



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2010 – São Paulo, terça-feira, 11 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-03.2006.403.6116 (2006.61.16.001135-0) - DALVA CAETANO MARANGONI X DIVANETE MARANGONI DA SILVA X MARCOS MARANGONI X VILMA MARANGONI BUENO DE CAMARGO X EDSON MARANGONI X JAIR MARANGONI X JURANDIR MARANGONI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, defiro o pedido de substituição de testemunhas conforme requerido (fls. 130/134). Todavia, ante a proximidade da audiência designada para o dia 18 de maio de 2010, à 15 horas, deverá o(a) autor(a) trazer as testemunhas JOÃO DIAS DOS SANTOS e VALTER GERVASIONI à audiência acima mencionada, independentemente de intimação deste Juízo. Na audiência, dê-se vista ao INSS da petição de fl. 130/134. .Int.

0000382-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000382-2) - CLARINDA DO PRADO DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 43/verso, o(a) AUTOR(A) não foi localizada nos endereço informado nos autos (Fazenda Novo Destino, Bairro Água da Aldeia, em Tarumã/SP), para fins de intimação. E, ainda, conforme envelope devolvido acostado à fl. 46, a testemunha José Ribeiro Matos Santana, não foi intimada porque não existe o número 81 na Rua dos Cravos, Vila das Nações, em Tarumã/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer o autor e a testemunha acima indicada à audiência designada para o dia 18 de maio de 2010, às 16h15min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-37.2006.403.6116 (2006.61.16.001954-3) - RITA RIBEIRO DE SA(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X DIRETOR DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP219421 - SILVIA RIBEIRO LOPES)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos Autos do Conflito de Competência 86788/SP (2007/0138089-4) - fls. 139/140. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito até a presente data, intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no seu prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0000234-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000234-0) - JOSE ROBERTO MARTINS FERNANDES(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ASSIS-

SP(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 90: arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada nos autos em 100% (cem por cento) do valor máximo previsto em Tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. No mais, recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contrarrazões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0000747-61.2010.403.6116 - LEONOR BENEDITA DE SOUZA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X DIRETOR GERAL POSTO DO INSS DE PARAGUACU PAULISTA-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este r. Juízo Federal. Em face do princípio da economia processual, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, e mantenho, por ora, a liminar concedida às fls. 29. Restabeleça-se o apensamento certificado à fl. 55. Afasto a relação de prevenção apontada entre este feito e o de n.º 748-46.2010.4.03.6116, em apenso, uma vez que, conforme se verifica da inicial e da sentença de extinção, tratam-se de assuntos diversos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000748-46.2010.403.6116 - LEONOR BENEDITA DE SOUZA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X DIRETOR GERAL POSTO DO INSS DE PARAGUACU PAULISTA-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Após, aguarde-se a manifestação da parte autora determinada nos autos em apenso. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0002464-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO SILVERIO

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006484-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006484-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO

Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 140/141), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003124-05.2005.403.6108 (2005.61.08.003124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDEMIR PEREIRA X RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réus/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 16.018,59) atualizado até março de 2010. Caso o(a)(s) réus/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória conforme requerido. Intime-se a CEF para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por LINCOLN LOPES GARRIDO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

0004858-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005135-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDENICE MAGALHAES CAPELETTI

Despacho proferido à fl. 26 em 26/04/2010: Manifeste-se a autora.

0005798-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA RITA X MARLON BORBA

Tendo em vista o decurso do prazo requerido (fl. 49), intime-se novamente a autora nos termos retro (fl. 47).

0008778-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRO ROULYEN SALAZAR GONCALVES SALVADOR-ESPOLIO X ALVARO ELPIDIO GONCALVES SALVADOR - ESPOLIO X SONIA MARA CANO SALAZAR GONCALVES SALVADOR(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010012-82.2008.403.6108 (2008.61.08.010012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO X MARIA JOSE BAPTISTA DE CAMARGO Considerando-se o decurso do prazo de trinta dias requerido à fl. 43, sem manifestação da autora, remeta-se o feito ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0004862-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE ADORNO X BRAZ ADORNO X MARIA JOSE RIBEIRO ADORNO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009886-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIR BONFIM

Ante o noticiado à fl. 20, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Recolha-se o mandado expedido à fl. 19, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0000450-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THARIK ALEXANDRE DE SOUZA PRIMO MC CLAY X

PLINIO HOMEM DE GOIS FILHO

Ante o noticiado à fl. 34, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005694-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000798-7)) GENESIO OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ESPÓLIO DE GENÉSIO OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, correspondente ao IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a pagar à parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de março e abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 84,32% e 44,80%, respectivamente, e fevereiro de 1991, referente à incidência do IPC de 21,87%, na(s) conta(s)-poupança n.º (0290) 013.00061314-2 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde as datas dos aniversários da conta-poupança nos meses pertinentes à condenação, correspondentes às diferenças apuradas nos períodos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004482-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004482-0) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Defiro a dilação requerida pela impetrante pelo prazo de cinco dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000798-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000798-7) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 57/58) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da fl. 58 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002024-73.2009.403.6108 (2009.61.08.002024-4) - ROSELI BATISTA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0009928-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009928-6) - MICHEL NABIH RAAD(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 44 não comprova o encerramento da conta nele indicada, uma vez que indica a existência de saldo remanescente. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegação de que a conta da parte autora foi encerrada em período anterior àqueles vindicados na inicial. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1302789-42.1995.403.6108 (95.1302789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP050288 - MARCIA

MOSCARDI MADDI

Ante o cumprimento parcial da ordem de bloqueio emitida via BacenJud, este Juízo determinou, pelo referido sistema, a transferência do numerário constrito para a agência 3965 da CEF, à disposição deste Juízo, conforme extrato que instrui esta deliberação. Assim, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da mencionada agência como depositário do montante constrito, e intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intime-se, também, a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, especialmente sobre a manutenção e/ou substituição das penhoras de bens móveis constantes dos autos (fls. 345 e 364/365), considerando a constrição realizada pelo BacenJud, a fim de cessar o excesso de execução existente. Publique-se a decisão de fls. 400/401 e cumram-se seus itens d e e. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 400/401:(...)Ante o exposto:a) torno sem efeito a determinação de fl. 393 e suas consequências legais;b) de- firo o requerimento de penhora on-line e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada, em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito, atualizado até novembro de 2009 em R\$ 17.528,02 (fl. 392); c) remetam-se, em seguida, os autos ao gabinete para protocolamento da minuta e conferência, após cinco dias, dos resultados da ordem de bloqueio para, se for o caso, determinação e operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF, ou desbloqueio de numerário irrisório, e/ou deliberação sobre a substituição das penhoras já realizadas;d) em atendimento integral ao requerido à fl. 368, intime-se, pela imprensa oficial, a Dra. Márcia Moscardi Maddi, para se quiser, integrar o polo ativo desta execução/ cumprimento de sentença, vez que também atuou como advogada contratada do INSS durante a fase de conhecimento (fls. 234/235), ressaltando, desde já, que manifestado o interesse da advogada, os honorários serão repartidos igualmente entre os profissionais, visto o trabalho desempenhado por cada um deles nestes autos;e) verifique a Secretaria se o processo sob n.º 2004.61.08.009338-9 (fl. 370) referia-se a embargos opostos à execução perpetrada neste feito e, em caso positivo, traslade cópia da sentença da fase de conhecimento (consta dos autos a da fase de execução, fl. 371), bem como de eventuais acórdão do e. TRF e conta de liquidação homologada judicialmente. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4) - LOURDES DE FATIMA FERRACINI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que já foi expedido mandado de citação com consequente juntada da contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art 264 do CPC, quanto ao pedido de emenda à inicial. Após, manifeste-se a requerente acerca da contestação.

Expediente Nº 3178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de junho de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009434-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009434-3) - MARIA LUCIA CEZAR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009598-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009598-0) - CARLOS APARECIDO BURIAN(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de junho de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Destaco que, como se infere do documento juntado por cópia à fl. 322, a situação do postulante foi reavaliada em fevereiro de 2009, ocorrendo a manutenção do posicionamento adotado pela junta médica quando deflagrado o procedimento instaurado para a aposentação do autor. Assim, à míngua da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Verificando que não houve formulação de requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária, equivocada portanto a benesse deferida à fl. 298, atento ao suscitado pela União às fls. 323/324, concedo prazo de dez dias para que o autor complemente as custas iniciais. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para saneador.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de junho de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0011215-45.2009.403.6108 (2009.61.08.011215-1) - GISLAINE CRISTINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

0000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de junho de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu

endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

000073-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000073-9) - URIAS AUGUSTO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de junho de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2009 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

000045-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000445-9) - JOAO FRANCISCO DA PAZ(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de maio de 2010, às 09h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000654-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000654-7) - ESTER FERREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de maio de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000685-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000685-7) - IOLANDA MARASATTI GARCIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 26 de julho de 2010, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 14. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000925-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000925-1) - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS VALERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC),

converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 26 de julho de 2010, às 15h15min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2010 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de OSVALDO CRUZ/SP, para fins de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 13 e que deverá ser instruída com a inicial e procuração. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0002001-93.2010.403.6108 - CREUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente, ao SEDI para as anotações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 05 de julho de 2010, às 16h15min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta cidade, arrolada(s) à fl. 05. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Sem prejuízo, tendo em vista o número de testemunhas arroladas, intime-se a parte autora para justificar a necessidade de ouvir Rosa Carolina Erba de Souza e se a mesma deverá ser ouvida por precatória, ou se comparecerá perante este Juízo na audiência designada, independente de intimação.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito após a apresentação do laudo médico pericial. Nomeio perito o Dr. Mario Sergio Salgueiro, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0003564-25.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003776-46.2010.403.6108 (2003.61.08.003891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0)) ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...)Pelo exposto, concedo liminar e determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta-poupança aberta em nome do executado (Nossa Caixa, agência 0089-2, conta nº 19.008148-7), e a expedição de alvará para levantamento da importância transferida ao PAB da CEF deste Fórum, agência nº 3965, a que se refere a guia de depósito juntada por cópia à fl. 79. Dê-se ciência. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fls. 123/133: fica prejudicado o pedido em face da decisão proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0003776-46.2010.403.6108. Comunique-se ao Eminent Relator do agravo noticiado o inteiro teor da mencionada decisão.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6278

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Em complementação a decisão proferida à fls. 980/985, verifico que razão assiste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, razão pela qual a decisão supra merece ser aclarada, reconhecendo-se que o Presidente da Comissão Especial de Licitação do certame objeto da presente ação, é sediado no Município de Presidente Prudente/SP. Dessa maneira, infere-se que a competência para conhecer da presente lide toca a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Posto isso, acolho os embargos e lhes dou provimento, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, competente para o conhecimento da causa, juntamente com os autos em apenso, de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o n° 0001639-79.2010.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 6279

MANDADO DE SEGURANCA

0000869-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000869-6) - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1085/1089: Por essas razões, e por entender que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local nega vigência à disposição constitucional prevista por força do Princípio do Devido Processo Legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV, aproveito a oportunidade para suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por magistrada que detém a mesma competência federal. Encaminhe-se a presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local que declinou de sua competência em favor deste Juízo, como também de demais peças e documentos pertinentes. Em que pese o Juízo ter suscitado conflito de competência, cumpre informar que a liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 816/817), foi mantida, a fim de evitar prejuízo à parte. Cientifiquem-se as partes. TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 1082/1084: Dessa maneira, infere-se que a competência para conhecer da presente lide toca a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. No tocante a liminar deferida pelo Juízo da 1ª Vara local (fls. 816/817); por ora, para evitar prejuízo à parte e, por tratar-se de um direito subjetivo desta, bem como por estar diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, fica mantida a decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara local. Posto isso, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento, diante da competência para processar e julgar a presente ação mandamental recair a Subseção Judiciária de Bauru. No mais, retornem os autos conclusos para análise de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 6280

ACAO PENAL

1302987-74.1998.403.6108 (98.1302987-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OLIRIO MINATTI(SP166256 - RONALDO NILANDER) X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP280823 - RAFAEL VALLEJO FAGUNDES) X AGENOR FRANCISCO PEPE(Proc. MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X ALCIDES FRANCISCO PEPE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MAURO LEONCIO X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CARLOS RODRIGUES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP280823 - RAFAEL VALLEJO FAGUNDES) X SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA X ISAIAS PINTO DE MACEDO

Tópico final da sentença de fls. 1261/1264:...Posto isso, nos termos do artigo 397, IV, do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus OLIRIO MINATTI, ISILDA MARIA RODRIGUES, AGENOR FRANCISCO PEPE e ZOÉ MENGUAL PEPE, por conseguinte, absolvo-os sumariamente. Nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir, quanto à persecução penal dos réus remanescentes, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001584-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001584-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X THAIS BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fl 839: Recebo a apelação interposta pela defesa nos efeitos legais. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Intimem-se.

0008778-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Decisão de fls. 915/918: Vistos etc. Trata-se de ação criminal na qual a Justiça Pública denunciou Francisco Alberto de Moura Silva, Ézio Rahal Melillo, Sônia Maria Bertozzo Parolo e Arildo Chinato, como incurso nos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso I, 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, consistentes em anotações falsas lançadas na CTPS nº 56531, série 00168-SP, emitida em 15/07/93, em nome de Juliana Damin Bega, tendo como empregadores a Fazenda São Vicente e a empresa Fybral Produtos Têxteis Ltda., respectivamente, entre 12/02/79 a 31/08/88 e de 12/05/89 a 20/02/93, e sua utilização na instrução de ação judicial movida contra o INSS, fato que veio a ser constatado após a análise preliminar de documentos apreendidos aos 07 de julho de 2000, no Município de São Manuel, quando da diligência de busca, realizada por determinação deste Juízo, no escritório do advogado Francisco Alberto de Moura Silva, mantido em sociedade com o advogado Ézio Rahal Melillo. Referida apreensão se deu após determinação deste Juízo nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº. 2000.61.08.004738-6, sendo arrecadados centenas de documentos, o que culminou com a instauração de cerca de 800 (oitocentos) inquéritos policiais. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2002, fls. 311. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 336/337. Os réus foram citados e interrogados (fls. 321/322, 334/335, 358, 338/339, 340/341, 381/382 e 383), oportunidade em que se lhes deferiu a apresentação de Defesa Prévia. Defesas Prévias às fls. 353/354, 360/361, 364/367 e 389/392, aduzindo preliminar de conexão e continência e pedindo a reunião de processos. Decisão às fls. 393/396 indeferindo a reunião dos processos e o pedido de fls. 291, item 4. O co-réu Francisco pediu substituição de testemunha, fls. 429 e requereu a extinção da punibilidade pela novatio legis in melius, atipicidade do crime consuntivo com absorção dos consuntos, fls. 430/440. Indeferido o pedido de substituição de testemunha às fls. 443. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 444/446. Foram inquiridas testemunhas de acusação Juliana Damin Bega, Conceição de Oliveira Biazotti, José Raul Gonçalves, Iracema do Espírito Santo Fernandes e Maria Aparecida Soares Teixeira às fls. 456, verso, 457/458, 459/460, 461, 462/464. O Ministério Público Federal requereu a juntada do depoimento da testemunha Ana Mátria Ramos Rosa como prova emprestada, a expedição de nova precatória para a inquirição das testemunhas Maria Inês Malacisi e Otacílio Manoel de Souza, fls. 484/485. Indeferida a juntada do depoimento e deferida a expedição das precatórias, fls. 486. O co-réu Francisco pediu substituição de testemunha, fls. 488/489, o que foi deferido às fls. 590. O MPF insistiu na inquirição da testemunha Ana e se não possível a sua inquirição, a sua substituição por Antonio Francisco dos Santos, fls. 493, o que foi deferido às fls. 496. As testemunhas de acusação Maria Inez Malacisi e Antonio Francisco dos Santos foram inquiridas às fls. 514/515 e 582. O MPF pediu a juntada do depoimento de Otacílio Manoel de Souza como prova emprestada, fls. 593. O depoimento foi juntado às fls. 595/596. Deferiu-se a prova emprestada às fls. 600. O co-réu Francisco juntou substabelecimento às fls. 603/611 e procuração às fls. 621/622. O co-réu Ézio requereu a reunião dos processos às fls. 614/617. O MPF opinou pelo indeferimento, fls. 624. O pedido foi indeferido, fls. 627. O co-réu Francisco pediu a substituição de testemunha às fls. 619, o que foi deferido às fls. 623. O co-réu Ézio juntou procuração às fls. 625/626. O co-réu Ézio requereu que na expedição de precatórias fique constando expressamente que os procuradores sejam intimados por meio da imprensa oficial, fls. 631/632, o que foi indeferido às fls. 635. Foram inquiridas as testemunhas da defesa Alcides Francisco Casaca, Nilze Maria Pinheiro Aranha, Mário Roque Simões Filho, Denise Vidor Cassiano, fls. 674, 784, 786 e 839. As testemunhas Mário Luis Fraga Netto e Fábio Roberto Piozzi recusaram-se a depor, fls. 692/694, 767/769 e 789/791. O co-réu Ézio

pediu a substituição de testemunha, fls. 779/781. O co-réu Francisco juntou substabelecimento às fls. 795/796. O co-réu Êzio requereu o aditamento da denúncia, a citação para oferecer resposta preliminar, a sua absolvição sumária, a designação de novo interrogatório e o julgamento em audiência única, fls. 843/872. Apresentou exceção de litispendência às fls. 872/879. Suspendeu-se o andamento do processo em relação aos co-réus Êzio e Francisco em virtude da sentença proferida no processo nº 2002.61.08.000957-6. A co-ré Sônia foi intimada a constituir defensor, fls. 886. A co-ré Sônia juntou documentos e procuração, aduziu a prescrição da pretensão punitiva e requereu a unificação dos processos, fls. 893/905. O Ministério Público Federal discordou do pedido, fls. 907/913. Após, vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido. Com relação à prescrição, esta não ocorreu, considerando-se que a percepção da primeira parcela do benefício se deu em 01/03/1997 e a denúncia foi recebida em 06/03/2002, antes do decurso do prazo de doze anos, previsto no artigo 109, III, do CP. Referido prazo também não decorreu entre o recebimento da denúncia e a data atual. Com relação ao pedido de unificação de processos, não é possível fazê-lo nesta fase, em vista de ser necessário para tanto, o reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva, o que só é possível fazer, na sentença. Em prosseguimento, intime-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se. Despacho de fl. 906: Manifeste-se o Parquet sobre o pedido da ré (fls. 893/894), bem assim para requerer as diligências que considerar pertinentes. Anote-se a representação processual da acusada. Intimem-se.

0009907-86.2000.403.6108 (2000.61.08.009907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X GERALDO TEIXEIRA(SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA E SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

0011218-15.2000.403.6108 (2000.61.08.011218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA FALASCA PASSOS(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
Intime-se a defesa da corré Maria Falasca Passos para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

0001527-40.2001.403.6108 (2001.61.08.001527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DINHANI(SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO)
Tópico final da sentença de fls. 677/679: ...Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DINHANI, com relação aos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001207-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JOSE GARCIA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETO E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Fl. 717: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Maria Ramos Rosa. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 413). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0008410-61.2005.403.6108 (2005.61.08.008410-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAUL DE LIMA CARVALHO(SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO E SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ)

Despacho de fl. 301: Fl. 299: Recebo a apelação interposta pela defesa nos seus efeitos legais. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões. Após, ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Com a vinda das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 282/296: ...Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal para considerar o réu, Raul de Lima Carvalho, qualificado nos autos, incurso na figura típica prevista no artigo 241, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação anterior ao advento da Lei Ordinária n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003, em regime de continuação, condenando-o, por isso, a pena privativa de liberdade, fixada em dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo referida pena, neste ato, substituída por duas penas restritivas de direito, ou seja, uma de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e a outra pecuniária, consistente no pagamento da importância correspondente a 3 (três) cestas básicas a entidade a ser fixada juízo da execução. PA 1,10 Considerando a primariedade do acusado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Oportunamente, lance-se o

nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando-lhe o teor desta sentença, para os fins do artigo 71, inciso II, da Lei n.º 4737, de 15 de julho de 1.965. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010863-58.2007.403.6108 (2007.61.08.010863-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PRADO DE LIMA(SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Despacho de fls. 239:Fl. 233: defiro a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a devolução dos autos pelo parquet, cumpra-se o despacho de fl. 232. Despacho de fl. 232:Fl. 209 e 210/231: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação no efeito meramente devolutivo. Intime-se a defesa para contra-arrazoar a apelação interposta e sobre a sentença de fl. 201/202 e 202 verso. Com a vinda das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 201/202:...Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL

1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA X JOSE BEZERRA DE LIMA

Fl. 794: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas subseções judiciárias, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se o defensor dativo, Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, com endereço na Av. Nações Unidas nº 17-17, Centro, fone: 9714-8082. Cumpra-se, servindo este de mandado (nº 43/2010). Intimem-se. Publique-se ao defensor constituído (fl. 616).

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Despacho de fl. 855: Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Despacho de fl. 851: Desentranhe-se a petição de fl. 848 (protocolo nº 2010.08000165-1), remetendo-a ao SEDI a fim de que seja protocolizada aos autos 2000.61.08.009806-0, pois não se refere a este feito. Fl. 847: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Olívia Isodoro Tofoli, Maria Norita Rossi e Sebastiana Ambrósio Russo. Intime-se a acusação para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se. Despacho de fl. 845: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

0011222-52.2000.403.6108 (2000.61.08.011222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA) X MARIA DA GRACA ARCARI CASTALDI(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE

FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.Intime-se.

0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

À fl. 519, a defesa do réu Jacinto Jose de Paula Barros alega, em síntese, não ter sido o acusado regularmente intimada da data da realização da audiência para oitiva de testemunhas de defesa, fato que, segundo seu entendimento, violaria o princípio do contraditório e macularia referido ato.Todavia, a defesa foi intimada da expedição da deprecata (fl. 476), atendendo-se ao previsto no artigo 222, do Código de Processo Penal e o teor da Súmula 273, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. Ademais, não restou comprovado prejuízo ao réu que justifique a declaração de nulidade do ato. De outra parte, intime-se a defesa para esclarecer seu pedido (fl. 519, primeiro parágrafo), tendo em vista que a pessoa ali mencionada é Procurador da República signatário da denúncia, incumbindo ao interessado a demonstração da negativa na obtenção de referidos documentos junto aos órgãos públicos mencionados, que justifiquem a intervenção judicial requerida. Intimem-se. Após, abra-se vista à acusação para apresentação dos memoriais.

0001786-37.2003.403.6117 (2003.61.17.001786-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha Luiz Retoli Júnior, tendo em vista a certidão de fl. 506 verso.No silêncio, prosiga-se o feito.Intimem-se.

Expediente Nº 6282

DEPOSITO

0003783-48.2004.403.6108 (2004.61.08.003783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103210-38.1992.403.6108 (92.0103210-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Providencie a Secretaria o traslado das peças mencionadas na decisão (fls. 174/175).Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos.Intime-se. (pela presente publicação fica intimado o réu, Humberto Zenobio Picolini, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Edson Roberto Reis OAB/SP 69.568, para que tome ciência das cópias trasladadas às fls. 185/257 dos autos)

ACAO PENAL

0008767-17.2000.403.6108 (2000.61.08.008767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Fl. 764: Defiro a vista dos autos à defesa do réu Arildo Chinato por cinco dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6283

MONITORIA

0012700-85.2006.403.6108 (2006.61.08.012700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Fl. 202: defiro, excepcionalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita à RM Brasil Comercial Importadora e Exportadora, tendo em vista o deferimento aos outros dois embargantes ter ocorrido pelo despacho de fl. 171, o recurso ter sido ofertado em uma peça única para os três embargantes e através do mesmo advogado. Anote-se.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-53.2005.403.6108 (2005.61.08.000269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007995-2)) CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, meramente no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, bem como ciência de fls. 368/385. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009802-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9)) FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face da informação de fl. 65, intime-se a parte autora para esclarecer a ausência das folhas 45/48, juntando à cópia das mesmas aos autos.Fornecida a cópia de fls. 45/48 pela parte autora, as mesmas devem ser inseridas na seqüência numérica após a folha 44.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-93.2007.403.6108 (2007.61.08.000708-5) - PROBANK S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, tomando as providências pertinentes.

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 91/102: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Expediente N° 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da certidão de fls. 89 que informa que a testemunha Teodoro Alves Moreira, arrolada pela parte autora, teria falecido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5936

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005920-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-17.2010.403.6105) MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Para análise do pedido de liberdade provisória faz-se necessário aguardar o retorno dos autos de inquérito, remetidos à Delegacia da Polícia Federal para a indispensável análise da extensão das condutas praticadas pelo requerente MÁRCIO JACINTO BELO, na data de sua prisão.Com a vinda do inquérito policial, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação.Intimem-se.

0006078-57.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-38.2010.403.6105) NELSON ABRANTES FARIA X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A defensora dos réus NELSON ABRANTES FARIA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e MYCHEL ROBERT GOMES trouxe aos autos prova da residência do acusado Luciano (fls. 32), além de diversas certidões da Justiça Estadual, reiterando a apreciação do pedido de relaxamento da prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, nos termos da promoção encartada às fls. 59/60. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer vício capaz de macular a regularidade da prisão dos acusados, conforme se observa do auto de prisão em flagrante, lavrado de acordo com as exigências legais. Como bem observou o órgão ministerial, os réus ostentam diversos antecedentes criminais, a maioria relacionada à prática de furto, o que indica que ... os requerentes têm como meio de vida a prática reiterada do crime de furto, levando a crer que, se soltos, voltarão a delinquir. A certidão de fls. 43 demonstra a reincidência de MYCHEL na prática de furto. LUCIANO, por sua vez, apresenta antecedentes de crimes contra a fé pública e furto (fls. 34). NELSON responde por dois crimes de estelionato e dois crimes de furto (fls. 51). Saliente-se que as certidões encartadas às fls. 14 e 17 comprovam que LUCIANO e NELSON agiram em concurso na tentativa de furto, ocorrida em 06.07.2009. Portanto, a reiteração da prática criminosa coloca em risco a ordem pública, um dos requisitos para a prisão preventiva, razão pela qual, mantenho a prisão dos acusados NELSON ABRANTES FARIA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS e MYCHEL ROBERT GOMES.

Expediente N° 5945

ACAO PENAL

0009756-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009756-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

RONALDO DA SILVA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da lei n° 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 549. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 581 e v° para julgar extinta a punibilidade de RONALDO DA SILVA, nos termos do parágrafo 5°, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 5946

ACAO PENAL

0008691-55.2007.403.6105 (2007.61.05.008691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Para realização de reinterrogatório do acusado, designo o dia 19 de maio de 2010, às 15h30. Int. Not.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010083-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010083-4) - LUZIA DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção ordinária. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 205-206, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de sua advogada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-88.2006.403.6105 (2006.61.05.001429-0) - SUELI APARECIDA SOARES DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por SUELI APARECIDA SOARES DA SILVA (CPF nº 968.341.708-63), qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora alega que teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 044.326.219-5) em 29/10/1991, anteriormente à vigência da Lei 9.032/1995 e do Decreto 3.048/1999. Em síntese, pretende a majoração de seu benefício até 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria instituidora, nos termos supervenientes dos numerados diplomas, com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Juntou os documentos de ff. 09-15. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 30-46. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal com relação às parcelas vencidas. No mérito, sustenta que agiu nos ditames da legislação aplicada à época, respeitando os princípios do tempus regit actum e ato jurídico perfeito. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 51-53. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (f. 54). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 61). Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício à autora (ff. 66-95). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Prejudiciais de decadência e prescrição: Inicialmente, por se tratar de questão de ordem pública, analiso de ofício a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia sua operação, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte a partir da vigência da Lei 9.032/1995. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 30/01/2006, haverá prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 30/01/2001. Majoração da renda mensal da pensão por morte - Lei nº 9.032/1995: Consoante relatado, a autora almeja a majoração do valor de sua pensão por morte até 100% (cem por cento) do valor do benefício instituidor, nos termos previstos pela Lei nº 9.032/1995, assim como pelo Decreto nº 3048/99, que foram editados posteriormente à instituição do benefício. A pretensão autoral é improcedente. O artigo 48 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS/84) regravou o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o cálculo desse valor passou a ter o seguinte regramento para a hipótese de morte não decorrente de acidente de trabalho: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Sobreveio a Lei nº 9.032/1995, que alterou a referida previsão da Lei nº 8.213/1991, passando a renda mensal da pensão por morte a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Por fim, a Lei nº 9.528/1997 deu nova redação ao dispositivo, atualmente em vigor: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Em análise à sucessão de atos legais, interpretação jurisprudencial houve no sentido de que a norma previdenciária mais benéfica deveria aplicar-se inclusive aos benefícios já concedidos. Nesse sentido, foi inclusive editado (DJ de 24/05/2004, p. 459) o enunciado nº 15 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (cancelada em 26/03/2007, DJ de 08/05/2007, p. 1025). Sucede que posteriormente o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Assim, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Os julgados referidos cuidam do preciso objeto posto nestes presentes autos: o cabimento ou não da majoração dos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995, a qual estabeleceu a integridade do valor da pensão em relação à aposentadoria instituidora. Colaciono a ementa do julgado no

RE nº 419.954/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes; julg. 09/02/2007; DJ 23-03-2007, p. 39): Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. Isso posto, retorno à espécie dos autos e verifico que a pensão concedida à autora tem data de início fixada em 29/10/1991, conforme se verifica do documento de f. 15 dos autos. Nesse passo, restando pacificado o entendimento do Egr. STF, Corte a que cabe a interpretação última das normas constitucionais, no sentido do descabimento da majoração vindicada, não há campo para conclusão diversa judicialmente responsável que não a da improcedência da pretensão autoral. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por Sueli Aparecida Soares da Silva (CPF nº 968.341.708-63) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006852-3) - SILVIO DONIZETI VENTORINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Silvio Donizeti Ventorino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, substituído, após, pela União Federal, em face do disposto pela Lei nº 11.457/2007, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, bem como para condenar a ré à restituição dos valores mensalmente descontados dos salários do autor, a título de contribuições previdenciárias, após 04.01.1996, quando lhe foi concedida aposentadoria. Aduz (fls. 02/08), em suma, que, embora tenha se aposentado em 04.01.1996, continuou a trabalhar na mesma empresa até 13 de janeiro de 2006, período em que sofreu descontos previdenciários, com fundamento no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, os quais entendem ser inconstitucionais por violação direta ao artigo 201, 11, da Constituição Federal, sustentando, ainda, que ao continuar a contribuir compulsoriamente para o sistema geral de previdência sofreu tributação, porque não faz jus a qualquer outro benefício, além daquele que percebe por já ter contribuído pelo tempo necessário à aposentação, concluindo que o princípio da solidariedade fere outro preceito não menos importante, qual seja, o da isonomia, também garantido constitucionalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/84. Intimado (fls. 86), o autor emendou a inicial (fls. 87/88), tendo o Juízo deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 89. Citada (fls. 93), a autarquia ré ofereceu contestação às fls. 95/114, alegando, preliminarmente, a prescrição em relações a valores recolhidos em prazo superior a cinco anos da propositura da ação, e, no mérito, aduzindo não haver ofensa a princípios constitucionais porque a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, não existindo necessária correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da proteção previdenciária. Ademais, o princípio da universalidade do custeio, consagrado no artigo 195, da Constituição Federal, consiste justamente na participação de todos no patrocínio da Seguridade Social, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação direta ou indireta, pugnano, enfim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. Às fls. 120, o juízo determinou a intimação do INSS para apresentar o procedimento administrativo pertinente, o que foi cumprido (fls. 129/191), ocasião em que se deu vista ao autor (fls. 193/194). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 120), o autor requereu o julgamento da ação (fls. 124) e a ré não se manifestou (fls. 192). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca, por meio da presente ação, é a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária que atribui a condição de segurado obrigatório ao trabalhador que continuou laborando após a concessão de sua aposentadoria, com o pagamento da contribuição previdenciária correspondente, mediante desconto mensal do salário, e, em consequência, determine a devolução dos valores indevidamente descontados a esse título, desde janeiro de 1996. Insta, primeiramente, enfrentar a alegação de prescrição da repetição do indébito em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado,

concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento do tributo assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição requerida abrange os descontos efetuados em folha de pagamento de salário do período de janeiro de 1996 a janeiro de 2006 (fls. 15/83), sendo certo que e a presente ação foi ajuizada em 11 de maio de 2006 (fls. 02), de modo que, se

devida a restituição, reconhece-se in casu a ocorrência de prescrição parcial, ou seja, encontram-se prescritas as parcelas relativas a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao mérito da causa, verifico que o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, 4º, da Lei 8.212/91 e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a condenação da autarquia ré à devolução das contribuições previdenciárias descontadas mensalmente, no período de janeiro de 1996 a janeiro de 2006. Pois bem. A Lei nº 8.212/91, que organiza a Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe que: Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, na redação atual, dada da Lei nº 9.528/97, é expressa ao dispor que: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a legislação previdenciária é clara ao dispor que o aposentado pelo regime geral da previdência social que permanecer ou voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, está sujeito ao pagamento da contribuição mensal à Previdência Social e não fará jus a qualquer outra prestação, em razão dessa atividade, salvo a percepção do salário-família e direito à reabilitação profissional, decorrendo daí que não tem direito à restituição dos valores recolhidos. Aliás, como restará demonstrado, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é unânime em reconhecer a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do empregado, ainda quando este se encontra aposentado, pelo regime geral da previdência social, conquanto os dispositivos legais acima destacados são normas legítimas e não apresentam vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo ofensa aos princípios constitucionais invocados porque a questão envolve a ponderação de princípios que tutelam os interesses individuais e coletivos, de modo que, no caso, deve prevalecer o interesse público insito na proteção coletiva garantida pela Seguridade Social. Nesse passo, releva anotar que o custeio da Previdência Social adota o sistema de repartição, em que a responsabilidade do financiamento das prestações é distribuída a toda coletividade e as contribuições recolhidas revertem ao amparo dos segurados que fazem jus aos benefícios definidos em lei e se socorrem da tutela previdenciária, cumprindo assim as finalidades sociais protegidas pela Constituição Federal, mormente aquelas ligadas à proteção da pessoa e da família, dentro dos limites definidos em lei. Importa, ainda, destacar que o artigo 195, caput, consagra o princípio da solidariedade, o qual norteia a Seguridade Social e afeta a sociedade como um todo, vinculando-a ao custeio do sistema, sendo inclusive os riscos sociais cobertos por toda a coletividade. Isto quer dizer que o esforço pessoal de alguns trabalhadores que, mesmo aposentados, mantém vínculo empregatício, como é o caso do autor, encontra-se na condição de segurado obrigatório, devendo recolher as contribuições mensais, independentemente de qualquer obrigação correspondência entre o recolhimento de contribuições previdenciárias e o recebimento de prestação relativa à previdência social. Assim sendo, resta evidente a impossibilidade de restituição de valores recolhidos a título de contribuição, como pretende o autor nestes autos. De outra parte, ainda que a invocação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação controvertida, não guarde a devida pertinência com a questão em exame, anoto que a contribuição questionada não é nova, não se aplicando ao caso a referida norma constitucional. Insta, registrar, que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha ainda enfrentado especificamente a matéria ora debatida, guarda pertinência temática e lógica com o caso dos autos o fato de a Corte ter declarado constitucional o desconto da contribuição previdenciária exigida dos servidores públicos aposentados, como se verifica das emendas de julgados proferidos em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.
2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (Tribunal Pleno, ADI 3128/DF, Relator Min. Ellen Grace, DJ 18.02.2005, página 4) 2. 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 18.02.2005, página 4). Quanto à legitimidade dos descontos a título de contribuição previdenciária dos segurados aposentados pelo regime geral da previdência, vale destacar da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região as seguintes ementas de julgados: 1. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, 4º, LCPS. REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.032/95. 1. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o 3º no art. 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo art. 24 da Lei nº 8.870/94, reintegrando os beneficiários de aposentadoria que continuam a laborar no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social. 2. O Custeio da Seguridade Social, à luz dos princípios da solidariedade (art. 195, caput, Constituição Federal) e da universalidade (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.212/91), foi moldado segundo o regime financeiro de repartição simples, que, ao contrário do regime de capitalização não enseja necessariamente retribuição por parte do Estado, eis que a Seguridade Social está embasada nos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, II, Constituição Federal). 3. Possibilidade de revogação da norma isentiva a qualquer tempo (art. 178 do Código Tributário Nacional). 4. A incidência da contribuição social sobre a remuneração que o trabalhador já aposentado percebe pela atividade laboral não é vedada pela Emenda Constitucional nº 20/98, nem caracteriza tributação com efeito de confisco. 5. A contribuição do trabalhador aposentado não afronta direito adquirido, nem infringe o direito à percepção do benefício segundo as regras vigentes na data da implementação de seus requisitos, eis que a tributação incide tão-somente sobre a remuneração auferida na condição de empregado, não atingindo de modo algum o benefício previdenciário em si. 6. Apelação a que se nega provimento. (1ª Turma, AC 992914, Autos nº 200161000290123, Relator Luciano de Souza

Godoy) 2. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. - É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. - A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social. - Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. - Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. - Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social. - E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. - Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS. - Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social. - Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. - A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime. - Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. - Recurso interposto a que se nega provimento. (5ª Turma, AG 189644, AG 200303000611371, Relatora Suzana Camargo). No mesmo sentido assentou a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, como atestam os seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (SEGURADO OBRIGATÓRIO) - LEIS Nº 8.212 (ART. 12, 4º) E Nº 8.213/91 (ART. 11, 3º) - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E AO ART. 201, 4º, DA CF/88. 1 - O STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIN nº 3.105) reputa (RE nº 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e ao fato que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91). 2 - Esta Corte (7ª Turma) abona a exigência, que não caracteriza confisco nem afronta ao direito adquirido (AC nº 2003.34.00.041071-9/DF, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES). 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo relator, em 16/12/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 200638060012222, Relator Rafael Paulo Soares Pinto, DJF1 09.01.2009, página 264) 2. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE TORNAM A REALIZAR ATIVIDADES REMUNERADAS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. INCIDÊNCIA, ARTIGO 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. 1. O artigo 2º da Lei nº 9.032/95 inseriu nova redação ao artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, derrogando a exclusão do crédito tributário concedida aos aposentados que retornassem à atividade, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento da contribuição previdenciária, na medida em que venham a exercer atividade vinculada ao RGPS. 2 O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado, que volta a exercer atividade profissional remunerada, constitui nova relação jurídica com a previdência social, distinta da decorrente da sua aposentadoria. Com efeito, o segurado contribui para o sistema, e não para um fundo próprio que lhe assegure um proveito específico. Ademais, a contribuição previdenciária é um tributo cuja arrecadação é destinada a uma finalidade especial (custeio da previdência social). Portanto, não se vislumbra a necessidade de uma contrapartida específica em relação ao contribuinte que a recolheu, uma vez que arrecadada em favor de toda a sociedade. 3. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 439572, Autos, 200851040004724, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 21.09.2009, página 58) 3. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNOU AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE ABRIL DE

1993 A NOVEMBRO DE 2005. NÃO CABIMENTO. LEIS N.ºS. 8.212/91 E 9.032/95. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95 incluiu novamente os aposentados em atividade no rol dos segurados obrigatórios. Por sua vez o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a legislação vigente, o aposentado que retorna ao trabalho não faz jus à prestação da Previdência Social, sendo obrigado, no entanto, a continuar contribuindo. A Seguridade Social tem por fundamento o princípio da Solidariedade, conforme o artigo 195 da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, assentou o entendimento de que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, na ADIN 3.105, verifica-se que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. Não houve condenação em honorários advocatícios ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC 354721, AC 200351010250115, Relator Des. Federal Alberto Nogueira, DJU 07.08.2009, página 77) 4. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional (Lei 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97), o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida, nenhuma ilegalidade havendo a macular o disposto no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta Corte. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 20077000008559-2, Relatora Vânia Hack de Almeida, DE 10.09.2008). Em suma, a legislação previdenciária vigente exige que o aposentado que continuar trabalhando seja segurado obrigatório da Previdência Social e impõe o recolhimento compulsório da respectiva contribuição, descontada mensalmente de seu salário, tratando-se de legislação legítima, não restando ofendidos os princípios constitucionais invocados, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, o que se mostra suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. Porém, considerando que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 89), fica suspensa a exigibilidade da verba honorária sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000884-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008884-4) - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amaro Francisco de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para determinar o pagamento decorrente da aplicação dos índices inflacionários expurgados quando da implantação dos Planos Verão e Collor I, correspondente a 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e 44,80, no mês de abril de 1990, bem como dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP. Alega, em síntese, que, em consequência dos índices inflacionários expurgados pelos referidos planos econômicos, teve os seus rendimentos estagnados em sua conta PIS/PASEP, acarretando prejuízos com a não aplicação dos percentuais mencionados, devendo ser a conta corrigida para aplicá-los, incidindo, ainda, os juros cabíveis sobre o saldo credor corrigido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). O Juízo afastou (fls. 28) a hipótese de prevenção, deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls. 33. Citada (fls. 38), a União Federal, por meio da AGU, ofereceu contestação (fls. 41/49), alegando, preliminarmente, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no feito, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que foram aplicados os índices adequados para a correção do Fundo PIS-PASEP, nos termos da legislação específica, não sendo devida qualquer diferença, nem juros remuneratórios ou moratórios, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/59. Determinada nova citação (fls. 62), a União Federal, agora representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 67/72, ocasião em que este Juízo determinou a intimação das partes para manifestarem sobre outras provas que pretendessem produzir, bem como determinou a intimação da União através da Advocacia Geral da União (fls. 76), sendo que tanto o autor (fls. 80) como a União (fls. 82) informaram não haver interesse na produção de provas, pugnando pelo julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão. Apenas para que não parem dúvidas, uma vez citada a União, por meio da Advocacia-Geral da União, este órgão alegou questão preliminar de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para a defesa do ente federado, porém, nos termos da nota acostada aos autos (fls. 69/71), ficou assentado, no âmbito administrativo, que, nos casos em que a demanda foi ajuizada contra a União Federal, a competência para a defesa radica-se na sua Advocacia-

Geral, sendo certo que este órgão veio para os autos (fls. 82) e manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Com efeito, a União está devidamente representada nos autos, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute a incidência de expurgos inflacionários nas contas do fundo de participação do PIS/PASEP, considerando que o patrimônio decorrente dessas contas é administrado por conselho designado pelo Ministério da Fazenda, restando superada a questão preliminar que fora argüida. O autor busca, por meio da presente demanda, a atualização de sua conta PIS/PASEP (fls. 13), com incidência de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, relativos aos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1980), além dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano. Insta, primeiramente, enfrentar a alegação de prescrição da repetição do indébito em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No tocante à prescrição, é pacífico na jurisprudência que, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas contra a União, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS aos depósitos de PIS/PASEP, de forma análoga. Nesse sentido, encontra-se fortemente assentada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nas ementas de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.** 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no Ag 976670, Relator Benedito Gonçalves, DJe 12.03.2010.) 2. **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.** 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg no REsp 749369, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.05.2007, p. 262). No mesmo sentido, o norte da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como atesta o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. CONTAS FUNDIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50.** - Cuida-se de apelação interposta contra a decisão que julgou extinto o processo com julgamento de mérito ao fundamento da prescrição quinquenal, na ação onde se objetiva a atualização monetária pelos índices de 42,72% (Verão - Janeiro/89), 44,80% (Collor I - Abril/90) e 5,09% (Collor II), nas contas vinculadas aos fundos de participação PIS/PASEP dos autores. - O prazo prescricional para atualização da correção monetária em contas vinculadas ao PIS e ao PASEP é de cinco anos. - Na hipótese, o prazo prescricional para a atualização dos depósitos fundiários conta-se da data em eram devidos os referidos expurgos inflacionários. - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita, ressalvada a hipótese da alteração das condições econômicas do autor, no prazo de cinco anos, estando de acordo com os preceitos contidos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. - Apelação improvida. (2ª Turma, AC 475790, Relator Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE, 05.11.2009). Em suma, no caso dos autos, a pretensão de atualização da conta PIS/PASEP, mediante aplicação de índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como juros remuneratórios, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal, conquanto transcorrido o prazo de cinco anos entre as

respectivas datas que deveriam ter ocorrido o creditamento. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 03 de julho de 2006, ocorreu a prescrição, com fundamento no Decreto nº 20.910/32. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável no presente caso, considerando a singeleza da causa. Porém, sua exigibilidade resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012652-38.2006.403.6105 (2006.61.05.012652-3) - SALVIO LOURENCAO(SPI72932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sálvio Lourenção, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 482, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, bem como decretar a nulidade do lançamento referente à contribuição previdenciária incidente sobre obra, no valor de R\$ 46.557,84, para que seja realizado novo lançamento para considerar tão somente a área construída de 271,96m, a qual não foi abarcada pelo prazo decadencial. Aduz (fls. 02/18), em síntese, que é proprietário de um lote de terreno com área de 1.118m, tendo concluído em 1985 a construção da parte residencial com 253m, e em 1989 o acréscimo de 407,04m referente à ampliação da residência e construção de pequeno mercado, sendo que a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o total de 660,04m foi atingida pela decadência. Esclarece que em meados de 1999 deu início a nova obra correspondente à lanchonete, com aproximadamente 272m, reconhecendo o débito somente em relação a essa área mais recente. Embora tenha apresentado documentos para comprovar a conclusão das obras anteriores a 1996, o INSS notificou o autor para pagamento da contribuição previdenciária sobre o total de 679m, por reconhecer a decadência tão somente da área de 253m, recalculando o valor da dívida para R\$ 46.557,83 em 04.07.2006 (fls. 26). Sustenta a inconstitucionalidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº 02/2005, sob o argumento de que há limitação nos meios de prova aceitos pela autarquia-ré para verificar a ocorrência de decadência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/39. Custa recolhidas (fls. 40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/43, tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 52/67), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 94 e 99/101). Citado (fls. 49), o réu ofereceu contestação às fls. 69/80, argumentando que em razão da ausência de documentação hábil à comprovação dos salários de contribuição, realizou lançamento mediante aferição indireta com fundamento no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a IN MPS/SRP nº 03/2005 foi editada com respaldo da Lei nº 11.098/2005 e Decreto nº 5.469/2005, que disciplina a regularização de obras de construção civil e indica os meios de que se pode valer o sujeito passivo para comprovar se o início ou a conclusão da obra teria ocorrido em período abrangido pela decadência. Aduz que não há óbice à realização de provas pelo autor, esclarecendo que os documentos indicativos de conclusão da obra em 1989, atingindo 660,04m, não possuem valor probante superior à certidão de lançamento tributário constante do IPTU de 1994, no qual aponta para uma área construída de 253m, somente em relação a esta restou demonstrada a ocorrência de decadência. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 81), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 88), e o réu ficou em silêncio (fls. 89). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca, por meio da presente ação, é a anulação do débito fiscal lançado em julho de 2006, que impôs ao contribuinte o pagamento de R\$ 46.557,84 (fls. 26 e 29), referente à cobrança de contribuições previdenciárias devidas em razão de obra de construção civil referente à área de 679,00m, correspondente à residência e comércio construídos em 1 (um) lote de terreno constante da matrícula nº 31.301, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP (fls. 20), com área total de 1.118m, localizado na Avenida Comendador Antonio Carbonari, nº 1091, Bairro Traviú, no município de Jundiá/SP. Insta, primeiramente, enfrentar a alegação de decadência da contribuição previdenciária em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são

institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que, no tocante às contribuições previdenciárias, desde 1960, até a edição do Código Tributário Nacional, a Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, não fez distinção entre prazos de decadência e prescrição, e, ausente previsão legal expressa, não há falar em ocorrência de decadência, pelo menos até o início de vigência do CTN, baixado pela Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, sendo certo que a Lei nº 3.807/60, dispunha, no seu artigo 144, que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Contudo, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, passou-se a entender que as contribuições destinadas à Previdência Social tinham natureza jurídica de tributo e, portanto, estavam sujeitas às normas tributárias, sendo de cinco anos, tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição, em face das disposições contidas, respectivamente, nos seguintes dispositivos legais: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em face das referidas normas legais, o antigo Tribunal Federal de Recursos acabou por sumular a sua jurisprudência sobre a matéria por meio das seguintes súmulas: 108: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos e 219: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77, de 14.04.1977, até o advento da Constituição Federal de 1988, dado o caráter social atribuído às contribuições previdenciárias e o entendimento de que não tinham natureza tributária, o prazo para a sua constituição e cobrança voltou a fluir por 30 (trinta) anos, conforme dispusera o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que, inclusive, restou corroborado pelo disposto na Lei nº 6.830/80, cujo artigo 2º, 9º, passou a dispor, expressamente, o seguinte: o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Nesse particular, revendo o meu entendimento anteriormente adotado, e, amoldando-se aos exatos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaco que a Lei nº 6.830, de 24.09.1980, somente restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo a decadência por prazo quinquenal. Nesse sentido, colho, da jurisprudência das mencionadas Cortes Superior e Regional, os seguintes excertos de julgados: 1. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...) (S.T.J. Primeira Seção, Resp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 01.02.2010. 2. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. 2. Agravo regimental não-provido. (S.T.J., 2ª Turma, AgRg no REsp 640862, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.03.2009) 3. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. A Lei n.º 3.807/60 - LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. 2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. 3. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). (...) (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, APELREE 1450843, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 21.01.2010, página 128) No entanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, em 1º de março de 1989, conforme previsto no artigo 34 do ADCT, firmou-se o entendimento de que as contribuições sociais, aí incluídas as de índole previdenciária, passaram a ter natureza tributária, com a incidência das normas do CTN sobre as mesmas, restando, portanto, fixado, o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência tanto da prescrição quanto da decadência. Por último, releva registrar que a Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, respectivamente, estendeu para dez anos o prazo de decadência, e mais dez anos para prescrição, certo, contudo, que referidas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que editou sobre a matéria a Súmula Vinculante n.º 08, cujo texto exara: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em face do quadro legislativo acima descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, permanecendo o prazo decadencial em cinco anos; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Ora, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial tem início com o fato gerador, aqui considerando o período da construção civil e outros períodos de ampliações dessa construção, levando-se em conta o início e término das respectivas obras. Isto quer dizer que os fatos geradores estão diretamente ligados ao período da edificação, conquanto as contribuições se legitimam em competências mensais considerando a mão de obra utilizada desde o início até o término da construção civil, e, outros fatos geradores se perfazem quando dos períodos de reformas e ampliações das áreas construídas. Portanto, não estando as obras regularizadas como ocorre no presente caso, a fiscalização realiza o cálculo das contribuições mediante aferição indireta, cabendo ao contribuinte comprovar eventual decadência mediante documentos em que se pode verificar os fatos geradores, ou seja, o período da obra. Nesse contexto, o autor entende ser inconstitucional a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, a qual, entre outras disposições, relaciona os documentos aptos a demonstrar a realização da obra, o que na verdade é exigência legítima pautada na legislação pertinente, além do que se tratam de documentos razoáveis e necessários para comprovar a existência das obras, o início e término da construção. E, ainda que se possa verificar que a lista de documentos constante da referida instrução não seja exaustiva, o valor probante de outros documentos apresentados pelo contribuinte será analisado pela Administração Pública dentro dos critérios de razoabilidade e discricionário, não sendo ilegal e nem ocorrendo cerceamento de defesa na produção de provas caso venha a entender que determinado documento não se presta à comprovação de fatos que favoreçam o contribuinte com o não pagamento do tributo em razão da ocorrência de decadência. A propósito, o artigo 33, caput e 4º dispõem o seguinte: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. Superada a questão da legitimidade da Instrução Normativa MPS n.º 03/2005, e, retomando a análise da decadência, o autor se refere a três momentos de realização das obras, iniciando a construção da parte residencial por volta de 1985, correspondente a 253m de área construída; em 1989 alega ter concluído a ampliação da residência e construção de pequeno mercado, acrescendo 407,04, totalizando 660,04m; em meados de 1999 iniciou outra obra no mesmo imóvel, corresponde à construção de uma lanchonete com área de 272,02m, ficando o terreno com área total construída de 932m (fls. 03). Sustenta que a contribuição correspondente a área de 660,04m foi atingida pela decadência, sendo devida apenas sobre a área de 272,02m ou 271,96m (fls. 03 e 17), e, por outro lado, considerando que o próprio INSS reconheceu a decadência em relação à primeira construção de 253m, a controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária reside apenas em relação ao segundo momento da obra correspondente a 407,04m, ou seja, se houve ou não a ocorrência da decadência no tocante a essa ampliação. No presente caso, importa, portanto, identificar os fatos geradores a ensejar a incidência das contribuições, para então verificar se ocorrer ou não a decadência alegada, e, nesse ponto, o autor não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos geradores, com a informação de datas seguras em relação às reformas e ampliações da construção no imóvel

em questão. Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que o autor, co-proprietário do lote de 1 (um) terreno registrado sob a matrícula 31.301, não providenciou a averbação e o registro de nenhuma das construções, reformas e ampliações aqui referidas, como se infere da certidão lavrada pelo respectivo cartório de registro de imóveis às fls. 20 e verso. Sobre as obras realizadas no referido terreno, consta às fls. 30/31, plantas e projetos subscritos por engenheiro, com Anotação de Responsabilidade Técnica nº 474.932, dando conta da construção a regularizar concernente a área de 253m, apontando área total a construir de 407,04m, totalizando 660,04, com recolhimento de guia em 28.12.1989 e protocolo de construção e regularização de obra em 1989 (fls. 32), bem como descrição de orçamento e serviços de mão de obra de um sub-solo com 132m (fls. 33). Ocorre que tais documentos apenas sugerem indícios de início de obra em meados de 1989, porém, sequer consta licença da prefeitura para construir ou o habite-se que demonstraria o término da construção, de modo que a documentação apresentada pelo autor mostra-se insuficiente para comprovar o período (início e término) dessa ampliação (407,04m). Isto porque embora os documentos acostados às fls. 30/32, indiquem eventual obra em 1989, e a certidão de uso do solo expedida pela Prefeitura registra, em agosto de 1993, área construída 369,92m (fls. 34/39), o fato é que o IPTU do exercício de 1994, emitido em janeiro de 1994 (fls. 25), anota que a área construída era de 253 metros quadrados, constando dos autos, depois daquele ano, apenas o IPTU do exercício de 2005, no qual totaliza a área de 932 metros quadrados (fls. 21), de modo que não se pode presumir a ocorrência da decadência da contribuição referente ao total da área 407,04m, em razão da ausência de prova. Releva, repetir, para que não parem dúvidas, que o IPTU de 1994, ao apontar a área construída de 253 metros quadrados, é suficiente para concluir que houve o término da primeira obra referente à construção da parte residencial, sendo que a cobrança de tal contribuição (fls. 24) foi atingida pela decadência, o que inclusive já foi reconhecido pelo INSS quando promoveu o recálculo do débito, excluindo essa área, conforme aviso para regularização de obra - ARO, emitido em 04.07.2006 (fls. 26). Portanto, da área total construída, com 932 m2 aproximadamente (fls. 21 e 26), descontando-se 253m, em que já houve o reconhecimento da decadência, remanesce a exigibilidade da contribuição em relação a 679 m2, resultante do somatório de 407,04 m2, relativo à ampliação da residência e parte comercial, com 272 m2 que se refere ao salão da lanchonete, sendo exigíveis as parcelas a título de contribuições previdenciárias desta área, conquanto não restou demonstrada a ocorrência da decadência ante a ausência de documento que comprove os fatos geradores, ou seja, as datas seguras do início e término das obras de construção ou ampliação, e, pelo que consta dos autos, essa metragem somente veio a ser computada no IPTU de 2005 (fls. 21), valendo frisar que não houve decadência porque o lançamento foi realizado pelo INSS em 04.07.2006 (fls. 26). Por fim, frise-se, outro momento de ocorrência de fatos geradores, com incidência de contribuições, diz respeito ao período da obra de ampliação referente à lanchonete com aproximadamente 272m, pois, como firmado alhures, o próprio autor reconhece o débito, não havendo qualquer controvérsia nesse ponto. No sentido do quanto aqui exposto, segue julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONCLUSÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO DO TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ART. 482, 3º, IN MPS/SRP Nº 03/2005. REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.** 1. O fato de ter a Municipalidade conhecimento da existência de obra já em 2001 não se presta como marco inicial do lapso para o lançamento do tributo pelo Fisco, uma vez que o termo a quo para o lançamento da contribuição previdenciária é a data de conclusão da obra. 2. Embora seja indiscutível que desde 2001 existia uma construção no local, pode ter havido acréscimo da área edificada ao longo dos anos, de modo que apenas a apresentação de alvará ou do próprio habite-se, documentos suficientes e aptos para comprovar o término da obra, amparariam o pleito da parte. 3. A comunicação do término da obra constitui obrigação tributária acessória, conforme dispõe o 1º do art. 482 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, segundo a qual cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 4. O art. 482, 3º, da IN MPS/SRP nº 03/2005 estabelece que a comprovação do término da obra, pelo contribuinte, deve ocorrer em período decadencial, em razão da natureza da modalidade do lançamento (por declaração) e da impossibilidade evidente de que não pode ser exigido da autoridade fiscal a vigilância diuturna da eventual conclusão da obra. 5. Inversão da sucumbência. (2ª Turma, APELREEX 200770010078936, Relatora Vânia Hack de Almeida, DE, 28.1.2009). De outra parte, insta registrar que a atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção *juris tantum* de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção *juris tantum* de legitimidade que o autor não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer o lançamento. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel.

Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, não há falar em ilegitimidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, expedida com fundamento na legislação aplicável ao caso, sendo certo que apenas relaciona documentos necessários para demonstrar a existência e os períodos de construção das edificações. No mais, exigível o débito cobrado a título de contribuição previdenciária, identificado no Aviso para Regularização de Obra - ARO, no valor de R\$ 46.557,83, correspondente a 679 metros quadrados (fls. 26), conquanto os documentos apresentados pelo autor não comprovam que houve decurso do prazo de decadência para o fisco constituir o crédito da contribuição previdenciária em tela, sendo de rigor reconhecer a legitimidade do lançamento, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, o que se mostra suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos em inspeção. ORLANDO LOSSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar à ré que cumpra sua obrigação de fazer, consistente em custear o tratamento do Autor em sua totalidade, incluindo todos os procedimentos prescritos e que venham a ser prescritos pelos médicos (fls. 61) que o assistem. Aduz, em suma, que é coronel reformado do Exército Brasileiro, sendo contribuinte e, portanto, beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, criado pela Portaria nº. 653, de 30 de agosto de 2005, e, que, desde seu ingresso na carreira militar, sempre sofreu os descontos destinados à constituição de tal fundo, sendo certo que, há aproximadamente oito anos, isso à época do ajuizamento da ação, foi acometido por doença rara de natureza grave e degenerativa, necessitando utilizar-se dos serviços médicos fornecidos pelo mencionado fundo. Contudo, alega que seu estado de saúde se agravou, necessitando receber atendimento clínico domiciliar (home care), razão pela qual foi autorizada a cobertura do atendimento por um período inicial de apenas 30 (trinta) dias, ficando condicionado o acompanhamento do caso por uma Junta Médica Militar, a fim de avaliar a evolução do quadro do paciente, bem como as reais necessidades do mesmo. No entanto, ainda que com parecer favorável à continuidade do tratamento domiciliar, foi-lhe enviado comunicado de que o atendimento através do sistema home care deveria ser suspenso ante a disponibilidade de leito no Hospital Geral do Exército. Aduz, ainda, que representantes do FUSEX pressionam a sua família para arcar com parte dos custos do tratamento, sendo certo que já foi descontado de seu rendimento valor referente às despesas médicas. Assim, sustenta sofrer mensalmente com a angústia de não ser liberado e custeado seu tratamento domiciliar, bem como pela possibilidade de ser transferido para um hospital do Exército, em total afronta às normas que regem o FUSEX, o Estatuto do Idoso, às legislações que regem a assistência à saúde, e, notadamente à Carta Magna. Juntou documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 64/144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 149/152) para determinar à ré que, por meio do Fundo de Saúde do Exército, libere e mantenha imediatamente o tratamento de saúde domiciliar (home care) ao autor, ficando este isento de qualquer pagamento destinado a tal atendimento, enquanto perdurar a indicação médica para tanto. Contra essa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 357/374), tendo sido indeferido o pedido do efeito suspensivo (fls. 352/355), e, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, lá consta que, em 22.06.2009, foi proferida decisão terminativa naqueles autos (2007.03.00.020964-1), negando seguimento ao recurso, estando pendentes de análise o pedido de reconsideração e o agravo legal. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 201/217), argüindo questão preliminar de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, vez que o tratamento domiciliar pelo qual o autor vem passando requer continuidade não prevista na legislação do FUSEX, não tendo preenchido os requisitos necessários para tanto, previstos nos artigos 5º e 11º, da Portaria nº. 653, de 30 de agosto de 2005. Ademais, resta caracterizada a falta de interesse de agir quanto ao pedido de que a União custeie os tratamentos que venham a ser prescritos, não havendo pretensão resistida para tanto. No mérito, alegou a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, bem como a inexistência de negativa em conferir atendimento hospitalar ao autor, sendo certo que o que ocorre no presente caso é que o FUSEX não pode manter o atendimento home care, não havendo como se conceber que todo um sistema de saúde possa vir a ser prejudicado para garantir um maior conforto ao autor, conferindo-lhe vantagem não prevista pela legislação do FUSEX a que ele está submetido (fls. 211). Aduziu, ainda, que a internação do autor em hospital do Exército ou em clínica sempre esteve disponível, sendo a assistência médica domiciliar mera faculdade do autor, o que lhe traria maior conforto e facilidade, não sendo, porém, imperioso para o deslinde de seu tratamento e da melhora de seu estado clínico. Ademais, nos termos em que pleiteada, a concessão do tratamento médico domiciliar poderá inviabilizar, a médio prazo, a continuidade do sistema de saúde do FUSEX, em razão do atendimento de meros caprichos de seus segurados em detrimento dos demais que dele necessitam (fls. 312).

Reitera o argumento de que o caso em análise não preencheu os requisitos necessários para a concessão do tratamento médico domiciliar, sustentando, ainda, que a contribuição mensal ao FUSEX é muito pequena, sendo necessário que cada tratamento tenha uma parte de 20% (vinte por cento) custeada pelo beneficiário, nos termos do artigo 12, 1º, da Portaria nº. 046-DGP, de 26 de abril de 2002. Por fim, alega que o autor optou por aderir ao plano do FUSEX, estando ciente das condições impostas, sendo certo que poderia ter contratado um plano de saúde particular que cobrisse todos os atendimentos médicos, sem lhe cobrar nenhuma taxa por isso, ainda mais pelo fato de ostentar a patente de coronel, podendo despende recursos para usufruir de um maior conforto, sustentando que se todos ou até mesmo alguns se recusarem a pagar a porcentagem que lhes cabe, ou ocasionará a falência do sistema de saúde FUSEX ou o valor do desconto para seu custeio será sensivelmente majorado (fls. 216). Assim, diante do pedido desarrastado do autor, pugnou pela improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 218/350. Réplica às fls. 381/414. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 415), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 419/420), e a parte ré, por sua vez, informou que não tinha provas a produzir (fls. 427). É o relatório do essencial.

DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche sim os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois, o que se entende por possibilidade jurídica do pedido é a condição que diz respeito à viabilidade em abstrato do pleito em face do ordenamento jurídico, seja porque nele previsto ou não vedado. A propósito do tema, o consagrado jurista Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 4ª ed., 1997, p. 487/488) preleciona o seguinte: quando se diz ser possível não se diz que é: o juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo. Também a respeito da impossibilidade jurídica do pedido, o professor Cândido Rangel Dinamarco ensina que: O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação). A causa petendi gera a impossibilidade da demanda quando a ordem jurídica nega que os fatos como alegados pelo autor possam gerar direitos (pedir condenação com fundamento em dúvida de jogo). As partes podem ser causa de impossibilidade jurídica, como no caso da Administração Pública, em relação à qual a Constituição e a lei negam a possibilidade de execução mediante penhora e expropriação pelo juiz. (...). Daí a insuficiência da locução impossibilidade jurídica do pedido, que se fixa exclusivamente na exclusão da tutela jurisdicional em virtude da peculiaridade de um dos elementos da demanda - o petitum - sem considerar os outros dois (partes e causa de pedir) (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, ed. 2001, v. II, p. 298/299). Da mesma forma preleciona o doutrinador Eduardo Ribeiro, explicitando que só poderá existir a impossibilidade jurídica quando ao Juiz for vedado pronunciar-se sobre aquela matéria. Como diz Humberto Theodoro, quando não possa haver processo sobre aquela pretensão. Necessário que seja vedado qualquer pronunciamento sobre ela e não seja prontamente repelida por incompatibilidade evidente com o ordenamento (Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido, Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 46, p. 44). Também para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Ainda prelecionam que deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, 3ª ed., p. 532). No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria tem recebido o seguinte tratamento: 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento orientador de que a possibilidade jurídica do pedido corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. Acrescenta que a impossibilidade jurídica, de que tratam os arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, do CPC, é aquela aberrante, identificada *primo oculi*. (AGRESP nº 772.838/RR, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, DJE, 01/06/2009). 2. (...). 3. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional. 4. Com efeito, inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação. 5. Recurso especial provido. (RESP nº 254.417/MG, 4ª Turma, rel. Min. Felipe Salomão, DJE, 02/02/2009). 3. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, (...) a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. (RESP nº 438.926/AM, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). (A-GRESP nº 439.566/BA, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, DJ 23/10/2006, p. 358). Portanto, da inteligência conjugada da doutrina e da jurisprudência, é possível asseverar que a impossibilidade jurídica do pedido, a impedir o processamento da ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações. No presente caso, a ré alega que o tratamento domiciliar pelo qual o autor vem passando e requer a continuidade não está previsto na legislação da FUSEX, não tendo preenchido os requisitos necessários para tanto, previstos nos artigos 5º e 11º, da Portaria nº. 653, de 30 de agosto de 2005, não sendo o caso de impossibilidade jurídica do pedido, como visto. Na verdade, tal questão confunde-se com o mérito da ação e com ele será oportunamente examinada. Cabe ainda rechaçar a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela parte ré, uma vez que os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Afastadas as questões preliminares adentro ao mérito da causa, e, nesse ponto, discute-se, por meio da presente ação, o direito do autor de obter provimento jurisdicional que lhe assegure

tratamento médico domiciliar integral, incluindo todos os procedimentos prescritos e que venham a ser prescritos pelos médicos que o assistem. Compulsando os autos, verifico que se trata o autor de Oficial das Forças Armadas, contribuinte do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, atualmente reformado, contando com 71 (setenta e um) anos de idade. Conforme já relatado, quando da concessão dos efeitos antecipatórios da tutela (fls. 149/152), o autor foi acometido de doença grave e degenerativa, denominada de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, que implica destruição progressiva dos neurônios motores superiores e inferiores, responsáveis pelo adequado funcionamento de órgãos, inclusive da medula espinhal, sendo certo que o autor foi submetido à traqueostomia, com utilização, por certo período, de respirador mecânico até a migração para um aparelho denominado BIPAP, capaz de realizar a ventilação não invasiva. Como se verifica, o quadro de saúde do autor é de extrema gravidade e, por essa razão o FUSEX concordou com a sua internação domiciliar (home care), até para permitir uma qualidade de vida mais adequada ao paciente em face do reconhecimento da medicina que esse processo conduz a uma melhora de saúde da pessoa. Com efeito, nesse sentido insta transcrever os seguintes trechos conclusivos dos pareceres médicos apresentados pelos profissionais que acompanham o autor: a) o médico Thiago Calderan (fls. 84/85), na parte que interessa para o deslinde da demanda, anota o seguinte: Relatório de Evolução do Paciente Orlando Losso (21/09/06) (...) Dessa forma a assistência médica domiciliar tem garantido mais qualidade de vida ao paciente, além de proporcionar vantagens como tratamento personalizado e humanizado, com a participação dos familiares, o que diminui o tempo do tratamento e possibilitando uma melhor recuperação para uma doença tão debilitante. Além de ser tratado nas acomodações e no conforto de seu próprio lar, o paciente tem maior privacidade, pode estar sempre junto da família, evitando riscos de infecções hospitalares e recebendo um tratamento bem diferenciado ao do hospital.; b) a fisioterapeuta Liana Ferraz Rebolla ressalva que: (...) Aparentemente, a cada dia, percebe-se a aproximação do condicionamento físico do paciente ao de antes do período de internação. O convívio diário com a família e os amigos tem sido fundamental para toda essa evolução e o equilíbrio emocional do paciente. O prognóstico fisioterápico é de praticamente total retorno as atividades de vida diárias de antes do período de internação, caso o paciente permaneça em sua residência, com suas terapias em geral. (fls. 86). Ora, diante do quadro acima narrado, não se mostra plausível a alegação da ré de que o pedido do autor, de manutenção do sistema de tratamento domiciliar, se trata de mero capricho, pois isso lhe traria apenas maior conforto e facilidade, não sendo, porém, imperioso para o deslinde de seu tratamento e da melhora de seu estado clínico. Com efeito, o tratamento é sim imprescindível para melhora do estado clínico do autor, restando comprovado nos autos que a sua família reúne condições de auxiliá-lo em sua recuperação. Ademais, restou demonstrado que a internação hospitalar do autor retardaria o seu processo de recuperação, em face da atuação de fatores que agravariam a doença, como é o caso da fadiga, do estresse, e da ausência dos familiares para auxiliá-lo, conquanto trata-se de pessoa hoje dependente das pessoas que o cercam, não somente para as atividades motoras, como também em face do necessário apoio emocional que decorre do ambiente familiar. A propósito disso, urge ressaltar que o próprio FUSEX havia concordado com a assistência médica domiciliar do autor diante de sua frágil e específica condição e estado de saúde (fls. 76), sendo certo que, embora por um período determinado de 30 (trinta) dias, este tempo restou insuficiente para a sua melhora, sendo razoável mantê-lo no tratamento familiar para permitir sua plena recuperação, se possível, dentro de prazo razoável de tempo. Necessário ressaltar que no presente caso o autor foi submetido a uma gastrostomia, por não conseguir mais alimentar-se por via oral, sofrendo muito para adaptar-se à dieta enteral, com crises intestinais constantes, assaduras, hemorróidas e febre persistente, apresentando uma evolução significativa após os cuidados pelo sistema de home care, como ganho de massa muscular e força, ganho de amplitude de movimento e coordenação, desmame do oxigênio concluído e do BIPAP em andamento, diminuição da secreção pulmonar, aumento da força muscular respiratória, etc. (fls. 86). Dessa forma, o delicado quadro de saúde do autor corrobora a recomendação médica no sentido de sua permanência no sistema de atendimento domiciliar, pois este se mostra como o mais adequado para oferecer-lhe chance de recuperação e, em sendo assim, deve ser mantido pelo tempo razoável necessário para que seja recuperado, e, nos termos da legislação de regência, o FUSEX tem por finalidade exatamente garantir o funcionamento do sistema de assistência médico-hospitalar aos militares do Exército e de seus familiares (item II, Portaria nº. 3.055/78), entendida esta como o conjunto de atividades necessárias à recuperação da saúde e reabilitação dos pacientes, inclusive com o fornecimento de meios necessários para tal (artigo 3º, Portaria 653, de 30 de agosto de 2005). Aliás, como bem observou o eminente relator do agravo de instrumento interposto pela ré (autos nº 2007.03.00.020964-1), (...) nos termos do artigo 50, III, e, da Lei 6.880/80, os militares fazem jus a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, aí se inserindo o home care, uma vez que este é o tratamento mais adequado para a situação do agravado. No mesmo sentido do quanto aqui exarado, já decidiu a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo ao dos autos, deixando assentado o seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INVÁLIDA. BENEFICIÁRIA DO FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ATENDIMENTO DOMICILIAR. 1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação em Mandado de Segurança, interposto pela impetrada, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança para determinar que, a Autoridade Coatora, disponibilizasse profissionais especializados nas áreas de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Psicologia, para atendimento domiciliar da impetrante, sem limitar a quantidade dessas sessões ao estabelecido na Portaria nº 026/DGS, de 18/08/1988, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. 2- Insurge-se contra a concessão da segurança, alegando que, no tocante às sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, a regulamentação específica advém da Portaria nº 026/DGS de 18/08/1988, não havendo como contestar a restrição apontada por tal espécie normativa, qual seja, o

número máximo de 200 (duzentas), sessões, para o total do tratamento. 3- Na hipótese, a limitação a 200 sessões de fisioterapia para todo o tratamento da apelada, com base na portaria nº 026/DGS de 18/08/1988, art. 11, contraria o disposto no art. 196 da Constituição Federal. 4-Com efeito, a necessidade e a adequação dos meios utilizados para cada indivíduo, com o objetivo de proteger e recuperar a sua saúde, varia de acordo com a situação específica de cada caso, de acordo com o tratamento médico de que o paciente necessitar. 5- Nos termos da Portaria nº 653 de 30/08/2005, os atendimentos nas áreas solicitadas (fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia) estão incluídos na assistência médico hospitalar, com direito a atendimento domiciliar (5º do art. 11). Sendo assim, a Apelada, militar aposentada por invalidez, tem direito a tal benefício, em razão de sua dificuldade de locomoção, consequência de seu estado de saúde, conforme laudos médicos. (...) (AMS 69267, Processo 200650010034673, rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, DJU 03.03.2009, p. 89).Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão específica na legislação do FUSEX para tanto, ou, ainda, sob o frágil argumento de tratar de mero capricho do paciente, quando na verdade restou demonstrado nos autos a sua necessidade de tratamento médico domiciliar (home care). Aliás, acerca do tema, preleciona a ministra da Suprema Corte brasileira, Cármen Lúcia Antunes Rocha (O Direito à Vida, Editora Fórum, 2004, p. 260) que o caput do art. 5º da Constituição Federal cuja de proteger, imediatamente, como direito básico e primário do cidadão à vida. Neste sentido, a vida não pode ser compreendida apenas como dado bio-lógico, mas em todos os seus aspectos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). Daí que, se a vida é direito primário do cidadão, o direito à existência também segue a mesma linha, pois consiste no exercício do indivíduo em lutar pelo viver, de defender a própria vida, de estar vivo, de permanecer vivo. Cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve caminhar ao lado do direito à vida, pois de nada valeria um sem a existência do outro. Como bem assevera Ingo Wolfgang Sarlet (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 59): o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Por último, os descontos efetuados mensalmente dos soldos dos militares beneficiários do FUSEX têm, exatamente, a função de gerar os recursos necessários para o financiamento das atividades de prestações de saúde e são feitos daqueles que se encontram na ativa ou na reserva, com base na legislação de regência da matéria, não havendo falar em direito à suspensão de desconto ou restituição de parcelas pagas, sendo estes pleitos improcedentes. Em suma, o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, recebeu a contribuição mensal do autor durante toda uma vida de trabalho, não sendo razoável a cessação de forma abrupta e injustificável do tratamento médico domiciliar que este depende para a sua recuperação, devendo, pois, ser mantido o tratamento de saúde domiciliar (home care), enquanto perdurar a indicação médica para tanto. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada, nos termos em que concedida, e condenar a ré, por meio do Fundo de Saúde do Exército, que libere e mantenha o tratamento de saúde domiciliar (home care) ao autor, ficando esse isento de qualquer pagamento destinado a tal atendimento, enquanto perdurar a indicação médica para tanto, e, consequentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013682-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013682-6) - JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

José Carlos Said Diaz, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do débito fiscal objeto da NFLD nº 35.847.748-4, em razão da decadência da contribuição, ou reconhecendo a ilegalidade do lançamento, sendo indevida ainda a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic. Aduz (fls. 02/14), primeiramente, a ocorrência da decadência da contribuição exigida, porque o próprio instituto-réu reconheceu como início da obra a data de 01.12.1996 e o término em 01.12.1997, sendo que o lançamento somente ocorreu com a lavratura da NFLD em 28.04.2006. No mérito, argumenta que no imóvel no qual foi realizada a obra já havia uma edificação com 206,00 m, passando a partir de 1998 para 553,66 m de construção, concluindo pelo excesso do valor cobrado porque computou toda a área construída como sendo obra nova, enquanto que, em relação à edificação pré-existente, as obras somente podem ser consideradas como reforma, o que resulta em valor de custo menor da mão de obra utilizada. Sustenta que o imóvel tem destinação comercial e foi aplicado o valor do metro quadrado CUB para imóvel residencial, o que também elevou indevidamente o valor da contribuição, além do acréscimo confiscatório e ilegal dos juros calculados com base na taxa Selic. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Custa recolhidas (fls. 50). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 63/75), o qual foi negado provimento (fls. 77/79 e 234/238). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/133), alegando a não ocorrência da decadência, com fundamento nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, aduziu que o lançamento foi realizado com base no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91 (aferição-indireta), face à ausência de

documentação hábil à comprovação dos salários de contribuição, sendo certo que, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, há previsão de redução em 65% do valor da remuneração da mão de obra em se tratando de reforma, sendo ônus do sujeito passivo comprovar o fato para a aplicação do redutor, porém, as provas produzidas não se prestam para demonstrar que a área original do imóvel (206,00 m) já se encontrava regularizada perante a Previdência Social ou que sobre essa área se teria operado mera reforma. Assim, nos termos do Aviso para Regularização de obra (ARO), lançando-se mão do Custo Unitário Básico (CUB) correspondente ao tipo obra (alto padrão), e aplicadas as alíquotas cabíveis, deve-se manter o valor do crédito apurado, devidamente acrescido de juros pela Selic, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 134), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136), enquanto que o autor manifestou-se (fls. 140/141), requerendo a intimação da contestação e juntada do procedimento administrativo, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 142), certo que produziu réplica às fls. 149/151. O INSS, por sua vez, apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 155/217), tendo este Juízo determinado a intimação do autor e das partes para manifestarem se pretendiam produzir outras provas (fls. 218), ocasião em que o autor manifestou-se (fls. 226/227) e o réu permaneceu silente (fls. 230). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão. O que se busca, por meio da presente ação, é a anulação do débito fiscal constante da NFLDs nº 35.847.748-4, consolidada em 28.04.2006 (fls. 17), que impôs ao contribuinte, ora autor, o pagamento do débito total apurado em R\$ 38.275,18, referente à cobrança de contribuições previdenciárias devidas em razão de obra de construção civil, com área total construída de 552,66 m, localizada na Rua Castro Alves, nº 508, Taquaral, no município de Campinas, Estado de São Paulo. Insta, primeiramente, enfrentar a alegação de decadência da contribuição previdenciária em comento. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que, no tocante às contribuições previdenciárias, desde 1960, até a edição do Código Tributário Nacional, a Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, não fez distinção entre prazos de decadência e prescrição, e, ausente previsão legal expressa, não há falar em ocorrência de decadência, pelo menos até o início de vigência do CTN, baixado pela Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, sendo certo que a Lei nº 3.807/60, dispunha, no seu artigo 144, que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Contudo, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, passou-se a entender que as contribuições destinadas à Previdência Social tinham natureza jurídica de tributo e, portanto, estavam sujeitas às normas tributárias, sendo de cinco anos, tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição, em face das disposições contidas, respectivamente, nos seguintes dispositivos legais: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em face das referidas normas legais, o antigo Tribunal Federal de Recursos acabou por sumular a sua jurisprudência sobre a matéria por meio das seguintes súmulas: 108: A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos e 219: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 8/77, de 14.04.1977, até o advento da Constituição Federal de 1988, dado o caráter social atribuído às contribuições previdenciárias e o entendimento de que não tinham natureza tributária, o prazo para a sua constituição e cobrança voltou a fluir por 30 (trinta) anos, conforme dispusera o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, que, inclusive, restou corroborado pelo disposto na Lei nº 6.830/80, cujo artigo 2º, 9º, passou a dispor, expressamente, o seguinte: o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Nesse particular, revendo o meu

entendimento anteriormente adotado, e, amoldando-se aos exatos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaco que a Lei nº 6.830, de 24.09.1980, somente restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo a decadência por prazo quinquenal. Nesse sentido, colho, da jurisprudência das mencionadas Cortes Superior e Regional, os seguintes excertos de julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.** 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001) 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...) (S.T.J. Primeira Seção, Resp 1138159, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 01.02.2010. 2. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. 2. Agravo regimental não-provido.(S.T.J., 2ª Turma, AgRg no REsp 640862, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.03.2009) 3. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL.** 1. A Lei nº 3.807/60 - LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. 2. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. 3. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, que retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). (...) (T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, APELREE 1450843, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 21.01.2010, página 128) No entanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, em 1º de março de 1989, conforme previsto no artigo 34 do ADCT, firmou-se o entendimento de que as contribuições sociais, aí incluídas as de índole previdenciária, passaram a ter natureza tributária, com a incidência das normas do CTN sobre as mesmas, restando, portanto, fixado, o prazo de 05 (cinco) anos para a ocorrência tanto da prescrição quanto da decadência. Por último, releva registrar que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 45 e 46, respectivamente, estendeu para dez anos o prazo de decadência, e mais dez anos para prescrição, certo, contudo, que referidas normas foram declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que editou sobre a matéria a Súmula Vinculante nº 08, cujo texto exara: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em face do quadro legislativo acima descrito, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, permanecendo o prazo decadencial em cinco anos; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Ora, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial

tem início com o fato gerador, aqui considerando o período da construção civil e outro período da ampliação dessa construção, levando-se em conta o início e término das respectivas obras. Isto quer dizer que os fatos geradores estão diretamente ligados ao período da edificação, conquanto as contribuições se legitimam em competências mensais considerando a mão de obra utilizada desde o início até o término da construção civil, e, outros fatos geradores se perfazem quando do período da ampliação da área construída. No presente caso, importa, primeiramente, identificar os fatos geradores a ensejar a incidência das contribuições, para então verificar se ocorrer ou não a decadência alegada, e, nesse ponto, consta nos autos documentos suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos geradores, com a informação de datas seguras em relação ao início e término da obra. Compulsando os documentos carreados aos autos, inclusive o respectivo procedimento administrativo, verifico que consta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF), fls. 26, que o Aviso de Regularização para Obra (fls. 32) foi emitido com base no relatório habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal de Campinas, conforme registro detalhado no item 4 do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito às fls. 28/30, nos seguintes termos: 4 - Para o cálculo do referido ARO, foi tomado, como base, o relatório de Habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal de Campinas, referente ao mês de setembro de 1997 - (pg. 0017 do ref. relatório - cópia anexa à DISO). Nesse passo, analisando o próprio Aviso para Regularização de Obra - ARO (fls. 32), realmente ficou consignado como início de obra em 01.12.1996 e término de obra em 01.12.1997, para a área total de 552,66 m, e, não havendo controvérsia em relação a essas datas, conclui-se que são válidas para comprovar o término da construção total, sendo indiferente in casu constatar separadamente os períodos de realização das duas obras, uma vez que pela data do término da obra é possível aferir a decadência da cobrança da contribuição previdenciária de toda a área construída. Portanto, considera-se como data de ocorrência do fato gerador, para fins de início de contagem do prazo decadencial, a data do término da obra, ou seja, 01.12.1997, e, não havendo pagamento de contribuição, inaplicável in casu o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e sim o artigo 173 do CTN, quer dizer, o Fisco tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito, contado o prazo a partir do ano seguinte àquele em que poderia ser constituído. Assim sendo, observando-se que o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário iniciou-se em 01.01.1998, o prazo decadencial se encerrou em 31.12.2002. Desta forma, o lançamento efetuado no ano de 2006, mediante a NFLD nº 35.847.748-4, de 28.04.2006 (fls. 17) não deve prosperar, pois há muito já decorrer o prazo de 05 (cinco) anos para o fisco constituir e cobrar a contribuição referida, evidenciando assim a ocorrência da decadência. Releva ressaltar que embora sejam vários os fatos geradores no decorrer da execução da obra (competências mensais), não há nos autos elementos que demonstrem isso em todos os meses, porém, não há prejuízo para o exame da ocorrência do prazo decadencial, pois, foram colacionados documentos suficientes para provar o período de execução da obra, inclusive o seu término reconhecido pelo próprio INSS. Aliás, vale frisar que foi considerado no caso como termo inicial para contagem da decadência o último termo a quo do fato gerador da contribuição, ou seja, o habite-se e o ARO que indicam o término da obra em 01.12.1997, considerando a área total de 552,66 m (fls. 174), o que inclusive protege o interesse público defendido pelo INSS. Por fim, registro que não há como prevalecer os argumentos da ré lançados em sua defesa quanto à aplicação do prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, pois, como firmado alhures, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua inconstitucionalidade, inclusive editou sobre a matéria a Súmula Vinculante nº 08. No sentido do quanto aqui asseverado, anoto da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO CPC, ARTIGO 515, 2º - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CRÉDITO DA CDA ATINGIDO - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III. II - Antes de adentrar no exame de mérito destes embargos, deve-se analisar as alegações de decadência/prescrição do crédito executado, por se tratar de prejudicial de mérito, conforme artigo 515, 2º, do Código de Processo Civil. III - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). VII - Constitui ônus do contribuinte responsável

pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VIII - No caso em exame, o crédito fiscal foi constituído mediante NFLD de 29.01.1987, notificada ao contribuinte aos 28.03.1987, apurando créditos com fato gerador do mês 11/1986. O contribuinte apresentou um Certificado de Quitação emitido pelo próprio INSS datado de 29.04.1980, várias notas fiscais de prestação de serviços de construção civil do referido imóvel dos anos de 1978 a 1979, documentos que não foram considerados como suficientes pelo Instituto para motivar a revisão da NFLD e demonstrar a quitação dos débitos, não havendo, porém, qualquer questionamento da autarquia no que diz respeito ao período da edificação, que deve ser tido por incontroverso. IX - Aos créditos mencionados aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para a ação de cobrança. Todos os créditos constantes da NFLD foram atingidos pela decadência, visto que em relação às contribuições do ano mais recente (1979) o prazo de constituição teve início em 1980, findando-se ao término do ano de 1984, enquanto que a notificação do lançamento fiscal somente ocorreu no ano de 1987. Aplicação da OS/IAPAS/SAF nº 206/89, de 20.03.89, que em se tratando de novos lançamentos ou de revisões de lançamentos efetuados, determinou que fosse observada a decadência quinquenal na forma exposta. X - Apelação do INSS embargado e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 42.788, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 03.12.2008, p. 2.370). Em suma, os débitos cobrados por meio da NFLD nº 35.847.748-4, datada de 28.04.2006 (fls. 157), não são exigíveis, em razão do decurso do prazo para o fisco constituir o crédito da contribuição previdenciária em tela, restando superadas as demais questões levantadas na presente lide, devendo ser decretada a nulidade do referido lançamento, impondo-se, pois, o reconhecimento da decadência, com a decretação da procedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da decadência para a constituição do crédito de contribuições previdenciárias decorrentes das obras alhures mencionadas e julgo procedente o pedido para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.847.748-4, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento na norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

ANTÔNIO GERALDO ZERIAL opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 69-72 comporta contradição, quanto a alegação de falta de amparo legal para enquadramento como especial, em razão da mera nomenclatura da função executada pelo Autor, bem como omissão, em razão da exposição do funcionário durante toda a jornada de trabalho a tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Alega que se tal período tivesse sido considerado no cálculo, o autor implementaria o tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao contrário do que refere o embargante, a sentença embargada não apresenta contradição ao não considerar especial o período por ele trabalhado na empresa Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, de 10/02/1978 a 28/04/1995, porquanto não ficou comprovada a insalubridade mencionada. Para a constatação de tal consideração sentencial, basta a simples análise dos parágrafos finais da folha 71 verso dos autos e início da folha 72. Com relação à omissão, verifico a sua inoportunidade uma vez que o levantamento de linhas de alta tensão não corresponde a previsão constante do código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, cujo conteúdo prevê o exercício do trabalho em instalações ou equipamentos elétricos e não o mero levantamento das linhas de alta tensão existentes. Ademais, não é exigível do Juízo que decida afastando todas as teses jurídicas defendidas pelas partes. Nesse sentido, Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. Deixo de impor ao embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por não divisar haver-lhe de alguma forma aproveitado a presente oposição declaratória. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000098-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000098-2) - MASSAKASU SAWA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por MASSAKASU SAWA (CPF/MF nº. 776.711.208-04), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. O autor pretende o reconhecimento do período de atividade rural, do período urbano trabalhado sob condições insalubres e do período em que prestou serviço ao Exército Brasileiro, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 17/12/2003 (NB 42/132.288.206-1). Refere que o INSS não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado nas empresas Ind. Máquinas DAndrea, de 01/02/1968 a 13/02/1970, e Oscar S/A (atual Plascar Ind. de Componentes Plásticos Ltda.), de 03/11/1980 a 05/03/1997. Aduz ainda que o INSS tampouco reconheceu o período rural de 01/01/1975 a 01/11/1980 e o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, de 16/05/1971 a 15/06/1972. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-82. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ff. 85-86). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 97-121, sem arguir preliminares. No mérito, afirma que o autor não comprovou o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Impugnou o período rural, ao argumento da inexistência de início de prova material e ausência de recolhimentos à Previdência Social. Quanto ao período de atividade especial, sustentou a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre, sendo que com relação à empresa Indústria Máquinas DAndrea nem mesmo consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acompanhou a contestação o extrato do CNIS de f. 122. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 125-180). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora apenas requereu a juntada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 182-187); o réu deixou de se manifestar (f. 192). Vieram os autos conclusos para sentença, contudo o julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição do autor requerendo prioridade na prolação da sentença (ff. 202-203). Tornaram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo havido em 17/12/2003. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 08/01/2007, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i)

contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em aposentadoria por tempo integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse

da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087].Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa.Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso

porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Nada obstante isso, os tribunais pátrios, dentre eles o egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Veja-se, v.g., o julgado no RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, porém, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido a partir de 1975, ano em que já contava com 23 anos de idade.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM

(PARA 35)DE 15 ANOS 2.0 2.33DE 20 ANOS 1.5 1.75DE 25 ANOS 1.2 1.4Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o

laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios

químicos; Técnicos em radioatividade.2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.C A S O D O S A U T O S:I - Períodos postulados:Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade urbana insalubre, bem assim o tempo em que prestou o serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro, conforme segue:Nº Data de início Data do término Local Característica1 01/02/1968 13/02/1970 Ind.Máquinas DAndrea Urbana Especial2 16/05/1971 15/06/1972 Ministério do Exército Urbana Comum3 01/01/1975 01/11/1980 Sítio Medeiros Rural4 03/11/1980 05/03/1997 Plascar Ind.Componentes Plásticos Ltda. Urbana EspecialReconhecidos esses períodos, pretende sejam computados a outros períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo havido em 17/12/2003 (NB 42/132.288.206-1) e decorrente pagamento das parcelas em atraso a partir de então.II - Atividade Rural de 1975 a 1980: Alega o autor haver trabalhado em propriedade rural arrendada por seu genitor, para produção de hortifrutigranjeiros, denominada Sítio Medeiros, no Bairro Medeiros, município de Jundiá, Estado de São Paulo, no período entre 01/01/1975 a 01/11/1980. Em requerimento administrativo, o INSS deixou de reconhecer referido período sob o motivo de ausência de início de prova documental e ausência de contribuição à Previdência.Para comprovação do labor rural, juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1- Certidão da Prefeitura do Município de Jundiá - Secretaria de Abastecimento e Agricultura, atestando a inscrição de seu genitor, Sr. Masao Sawa, como produtor de lavoura no período de 01/01/1975 até 30/12/1985 (f. 46).2- Declaração Cadastral para fins do Imposto de Circulação de Mercadorias do genitor do autor como produtor hortifrutigranjeiro, datada de 23/10/1978 (f. 47);3- Contrato particular de arrendamento de terras, constando como arrendatário o pai do genitor, referente ao período de janeiro/1974 até 1978, este último com o prazo de 2 anos (ff. 50-58);Não foi requerida pelo autor a produção de prova oral. Instado pelo despacho de f. 181, apresentou a petição de f. 182 postulando apenas pela juntada de formulário de atividade urbana.Compulsando os documentos trazidos pelo autor, verifico que para o reconhecimento do período rural pretendido, de 01/01/1975 a 01/11/1980, não há suficiente conjunto probatório documental. Veja-se que os poucos documentos atinentes a referido período estão em nome do genitor do autor. Não há nenhum documento comprovando a atividade do autor como rurícola.Decerto que este magistrado não diverge, nem tampouco desconhece, o entendimento jurisprudencial segundo o qual documentos em nome de parente próximo também podem servir de prova documental apta ao reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Sucede que para o caso dos autos, observo que ao tempo da atividade referida em questão, o autor já contava com aproximados 23 (vinte e três) anos de idade e já trabalhara em outras atividades urbanas (na área da Mecânica, conforme se apura do verso do documento de f. 14), além de ter prestado serviço obrigatório ao exército. Assim, à míngua de outras provas, deixo de reconhecer o período rural pleiteado pelo autor.III - Períodos urbanos especiais:Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:(i) Indústria de Máquinas DAndrea, de 01/02/1968 a 13/02/1970, em que trabalhou na função de aprendiz de mecânico, com registro em CTPS (f. 15), exposto aos agentes nocivos: ruído, calor e agentes químicos (fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, etc.). Juntou aos autos o formulário DSS-8030 de f. 60;(ii) Plascar Ind.Componentes Plásticos Ltda., de 03/11/1980 a 05/03/1997, em que o autor exerceu as funções de ajustador mecânico e frezador, exposto ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Juntou os formulários DSS-8030 9f. 18), PPP (f. 183-187) e Laudo Técnico (f. 19).Da análise documental trazida aos autos, verifico que para o período descrito no item (i), o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos: fumos metálicos, hidrocarbonetos, etc., enquadrados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em que pese a denominação de aprendiz, noto que o vínculo laboral do autor se deu mediante remuneração (f. 15), razão pela qual deve ter tratamento previdenciário próprio de vínculo empregatício. Para o período descrito no item (ii), o autor comprovou através do formulário e laudo técnico a efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior a 88dB(A) a que esteve exposto de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/02/1968 a 13/02/1970 e de 03/11/1980 a 05/03/1997. IV - Período de serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro:Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao Exército Brasileiro, de 16/05/1971 a 15/06/1972, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum. Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos certificado de reservista (f. 14) e certidão de tempo de serviço militar (f. 91).Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Sê-lo-á ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.A procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF - 3ª Região: O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p.

1186].Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 16/05/1971 a 15/06/1972, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.V - Tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 15-17, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.VI - Tempo total:Passo a verificar o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/12/2003 (NB 132.288.206-1), conforme pedido do autor: Verifico da contagem acima, nela já incluídos os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença, que o autor comprovava 30 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo havido em 17/12/2003.Assim, para que se lhe reconheça o direito à aposentadoria proporcional, haverá de cumprir os requisitos da idade mínima e do pedágio, impostos pela EC nº 20/1998. Sucede que o autor completou 53 anos apenas em 01/06/2005.Demais disso, na data do início da vigência da EC nº 20/1998, o autor computava 25 anos, 8 meses e 27 dias de serviço, conforme segue: Assim, para que cumpra o pedágio exigido pela Emenda Constitucional em questão, terá de haver trabalhado mais 5 anos, 11 meses e 19 dias, o que impõe o somatório mínimo de 31 anos, 8 meses e 16 dias de serviço para conquistar o direito à aposentadoria proporcional [veja-se: 1.533 faltantes para 30 anos, vezes 1,4 (40%), o que resulta 2.174 dias, correspondentes a 5 anos, 11 meses e 19 dias - que somados aos 25 anos, 8 meses e 27 dias resulta 31 anos, 8 meses e 16 dias]. Colho dos autos que o autor continuou a laborar na mesma empresa - Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. - após a data do requerimento administrativo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, documento que passa a fazer parte integrante desta sentença. Assim, analiso o cabimento do pedido de aposentação por tempo tomando como termo final a data da citação, ocorrida em 21/09/2007 (f. 95): Da contagem acima verifico que o autor possuía 34 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço até a data da efetiva citação - momento em que já cumprira os requisitos impostos pela Emenda Constitucional. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentação por tempo proporcional a partir de então.Ainda, noto que há na petição inicial (f. 08, 7º e 8º parágrafos) opção do autor pela aposentadoria por tempo integral, a qual cabe ser concedida a partir da data desta sentença, momento em que o autor computa 37 anos, 1 mês e 4 dias: Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Massakasu Sawa (CPF 776.711.208-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como tempo de serviço comum o período de 16/05/1971 a 15/06/1972, em que o autor prestou serviço militar junto ao Exército Brasileiro; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/02/1968 a 13/02/1970 e de 03/11/1980 a 05/03/1997 - exposição aos agentes nocivos químicos: fumos metálicos, hidrocarbonetos, etc., enquadrados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e ruído superior a 88dB(A); (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral desde a data desta sentença (23/04/2010); e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a presente data (em que se fixou o cabimento da aposentadoria por tempo integral); incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (benefício de ordem alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal da aposentadoria por tempo integral com DIB nesta presente data (23/04/2010) e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o cumprimento desta sentença no prazo abaixo. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo ora fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:NOME DO AUTOR / CPF Massakasu Sawa / CPF nº 776.711.208-04Tempo de serviço especial reconhecido 01/02/1968 a 13/02/1970 e de 03/11/1980 a 05/03/1997Tempo de serviço comum reconhecido 16/05/1971 a 15/06/1972Tempo total

até a presente data 37 anos, 1 mês e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/132.228.206-1 Data do início do benefício (DIB) Data desta sentença, abaixo Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 21/09/2007 (f. 95) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Com a juntada desta sentença e de sua certidão de registro, abra-se o segundo volume dos autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-65.2007.403.6105 (2007.61.05.003129-2) - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIA DA PENHA FERREIRA (CPF/MF nº 773.942.168-53), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Emenda da inicial às ff. 25-26. A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para julgamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Inicialmente, reconsidero a determinação de f. 167, referente ao interesse das partes na produção de provas, em razão de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desimportante ao deslinde meritório do feito a dilação probatória. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005728-1) - LUCILENE APARECIDA RAVAGNANI SILVA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP085812 - EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 204/208, alegando que a r. decisão equivoca-se ao condená-la no pagamento da verba honorária, uma vez que o feito foi julgado

extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem prosperar.Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença contém erro material a exigir correção visando afastar qualquer desinteligência.Com efeito, nele constou a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, quando em razão da extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, de fato, tal condenação deve ser dirigida à parte autora.Assim sendo, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo que passa a ser a seguinte: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida pela parte ré, e, conseqüentemente, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando condenada a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011924-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011924-9) - WILSON JOSE DO AMARAL PASSUELLO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por WILSON JOSÉ DO AMARAL PASSUELO (CPF/MF nº. 988.342.588-00), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/10/2006 (NB 42/143.124.841-7), em que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados na empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-72.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, devido ao fato de o direito pretendido não possuir expressão econômica que excepcionasse o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal (ff. 75-76).Pedido de reconsideração do autor às ff. 78-81.Foi acolhido o pedido de reconsideração, determinado o prosseguimento do feito e concedida a Justiça Gratuita ao autor (f.82).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 88-105, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-173).Réplica do autor às ff. 175-188, em que requereu a procedência dos pedidos.Instadas a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes nada requereram (f. 189).Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.Observe que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/10/2006, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 17/09/2007, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional,

portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu

atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os

elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora

comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. C A S O D O S A U T O S: I - Períodos de atividade especial: Pretende o autor o reconhecimento das atividades especiais trabalhadas nos períodos abaixo relacionados, trabalhadas na empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda., para que sejam convertidos em tempo comum e computadas a outros períodos comuns para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: (i) de 11/08/1980 a 10/08/1981, na função de ajudante de produção no Setor de Montagem Final de Ônibus, exercendo atividades de montagens de revestimentos e agregados nos ônibus, na linha de montagem final do veículo, em que estava exposto a ruído de 85dB(A) (Formulário DSS-8030 de f. 29 e Laudo Técnico de f. 30); (ii) de 17/09/1984 a 12/08/2005, nas funções de líder de produção e mestre de produção, executando atividades de execução e posteriormente de coordenação dos serviços de montagem dos veículos, envolvendo os processos de montagem bruta ou final (estamparia, usinagem, pintura, solda ou montagem), em que esteve exposto a ruído de 85dB(A) até 31/12/1996; de 91dB(A) no período de 01/01/1997 até 28/02/2003; a ruído de 84dB(A) de 01/03/2003 a 31/08/2004; a ruído de 80,5dB(A) de 01/09/2004 a 30/04/2005 e a ruído de 83,4dB(A) de 01/05/2005 a 12/08/2005. (PPP de ff. 31-42); Requer a conversão dos períodos especiais acima em tempo de serviço comum, para serem somados ao tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada. Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria protocolado em 03/10/2006 (NB 42/143.124.841-7) em razão da desconsideração da especialidade dos períodos ora pleiteados. Para o período descrito no item (i) acima, de 11/08/1980 a 10/08/1981, tenho que deve ser considerado como de efetiva atividade especial, em razão da juntada do formulário e laudo técnico necessários à comprovação do ruído superior ao limite permitido pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Para o período descrito no item (ii), acima, de 17/09/1984 a 12/08/2005, o autor não fez prova satisfatória de que esteve exposto a condições insalubres que autorizem a conclusão da especialidade da atividade. Não apresentou o laudo técnico necessário à apuração do efetivo nível de ruído a que esteve exposto. Assim, não há especialidade a reconhecer para esse período, que será computado como tempo comum na contagem total de tempo que se segue. II - Períodos de serviço comum: Reconheço todos os períodos de trabalho pelo autor, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 161-162, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Tempo total: Passo a computar os períodos de trabalho do autor até a data de entrada do requerimento administrativo (NB 143.124.841-7), em 03/10/2006: Verifico da contagem acima, que o autor comprova 30 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, já incluído o período especial pretendido e julgado procedente. Verifico ainda, contudo, que na data da entrada em vigor da EC nº 20/1998 ele não comprovava o tempo exigido para a aposentadoria proporcional (30 anos). Dessa forma, para que o autor tenha reconhecido o direito à aposentadoria por tempo proporcional, terá de haver cumprido as regras de transição previstas pela EC nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 24, contudo, colho que o autor nasceu em 21/06/1960. Portanto, completará 53 anos de idade apenas em 21/06/2013. Decorrentemente, nunca possuiu o autor o direito à aposentação por tempo proporcional. Cumpre notar que embora o autor tenha continuado a laborar na mesma empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda. (atual Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) após a entrada do requerimento administrativo, conforme consta do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, até a data da citação (30/11/2007 - f. 86), o autor não havia ainda comprovado o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson José do Amaral Passuelo (CPF 988.342.588-00), resolvendo o mérito do feito nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho de 11/08/1980 a 10/08/1981 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de aposentação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata benéfica ao autor. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME Wilson José do Amaral Passuello CPF 988.342.588-00 Tempo de serviço especial reconhecido 11/08/1980 a 10/08/1981 Tempo total até 03/10/2006 DER) 30 anos, 1 mês e 25 dias Número do benefício (NB) 42/143.124.841-7 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por BELMIRO MIRANDA DE SOUZA (CPF/MF nº 828.024.598-72), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/07/1976 a 13/03/1978, 01/02/1979 a 10/08/1979, 01/10/1979 a 06/01/1981, 04/02/1981 a 30/06/1983, 20/09/1983 a 12/04/1988, 04/07/1988 a 05/09/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989 e 11/09/1989 a 13/12/1998 trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata não ter sido analisado, até a propositura da presente ação, o seu pedido administrativo para a concessão de aposentadoria, protocolado em 04/05/2005 (NB 42/137.074.211-5). Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-120, dentre eles o procedimento administrativo (ff. 22-120). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 129-152. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de ff. 143-152. Réplica pelo autor às ff. 160-172, em que requereu a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Considerando-se que o primeiro requerimento administrativo se deu em 04/05/2005 e que o aforamento do feito se deu em data de 05/10/2007, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima

assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, cuja análise pormenorizada é desimportante para o caso dos autos. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE

CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA- RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çamambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à

poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.CASO DOS AUTOS: I - Quanto ao tempo de serviço especial:A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Torino Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., de 01/07/1976 a 13/03/1978, onde o autor exerceu a função de laminador, com registro em CTPS (f. 27), exposto a agentes químicos (como: solventes, resina de poliéster, catalisador, peróxido de metil-etil-cetona, monômero de estireno, acetona, álcool e manta de fibra de vidro). Juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 de f. 54;(ii) Aerodina Equipamentos Automotivos Ltda, de 01/02/1979 a 10/08/1979, onde também exerceu a função de laminador, com registro em CTPS (f. 28), exposto a agentes químicos (como: gel-coat, resina poliéster, fibra de vidro, thinner e acetona). Juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 de f. 53;(iii) Edison Martins Moreira Representações, de 01/10/1979 a 06/01/1981, na função de laminador, com registro em CTPS (f. 28), exposto a agentes químicos (como: gel-coat, resina poliéster, catalisador, fibra de vidro, thinner, acetona). Juntou aos autos cópia do formulário DIRBEN-8030 de f. 100;(iv) TECNIPLÁS - Indústria Técnica de Plásticos Reforçados, de 04/02/1981 a 30/06/1983, na função de laminador, com registro em CTPS (f. 29), exposto a agentes químicos (como: fibra de vidro, resinas, acetona, thinner, estireno e catalizador B.P.O.). Juntou aos autos formulário DISES BE-5235 de f. 51;(v) COBRASMA, de 20/09/1983 a 12/04/1988, com registro em CTPS (ff. 29 e 36), nas funções de confeccionador de fiber A e líder de grupo de fibra de vidro, exposto a agente físico ruído entre 91,2 dB(A) e 95,8 dB(A) e agentes químicos (como: resina, acetona, monômero de estireno, cobalto e gel coat). Juntou aos autos cópias dos formulários SB 40 às ff. 48-49, bem como do laudo técnico de f. 50.(vi) Ind. e Comércio DAKO do Brasil S.A., de 04/07/1988 a 05/09/1988, com registro em CTPS (f. 36), na função de chefe de turma esmaltação, exposto a agente físico ruído de 82 dB(A). Juntou aos autos cópia do formulário DSS8030 a f. 46 e laudo técnico de f. 47.(vii) Aerodina Equipamentos Automotivos Ltda., de 02/05/1988 a 31/08/1989, com registro em CTPS de f. 30 e 33, nas funções de laminador e encarregado de produção, exposto a agentes químicos (gel-coat, resina poliéster, fibra de vidro, thinner e acetona). Juntou aos autos cópia do formulário DIRBEN-8030 de f. 45.(viii) Mercedes Benz do Brasil S.A., de 11/09/1989 a 13/12/1998, com registro em CTPS de f. 33, na função de laminador de fibra de vidro, exposto a agente físico ruído superior a 80dB(A) e químico (solventes, resina poliéster, peróxido de metil etil cetona, monômero de estireno, acetona, álcool e manta de fibra de vidro). Juntou aos autos cópias do formulário DSS8030 de f. 43 e laudo técnico de f. 44.Com relação aos períodos descritos nos itens (i) até (vii), verifico que o autor juntou os formulários necessários à comprovação da submissão aos agentes químicos e laudos necessários à comprovação do agente físico ruído nos vínculos descritos nos itens (v) e (vi). Assim, provada está a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (álcool, acetona, etc., previstos no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 e físico (ruído) durante toda a jornada de trabalho. Reconheço, pois, a especialidade de todos esses períodos.Com relação ao período descrito no item (viii), restou igualmente comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (álcool, acetona, etc., previstos no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto 83.080/79) durante todo o período pleiteado, em razão da juntada do formulário e laudo técnico. Ressalvo, contudo, que com relação ao agente nocivo ruído de 85dB(A), a especialidade restou caracterizada somente até 05/03/1997, quando o limite de ruído passou a ser de 90dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Assim, com a ressalva em relação ao agente físico ruído, reconheço a especialidade de todo o período pleiteado.Observo, ainda, que embora o laudo de ff. 44 tenha sido emitido em 26/11/2002, atestando, portanto, a especialidade do período trabalhado até a data de sua emissão, verifico da petição inicial que o autor pretende o reconhecimento de referido período somente até 13/12/1998. Assim, em razão do princípio dispositivo, ou da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, considero como de atividade especial o período trabalhado de 11/09/1989 a 13/12/1998; a partir de então, será computado como tempo de serviço comum.II - Quanto ao tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 25-36, e no CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida.Assim, porque conta com o registro junto ao CNIS, reconheço como tempo laboral comum a atividade desenvolvida pelo autor junto à empregadora Marlene Aparecida Padovez Aeronaves - EPP da data de 19/11/2003 até 04/05/2005, data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/137.074.211-5. Passa o extrato CNIS-Vínculos a fazer parte integrante desta sentença.III - Tempo total:Computo na tabela abaixo, os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/05/2005, consoante requerido na inicial e reiterado à f. 172 pelo autor: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento dos períodos especiais, verifico que até 04/05/2005, data de entrada do requerimento (DER) do benefício NB 42/137.074.211-5, o autor havia preenchido o tempo de 35 anos, 10 meses meses e 29 dias de sério/contribuição. Assiste-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por BELMIRO MIRANDA DE SOUZA (CPF 828.024.598-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/07/1976 a 13/03/1978, 01/02/1979 a 10/08/1979, 01/10/1979 a 06/01/1981, 04/02/1981 a 30/06/1983, 20/09/1983 a 12/04/1988, 04/07/1988 a 05/09/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989 e 11/09/1989 a 13/12/1998 - exposição a agentes nocivos físico (ruído) e químicos; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii)

implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir do requerimento administrativo havido em 04/05/2005; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Belmiro Miranda de Souza / 828.024.598-72 Tempo de serviço especial reconhecido 01/07/1976 a 13/03/1978, 01/02/1979 a 10/08/1979, 01/10/1979 a 06/01/1981, 04/02/1981 a 30/06/1983, 20/09/1983 a 12/04/1988, 04/07/1988 a 05/09/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989 e 11/09/1989 a 13/12/1998. Tempo total considerado 35 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 137.074.211-5 (DER - f. 145) Data do início do benefício (DIB) 04/05/2005 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento (DIP) Data desta sentença Data considerada da citação 09/11/2007 (f. 127) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS-Vínculos que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012765-9) - APARECIDO SEBASTIAO REGINALDO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentencio durante Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por APARECIDO SEBASTIÃO REGINALDO (CPF/MF nº 773.163.128-15), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres e comuns, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 08/09/2005 (NB 42/136.511.016-5), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Cargill Agrícola S.A. de 19/01/1979 a 31/05/1990, Marcenaria Ana Paula Ltda. de 03/01/1994 a 18/06/1998 e ISOLAN - Isolações Térmicas Ltda. de 02/01/2001 a 30/06/2005, nem tampouco reconheceu os períodos de atividade comum trabalhados na empresa Dionysio Pasqualin, de 01/03/1971 a 30/06/1975 e de 01/12/1975 a 31/10/1976. Relata que interpôs recurso em face da decisão administrativa de indeferimento de seu benefício, o qual restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-36. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 47-118. Preliminarmente, alega a inépcia da inicial, em razão da ausência de pedido condenatório certo. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. No que tange aos períodos comuns, afirma inexistirem documentos capazes de comprovar a existência de tais vínculos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 68-118). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEL.

FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nesse passo, a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de certeza do pedido deve ser afastada. Da petição inicial, ainda que se trate de peça singela, pode-se apurar a exata pretensão autoral à aposentadoria por tempo, com consideração dos períodos indicados no relatório desta sentença. Assim, não se observa a existência de óbice ao pleno exercício da ampla

defesa e do contraditório, tendo podido a autarquia federal bem apresentar sua defesa. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/09/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 15/10/2007, não há prescrição operada para o presente feito.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu

enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998

(API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores,

estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de t mpera, de cementa o, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha el trica. CASO DOS AUTOS: I - Atividades postuladas como especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos v nculos e per odos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cargill Agr cola S.A., de 19/01/1979 a 31/05/1990, onde o autor exerceu as fun es de prensista, encarregado do turno de produ o e operador de caldeira, com registro em CTPS (ff. 11-12), exposto aos agentes nocivos ru do, produtos qu micos, poeira proveniente de m teria-prima e calor. Juntou aos autos informa es sobre atividades exercidas em condi es especiais (ff. 30-31); (ii) Marcenaria Ana Paula Ltda., de 03/01/1994 a 18/06/1998, onde exerceu a fun o de meio-oficial de marcenaria. Juntou aos autos Perfil Profissiogr fico Previdenci rio (ff. 32-34 e 77-79), de que n o consta especifica o de agente nocivo particular; (iii) ISOLAN - Isola es T rmicas Ltda., de 02/01/2001 a 30/06/2005, onde exerceu a fun o de marceneiro l der. Juntou aos autos Perfil Profissiogr fico Previdenci rio de ff. 28-29, de que consta que esteve exposto ao agente nocivo ru do de 85 dB(A) m dio a 103dB(A) m ximo, bem como   poeira. Com rela o ao per odo descrito no item (i), verifico que o documento juntado  s ff. 31-32 dos autos serve para indicar as atividades desenvolvidas pelo autor: prensista, encarregado do turno de produ o e operador de caldeira. Ainda que tal documento n o sirva   comprova o da exposi o ao agente f sico ru do, tenho que comprova a atividade desenvolvida pelo autor, a qual se enquadra nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n  83.080/1979. Assim, o per odo compreendido entre 19/01/1979 a 31/05/1990 h  de ser considerado especial. Quanto ao per odo descrito no item (ii), verifico n o ter havido nem sequer a especifica o de agente nocivo caracterizador de atividade exercida em condi es especiais. Assim, mostra-se invi vel o reconhecimento da especialidade de tal per odo. No que tange ao per odo descrito no item (iii), verifico n o ter sido apresentado o laudo pericial caracterizador do ru do, bem como n o ter havido especifica o do tipo de poeira a que esteve exposto o autor. Desse modo, n o reconhe o a especialidade das atividades desempenhadas neste per odo. II - Per odos de atividade comum: O autor pretende, ainda, o reconhecimento do per odo comum de trabalho desempenhado na empresa Dion sio Pasqualin entre 01/03/1971 e 30/07/1975. Para tanto juntou aos autos c pia de sua CTPS (f. 102), na qual consta o registro referente a este v nculo laboral. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anota es da CTPS gozam de presun o iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, n o apresentou o Instituto requerido argumenta o robusta fundada em suficiente prova em sentido contr rio, suficiente a afastar a presun o referida. Com rela o aos demais v nculos constantes da CTPS do autor, reconhe o todos os per odos ali registrados, conforme c pias juntadas  s ff. 10-17, 83-84 e 102-104, para que sejam computados como tempo de servi o (comum). III - Tempo total: Passo, agora a computar os per odos laborados pela parte autora at  a data do requerimento administrativo (08/09/2005): Computados os per odos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do per odo especial acima, verifico que at  a data do requerimento administrativo (08/09/2005) o autor havia preenchido o tempo de 37 anos, 1 m s e 25 dias de contribui o. Assistia-lhe, pois, o direito   aposentadoria por tempo de contribui o integral. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Sebast o Reginaldo (CPF 773.163.128-15) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o m rito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 19/01/1979 a 31/05/1990 - enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n  83.080/1979; (ii) averbar como comum o tempo de trabalho de 01/03/1971 a 30/07/1975 e 01/12/1975 a 31/10/1976; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos c lculos constantes desta senten a; (iv) implantar o benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o integral   parte autora, a partir da data do requerimento administrativo havido em 08/09/2005; e (v) pagar, ap s o tr nsito em julgado, o valor correspondente  s parcelas em atraso a partir de ent o, observados os par metros financeiros abaixo. A corre o monet ria incidir  desde a data do vencimento de cada parcela at  a data da conta de liquida o, que informar  o precat rio ou a requisia o de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado n 17 da S mula Vinculante/STF). Observar-se-  a Resolu o CJF n 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolu o CORE/TRF3 n 64. Os juros de mora s o devidos desde a cita o e incidir o   raz o de 1% (um por cento) ao m s, nos termos da aplica o conjunta do artigo 406 do C digo Civil com artigo 161, par grafo 1  , do C digo Tribut rio Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei n 11.960/2009, que alterou a reda o do artigo 1  -F da Lei n 9.494/1997, de modo que haver  a incid ncia uma  nica vez, at  o efetivo pagamento, dos  ndices oficiais de remunera o b sica e juros aplicados   caderneta de poupan a. Sobre tais consect rios, reporto-me, ainda,   tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipa o de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o (aus ncia de renda para a subsist ncia da parte autora) e a verossimilhan a das alega es (presen a de todos os requisitos para a percep o do benef cio). Por tal raz o, de of cio, nos termos do artigo 273, par grafo 3  , artigo 461, par grafo 3  , e artigo 798, todos do C digo de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento   parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunica o desta senten a pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa di ria ao requerido   raz o de 1/30 (um trinta avos) do valor do benef cio, a teor do par grafo 5   do artigo 461 do C digo de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, par grafo 4  , vencida a Fazenda P blica, do C digo de Processo Civil, fixo os honor rios advocat cios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumb ncia r ciproca desproporcional, arcar  o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da S mula n 306/STJ, j  compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma propor o e na forma da lei. Esp cie sujeita ao duplo grau obrigat rio de jurisdi o, nos termos do artigo 475, inciso I, do C digo de Processo Civil. Ap s o prazo para recursos volunt rios, remetam-se os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Aparecido Sebastião Reginaldo / 773.163.128-15 Tempo de serviço especial reconhecido 19/01/1979 a 31/05/1990 Tempo de serviço comum reconhecido 01/03/1971 a 30/07/1975 e 01/12/1975 a 31/10/1976 Tempo total até a DER de 08/09/2005 37 anos, 1 mês e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 136.511.016-5 Data do início do benefício (DIB) Na DER de 08/09/2005 Prescrição operada anteriormente a Não operada Data considerada da citação 26/10/2007 (f. 45) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por CLÁUDIO DOS PASSOS E SILVA (CPF/MF nº 025.054.788-05), qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento do período urbano trabalhado sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/08/2007 (NB 42/139.920.990-3), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 09/02/1987 a 11/05/1989 e de 19/02/1990 a 21/08/2007, trabalhados na empresa Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., e de 15/05/1989 a 17/02/1990, trabalhado na empresa Gevisa S.A.. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 44-71. Emenda da inicial às ff. 76 e 78-80. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 94-110. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 122-139. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 146-208). Houve a juntada de documentos por parte do autor (ff. 210-212). Alegações finais pelo autor às ff. 225-227, em que requereu a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/08/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 05/03/2008, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema

de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida

posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. C A S O D O S A U T O S: I - Atividades especiais pretendidas: Pleiteia o autor o reconhecimento dos vínculos e períodos trabalhados abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, nos termos dos documentos indicados: (i) Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., de 09/02/1987 a 11/05/1989 e de 19/02/1990 a 21/08/2007, nos quais exerceu respectivamente as funções de ajudante geral em serviços de torno e fresador ferramenteiro c. Em ambos os períodos esteve exposto a agente nocivo físico, ruído de 89,2 dB(A), e agente nocivo químico, poeira metálica, com relação ao primeiro período e hidrocarbonetos de petróleo - óleo solúvel/corte, com relação ao segundo período. Juntou aos autos cópia da CTPS (f. 56), bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 65-66 e 67-68. (ii) General Eletric do Brasil S.A., de 15/05/1989 a 17/02/1990, no qual exerceu atividades como fresador de ferramentaria b e esteve exposto ao agente nocivo físico ruído de 80,5 dB(A), conforme demonstrado na cópia da CTPS de f. 56, no registro de empregado de ff. 70-71 e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 85-86. Com relação aos períodos descritos no item (i), o autor não juntou o laudo necessário à comprovação da insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo físico ruído durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Entretanto, ficou caracterizada a especialidade do período de 09/02/1987 a 11/05/1989 e de 19/02/1990 a 10/12/1997, em razão da exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos químicos - poeira metálica, previstos tanto no item 1.2.9, quanto no item 2.5.2, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e hidrocarbonetos de petróleo - óleo solúvel/corte, previsto no item 1.2.11, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Além disso, a função desempenhada junto a torno mecânico, relativa ao primeiro período laborado na referida empresa, enquadra-se no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, e a função de fresador ferramenteiro, relativa ao segundo período, no item 2.5.5, do Anexo ao Decreto 53.831/64. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 09/02/1987 a 11/05/1989 e de 19/02/1990 a 10/12/1997. Quanto ao período posterior à 10/12/1997, deixo de considerá-lo especial, com base na Lei 9.532/97, tendo em vista a ausência do laudo pericial, necessário a partir de 10/12/1997 nos termos já analisados nesta sentença, para comprovar as condições especiais a que esteve sujeito o autor durante o exercício de suas atividades laborais. Com relação ao período descrito no item (ii), fica inviabilizada a comprovação da insalubridade com base na exposição ao agente físico ruído durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, diante da ausência do laudo técnico necessário. Contudo, a especialidade do

mencionado período fica clara diante da função desempenhada, como fresador de ferramentaria, a qual se enquadra no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Desse modo, reconheço a especialidade do período de 15/05/1989 a 17/02/1990. II - Tempo de serviço comum:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 54-63, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Isso porque entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. Observo, com base nas informações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento que passa a ser parte integrante desta sentença, que o período trabalhado na empresa CBE Regis Produtos Plásticos S.A. (CTPS - f. 55), e parte do período trabalhado junto ao Comando do Exército, não foram considerados na tabela acima, por serem concomitantes ao tempo trabalhado junto ao empregador Paulo Carnier. III - Tempo total: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de serviço trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo (21/08/2007): Verifico inicialmente que o autor não computa tempo mínimo de 25 anos de exclusivo trabalho em condições especiais, razão pela qual não reúne condições para a obtenção da aposentadoria especial. Computados os períodos trabalhados, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data de 21/08/2007, o autor havia completado o tempo de 34 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na EC 20/98. Entretanto, ao analisar o requisito idade, verifico que o autor não preenchia nem ainda preenche o requisito da idade mínima de 53 anos à data da EC 20/98 para ter reconhecido o direito à aposentadoria proporcional, porquanto nascido em 24/11/1962. Assim, também não lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cláudio dos Passos e Silva (CPF 025.054.788-05) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho 09/02/1987 a 11/05/1989 - exposição ao agente nocivo - poeira metálica, 15/05/1989 a 17/02/1990, com fundamento no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64, e de 19/02/1990 a 10/12/1997 - agente nocivo - hidrocarbonetos de petróleo e, com fundamento no item 2.5.5 do Anexo ao Decreto 53.831/64; e (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Julgo improcedentes os pedidos de concessão das aposentadorias especial e por tempo de serviço, haja vista que o autor não implementou na DER de 21/08/2007 os tempos mínimos de 25 e 35 anos, respectivamente, nem cumpre o requisito da idade mínima de 53 anos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da EC nº 20/1998. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Indefiro o pedido de pronta averbação dos períodos reconhecidos, considerando o fato de que o autor encontra-se empregado (conforme extrato CNIS) e diante de que conta com idade não elevada, de 48 anos (f. 46). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Cláudio dos Passos e Silva / 025.054.788-05 Tempo de serviço especial reconhecido 09/02/87 a 11/05/89, 15/05/89 a 17/02/90 e 19/02/90 a 10/12/97 Tempo total até a DER (21/08/2007) 35 anos, 3 meses e 28 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Número do benefício (NB) 42/139.920.990-3 Data considerada da citação 18/04/2008 (f. 91) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de abril de 2010.

0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4) - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Albatroz Petróleo Ltda. e filial, qualificadas nos autos, em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando obter provimento jurisdicional para declarar a existência de vínculo jurídico entre a parte autora e as rés, a fim de garantir suas inscrições e cadastros aptos a assegurar o exercício regular de suas atividades comerciais, bem como condenar a União Federal a proceder à inscrição da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e o Estado de São Paulo a promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Inscrição Estadual - IE). Aduzem (fls. 02/31), em síntese, que, para exercer sua atividade social de distribuidora de combustíveis, regularmente autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, protocolou pedido (código nº 14.79.82.19.14 - 03.895.277.000.380) de expedição conjunta do CNPJ e Inscrição Estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em face de convênio existente entre este e a União, tendo sido o pedido indeferido sob o argumento de que o sócio da primeira autora participa do quadro societário de outra empresa com inscrição estadual cassada, o que entende caracterizar cerceamento de direito decorrente de ato ilegal e injusto, restando afrontados os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia. Sustentam, ainda, que todos os requisitos e documentos exigidos para fins de expedição do CNPJ e do IE foram cumpridos, além de não possuírem débitos junto ao Estado de São Paulo e União Federal, não sendo lícito o indeferimento desses registros, que obsta o exercício regular de suas atividades profissionais,

considerando os termos da Súmula 547 do STF, pois, na verdade, se tratam de atos vinculados e que expedientes como regulamentos, portarias e outros não podem inovar a ordem jurídica porque somente lhes cabe o papel de explicitar a lei. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela ante a (fls. 28) ... necessidade imperiosa do cadastro junto ao CNPJ e a inscrição estadual (CGC/IE) assim como da autorização para emissão de notas fiscais (AIDF), de forma imediata., obrigando-se inclusive a prestar fiança através de garantia idônea em valor a ser arbitrado pelo juízo. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 33/358. Custas recolhidas (fls. 359). O Juízo determinou (fls. 362) fosse providenciada a autenticação de documentos, o que foi cumprido às fls. 364, tendo sido postergada a apreciação do pedido de tutela para após a prévia manifestação das rés, ocasião em que a autora pediu reconsideração e a decisão foi mantida (fls. 382). Citada (fls. 370), a União Federal manifestou-se às fls. 379/380 e apresentou contestação (fls. 395/398) e documentos (fls. 399/423), arguindo questão preliminar de carência de interesse jurídico das autoras em relação à União, uma vez que a demandante possui inscrição junto ao CNPJ, tanto de seu estabelecimento matriz, localizado em Umuarama, Estado do Paraná, quanto da filial localizada em Paulínia, Estado de São Paulo, sendo que a resistência relatada na petição inicial foi oposta exclusivamente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, quanto à inscrição estadual, havendo mera intermediação da Receita Federal do Brasil na apreciação do pedido por força de convênio. No mérito, argumentou que a pretensão de obter inscrição junto ao CNPJ para um mesmo estabelecimento esbarra em proibição constante da Instrução Normativa nº 748/07, da Receita Federal do Brasil, sendo que a Lei nº 5.614/1970 conferiu ao Ministro da Fazenda com delegação de poderes e atribuições ao Secretário da Receita Federal para disciplinar sobre o CGC, mais tarde substituído pelo CNPJ, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 425/443), reiterando fosse apreciado o pedido de concessão da tutela antecipada. Citada e intimada (fls. 389/391), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou às fls. 445/457, requerendo o indeferimento da tutela antecipada. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 458/460, ocasião em que a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 473/476), que foram rejeitados por este juízo (fls. 477 e verso). Ainda sobre a decisão que deferiu a tutela, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 581/592), o qual foi julgado prejudicado pelo Tribunal (fls. 759). Diante das informações da parte autora, acerca do não cumprimento, pelo Estado de São Paulo, da decisão que deferiu a tutela (fls. 481/482 e 484/485), este Juízo determinou a intimação desse co-réu (fls. 486), o qual se manifestou às fls. 496/515, momento em que o juízo suspendeu a determinação de inscrição estadual outrora deferida e determinou a manifestação da parte autora (fls. 496), o que restou cumprido mediante petição e documentos de fls. 521/565. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, contestou o feito às fls. 568/579, aduzindo, em suma, que as Portarias CAT 22/99 e 58/06, estabeleceram critérios rígidos para abertura e renovação da IE de empresas do setor de combustíveis, visando a reduzir práticas danosas ao cidadão e ao Estado, tais como adulteração de combustíveis, sonegação fiscal e utilização das empresas para lavagem de dinheiro do crime organizado, bem como para afastar o risco de lesões aos cofres públicos e ao meio ambiente, de modo que a legislação paulista permite que somente empresas em total regularidade e que tenham cumprido integralmente todas as exigências da legislação obtenham inscrição. No presente caso, sustenta que não foi concedida a IE pretendida porque as autoras não cumpriram os requisitos da legislação específica para o setor de combustíveis, destacando os artigos 20, 21 e 25 do RICMS, o artigo 8º da Portaria CAT 22-99, os quais possuem fundamento na Lei nº 6.374/89 e nos princípios norteadores da Administração Pública, anotando, ainda, que ... considerando-se que o próprio requerente confessa que um de seus sócios era sócio de duas empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco Estadual, posto que cassadas, considerando-se que tal fato é previsto como antecedente fiscal desabonador, nos termos do artigo 21 parágrafo 3º do RICMS, e ainda, considerando-se que o artigo 8º da Portaria determina, expressamente, como ato vinculado para a Administração Pública a não concessão da IE nesses casos, resta demonstrada a improcedência das alegações do requerente. (fls. 573). Ainda, em sua defesa, o Estado de São Paulo esclarece se a lei exige o cadastro e incumbe à autoridade o dever de zelar por esse cadastro, visando coibir situações irregulares, o descumprimento de seu dever enseja a concorrência na prática de eventuais ilícitos praticados com a inscrição efetivada e mantida contra a legislação, podendo responder inclusive por eventuais prejuízos causados ao fisco e a terceiros, sendo que no presente caso a parte autora não cumpriu as exigências legais para obter a inscrição estadual, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente. Intimada, a parte apresentou réplica à contestação da União (fls. 598/601) e do Estado de São Paulo (fls. 603/609). Após as manifestações da autora às fls. 611/612 e 625/647, bem como do co-réu Estado de São Paulo às fls. 614/622, este juízo revogou a decisão antecipatória de fls. 458/460, bem como determinou a intimação das partes para manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 648/649). Da decisão que revogou a tutela, a parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 662/666), rejeitados por este juízo às fls. 667/668, e na seqüência, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 678/696), no qual houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 706/707). A autora requereu a reconsideração da decisão que revogou a tutela antecipada (fls. 709/710), tendo este juízo mantido as decisões de fls. 647/648 e 666/667. Quanto à produção de provas, a União manifestou-se (fls. 660) informando que não tem mais provas a produzir e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a produção de prova consistente na apresentação de parecer técnico ou prova pericial, tendo este Juízo deferido a prova documental (fls. 711), e, por fim, indeferido a prova testemunhal pleiteada pela parte autora às fls. 675. A co-ré, Fazenda do Estado de São Paulo, e a parte autora juntaram documentos às fls. 718/730 e 731/755, respectivamente, tendo este juízo proferido decisão às fls. 756. Às fls. 768, acostou-se cópia da decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa (2008.61.05.012757-3), a qual foi acolhida para alterar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorridos os prazos para eventuais recursos e não havendo petições das partes (fls. 769/771), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e de fato, e, quanto a este,

não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente ação, insta esclarecer que consta do pólo ativo da inicial a autora denominada ALBATROZ PETRÓLEO LTDA., matriz, com sede na cidade Umarama/PR, inscrita no CNPJ nº 03.895.277/001-18 (fls. 35) e ALBATROZ PETRÓLEO LTDA., filial, com sede na cidade de Paulínia/SP, cuja pretensão se refere à declaração de vínculo com a União Federal e Estado de São Paulo, para que estes entes procedam às inscrições e cadastros que garantam o exercício regular de suas atividades sociais, concernentes à distribuição de combustíveis, bem como à condenação da União na expedição do CNPJ e do Estado de São Paulo na emissão da Inscrição Estadual - IE e autorização para emissão de notas fiscais. Argumenta, a primeira autora, que pleiteou junto à Receita Federal do Brasil a inscrição no CNPJ e Inscrição Estadual junto ao Estado de São Paulo, expedição essa feita de forma conjunta, em razão de convênio existente entre estes entes públicos, mas o pedido restou indeferido sob o argumento de que o sócio da empresa solicitante também é sócio de empresas com inscrições estaduais cassadas, entendendo que esse indeferimento é ilegal e abusivo porque restaram plenamente atendidos os requisitos legais para a obtenção das inscrições nos referidos cadastros. Primeiramente, insta deslindar a preliminar de carência de ação, argüida pela União Federal, em razão de ausência de interesse jurídico quanto ao pedido de emissão do CNPJ. Compulsando os autos, verifico que a parte autora formulou pedido de emissão conjunta do CNPJ e da Inscrição Estadual no Estado de São Paulo, com base no convênio firmado entre estes entes, e conforme consulta no site da Receita Federal (fls. 42) a solicitação foi indeferida, constando como motivo OUTRO: Sócio CPF 066.149.858-17 participa IE CASSADA. Embora a União alegue que não há óbice à emissão do CNPJ, inclusive acostando às fls. 399/400 os números de CNPJ, tanto para a empresa matriz como para a filial, o fato é que as emissões do CNPJ e da Inscrição Estadual são feitas conjuntamente, em razão da existência de convênio (fls. 401/403), no qual a cláusula primeira é expressa quanto à permissão da Receita Federal do uso do número do CNPJ gerado no sistema quando da solicitação como identificador cadastral de contribuintes. Aliás, é o que realmente se verifica do pedido da parte autora às fls. 42, em que a parte final do código de acesso (14.79.82.19.14 - 03.895.277.000380) corresponde justamente ao número do CNPJ lançado no documento apresentado pela União às fls. 400, ou seja, CNPJ 03.895.277/0003-80. Nesse passo, analisando os termos do Convênio nº 01/2006 (fls. 401/403) firmado entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), resta claro que as informações e os dados cadastrais são compartilhados e analisados em conjunto e emitidos os dois documentos simultaneamente se o caso, pois, o pedido somente é deferido quando não constam pendências junto à SRF e à SEFAZ, quer dizer, havendo indeferimento, os dois documentos (CNPJ e IE) não são validamente expedidos, não podendo concluir in casu pela carência da ação por ausência de interesse em relação ao pedido de CNPJ em face da União Federal. Releva, ainda, destacar os termos da seguinte cláusula do referido convênio (fls. 401): CLÁUSULA SEGUNDA - A administração compartilhada de cadastro e de informações fiscais compreende a cooperação técnico-administrativa, o aperfeiçoamento, a organização e uniformização de procedimentos para coleta, tratamento e armazenamento de dados e informações. 1º A SRF disponibilizará na Internet os aplicativos para coleta e transmissão de informações cadastrais. 2º Os contribuintes deverão informar seus dados cadastrais por meio dos aplicativos de que trata o 1º e, se for o caso, enviar documentos. 3º A SRF encaminhará à SEFAZ, eletronicamente, as informações recebidas do contribuinte e o resultado de sua análise preliminar. 4º A SEFAZ, de posse das informações, analisará o pedido, podendo ainda solicitar informações complementares, sendo que, no caso de: I - deferimento, comunicará à SRF, por meio eletrônico, que não se opõe à solicitação; II - indeferimento, comunicará à SRF, por meio eletrônico, as causas. 5º Será deferido o pedido quando não constarem pendências junto à SRF e à Sefaz, devendo a SRF disponibilizar a informação à Sefaz e ao contribuinte. 6º Para consecução dos objetivos desta cláusula, os signatários manterão independentes suas bases de dados cadastrais, observando o sincronismo das informações. Portanto, diante do mecanismo de expedição simultânea do CNPJ e da IE, por conta do convênio existente entre os referidos entes públicos, resta afastada a preliminar de ausência de interesse jurídico argüida pela União Federal. De outra parte, não há falar em ocorrência de preclusão consumativa, como alegado pela parte autora (fls. 603), conquanto ainda que o co-réu Estado de São Paulo tenha protocolado, dentro do prazo legal, contestação (fls. 568/579), nada obsta a manifestação trazida aos autos às fls. 496/515, em 01.12.2010, que assim fez em cumprimento à própria determinação do Juízo às fls. 486, visando esclarecer o descumprimento por parte dessa co-ré da tutela outrora parcialmente deferida (fls. 486), sendo certo que, das manifestações e documentos, foram intimadas a parte autora e as rés, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa ou prejuízo às partes, e muito menos em preclusão consumativa. Adentrando ao mérito da causa, insta registrar que a controvérsia reside basicamente na questão da legalidade do indeferimento de emissão dos registros (CNPJ e Inscrição Estadual) da parte autora (empresa filial), sob o fundamento de restrições e irregularidades detectadas em nome de sócio cotista. Insta, inicialmente, registrar que a Lei nº 5.614/70, que instituiu o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), posteriormente substituído pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atribuiu ao Ministro da Fazenda, que por sua vez pode delegar ao Secretário da Receita Federal, as atribuições conferidas por essa lei, entre outras, a pessoa sujeita à inscrição, requisitos e forma de processamento de tal registro, sendo certo que vários foram os atos normativos expedidos e, por ocasião do ajuizamento da presente ação, vigia a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e alterações posteriores, e, por fim, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, recentemente vigente. Considerando a portaria vigente à época dos fatos, entre outras disposições, releva destacar quais as hipóteses de indeferimento do CNPJ, o que inclusive foi mantido pelo recente ato: Art. 18. Será indeferido o pedido de inscrição quando constarem as seguintes pendências: I - em relação à pessoa física responsável perante o CNPJ, ou ao preposto indicado, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula; II - em relação ao estabelecimento matriz de entidade, sócios ou administradores: a) com inscrição no CNPJ

inexistente ou com situação cadastral nula ou baixada; b) com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula; III - em relação aos clubes ou fundos de investimento constituídos no país, administradora com inscrição no CNPJ nula ou baixada, ou pessoa física responsável pela administradora com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula; IV - em relação ao estabelecimento filial de entidade, inscrição da matriz no CNPJ inexistente ou com situação cadastral baixada ou nula; e V - não atendimentos das demais condições restritivas estabelecidas em convênio. Sobre a inscrição estadual, a Lei Estadual nº 6.374/89, e alterações posteriores, dispõem sobre o ICMS no Estado de São Paulo, além de tratar de procedimentos afins, dispondo que: Artigo 17 - A Secretaria da Fazenda poderá exigir do interessado, antes de deferir o pedido de inscrição: I - o preenchimento de requisitos específicos, conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio e o regime de tributação; II - a apresentação dos documentos adiante indicados, além de outros previstos na legislação, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação: a) da localização do estabelecimento; b) da identidade e da residência dos sócios ou diretores; c) da capacidade financeira dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida; III - a apresentação dos documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ. Dentro dos limites conferidos por essa lei, o decreto regulamentador (Decreto nº 45.490/2000 e alterações posteriores) trata dos requisitos específicos a serem preenchidos para fins de cadastro dos contribuintes nos seguintes termos: Artigo 21 - A Secretaria da Fazenda poderá exigir, antes de deferir o pedido de inscrição ou de sua renovação (Lei 6.374/89, art. 17, na redação da Lei 12.294/06, art. 1, IV): (Redação dada ao caput do artigo pelo Decreto 53.916, de 29-12-2008; DOE 30-12-2008) I - o preenchimento de requisitos específicos, conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio ou o regime de tributação; II - a apresentação de documentos, além de outros previstos na legislação, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação: a) da localização do estabelecimento; b) da identidade e da residência do titular pessoa física, dos sócios ou diretores; c) da capacidade econômico-financeira do contribuinte e dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida; III - a apresentação dos documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas; IV - a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido. 1º - A Secretaria da Fazenda poderá exigir, também, a prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias em razão: 1 - de antecedentes fiscais que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na inscrição, assim como suas coligadas, controladas ou, ainda, seus sócios; 2 - da existência de débito fiscal definitivamente constituído em nome da empresa, de suas coligadas, controladas ou de seus sócios; 3 - do tipo de atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento. 2 - A garantia a que se refere o 1º será prestada na forma permitida em direito, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. 3º - São exemplos de antecedentes fiscais desabonadores, para fins do disposto no item 1 do 1º: 1 - a participação de pessoa ou entidade, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador em empresa ou negócio considerado em situação irregular perante o fisco, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda; 2 - a condenação por crime contra a fé pública ou a administração pública, como previsto no Código Penal: a) de falsificação de papéis ou documentos públicos ou particulares, bem como de selo ou sinal público; b) de uso de documento falso; c) de falsa identidade; d) de contrabando ou descaminho; e) de facilitação de contrabando e descaminho; f) de resistência visando a impedir a ação fiscalizadora; g) de corrupção ativa; 3 - a condenação por crime de sonegação fiscal; 4 - a condenação por crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990; 5 - a indicação em lista relativa à emissão de documentos inidôneos, ou em lista de pessoas inidôneas, elaborada por órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal; 6 - a comprovação de insolvência. 7 - a pessoa física ou jurídica interessada na inscrição ter participado, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, em empresa que teve a eficácia da inscrição cassada em decorrência da produção, aquisição, entrega, recebimento, exposição, comercialização, remessa, transporte, estocagem ou depósito de mercadoria que não atenda às especificações do órgão regulador competente. (Redação dada ao item pelo Decreto 53.916, de 29-12-2008; DOE 30-12-2008) 4º - Em substituição ou em complemento à garantia prevista no 1º, poderá a Secretaria da Fazenda submeter o contribuinte a regime especial para o cumprimento das obrigações tributárias. 5 - Após a concessão da inscrição ou da renovação, ocorrendo qualquer dos fatos a que se refere o 1, poderá ser exigida a garantia nos termos dos 2 e 4, sujeitando-se o contribuinte à suspensão ou cassação da eficácia de sua inscrição caso não a ofereça no prazo fixado. Além dos requisitos e documentos previstos na legislação acima referida, a Lei nº 6.374/89 também deixa expresso a possibilidade de se estabelecer outros requisitos específicos, considerando o setor e atividade econômica do contribuinte, a serem definidos pela Secretaria da Fazenda, a qual, zelando pelo regular procedimento das empresas que atuam no setor de combustíveis, editou a Portaria CAT nº 22/99, que trata da concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de estabelecimento distribuidor de combustíveis, que é o objeto social da parte autora como consta do contrato social (fls. 37). Ora, as exigências previstas nos atos emanados da Secretaria da Fazenda estão respaldadas em leis e em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, e não há que se falar em ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência ou isonomia, porque, no caso específico de comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, os cadastros administrativos ou fiscais que autorizam o regular funcionamento dessas empresas devem ser mais rigorosos em razão da importância do setor para a economia do país, não só por conta das questões financeiras e tributárias, mas também em face da necessária defesa dos direitos do consumidor e da proteção do meio ambiente, preponderando aqui o princípio da supremacia do interesse público, que autoriza restrições ou requisitos complementares para a autorização de funcionamento de empresas distribuidoras de combustíveis, dentre outras, naturalmente, desde que isso ocorra, como no caso dos autos, dentro dos

limites da lei. Portanto, é imprescindível que a empresa interessada preencha os requisitos previstos em lei, ou com base nela editados por atos normativos, como aqueles acima mencionados, para que sejam emitidos os cadastros requeridos (CNPJ e IE). No presente caso, pelo que consta dos autos, a solicitação foi feita via internet, restando indeferida, conforme consulta em 04.09.2008 (fls. 42), ocasião em que a parte autora ajuizou a presente ação em 09.09.2008, não constando sequer o envio dos documentos ao setor administrativo competente, os quais foram apresentados nos presentes autos (fls. 36/358), com o intuito de comprovar que preenchem as autoras todos requisitos para a emissão do CNPJ e IE e que o indeferimento traduziu em ato ilegal. Ocorre que, ao compulsar os autos e toda a documentação acostada durante o seu processamento, verifico que não estão presentes todos os requisitos legais que autorizem a emissão da inscrição estadual, e por consequência, comprometem a também a expedição do CNPJ. Dentre outras exigências, a Lei nº 6.374/89, e atos reguladores, prevêem expressamente a apresentação de documentos que comprovem a capacidade financeira do sócio ou diretor para o exercício da atividade pretendida, sendo que no caso dos autos o sócio Sandro Baptista de Oliveira detém 90% (noventa por cento) das cotas da empresa autora e 10% (dez por cento) pertence à empresa Compatel Telecomunicações, Investimentos e Participações Ltda., sendo sócio administrador também Sandro Baptista de Oliveira. Ora, resta demonstrado, a partir das informações constantes das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do sócio da primeira autora, que o mesmo não detém capacidade financeira para o exercício da atividade no setor complexo de combustíveis, tendo em vista os rendimentos informados no período de 2004 e 2007 e o acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 515), o que já denota a ausência do requisito da capacidade financeira, suficiente o bastante para oferecer supedâneo ao indeferimento da inscrição estadual (artigo 17, inciso II, c, da Lei 6.374/89). Não bastasse, outros fatos fiscais desabonadores que devem ser considerados pela Administração Pública, a teor da legislação vigente e aplicável ao caso, também impedem os registros pretendidos. A propósito, o sócio da parte autora (matriz e filial), também figurou como sócios de outras duas empresas (Comvale Comercio de Bebidas Ltda. e Sandro Baptista de Oliveira), com inscrições estaduais cassadas, conforme certidão emitida pela Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda às fls. 44. Além dessas empresas, o sócio da autora também é sócio das empresas Petrobom Distribuidora de Petróleo S/A. e da Ecco Petro, entre outras empresas, incluindo alguns postos de combustíveis nos Estados do Paraná e Santa Catarina, todas com situação fiscal irregular e registro de práticas ilícitas no setor de combustíveis, aliás, objeto de investigações por meio da denominada Operação Medusa (fls. 504/514). Consta, ainda, em relação à Albatroz Petróleo Ltda. e respectivos sócios (Compatel Telecomunicações Ltda. e Sandro Baptista de Oliveira), diligências registradas por Inspetor Geral de Fiscalização Estadual, no Estado do Paraná (fls. 619/620), que apontam outras irregularidades envolvendo esta empresa e que comprometem sobremaneira qualquer autorização que enseje a inscrição válida no CNPJ e Inscrição Estadual no Estado de São Paulo. Em resumo, a empresa Albatroz possuía inscrições nos municípios de Umuarama (matriz) e Araucária, Estado do Paraná, que foram cassadas em dezembro de 2007. No mesmo mês, também foi cassada a inscrição estadual por ter sido verificada a cessação da atividade de seus estabelecimentos, após diligências nos endereços comerciais, bem como por não apresentar a guia de informação e apuração de ICMS, cuja entrega mensal é obrigatória para todos os contribuintes ativos no referido cadastro de contribuintes, além de irregularidades nos documentos fiscais, e, por fim, diversas ações fiscais foram realizadas na empresa Albatroz, resultando num total de 166 autos de infração que montam dívida fiscal nominal de mais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Quanto à empresa Compatel, sócia minoritária da autora Albatroz (fls. 620), sequer foi localizada no endereço indicado, não consta registro da empresa no cadastro de contribuintes do município. Por fim, ainda quanto ao sócio da autora Albatroz e Compatel (Sandro Baptista de Oliveira), consta participação como sócio da empresa Auto Posto MV Ltda., que também teve cancelada a inscrição no cadastro estadual, além de outras irregularidades investigadas por meio da já mencionada Operação Medusa (fls. 620). Ora, além da incapacidade financeira do sócio Sandro e das várias irregularidades envolvendo tanto os sócios como a própria empresa autora, vale frisar que a Albatroz (matriz), com sede no Estado do Paraná, encontra-se com a inscrição estadual cancelada, o que inviabiliza tanto a emissão do CNPJ como também a inscrição estadual da Albatroz (filial) sediada na cidade de Paulínia, no Estado de São Paulo, independentemente da discussão judicial noticiada pela parte autora naquele Estado (fls. 629). Deveras, como firmado alhures, e convém repetir, a Portaria nº 748/2007, do Secretário da Receita Federal, que trata dos procedimentos do CNPJ, em seu artigo 18, menciona como hipótese de indeferimento da inscrição o não atendimento de condições restritivas estabelecidas em convênio, ou seja, dadas as inconsistências da situação financeira do sócio e as dezenas de irregularidades apontadas, além do montante das autuações já efetuadas pelo fisco estadual do Paraná, o pedido de inscrição junto ao CNPJ e Inscrição Estadual não merece mesmo ser acolhido, em face dos requisitos legais que a parte autora não logrou cumprir. Ainda que haja outros documentos acerca de certidões negativas e parcelamento de débitos tributários em nome da Albatroz - matriz (fls. 635), o fato é que o conjunto probatório presente nestes autos é suficiente para demonstrar que a parte autora não preenche todos os requisitos, exigências e documentos para emissão da Inscrição no Cadastro de Contribuintes no Estado de São Paulo, o que também inviabiliza a emissão válida do CNPJ, considerando os requisitos específicos próprios da atuação social da autora, qual seja, distribuições de combustíveis e derivados de petróleo, setor, sem dúvida, sensível da economia e que somente pode atuar quem realmente demonstra capacidade financeira para tanto e cumpra ainda outros requisitos fiscais e administrativos impostos de forma legítima pelo Estado. Nesse contexto, insta, ainda, consignar, inclusive considerando os termos dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 29/30), que não existe relação jurídica entre a parte autora e a União, bem como em relação ao Estado de São Paulo, para reconhecer a obrigatoriedade dessas pessoas jurídicas de direito público na manutenção de cadastro e registros aptos a permitir o exercício da atividade comercial pretendida pela autora, nem tampouco se pode autorizar a impressão de notas fiscais (AIDF), que pressupõe a existência de inscrição estadual, sendo inaplicável in casu a Súmula 547 do STF invocado pela autora (fls. 09),

impondo-se, pois, a improcedência integral do pedido. Em suma, afastadas as preliminares, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei para operar no setor de distribuição de combustíveis, de modo que não tem mesmo direito à emissão conjunta da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo (IE), impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a suportar as despesas do processo e pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.00.001050-0, do inteiro teor da presente sentença. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por JABS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, os débitos tributários exigidos nos processos 2006.61.05.005162-6, 2006.61.05.005270-9, 2006.61.05.008594-6 e 2006.61.05.008599-5, pertinentes às CDAs nº 80799020049-11, 80699079270-69, 80799020050-55, 80299035932-56, 80699079269-25, 80699079272-20, 80299035933-37, 80699079271-40, 80402052795-49 e 80402052794-68. Relata a autora que teve indevidamente negado pedido de parcelamento no molde como previsto pela Lei 11.941/2009, por razão de ter sido optante do Simples Nacional, o que violaria as prescrições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, a qual reputa ilegal. Defende que a Portaria inova ao criar vedação ou restrição não prevista pelo ordenamento legal, em verdadeira violação ao princípio da legalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-63. Emenda da inicial às ff. 67-76 e 79-80. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 81). Às ff. 83-85, a autora juntou documentos. Citada, a União contestou o feito (ff. 90-94) arguindo preliminar de carência da ação em relação às CDAs nº 80.6.99.079270-69 e nº 80.6.99.079272-20. No mérito, sustenta que a Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu um regime próprio de parcelamento e que lei ordinária, no caso a de nº 11.941/09, não possui aptidão para criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico das empresas de menor capacidade econômica. Reclama, também, a observância do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional a pautar a interpretação da extensão da aplicação da Lei nº 11.941/2009. Anota a União, ainda, que esta referida lei contempla a criação de parcelamento relativo exclusivamente a tributos federais. Por último, noticia a violação pela autora do quanto previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.941/2009, por anteriormente já se ter beneficiado com parcelamento de seus débitos. Também invoca a aplicação do princípio da legalidade e, ao fim, requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de ff. 95-127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 128-130. Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse processual: Consoante narrado pretende a autora que seja reconhecido o direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, os débitos tributários exigidos nos processos 2006.61.05.005162-6, 2006.61.05.005270-9, 2006.61.05.008594-6 e 2006.61.05.008599-5 e representados pelas CDAs nº 80799020049-11, 80699079270-69, 80799020050-55, 80299035932-56, 80699079269-25, 80699079272-20, 80299035933-37, 80699079271-40, 80402052795-49 e 80402052794-68. Informa a União que os débitos referentes às CDAs nº 80.6.99.079270-69 e nº 80.6.99.079272-20 já foram extintos por pagamento, razão pela qual é mesmo de se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora no tocante a tais débitos. Decorrentemente, afasto o cabimento da análise meritória do pedido especificamente referido às CDAs nº 80.6.99.079270-69 e nº 80.6.99.079272-20, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito - parcelamento judicial de débitos tributários: Consoante relatado, entende a autora que, à míngua de vedação expressa legal a seu pedido e diante dos princípios da legalidade e isonomia tributária, possui direito a parcelamento dos débitos tributários já indicados acima. A autora teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 11.941/09, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa autora. A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a ré, a Lei nº 11.941/2009 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e

150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, inexistente vedação legal expressa à pretensão da autora. Por outro lado, contudo, o parcelamento de débitos tributários nos termos irrogados pela autora não são contemplados por norma permissiva específica. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 11.941/2009, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF - 1ª R.; AGTAG 200901000652702; Sétima Turma; Julg. em 08.02.2010; DJF1 de 19.02.2010, p. 421; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral] Assim é que o valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da autora de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela autora, devia mesmo sua pretensão ser indeferida administrativamente pela requerida. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria os princípios constitucionais da isonomia, pois declinaria à autora tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, tenho que, frustrado o cumprimento do parcelamento outorgado à autora pelo Simples, perde legitimidade no caso concreto a pretensão posta nos autos de utilização de sistema de parcelamento diferenciado daquele já concedido anteriormente. Por tudo, ausente previsão legal expressa a embasar o pedido de parcelamento formulado pela autora, entendo que a recusa da requerida em concedê-lo restou pautada nos ditames constitucionais e legais vigentes. Em remate, conforme já anotado no julgado acima, o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). DIANTE DO EXPOSTO: (i) declaro extinto o pedido autoral relativo às CDAs nº 80.6.99.079270-69 e nº 80.6.99.079272-20, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos no feito, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA (SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por SHOPPING CARNES PRIMAVERA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, os débitos tributários exigidos nos processos 2006.61.05.003354-5, 2006.61.05.003355-7, 2006.61.05.003356-9, 2006.61.05.003357-0, 2006.61.05.003358-2, 2006.61.05.003359-4, 2006.61.05.003360-0, 2006.61.05.005036-1 e 2006.61.05.005100-6 pertinentes às CDAS nº 80402018685-58,

80402003562-86, 80799015985-83, 80799015986-64, 80699058503-44, 80299027548-25, 80699058505-06, 80299027549, 80699058502-63 e 80699058504-25. Relata a autora que teve indevidamente negado pedido de parcelamento no moldes como previsto pela Lei 11.941/2009, por razão de ter sido optante do Simples Nacional, o que violaria as prescrições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, a qual reputa ilegal. Defende que a Portaria inova ao criar vedação ou restrição não prevista pelo ordenamento legal, em verdadeira violação ao princípio da legalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-78. Emenda da inicial às ff. 83-93. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (f. 94). Às ff. 96-98, a autora juntou documentos. Citada, a União contestou o feito (ff. 102-106) arguindo preliminar de carência da ação em relação às CDAs nº 80.7.99.015985-83 e nº 80.7.99.015986-64. No mérito, sustenta que a Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às micro-empresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu um regime próprio de parcelamento e que lei ordinária, no caso a de nº 11.941/09, não possui aptidão para criar novos regimes que tratem do regime tributário específico das empresas de menor capacidade econômica. Reclama, também, a observância do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional a pautar a interpretação da extensão da aplicação da Lei nº 11.941/2009. Anota a União, ainda, que esta referida lei contempla a criação de parcelamento relativo exclusivamente a tributos federais. Por último, noticia a violação pela autora do quanto previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.941/2009, por anteriormente já se ter beneficiado com parcelamento de seus débitos. Por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou os documentos de ff. 107-126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 127-129. Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 137-162). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de falta de interesse processual: Consoante narrado pretende a autora que seja reconhecido o direito de quitar/extinguir, por meio do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, os débitos tributários exigidos nos processos 2006.61.05.003354-5, 2006.61.05.003355-7, 2006.61.05.003356-9, 2006.61.05.003357-0, 2006.61.05.003358-2, 2006.61.05.003359-4, 2006.61.05.003360-0, 2006.61.05.005036-1 e 2006.61.05.005100-6 e representados pelas CDAs nº 80402018685-58, 80402003562-86, 80799015985-83, 80799015986-64, 80699058503-44, 80299027548-25, 80699058505-06, 80299027549, 80699058502-63 e 80699058504-25. Informa a União que os débitos referentes às CDAs nº 80.7.99.015985-83 e nº 80.7.99.015986-64 já foram extintos por pagamento, razão pela qual é mesmo de se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora no tocante a tais débitos. Decorrentemente, afasto o cabimento da análise meritória do pedido especificamente referido às CDAs nº 80.7.99.015985-83 e nº 80.7.99.015986-64, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito - parcelamento judicial de débitos tributários: Consoante relatado, entende a autora que, à minguada de vedação expressa legal a seu pedido e diante dos princípios da legalidade e isonomia tributária, possui direito a parcelamento dos débitos tributários já indicados acima. A autora teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 11.941/09, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa autora. A parte autora, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a ré, a Lei nº 11.941/2009 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquela com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Para o caso dos autos, inexistente vedação legal expressa à pretensão da autora. Por outro lado, contudo, o parcelamento de débitos tributários nos termos irrogados pela autora não são contemplados por norma permissiva específica. Os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a autora, agora, a seu critério de conveniência e

oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 11.941/2009, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Sim- ples Nacional. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGU-RANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUN-TA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NE-GADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se es-tende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevi-do de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações ex-tensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ade-mais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, re-clama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. [TRF - 1ª R.; AGTAG 200901000652702; Sétima Turma; Julg. em 08.02.2010; DJF1 de 19.02.2010, p. 421; Rel. Des. Fed. Lu-ciano Tolentino Amaral] Assim é que o valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da autora de parcelamen-to particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela autora, devia mesmo sua pretensão ser indeferida administrativamente pela requerida. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria os princípios constitucionais da isonomia, pois declinaria à autora tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a autora já se beneficiou de parcelamento re-grado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrada, valendo-se de regras de um e outro sistemas e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legisla-ção. Por tudo, ausente previsão legal expressa a embasar o pedido de par-celamento formulado pela autora, entendo que a recusa da requerida em concedê-lo restou pautada nos ditames constitucionais e legais vigentes. Em remate, conforme já anotado no julgado acima, o parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no orde-namento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). DIANTE DO EXPOSTO: (i) declaro extinto o pedido autoral relativo às CDAs nº 80.7.99.015985-83 e nº 80.7.99.015986-64, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos no feito, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0010043-25.2010.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-30.2010.403.6105 - OTAVIO BONFANTE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por OTÁVIO BONFANTE (CPF/MF nº 775.983.188-91), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, no valor sugerido de R\$ 25.889,51 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 51, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no

recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.001764-4, dentre outras de igual teor (2009.61.05.000664-6, 2008.61.05.010477-9, 2008.61.05.012081-5, 2008.61.05.010886-4, 2009.61.05.001347-0): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 39), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao

processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensinaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a

Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desnecessária de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposentação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de ff. 29-30 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-19.2000.403.6105 (2000.61.05.002553-4) - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora (ff. 883,886,891,898, 901, 904 e 906), com o que concordou a parte ré (f. 908). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 908: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos referidos depósitos. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011424-33.2003.403.6105 (2003.61.05.011424-6) - GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA(SP036608 - BONIFACIO GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte ré dos cálculos/extratos/informações, submetidos à conferência da Contadoria do Juízo e homologados (f. 238). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se seu trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-51.2004.403.6105 (2004.61.05.000272-2) - PLINIO CYRINO NOGUEIRA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte ré dos cálculos/extratos/informações, submetidos à Contadoria Oficial e não oposição da parte autora com sua homologação (f. 236). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se seu trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006694-3) - DAVID DA SILVA PEREIRA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/depósitos (ff. 295-299 e 321-322), referente ao valor principal e verba sucumbencial, com concordância manifestada pela parte autora (f. 323, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007353-9) - MARIA OSVALDIRA COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Conforme documentos colacionados aos autos houve cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela parte ré dos cálculos/extratos/informações, com o que concordou a parte autora (f. 68). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se seu trânsito em julgado. Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 69. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005192-34.2005.403.6105 (2005.61.05.005192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603603-75.1993.403.6105 (93.0603603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA E OUTROS opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 283/286, alegando que a r. decisão apresenta omissão, porquanto teria deixado de apresentar fundamentação a pautar a condenação na verba honorária nos moldes como fixada - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. De início, anoto que a sentença embargada não apresenta omissão quanto à fundamentação relativa à fixação da verba honorária, na qual foram condenados as embargantes, antes é expressa quanto à matéria, assim dispondo: (...) Em razão de a parte embargada ter sido vencida na maior parte do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Com efeito, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante

o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011642-56.2006.403.6105 (2006.61.05.011642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HAMILTON LUIS SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP074457 - MARILENE AMBROGI E SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

A UNIÃO opôs embargos à execução promovida por HAMILTON LUIS SCARABELIM e LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.028074-5. Naquele feito, os ora embargados pretendem exclusivamente o recebimento de verba honorária decorrente da procedência da pretensão de incidência de índice (10,94% / 11,98%) correspondente à conversão de seus vencimentos em URV. À pretensão e cálculos executivos, opõe a União a inexigibilidade do título judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e quanto restou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797-0/PE. Invoca a limitação temporal dos efeitos da incidência do índice de conversão da URV, nos termos do julgado na referida ADI. Opõe, também, a inadequação do índice aplicado (11,98%) nos cálculos dos exequentes-embargados, que teriam substituído indevidamente o índice efetivamente contemplado pela decisão sob cumprimento (10,94%), opondo-se aos valores pretendidos a título de honorários advocatícios e à base de cálculo de tal verba. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-31. Os embargados apresentam impugnação aos embargos (ff. 41-61). Defendendo a improcedência das teses da União, reafirmam a correção dos cálculos, índices e bases de cálculo por eles apresentados na petição de execução no feito principal. Por determinação em despacho, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apresentação dos cálculos nos termos do julgado. A Contadoria oficial apresentou seus cálculos (ff. 71-75). Intimadas, a União impugnou os cálculos oficiais às ff. 86-98; os embargados com eles concordaram (ff. 100-102). Pelo despacho de f. 110, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos solicitados pela embargante. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta solicitou a apresentação de informação complementar (f. 112), que foi prestada às ff. 121-282. Às ff. 284-290, a Contadoria oficial apresentou novos cálculos, sobre os quais somente a União apresentou manifestação (ff. 293-300). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. OBJETO ESTRITO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO: A petição de f. 247 dos autos do feito principal é bastante clara quanto à única pretensão remanescente. A demanda executiva foi apresentada com objeto bastante específico, assim delimitado: restando, portanto, tão somente a execução dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da r. sentença de fls. 160/165. Essa especificidade do objeto da execução foi confirmada pela embargante à f. 03 (quarto parágrafo, final) destes presentes autos, ao averbar que relativos tão-somente aos honorários advocatícios fixados no decurso transitado em julgado. A execução do julgado e os presentes embargos a tal execução, portanto, cingem-se a discutir a regularidade da verba honorária pretendida. O objeto sob análise judicial não contempla - porque demanda executória não foi apresentada, dado o pagamento administrativo referido - a imposição ao pagamento forçado de verbas principais devidas aos embargados. Dessa forma, não reclamam análise judicial as argumentações de oposição apresentadas pela União que não digam respeito direto ao valor devido a título de tal verba honorária. Passo à análise da tese pertinente ao objeto específico da execução, apresentada pelas partes. CONECTÁRIOS (ÍNDICES, BASE DE CÁLCULO, CORREÇÃO E JUROS) E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO: A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analiso os cálculos e informação apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 284-290. Assim o fazendo, verifico que os embargados não ilidiram os cálculos apresentados pela Contadoria. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento, aos documentos constantes dos autos e aos pagamentos administrativos comprovados - à exceção da verba honorária sob execução. Noto, ainda, que a Contadoria bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas próprias específicas, não dando ensejo à confusão entre os institutos financeiros. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Compulsando os autos, verifico que a decisão sob cumprimento encontra-se às ff. 192-199 dos autos principais, a qual faz remissão à sentença de ff. 160-165. Analisando o título executivo judicial, verifico que a verba honorária foi fixada a cargo da União em 10% (dez por cento) do valor da condenação (veja-se f. 165). Em continuidade de análise do título judicial, noto que a União foi condenada ao pagamento das verbas decorrentes da incorporação aos proventos dos embargados da reposição do índice de conversão da URV, deduzidos os valores já pagos administrativamente pelo mesmo título. Concluo, pois, que o comando judicial condenatório é impositivo em relação ao pagamento das verbas impagas e não-impositivo em relação ao pagamento das verbas já pagas administrativamente. Portanto, a autorização de dedução das verbas já pagas é regra de não-condenação de pagamento dessas parcelas, as quais não podem ser incluídas no conceito de valor da condenação justamente porque a União não foi condenada a pagar novamente, desta feita pela via judicial, o que já havia pago pela via administrativa. Por tudo, assiste razão à União no que tange à oposição à incorporação dos valores já pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados exclusivamente

sobre o valor ainda devido pela União - por decorrência da condenação nos autos principais - aos exequentes-embargados. Pelo exposto, os honorários advocatícios fixados nos autos principais em favor da representação dos autores-exequentes (ora embargados) incidirão sobre o valor a ela ainda devido por condenação judicial, quantificado a seguir. VALOR A SER PAGO E CONCLUSÃO: Noto dos cálculos aprentados pela Contadoria que a verba honorária considerada foi calculada apenas sobre parcelas positivas devidas aos embargados - isso é, o cálculo não tomou a base de cálculo acima definida. Dessa forma, dos mesmos cálculos apuro que a União pagou administrativamente aos embargados valores maiores do que o devido nos termos da condenação judicial. Não há valores ainda a pagar, portanto, por decorrência da condenação judicial, considerando que foi excluída dessa condenação os valores já pagos administrativamente. Por todo o acima fundamentado, firmo que no caso dos autos não há valores a serem executados, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente. Dessarte, nos termos acima fundamentados, acolho os embargos à execução opostos pela União. DISPOSITIVO: Em face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução de título judicial promovida por LETÍCIA MARIA FRANCO PEREIRA, alegando excesso no valor da execução, pois a exequente apresenta cálculo de crédito que atinge o valor de R\$ 9.480,82, atualizado para junho de 2005, quando, na verdade, o valor correto é de R\$ 9.078,95, na mesma data, pugnando pelo acolhimento dos cálculos aqui apresentados e pela procedência dos embargos. Juntou planilha de cálculo às fls. 04. Recebidos os embargos (fls. 07), a embargada apresentou impugnação (fls. 26/27), aduzindo, em suma, que os cálculos da embargante estão incorretos, devendo ser acolhidos os seus cálculos, porque os critérios adotados estão em total consonância com o julgado, requerendo a rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos (fls. 28) ao Contador do Juízo, o qual elaborou parecer e cálculos (fls. 32/35), do que se deu ciência às partes (fls. 36), sendo certo que a ora embargada discordou desses cálculos, e a União, ora embargante, exarou cota às fls. 47, esclarecendo que não se opõe aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, registrar que a sentença proferida nos autos principais (fls. 31/36) exara o seguinte: (...) julgo PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor recolhido a título de Imposto de Renda sobre as verbas percebidas na rescisão de seu contrato de trabalho, em razão da adesão ao plano mencionado na inicial. Os juros de mora serão de um por cento ao mês, computados a partir do trânsito em julgado desta sentença, a teor do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Os valores a serem repetidos serão corrigidos monetariamente de conformidade com a UFIR. A partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que esteve sendo efetuada, nos termos do artigo 39, da lei 9.250/95. Condeno a União no reembolso das custas e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, proferiu acórdão (fls. 62/69) dos autos principais, em apenso, dando parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3 e excluir a Taxa Selic do cálculo da correção monetária, considerando que no período compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem repetidos é a UFIR, e de janeiro de 2001 em diante, o IPCA-e, na forma do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria do TRF da 3ª Região. Quantos aos honorários, mantida a condenação da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, conquanto a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. O v. Acórdão transitou em 20 de janeiro de 2005 (fls. 72 dos autos principais em apenso). Diante do julgado, a autora, considerando os valores discriminados em sua rescisão do contrato de trabalho (fls. 13, dos autos principais), cuja homologação ocorreu em 07.07.1995, apresentou planilha de cálculos (fls. 79), para fins de restituição do imposto de renda da pessoa física, incidente sobre os descontos efetuados de valores pagos a título de licença-prêmio (R\$ 6.305,94) e prêmio por demissão incentivada (R\$ 8.618,11), totalizando a base de cálculo em R\$ 14.924,05, sendo que aplicada a alíquota de 35% de acordo com a tabela do IR em julho de 1995, apurou-se o valor de R\$ 5.223,42, valores esses igualmente apurados pela União e pela Contadoria. Na seqüência, a exequente computou o valor a título de dedução, procedeu à correção

monetária no período de junho de 1995 a junho de 2005, incluiu juros de 1% (um por cento) ao mês, totalizando o valor a restituir de R\$ 8.578,02, os quais acrescidos do valor correspondente a 10% (dez por cento) a título de honorários sobre esse valor de condenação (R\$ 857,80), e mais do reembolso de custas (R\$ 45,00), o pedido de execução da autora resultou em R\$ 9.480,82, atualizado para junho de 2005. Ocorre que a União alega excesso de execução, apresentando cálculos às fls. 04, dos presentes embargos, no valor total de R\$ 9.078,95, o que gera uma diferença de crédito a maior e a favor da exequente de R\$ 401,87. A contadoria do Juízo, por sua vez, utilizando-se da mesma base de cálculo corretamente encontrada tanto pelo embargante como pela embargada, ou seja, R\$ 14.924,05 (R\$ 6.305,94 - licença-prêmio + 8.618,11 - prêmio demissão), calculou o imposto de renda, também no percentual de 35%, resultando na monta de R\$ 5.223,42, valor também encontrado tanto pela embargante quanto pela embargada, e, após, a aplicação da parcela dedutível, nos termos da tabela de imposto de renda, tanto a embargante como a contadoria do Juízo deduziram o valor de R\$ 1.428,29, referente a julho de 1995 (mês da homologação da rescisão - fls. 13 dos autos principais), enquanto que a exequente aplicou, de forma equivocada, o valor de R\$ 1.501,57, correspondente à tabela do imposto de renda no período de outubro a dezembro de 1995, o que gerou uma ínfima diferença de R\$ 73,28. Prosseguindo, computaram-se os índices de correção monetária e juros, tendo a exequente apurado o valor principal de R\$ 8.578,02 (fls. 79 dos autos principais), a embargante chegou no valor de R\$ 8.253,59 (fls. 04) e a contadoria do Juízo, no valor de R\$ 8.741,43, todos atualizados para o mesmo mês, junho de 2005. Noto que o maior valor apurado é o da contadoria, que aplicou os índices e o Provimento nº 26/2001, como determinado pelo v. acórdão (fls. 68 dos autos principais em apenso). Sobre esses valores, devem ser acrescidos os 10% (dez por cento) correspondente à condenação em honorários, e R\$ 45,00 referente ao reembolso das custas (fls. 18 dos autos principais), o que foi devidamente observado no cálculo da exequente, totalizando o valor do crédito em R\$ 9.480,82. A União Federal, ora embargante, não inseriu em seu cálculo de fls. 04 a condenação a título de reembolso das custas, o que é efetivamente devido (fls. 36 e 68), e apresentou o total do crédito de R\$ 9.078,95, acrescido dos R\$ 45,00, totaliza R\$ 9.123,95, resulta numa diferença a menor de R\$ 356,87 em relação ao cálculo do autor. A Contadoria, por sua vez, sequer inseriu no cálculo o valor devido a título de honorários advocatícios e reembolso de custas, mantendo o total do crédito em R\$ 8.741,43 (fls. 32/34), o qual, acrescido de 10% dos honorários, mais R\$ 45,00 das custas, totaliza R\$ 9.660,57. Enfim, o maior valor apurado refere-se ao cálculo da contadoria do Juízo e não deve ser acolhido por respeito aos limites do pedido da execução proposta pela exequente. E, embora o cálculo da exequente apresente pequeno equívoco em relação ao valor utilizado como parcela dedutível do imposto de renda, ainda assim chegou a valor menor daquele apresentado pela contadoria e pela embargante e, não havendo prejuízo ao erário público, acolho os cálculos da exequente - de menor valor -, impondo-se, pois, a improcedência dos embargos. Em suma, o valor correto pelo qual deve prosseguir a execução é o apresentado pela exequente, no montante de R\$ 9.480,82 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), para junho de 2005 (fls. 79 da ação ordinária nº 2000.03.99.015201-5, em apenso). Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 9.480,82 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2005, restando condenada a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conquanto a demanda exigiu do causídico da embargada apenas trabalho compatível com a natureza simples da demanda. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Decisão de fls. 146/147vº: Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 11 DE MAIO DE 2010, ÀS 09:30HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19-3255-6764). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame portando documentos de identificação (RG, CPF e carteiras de trabalho - antigas e atual), bem como acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem

como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 10). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/047.849.657-5, 31/110.226.382-3, 31/515.328.204-6, 31/519.545.632-8, 31/520.938.740-9 e 31/529.688.660-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 17. Anote-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Conforme determinação de fls. 2.525, verso, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias juntadas aos autos às fls. 2.664/2.691 e 2.692/2.731, bem como acerca da petição e documentos de fls. 2.734/2.877. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Int. DESPACHO DE FLS. 2.880: J. INTIMEM-SE, DIGO, OFICIE-SE AO D. JUÍZO DEPRECADO SOLICITANDO-SE A DEVOLUÇÃO DA CP, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.

DESAPROPRIACAO

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.0005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em

aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição inicial de fls. 02/06, bem como da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Cumprida a determinação, cite(m)-se. Intime-se. Cls. em 29/06/2009-despacho de fls. 55: Fls. 47/54: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 45. Após, conclusos para apreciação das pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/02/2010-despacho de fls. 68: Tendo em vista as diversas manifestações constantes nos autos, entendendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao MPF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/03/2010 - despacho de fls. 70: Tendo em vista as divergências contidas nos autos, em face da exordial e documentos de fls. 52/54 e considerando a manifestação do I. Parquet, às fls. 69/69 verso, manifestem-se as autoras em termos de prosseguimento, com o fim de esclarecer corretamente o pólo passivo da presente demanda, juntando certidão atualizada do imóvel expropriado, bem como informações acerca de inventário e formal de partilha do falecido proprietário. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605902-59.1992.403.6105 (92.0605902-5) - ANGELO MARSOLLA X DALVA CUSTODIO DA SILVA X FRANCISCO ORENHAS - ESPOLIO X CAMILO STUCK FILHO X FABIO DE JESUS ORENHAS X MARIA ANGELA ORENHAS X HUMBERTO MORTARI X IVA CRUZ DA SILVA TORRES X JAIME PEREDO X ORLANDO LEFLOC X SERGIO RAMPAZZO - ESPOLIO X APARECIDA ZORZZETO RAMPAZZO (SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intimem-se os Autores acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 347/350. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado às fls. 342. Int. CLS. EM 30/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 364: Tendo em vista a manifestação de fls. 353/363, intime-se a i. Procuradora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do co-Autor HUMBERTO MORTARI, para posterior apreciação do pedido de habilitação formulado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 342, no que toca a expedição das requisições de pagamento, dando-se vista às partes. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intime(m)-se e cumpra-se.

0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4) - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, bem como a manifestação e documentos de fls. 219/229, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 15% (quinze por cento). Assim sendo, e em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que, atualize os cálculos de fls. 217, e separe 15% referente aos honorários contratuais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000726-31.2004.403.6105 (2004.61.05.000726-4) - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 295/296, considerando o que consta nos autos e, considerando ainda, os esclarecimentos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 290, ressaltando o fato de que o próprio autor apresentou seus cálculos de liquidação com base na renda mensal de um salário mínimo, resta prejudicada a apreciação do pedido, uma vez que se operou a preclusão nos termos do artigo 473 do CPC. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ MARCOS TONIN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/135.297.878-1, em 08/07/2004, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive

em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/129. À fl. 131 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do Autor para retificação do valor da causa. O Autor manifestou-se às fls. 135, em aditamento à inicial, retificando o valor inicialmente atribuído à causa. À fl. 136 o Juízo determinou previamente a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 141/156, o Autor manifestou-se novamente no sentido de retificar o valor dado à causa, juntando planilha dos valores que entende devidos, tendo sido recebida a petição como aditamento à inicial. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 170/178, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 180/181, reiterando os termos da inicial. Intimado (fls. 182), o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 190/282). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 210/217, acerca dos quais se manifestou somente o INSS às fls. 226/240. Tendo em vista a existência de erro material no cálculo do tempo de serviço do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação (fls. 242), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 243/249. As partes se manifestaram acerca do cálculo da Contadoria (INSS, às fls. 254/277, e Autor, às fls. 279). Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 280), que juntou a informação e cálculos de fls. 282/295, acerca dos quais se manifestou somente o INSS às fls. 301/315. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos em vista da manifestação do INSS (fls. 316), tendo sido reiterados os cálculos anteriormente apresentados (fls. 318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaque) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais

considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado nas empresas referidas na inicial nos seguintes períodos: 1) Produtos Alimentícios Netinho Ltda (01/09/1970 a 12/01/1974); 2) 3M do Brasil Ltda (16/01/1974 a 02/05/1978); 3) Meritor do Brasil Ltda (15/12/1980 a 31/05/1982 e 01/06/1982 a 13/04/1984); 4) Singer do Brasil Ind e Com/ Ltda (19/12/1984 a 17/03/1989) e 5) Mercedes-Benz do Brasil S.A (19/08/1991 a 22/09/1994). Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde, nos seguintes períodos: 01/09/1970 a 12/01/1974 (93 dB - fl. 197), 16/01/1974 a 02/05/1978 (82 a 84 dB - fls. 200), 15/12/1980 a 31/05/1980 e 01/06/1982 a 13/04/1984 (92 dB - fl. 203/204), 19/12/1984 a 17/03/1989 (83 dB - fls. 209/212/215/218/221) e 19/08/1991 a 22/09/1994 (85 dB - fls. 224). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 198/199, 201, 205, 210/211, 213/214, 216/217, 219/220, 222/223 e 225), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído no período de 01/09/1970 a 12/01/1974, 16/01/1974 a 02/05/1978, 15/12/1980 a 13/04/1984, 19/12/1984 a 17/03/1989 e 19/08/1991 a 22/09/1994. DO FATOR DE CONVERSÃO. Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação

nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 32 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fl. 282), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Impende destacar, ademais, as constatações feitas pela Contadoria do Juízo, no sentido de que, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 08/07/2004 - fl. 282), o Autor contava com 38 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 282). Verifica-se, pois, que o Autor logrou implementar o requisito tempo de contribuição adicional, a que alude a alínea b do inciso II do art. 9º da EC nº 20/98. De outro lado, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Desta feita, tendo em vista o constante dos autos, verifico que, conforme os cálculos de fls. 282/295, tem o Autor direito à inativação na data da entrada do requerimento, opção mais vantajosa. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/07/2004 (fl. 191). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/09/1970 a 12/01/1974, 16/01/1974 a 02/05/1978, 15/12/1980 a 13/04/1984, 19/12/1984 a 17/03/1989 e 19/08/1991 a 22/09/1994 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE MARCOS TONIN, com data de início em 08/07/2004 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/135.297.878-1 - fl. 191), cujo valor, para a competência de 06/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.388,95 e RMA: R\$ 1.766,20 - fls. 282/295), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às

diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 135.502,18, devidas a partir do requerimento administrativo (08/07/2004), apuradas até 06/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 282/295), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6) - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/321: dê-se vista ao autor.Int.

0002326-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002326-0) - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA DO COUTO X AUGUSTO GOMES DO COUTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP148536E - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 170/174, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, em face da petição de fls. 175/176, defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1.211-A, alterado pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. Anote-se. Int.

0002685-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002685-5) - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 160. Assim sendo, dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160.Int.

0003440-56.2007.403.6105 (2007.61.05.003440-2) - JAIR DEFALCO(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 126, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 108/109 e 122, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em favor do autor, que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007307-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007307-9) - ALEXANDRE PASCOAL NETO(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação de valores, foram apuradas diferenças no importe de R\$ 24.907,91 (vinte e quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), como é possível observar nos cálculos e informação de fls. 122/127. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a DER em 17/05/2007. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para

sentença.Intimem-se.

0015028-60.2007.403.6105 (2007.61.05.015028-1) - ANTONIO BUENO DA SILVA X MARIA JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a sentença de fls. 91/95 e, ainda, considerando que não houve apelação por parte da Ré CEF, intime-a para pagamento da diferença apontada pelo Autor às fls. 113/118 nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0011276-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011276-4) - VALDIR MAZZINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos de fls. 243/249, a fim de que, em complemento ao despacho de fls. 220, seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, conforme os períodos especificados no despacho citado, para fins de aposentadoria especial.DESPACHO DE FLS. 279: Dê-se vista às partes da informação e cálculos de fls. 272/278. Publique-se o despacho de fls. 271. Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 282, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 318: Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre os cálculos, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013506-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013506-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO X EDE CARLOS JULIO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ELDER JOSE PELLEGRINO MUZETTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a petição de fls. 113 defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Dê-se vista à CEF acerca da informação e cálculos de fls. 100/103, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010821-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010821-2) - PAULO FRANCISCO ROSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da Lei nº 10.173/2001. Anote-se.Outrossim, reconsidero a parte final do despacho de fls. 74. Assim sendo, cite-se e intimem-se.

0012431-50.2009.403.6105 (2009.61.05.012431-0) - APARECIDO DA COSTA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.APARECIDO DA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Sob o argumento da não observância do princípio Constitucional da preservação do valor real do benefício, pleiteia o Autor a condenação da autarquia Ré para que seja determinada: a) nova apuração da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício de aposentadoria nº 554533170, com base na média dos últimos 48 salários-de-contribuição; b) a revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-se o IGP-DI nos períodos mencionados, bem como na concessão das diferenças retroativas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros moratórios; c) a atualização mensal do valor da sua aposentadoria.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21.À fl. 24, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual (Estatuto do Idoso).Regularmente citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, às fls. 34/65, bem como apresentou sua contestação às fls. 66/85, defendendo, em preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 90/96.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de questão unicamente de direito e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 01/09/1992 (conforme Carta de Concessão de fl. 57), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008).Feitas tais considerações, passemos à análise do mérito.Quanto à situação fática, aduz o Autor, em síntese, que sua aposentadoria encontra-se defasada em razão tanto da apuração incorreta da RMI (Renda Mensal Inicial) como da aplicação a menor

dos índices inflacionários, em flagrante ofensa ao Texto Constitucional, que garante a irredutibilidade e preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, sustenta que o INSS, ao calcular a RMI de sua aposentadoria, apurou a média pelos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, quando deveria tê-lo feito pelas maiores rendas dos últimos 48 (quarenta e oito) meses, em cabal prejuízo ao Autor. Ademais, segundo alega ainda, a autarquia Ré, ao reajustar sua aposentadoria, deixou de aplicar o índice legal e oficial de inflação (IGP-DI), o que teria provocado uma defasagem de 3,29%, em junho/1999; 8,36%, em junho/2000; 2,76%, em junho/2001; 3,04%, em junho/2002, e 8,73%, em junho/2003. Pede, assim, seja condenada a Autarquia Ré a revisar o valor de seu benefício previdenciário. No mérito, a ação é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. De frisar-se, ainda, que o benefício do Autor foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 (DIB 01/09/92 - fl. 57), que previa o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria com base na média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (art. 29). Dessa feita, a pretensão deduzida, atinente à revisão da RMI do aludido benefício previdenciário com base na média dos últimos 48 salários-de-contribuição, sob o simples argumento de que mais vantajoso, não tem o condão de prevalecer seja porque destituído de fundamento jurídico seja porque contrário à legislação de regência. Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo Autor, julgando o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 118: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 103/117. Outrossim, em vista da manifestação de fls. 101/102, esclareça o INSS, no prazo legal, acerca da implantação e/ou restabelecimento do benefício ao Autor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela médica-perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Dê-se vista ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 120/125, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 118. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0006195-48.2010.403.6105 - DIRCEU SGARBI (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor DIRCEU SGARBI, (E/NB 088.343.418-0), CPF: 029.101.958-72; NIT: 1.038.482.922-5; DATA NASCIMENTO: 15/08/1943; NOME MÃE: MARIA CAETANO SGARBI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-16.2009.403.6105 (2009.61.05.001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, prossiga-se nos autos principais. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar para os autos principais cópia das peças de fls. 26/28 e 43/53, certificando-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0007254-08.2009.403.6105 (2009.61.05.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601161-34.1996.403.6105 (96.0601161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO FADINI NETTO (SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 27/44. Após, com ou sem

manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012010-70.2003.403.6105 (2003.61.05.012010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600536-39.1992.403.6105 (92.0600536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X ARI DE SIQUEIRA X ARTHUR DE OLIVEIRA SOARES X BARTHOLOMEU GRECCO X BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO WTZEL X CLETO SIMOES X DALDIRO DE SOUZA CAMPOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Dê-se vista às partes acerca do(s) officio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 218/220. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso.Int.

Expediente Nº 3762

DESAPROPRIACAO

0005672-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005672-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X CELIA APARECIDA MODESTO CUNHA

Tendo em vista o certificado nos autos, conforme pesquisa junto à rede web-service da Receita Federal, cite-se a Ré PILAR ENGENHARIA S/A no endereço de sua representante de fls. 88.Outrossim, intime-se o Réu WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ a fim de comprovar a quitação/adjudicação do bem imóvel compromissado, objeto do presente feito, no prazo legal, juntando a documentação correspondente.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ no lugar de Célia Aparecida Modesto Cunha.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Considerando que o presente feito encontra-se incluído na Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista a informação retro, oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Varginha-MG, para que seja primeiramente diligenciada a citação da empresa ré, na pessoa de DARCI ANTONIO SCHIAVON, no endereço indicado às fls. 148 destes autos, bem como, requerendo, ainda, caso resulte negativa a citação nos endereços informados e considerando o caráter itinerante da carta precatória, seja a mesma remetida ao MM. Juízo Estadual da comarca de Guaxupé-MG, para a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, GERALDO CZARNECKI, no endereço declinado às fls. 149.

0014254-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Considerando que o presente feito encontra-se incluído na Nova Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista a informação retro, oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Varginha-MG, para que seja primeiramente diligenciada a citação da empresa ré, na pessoa de DARCI ANTONIO SCHIAVON, no endereço indicado às fls. 134 destes autos, bem como, requerendo, ainda, caso resulte negativa a citação nos endereços informados e considerando o caráter itinerante da carta precatória, seja a mesma remetida ao MM. Juízo Estadual da comarca de Guaxupé-MG, para a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal, GERALDO CZARNECKI, no endereço declinado às fls. 135.

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de maio de 2010, às 15 horas, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a

comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4) - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o determinado às fls. 96/99, designo a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de agosto de 2010, às 14h30min, facultando às partes a juntada do rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se a Autora para depoimento pessoal.Int.

0005180-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005180-0) - NADIR BARBOSA MACHADO DA COSTA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição de fls. 215/217, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 215/217, mediante depósito judicial, no prazo e sob as penas da Lei. Intime-se.

0008390-45.2006.403.6105 (2006.61.05.008390-1) - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS REGA e MARIA LUCIA VIEIRA REGA, devidamente qualificados na inicial, em face do BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL (assistente simples), objetivando, em síntese, a revisão de contrato habitacional para recálculo das prestações do financiamento e repetição dos valores pagos a maior, ao fundamento de excessiva onerosidade, bem como a quitação do contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Requerem, ainda, a concessão da antecipação parcial de tutela para que a Requerida se abstenha de realizar qualquer procedimento concernente à execução extrajudicial do imóvel, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, e inclusão do nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/82.Originariamente distribuídos perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, foi deferida, às fls. 83, a antecipação parcial de tutela por aquele Juízo para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC até decisão definitiva sobre o débito discutido nos presentes autos.Regularmente citado, o BANCO ITAU S/A contestou o feito, às fls. 89/138, arguindo preliminar relativa à inépcia da inicial, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 139/159).Réplica (fls. 165/184).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 185), se manifestou o Autor, às fls. 188, pela produção de prova pericial.Foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 193).Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 196), foi determinada a retificação do pólo passivo da ação a fim de constar a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a sua citação (fls. 197/198).Foi trasladada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 200/202).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 212/224), arguindo, preliminarmente, acerca da necessidade de intimação da União, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 225/231).Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 245/256).A União, às fls. 265/266, requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.Intimadas as partes (fls. 267), se manifestou apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 271, pelo ingresso da União na lide.Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo da ação como assistente simples (fls. 273).O Juízo determinou a intimação das partes para especificação de provas (fls. 280).A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 285, se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir, postulando, ainda, pela intimação da parte autora para comprovação da venda do imóvel financiado em 1981, objetivando descaracterizar a multiplicidade de financiamentos.Os Autores requereram a realização de prova pericial do contrato (fls. 286).A União, às fls. 290, informa que não tem provas a produzir.Intimados (fls. 291), os Autores procederam à juntada de documentos (fls. 299/301).A Caixa Econômica Federal - CEF postulou pela intimação dos Autores (fls. 307), que, por sua vez, juntaram os documentos de fls. 313/316).Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF reiterou o pedido para juntada de documentos suplementares (fls. 320), tendo decorrido o prazo sem manifestação dos Autores (fls. 324).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, com relação ao pedido para produção de prova pericial contábil, entendo desnecessária a sua realização, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.As preliminares relativas à necessidade de citação da Caixa

Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário, e da União Federal, como assistente simples, se encontram superadas em face das decisões de fls. 197/198 e 273. Não padece, outrossim, de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. Também presente o interesse de agir dos Autores, visto que a pretensão é integralmente resistida pelas Rés, conforme se depreende das contestações juntadas, considerando, ainda, a necessidade e adequação da causa para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pelos postulantes. Ademais, o pedido é juridicamente possível pelo fato de que a pretensão colacionada pela Autora encontra amparo e proteção no ordenamento jurídico pátrio. Afasto também a alegação de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 porquanto inexistentes parcelas em aberto das prestações devidas do contrato, conforme constante dos autos. Assim, superada a análise das preliminares colacionadas, passo à apreciação do mérito. Quanto ao mérito, no que toca ao pedido de revisão do contrato, firmado em 02/03/1984, adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, entendo que é inviável a esta altura e logicamente incompatível com a segunda pretensão formulada, visto que a exclui. Com efeito, da leitura dos termos da inicial, constato que, em verdade, objetivam fundamentalmente os Autores a declaração de quitação do contrato, em vista da ultimação do pagamento das prestações contratuais, com a respectiva baixa na hipoteca, mediante a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência ou não de multiplicidade de financiamentos. Assim sendo, considerando que os Autores, comprovadamente, realizaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme se infere da documentação juntada aos autos (fls. 154), a discussão relativa ao contrato, a esta altura, no tocante à forma de reajuste e respectivo valor das prestações devidas, não mais se revela viável, dado que o contrato, já cumprido, constitui-se em ato jurídico perfeito. Destarte, o pedido de revisão do contrato não pode mais ser objeto de discussão, considerando, ainda, que tal pedido se mostra absolutamente incompatível com a possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a cobertura do referido fundo somente se faz possível com a comprovação de pagamento de todas as prestações, o que é o caso dos autos. Portanto, considerando que o pedido de revisão do contrato é inviável em vista da situação fática dos Autores, resta prejudicado o exame do pedido de repetição de indébito, tal como formulado. Quanto à possibilidade de utilização do FCVS para cobertura do saldo devedor residual, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar apenas a quitação das parcelas do último contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade. No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/90, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...) A Jurisprudência dos Tribunais, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranquila nesse sentido, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292) No caso concreto, portanto, procede a pretensão dos Autores na utilização do FCVS para quitação do saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, posto que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado, como já reconhecido e comprovado nos autos. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a quitação do contrato de financiamento realizado, declarar o direito dos Autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato pactuado e condenar as Rés, assim reconhecido, a promoverem à baixa da hipoteca existente, após o trânsito em julgado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Por fim, tendo em vista a procedência do pedido dos Autores, no que toca à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - para quitação do saldo devedor, torno definitiva a tutela antecipada concedida pelo Juízo Estadual, às fls. 83, para que as Rés se abstenham de incluir os nomes dos Autores em cadastros restritivos de crédito, bem como de realizar qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel dos Autores, objeto da presente ação. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária devida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006632-26.2009.403.6105 (2009.61.05.006632-1) - VANTUIR BRAGA DE SOUZA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X FERNANDES E Busetti LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a Autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF desta cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.Intimem-se.

0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 408), intime-se o i. Patrono para que informe nos autos o endereço atualizado da Autora para posterior intimação da mesma.Intime-se com urgência.

0002619-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000008-7)) MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2010.61.05.002520-5, distribuída por dependência ao presente, remetam-se os autos, juntamente com a Ação Cautelar nº 2010.61.05.000008-7, a 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista.Int.

0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 166/167, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro as indicações dos Assistentes Técnicos, Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima, indicados pelo INSS.Tendo em vista a certidão de fls. 173, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 01/06/2010 às 11:00h, na Rua Tiradentes, nº, 446 - 7º andar - cj 71, Vl. Itapura - Campinas (fone 3232-4334), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, e a carteira profissional.Outrossim, ressalto que o(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) ser cientificado(s) da perícia médica, por quem o(s) indicou.Assim sendo, intime-se a perita Dra. HELOÍSA MARIA CARNEIRO LEÃO, da decisão de fls. 110 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005750-30.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CLAUDIO ESPERONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez do Autor, foi concedida em virtude de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.05.010505-6, em sede tutela antecipada (fls. 43/49). Da referida decisão (fls 43/49) é possível inferir que o Autor ajuizou a mencionada demanda, no ano de 2007, pleiteando sua aposentação por entender que sofria de grave hipertensão arterial que o impossibilitava para o trabalho. Sucede que em 28.05.2009 o Autor sofreu um AVC e foi acometido de paralisia irreversível e incapacitante do Hemicorpo D; fato este, superveniente, que o tornou incapaz não apenas para o trabalho, como também para vestir-se sozinho e fazer sua própria higiene (fls. 32).Em face do quanto narrado, impende reconhecer a falta de interesse do Autor, na presente demanda.Isto por que, na forma do artigo 462 do CPC, nada impede ao julgador da ação ordinária nº 2007.61.05.010505-6, mesmo de ofício, reconhecer fato superveniente à propositura da ação que venha a influir no julgamento do mérito da demanda.Estabelece o artigo 462 do CPC, in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.O dispositivo em comento consubstancia uma mitigação do princípio da estabilização objetiva - e não é o único: os arts. 303, 321, 517 todos dos CPC, são outros exemplos em que o referido princípio é mitigado.A flexibilização do rigor do princípio da estabilidade objetiva da demanda, nestes casos, proporciona não só resultados úteis, justos e efetivos, como também uma maior economia processual, já que torna desnecessária a propositura de nova ação para discutir questão que, embora superveniente, pode ser colocada para debate na ação já em curso.Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAUSA DE PEDIR: EXUMAÇÃO DE CORPO NÃO AUTORIZADA PELOS FAMILIARES. CONDENAÇÃO MANTIDA POR CREMAÇÃO DOS RESTOS CADAVERÍCOS. ARTS. 517 E 462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. 1. Os artigos 462 e 517 do CPC permitem, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal de Apelação, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de

resenha inicial. A solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático. Privilegia-se, assim, o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. 2. (...)3. (...) (STJ, RESP 500182, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T, DJE 21/09/2009). Desta feita, uma vez que este processo não é o único meio de obter a efetivação da situação ditada pelo direito material, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, motivo pelo qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 267, inc. VI c/c 295, inc. I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005980-72.2010.403.6105 - ODAIR PEREIRA NUNES (SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114. Considerando a juntada do rol de testemunhas, intime(m)-se a(s) mesma(s) para comparecimento na Audiência de Instrução designada para a data de 24/06/2010 às 14:30h. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

0006081-12.2010.403.6105 - DEBORA FERREIRA ARANHA (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de índices de correção monetária decorrentes de planos econômicos do Governo, relativos à conta vinculada do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002520-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000008-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela UNIÃO FEDERAL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito cautelar nº 2010.61.05.000008-7, proposta pelo Município de Estiva Gerbi. Aduz a Excipiente que não pode ser acionada na Cidade de Campinas, porquanto nos termos do Anexo I, do Provimento nº 230, de 18.10.2002, o Município de Estiva Gerbi encontra-se abrangido por Jurisdição afeta à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Suspenso o processamento dos autos principais, o Excepto se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. A distribuição da competência faz-se por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna da competência nos tribunais, feita pelos seus regimentos internos. De acordo com o artigo 109, 2º da Constituição Federal as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Com efeito, não é lícito ao Excepto demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. A presente ação deveria ter sido ajuizada no juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou em Vara sediada na Capital do Estado. Outrossim, de acordo com o Anexo I do Provimento nº 229, de 10.10.2002, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, com competência geral, o Município de Estiva Gerbi encontra-se abrangido por sua jurisdição. Por fim, vale consignar que a oposição de exceção de incompetência impede a prorrogação da competência relativa. Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a

remessa dos autos à distribuição para 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista.À SEDI para as devidas anotações.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017813-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CORPO - RECRUTAMENTO , SELECAO E TREINAMENTO LTDA X FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA X MARCO ANTONIO SAID

Tendo em vista que o(s) Embargado(s) satisfêz a obrigação por meio de renegociação administrativa da dívida, conforme noticiado e comprovado às fls. 35/43, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordo entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do Exeqüente, mediante certidão e recibo nos autos.Outrossim, determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 34), independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014953-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014953-6) - LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, que conclua a auditoria e revisão do processo administrativo N/B 149.394.577-4.Aduz a Impetrante que requereu, em 19.02.2009 o benefício de pecúlio previsto no art. 81 da Lei 8.213/91. Esclarece que não obstante a concessão do benefício em 07.03.2009, seu pagamento ainda não foi liberado sob a alegação da necessidade de realização de auditoria.Requisitadas previamente as informações, restringiu-se a Autoridade Impetrada a afirmar a legitimidade dos procedimentos de auditoria, bem como a expedição de Carta de Exigência em 21.11.2009.A Impetrante peticionou às fls. 57, noticiando que a exigência solicitada pela Autoridade Previdenciária foi cumprida em 08.12.2009.É o relatório.Decido.Uma vez que o processo de aposentadoria nº N/B 149.394.577-4 se encontra com seu processamento pendente desde 19.02.2009, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise formal do processo administrativo N/B 149.394.577-4., no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado juntado às fls. 27, porquanto estranho ao feito, juntando-o nos autos a que se refere (2009.61.05.014763-1).Registre-se, officie-se, intimem-se e cumpra-se.

0006193-78.2010.403.6105 - C-MAC DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA E SP201924 - ELMO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo-SP, conforme endereço informado na petição inicial, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Vale observar, outrossim, que não obstante a Junta Comercial do Estado de São Paulo tenha agência nesta cidade, é certo que a Autoridade que está legitimada a figurar como autoridade impetrada tem sede na cidade de São Paulo.Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição.Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.Intime-se.

0006385-11.2010.403.6105 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Intime-se o Impetrante para que esclareça ao Juízo acerca das prevenções constatadas às fls. 20/21, bem como faça juntar ao autos cópia da inicial e sentença proferida no processo nº 2009.61.05.007888-8, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0006386-93.2010.403.6105 - KAIQUE BENEDITO BATISTA - INCAPAZ X FATIMA MARIA BATISTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º,

inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005229-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CELESTINO DA SILVA

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) Réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei supra referida. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cite-se e intemem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0606636-05.1995.403.6105 (95.0606636-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039802-48.1993.403.6105 (93.0039802-4)) CURTUME SANTA GENOVEVA S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
Ciência da descida dos autos. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) de fls. 23/24 e a certidão de fls. 27, para os autos principais nº 0039802-48.1993.403.6105. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-39.2004.403.6105 (2004.61.05.013329-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional. Intime-se.

0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos Principais - Execução Fiscal n.º 2004.61.05.013461-4 Cumpra-se.

0005597-65.2008.403.6105 (2008.61.05.005597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0007976-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-68.2005.403.6105 (2005.61.05.012510-1)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional. Intime-se.

0009825-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013092-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

0010503-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 108 para suspender o andamento da Execução Fiscal n.º 2008.61.05.002989-7. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos embargos em apenso. Intime-se.

0009158-34.2007.403.6105 (2007.61.05.009158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Fls. 97/99: indefiro o pleito formulado pela exeqüente, tendo em vista a sua manifestação nos autos apensos (fls. 280/283), reconhecendo que a exigibilidade do crédito da presente demanda encontra-se suspensa, em virtude da liminar concedida naqueles autos. Destarte, suspendo a presente demanda até a decisão definitiva dos autos apensos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

A presente execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança de fls. 32, à vista da anuência da Fazenda Nacional. Venham os autos dos embargos em apenso conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012975-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012975-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 203/278 e 280/283: tendo em vista que a requerente obteve liminar na presente demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito consubstanciado nas CDAs nºs 80.4.04.069547-07 e 80.6.04.096445-09, defiro o sobrestamento do feito até que a decisão definitiva seja proferida. Outrossim, a requerida juntou cópia do despacho proferido no processo administrativo, determinando a alteração da dívida para que conste suspensa em virtude de decisão judicial. Destarte, a requerente poderá obter diretamente junto à requerida a certidão pretendida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013306-64.2002.403.6105 (2002.61.05.013306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001612-8)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011588-27.2005.403.6105 (2005.61.05.011588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011827-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Comprove o subscritorde fls. 107 a renúncia noticiada, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil, sob pena de continuar patrocinando a causa, inclusive para o cumprimento do despacho de fls. 106. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0005180-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-55.2006.403.6105 (2006.61.05.000791-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) Tendo em vista a notícia de pagamento do débito e renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a presente ação, prejudicado o recurso de fls. 612/641. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes. Traslade-se cópia deste despacho para Execução Fiscal n. 2006.61.05.000791-1. Intime-se, cumpra-se.

0001922-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000073-8)) DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010324-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-93.2006.403.6105 (2006.61.05.007960-0)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência requerida na forma do art. 501 do CPC. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, desapensando-se os autos da Execução Fiscal. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes. Intime-se, cumpra-se.

0003056-59.2008.403.6105 (2008.61.05.003056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004788-4)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012335-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) MAURO AUGUSTO MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA

Retifico o valor da causa para R\$ 86.457,99, tendo em vista a data da intimação de penhora. Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012745-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007485-8)) TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para que seja apreciado o requerido às fls. 17/40. Após, venham os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSS/FAZENDA

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 86.457,99, tendo em vista a data da intimação da penhora. Sem prejuízo, recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para a resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605451-29.1995.403.6105 (95.0605451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600625-

62.1992.403.6105 (92.0600625-8)) INSS/FAZENDA X NEWTON MARTINS ME X NEWTON MARTINS ME(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 103/105: defiro. Intime-se o executado NEWTON MARTINS ME, via imprensa oficial, para que deposite o saldo remanescente apontado pela Fazenda Nacional, atualizando o valor indicado. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda do valor depositado às fls. 102, em favor da Fazenda Nacional na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-32.2001.403.6105 (2001.61.05.003979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606732-15.1998.403.6105 (98.0606732-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X INSS/FAZENDA X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-63.2008.403.6105 (2008.61.05.001355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-83.2006.403.6105 (2006.61.05.009739-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se o referido ofício. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604808-03.1997.403.6105 (97.0604808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602324-49.1996.403.6105 (96.0602324-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Fls. 197: defiro. Oficie-se à CEF conforme requerido pela Fazenda Nacional, requisitando a conversão em renda dos valores bloqueados, no código 2864. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2403

MONITORIA

0000011-47.2008.403.6105 (2008.61.05.000011-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDIR CONFORTO

Fl.120: Tendo em vista o pedido de reconsideração do despacho de fl. 118, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fixo os honorários periciais em R\$4.840,00. Intime-se o réu Fábio de Carvalho Lopes, a depositar os honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser considerada desistência tácita da prova requerida. Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos e iniciar os trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos deferidos às fls. 279 e 281. Int.

0009972-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)
Fl.129: Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intimando-se a CEF a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução. Int.

0014844-36.2009.403.6105 (2009.61.05.014844-1) - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fl.255, tendo em vista o despacho de fl. 254.Publique-se o despacho de fl. 254.Int.DESPACHO DE FL. 254: Fl.253: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor, para a juntada de cópias legíveis.Após, cumpra a secretaria o primeiro tópico do r. despacho de fl.252.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

CERTIDAO DE FL. 53: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta precatória de nº 223/2009 de fls.43/52.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Fls.58/64: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Imt.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, para que se possa avaliar melhor a pertinência de realização da perícia requerida.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

0017357-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017357-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ROGERIO MONTILHA MESSIAS X ANDREA CAETANO DE SOUZA MONTILHA

CERTIDAO DE FL. 43: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta precatória de nº 034/2010 de fls.34/42.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ANTONIO ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 14.024,68 (Quatorze mil, vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/22.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 30.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu PEDRO DE BARROS SILVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$ 18.674,78 (Dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26.Embora regularmente

citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 39. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO
Promova a CEF as diligências necessárias, para a localização do endereço do réu REINALDO DO CARMO, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA
CERTIDAO DE FL. 104: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Pre-catória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando asua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sa-liente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte para a manifestação nos autos. Int. CERTIDAO DE FL. 277: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (52/69) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO
CERTIDAO DE FL. 60: : Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 120/2010 de fls. 56/59.

0005225-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
CERTIDÃO DE FL. 18: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005837-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO
Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em

contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$17,62), sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie a CEF, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME. Após as providências supra, cite-se, na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-97.2003.403.6105 (2003.61.05.010689-4) - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls.210/211, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006161-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2)) DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306), fazendo-se nele a devida certidão. Intime-se o excepto a ofertar a sua resposta no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Fls.218/224 e 226/231: Defiro a expedição de ofício à delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sra. Andréia Raquel Loureiro Hoyler Sosa. Intime-se e cumpra-se.

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Tendo em vista que o prazo requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, decorreu, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 168/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pelo executado (fls. 247/249), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, voltem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0005636-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005636-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO CERTIDÃO DE FL. 172: Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 2439

MONITORIA

0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Fl. 283: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade do acordo proposto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no terceiro tópico do r. despacho de fl.282. Intime-se pessoalmente o curador especial. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-61.2001.403.6105 (2001.61.05.009131-6) - CARLA REGINA BARBOSA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento destes autos.Fls. 229/231: Vista às partes de pedido de desarquivamento formulado por terceiro interessado. Decorrido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005297-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005297-6) - JOSE JOAQUIM PINTO NOGUEIRA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA P F SERRA SPECIE -OAB/SP 130773)

Vistos.Fls. 184/185: Vista à parte autora da petição do réu, para que requeira o que de direito, no prazo de 20(vinte) dias.Faculto ao réu, no mesmo prazo, a apresentação de planilha de valores eventualmente devidos. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005999-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento destes autos.Fls. 88/105: Vista às partes da petição e documentos apresentados pelo Município de Jundiaí, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0007447-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007447-3) - TOSHIYUKI TAKAHACHI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da ré de fl. 143, reconsidero o despacho de fl. 138 que determinou a intimação da autora, para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 201/202: Vista às partes do ofício recebido da PETROS, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls 594/607: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 611, informando a não citação da Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. por não localizá-la.Decorrido, dê-se vista à ré da certidão supra mencionada, devendo está, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço viável à citação da litisdenunciada.Intimem-se.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls 333/346: Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 350, informando a não citação da Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. por

não localizá-la. Decorrido, dê-se vista à ré da certidão supra mencionada, devendo está, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço viável à citação da litisdenunciada. Intimem-se.

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 120/142: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo de fls. 65/117. Intimem-se.

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 63/75: Ciência à parte autora da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79: Acolho como emenda à inicial. Apresente o i. patrono, declaração de autenticidade dos documentos colacionados com a inicial. Com a juntada, cite-se. Intime-se.

0003314-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003314-7) - CLELIANA TEIXEIRA MALTA(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 69/71: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos colacionados com a inicial. Com a juntada, cite-se. Intime-se.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 299/308: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documento. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intime-se.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos das contas poupança do autor, relativos aos períodos pleiteados na presente ação. Int.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte-se por linha. Fls. 31/48: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso. Publique-se a decisão de fls. 26. Intimem-se.

0005215-04.2010.403.6105 - LEONILDA MARCOMINI MENDONCA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0005216-86.2010.403.6105 - MARIA ELIENE RODRIGUES(SP219443 - WANDERLEY NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009064-7) - PAULO ROBERTO BOLDRINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE

DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 349/359: Tendo em vista a composição das partes na via administrativa, expeçam-se ofícios precatórios nos valores de R\$ 173.856,46 (cento e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para pagamento da parte autora, e outro no valor de R\$ 17.186,95 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para pagamento, de honorários advocatícios, valores apurados para março de 2010.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos ofícios precatórios.Int.

0002924-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002924-1) - MARIA CARMEN JACINTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 421/426: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Decorrido, venham conclusos para análise do pedido de fls. 418.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-67.2001.403.6105 (2001.61.05.002748-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.Após, publique-se o despacho de fl. 991.Int. DESPACHO DE FL. 991: Fl. 990: Razão assiste à I. Advogada da União. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo, concedendo à União Federal (PFN) dez dias para vista dos documentos de fls. 763/988. PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 2586

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006008-40.2010.403.6105 - ADEMIR SOARES DE MORAIS X DIONISIA MARIA DOS SANTOSDE MORAIS X AGUINALDO BENELLI X LUZIA TEIXEIRA BENELLI X ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO X ALCIDES DOS SANTOS X ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO X ANTONIO CARPINEDO DA SILVA X DALETE ALVES DE MAGALHAES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO X APARECIDA DALOLIO ARNAUT X BEATRIZ ESTER BARBOSA X BENEDITO PEDRO DA SILVA X ORMINDA LINO SERRA DA SILVA X CARLOS ANDRE ARNAUT X LUCILENE TEXEIRA DOS SANTOS ARNAUT X CELSO ERANT ANIZAU X SANDRA MARIA DA SILVA ANIZAU X CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA PRUDENCIO FORTES X DIRCE MARIA DA SILVA COPERTINO X DISNEY PEREIRA DE PAULA X CLEUZA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X EDIVALDO ANTONIO SACCHI X RAQUEL SANDRA BERNE SACCHI X EDSON LUIZ LEPORE X IRACI NEVES DE OLIVEIRA X EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO MARTINS X EDSON ROBERTO DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS X ELENI BOLOGNESI SPINARDI X ELIANA APARECIDA DA SILVA X ELIETE CACHANCO FERREIRA X ELIZABETH DUTRA DA SILVA SANTOS X EMERSON PERES LOPES X TEREZA LIMA DOS SANTOS LOPES X EVA MARIA FERREIRA MAIA X FATIMA BARBOSA RAMOS SANTOS X FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA X FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO X GEOVA FERREIRA DE MELO X JANICE FRANCA DE MELO X ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR X ISABEL FERNANDES DE OLIVEIRA X IVAN SILVA ANDRADE X JAIR ANTONIO VEZZANI X JOANA ALVIM DE ANDRADE X JOAO PENACLEONI DE OLIVEIRA X LUCIANE DE CASSIA TEIXEIRA PENACLEONI DE OLIVEIRA X JOAO VITOR PIMENTA X JOSE CARLOS GAZIOLI X SANDRA LUCIA DUCATTI GAZIOLI X JOSE NILDO DINIZ X JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY X JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X KIRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA X LUIS ATNONIO DOS SANTOS X SANDRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIS CARLOS MECHE X LUZIA DE ASSIS RIBEIRO FERNANDES X MARCOS ANTONIO VIEIRA PINTO X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS X MARIA ELISABETE DA VEIGA X MARIA JOSE RODRIGUES X MARINETE SOARES DA SILVA X MARLENE PENACLEONI DE OLIVEIRA BORTINI X BONIPERTE FORTINI X MARLI MARCIA DE SOUZA X MIRIAN MARIA LIRA X NELSON DE JESUS LEITE X AURICELIA DE SOUZA LEITE X NELSON LEITE DE OLIVEIRA X PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA X RICARDO BRITO CORDEIRO X ANA LUCIA DA SILVA CORDEIRO X RICHARDSON SACCHI X RIVADAVIO OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO CARLOS AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA X ROBERTO CHINAGLIA X SANDRA APARECIDA PITTON CHINAGLIA X ROBERTO FARIAS DA SILVA X RODRIGO FALCETI X ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES X ROSELI DE SOUZA RIBEIRO PIMENTEL X SOLANGE APARECIDA BARRETO DA SILVA X SONIA DE MORAES MACHADO LIMA X TALES EDUARDO LIMA DAMIAO X VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA X

VALDENIR APARECIDO DE OLIVEIRA X VANUSA GUIMARAES BORGES X JOSE DA SILVA HERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES HERNANDES X CLAUDIO JOAO DE SOUZA X KATIA SUELI CARACCIO DE SOUZA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, não verifico hipótese de aplicação do disposto no artigo 46, p. ú., do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento: a) regularizando a representação processual do espólio de João Rodrigues dos Santos, apresentando termo de nomeação de inventariante; b) esclarecendo a pertinência das procurações de fls. 138 e 274, no que tange a Ana Cláudia de Carvalho Campos e Marcia Celi Ramos de Araújo, bem como das procurações e documentos de fls. 190/192, vez que não se referem a autores constantes do presente feito. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1649

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Tendo em vista a certidão de fls. 79, intemem-se os autores a promoverem o andamento do feito, requerendo o que de direito.

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA

Em face da certidão de fls. 83/84, intemem-se os autores a comprovarem a interposição de eventual ação de inventário/arrolamento ou partilha de bens em nome do réu, indicando seus herdeiros e/ou inventariante, bem como seus respectivos endereços para citação. Prazo: 20 dias.Int.

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Em face do termo de declarações de fls. 171/172 e da indubitável manifestação dos réus em serem representados pelos procuradores constantes nas procurações de fls. 158/159 e substabelecimento de fls. 162, devolvo o prazo de apelação aos réus, o qual começará a ser contado da publicação deste despacho. Ante a notícia da falsa outorga de poderes através das procurações de fls. 63/64, considerando que referida procuração é específica para atos relacionados a processo de desapropriação, e, considerando, ainda, a existência de outras ações de desapropriação nas demais Varas Cíveis desta Subseção, oficie-se aos Juízos da 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª Varas, via e-mail, com cópia das procurações de fls. 63/64, da petição de fls. 154/156 e do termo de declarações de fls. 171/172, para ciência dos fatos apurados nestes autos. Sem prejuízo, ante a notícia da ocorrência de eventual crime, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis.Int.

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 -

GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES

Em face das certidões de fls. 83 e 86/87, intimem-se os autores a comprovarem a interposição de eventual ação de inventário/arrolamento ou partilha de bens em nome do réu, indicando seus herdeiros e/ou inventariante bem como seus respectivos endereços para citação. Prazo: 20 dias.Int.

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Verifico, pela petição inicial do usucapião, juntada s fls. 53/72, que a área a ser usucapida continha inicialmente 34.000 metros quadrados e os lotes a serem desapropriados no presente feito possuem área total de 435 metros quadrados (transcrição 13.840, lote nº 26, quadra G, certidão às fls. 189/189v), 405 metros quadrados (transcrição 13.840, lote 25, quadra G, certidão às fls. 190/190v) e 300 metros quadrados (transcrição 13.840, lote 34, quadra C, certidão às fls. 191/191v). Portanto, deverão os autores informar, através de documento hábil, o andamento da ação de usucapião nº 4.146/99, inclusive com cópia da sentença e do trânsito em julgado, se houver; demonstrar como chegaram à identificação dos lotes ora objeto da desapropriação em face da descrição do imóvel realizada no usucapião e, ainda, esclarecer se a área objeto do usucapião não estaria abrangendo outros lotes de terreno com ação de desapropriação nesta Justiça Federal. Prazo de dez dias.Cumpra-se o despacho de fls. 194, após dê-se vista ao MPF e tornem os Despacho de fls. 194: Citem-se e intimem-se, no mesmo ato, os réus (fls. 02) do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Com a juntada dos mandados positivos, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão na posse. Int.

USUCAPIAO

0006106-25.2010.403.6105 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas 4) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0009854-12.2003.403.6105 (2003.61.05.009854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ELIANA DE ALMEIDA PIRES

Indefiro o desentranhamento dos documentos em face da análise do mérito do pedido.Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017649-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Regularizem os réus a representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas, a realizar-se nesta 8ª Vara Federal, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos réus Edmilson Baretta e Beatris Tavares Baretta, residentes à Rua Dona Ester Nogueira, nº 101, Vila Nova, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e a CEF mediante preposto com poderes para transigir. Int.

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0002437-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 15 horas, a realizar-se nesta 8ª Vara Federal, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 8º Andar, Centro Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO das rés Andreia Luiza da Silva Saide Me e Andreia Luiza da Silva Said, com endereço à Avenida Palmital, nº 129, SL 02, Flamboyant, Campinas/SP ou à Estrada da Rodhã, nº 7700, casa 33, Condomínio Ribera de Barão, Vila Hollandia, Campinas/SP. Int.

0005251-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OS BORGUIM TORTAS ME X ODAIR SANTOS BORGUIM

Intime-se a CEF a emendar a inicial esclarecendo a divergência existente entre a data indicada na inicial como a da celebração do contrato, ou seja 23/08/2006, com a data do contrato juntado às fls. 06/12, celebrado em 06/10/2008. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em que pese a petição dos autores de fls. 294/295, bem como a petição do MPF de fls. 298, verifico a existência de rasura na cópia da certidão de nascimento de fls. 246, justamente sobre o nome de Adão ou Damião Soares Cabral, motivo pelo qual, deverá o autor juntar aos autos cópia autenticada da referida certidão, esclarecendo a rasura.

0003758-68.2009.403.6105 (2009.61.05.003758-8) - JOSE DA COSTA X CELINA MARTINS (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X SAULO VIEIRA RODRIGUEZ (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA (SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. Explique e demonstre a CEF, a evolução do débito ora cobrado, indicando o valor do principal e dos acessórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao réu e tornem conclusos. Int.

0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0) - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A questão sobre a reavaliação do imóvel já restou resolvida através do despacho de fls. 221. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014385-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014385-6) - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL DE BRITTO CONSTANCIO(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor da contestação da CEF de fls. 60/82, processo administrativo de fls. 84/162 e contestação do réu Rafael de fls. 198/212, para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7) - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 120, para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, a realizar-se nesta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO das seguintes testemunhas: 1) Sandra Ap. de Melo Krahembuhl, residente à Rua Comendador Bernardo Alves Teixeira, nº 1.123, Jardim do Vovô, Campinas/SP. 2) Aparecida Donizetti Tizzi, residente à Rua Palmira de Melo Duarte, nº 51, Vila 31 de Março, Campinas/SP. 3) Renata Germer Salin Omati, residente à Rua Alameda Jaqueiras, nº 889, Condomínio Alto da Nova Campinas, Campinas/SP. Int.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas. Desnecessárias suas intimações pessoais posto que comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 91/94. Int.

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004823-64.2010.403.6105 - EDNA VALLADARES DIAS - ESPOLIO X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 21/22 o Setor de Distribuição desta Justiça Federal apontou possível prevenção deste feito em relação ao de nº 2008.63.03.008145-6, que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas. Juntada aos autos cópia da petição inicial do referido feito, verifica-se a coincidência de partes, de pedidos e de causas de pedir, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a justificação do valor conclusos para deliberações.

0006080-27.2010.403.6105 - DEBORA FERREIRA ARANHA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006136-60.2010.403.6105 - TEREZA ARAUJO CREMONESE(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP159166 - VERUSKA THEREZA VIGETTI FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009168-83.2004.403.6105 (2004.61.05.009168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI

MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Diante da informação supra, advirto a Procuradora para que não utilize marca-texto em peça dos autos que não fora por ela produzida, tendo em vista que a Secretaria já detém a mesma advertência.Int.

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 218, intime-se a CEF a fornecer os endereços atualizados de JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e de NILTON LUIZ CORREA, para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para citação do réu LUIZ WAGNER DE ANDRADE, devendo a CEF ser intimada nos termos do art 162, parágrafo 4º do CPC para retirá-la em Secretaria apresentando cópia da procuração, bem como guias de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.Cumpra-se.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Inicialmente, alerta às executadas que, nos termos do art. 736 do CPC, os embargos independem de garantia do Juízo, porém, se recebidos, o serão sem a suspensão da execução (art. 739 - A do CPC).Por outro lado, a exclusão da ré MA Avelino dos Santos ME depende de requerimento e/ou concordância da exequente. Dê-se vista à CEF do veículo indicado à penhora. Aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de embargos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, com urgência, a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos as guias e diligências de oficial de justiça, necessárias às citações a serem efetivadas na Justiça Estadual.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Publique-se o despacho de fls. 175.Int.Despacho de fls. 175: Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30hs, devendo ser as partes intimadas para comparecimento, fazendo-se a CEF representar por pessoa com poderes para transigir. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus, no presente feito e na ação principal 200961050141800, para o endereço indicado às fls. 173, trasladando-se para os referidos autos cópia deste despacho, intimando-os da audiência designada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intimem-se os autores a fornecerem cópia da petição e cálculos de fls. 275/313 para instrução da contrafé. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Defiro o pedido da CEF de fls. 281 pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

0010451-44.2004.403.6105 (2004.61.05.010451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN

Através da petição de fls. 212/223, requer a CEF a revalidação ou expedição de novos alvarás, sob a alegação de que referidos alvarás não foram devidamente sacados em face do desencontro de informações entre o escritório terceirizado da CEF e seu setor jurídico, além da ausência do preenchimento das certidões constantes no verso das cópias dos alvarás de fls. 183/185 aliadas às informações equivocadas dadas pelos servidores desta secretaria.Inicialmente, alerta à CEF que seus argumentos ficaram restritos aos acontecimentos ocorridos nestes autos, quando, conforme despacho de fls. 208/209, este Juízo deixou claro que a conduta de requerimento para revalidação de alvarás da CEF não é isolada, mas sim realizada comumente em vários outros processos em trâmite por esta Vara.Por outro lado, imputa a CEF a responsabilidade pela dificuldade nas trocas de informações entre a CEF e o escritório terceirizado aos servidores desta Vara em face da ausência no preenchimento das certidões de fls. 183/185 vº.O fato das certidões de fls. 183/185 encontrarem-se em branco, não justifica a conduta da CEF em não efetuar o saque dos alvarás, até porque a validade dos alvarás não tem como data base a data da sua retirada constante nas certidões de retirada, mas sim a data da sua

expedição ou revalidação e, referido controle há de ser feito pela própria beneficiária em razão de seu interesse no ato. Ademais, a petição de fls. 212/214 deixa transparecer que contratante (CEF) e contratado (escritório terceirizado) não possuem relação direta no repasse de informações consistentes sobre o processo, razão pela qual, a responsabilidade pela ausência do saque jamais poderia ter sido imputada aos servidores desta Vara. Veja-se que, apesar das certidões encontrarem-se em branco, o documento já encontrava-se em mãos de advogado dos quadros da CEF, não terceirizado, diga-se de passagem, nas mãos do próprio beneficiário, sem contar o fato de que no verso dos documentos de fls. 183/184, já havia a certidão de revalidação dos alvarás, datada de 04/02/2010, ou seja, data anterior à certidão de fls. 202. Assim, levando-se em conta o despacho de fls. 190 que determinou que os alvarás fossem revalidados quando de sua retirada em secretaria e a certidão de revalidação datada de 04/02/2010 no verso dos alvarás, não há como se alegar que a ausência no preenchimento da certidão de retirada tenha gerado dúvida ou dificuldades na troca de informações entre a CEF e o escritório terceirizado. Repito: o alvará já encontrava-se nas mãos de advogado da CEF, não terceirizado. Dessa forma, este Juízo, bem como seus servidores nada tem haver com a problemática e deficiência do repasse de informações entre CEF e terceirizados e não está alheio aos fatos de equívocos podem ocorrer. Porém, no presente caso, mesmo sem o preenchimento das certidões de retirada dos alvarás era óbvio, pela certidão de revalidação, que referidos documentos já haviam sido retirados de secretaria. Diante do acima exposto, determino sejam os alvarás de nº 226/2009, 227/2009 e 228/2009 devidamente cancelados, certificando-se na pasta. Expeçam-se novos alvarás nos termos daqueles que foram cancelados. Advirto a CEF que referidos alvarás não serão revalidados se não sacados no período de validade e que a ausência de saque resultará na reversão dos valores ao executado. Ante a ausência de motivo justificável para o saque dos alvarás, aplico a multa de R\$ 500,00, por litigância de má fé à CEF, a qual deverá ser recolhida, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 1505 (custas judiciais - outras). Int.

0007704-19.2007.403.6105 (2007.61.05.007704-8) - DARCY GARCIA LAMAS X PEDRO ROMPIN LAMAS (SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF sobre os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 302/307, presume-se sua aceitação. Assim, em face da concordância da impugnada com os cálculos apresentados, e, em face do depósito de fls. 277, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 17.458,25 em nome de Darcy Garcia Lamas e/ou Maria Christina Thomaz Costa, no valor de R\$ 1.745,83, em nome de Maria Christina Thomaz Costa, referente a seus honorários advocatícios e no valor remanescente da conta, R\$ 13.886,32, em nome da CEF. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8) - LAERCIO CAETANO (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Indefiro o requerido às fls. 149. O documento juntado às fls. 29 é cópia de recibo de entrega de declaração de rendimentos à Receita Federal. Indica que o autor possuía conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal em Artur Nogueira, porém não indica, sequer, a qual conta se refere o saldo apontado. Defiro o prazo de quinze dias para que o autor junte aos autos documento para que seja viável a execução da sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1816

MONITORIA

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Despacho de fl. 123. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Despacho de fl. 227. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 225, especialmente em relação ao réu Luis Marcial de Almeida Facury, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 76/77. ... Com relação ao valor da causa bem como ao disposto no artigo 739-A, intime-se a parte autora para que emende a inicial, regularizando-a nos termos dos artigos 282, inciso V e 739-A, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, apontando provas que pretenda produzir. Intime-se.

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) DESPACHO DE FL. 41. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 31/40, no prazo de 15 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403297-44.1996.403.6113 (96.1403297-9) - MARIA APARECIDA PINTO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) DESPACHO DE FL. 29. Indefiro o requerimento de fls. 75/78, tendo em vista que a certidão de objeto e pé deverá ser requerida por meio de documento próprio no protocolo distribuidor desta subseção judiciária, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Int.

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Despacho de fl. 260. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação do exequente, especialmente com os extratos de suas contas vinculadas. Int.

1405575-81.1997.403.6113 (97.1405575-0) - JOAQUIM MESSIAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 175. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1401385-41.1998.403.6113 (98.1401385-4) - NOE ALVES PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 294. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0078366-35.1999.403.0399 (1999.03.99.078366-7) - ARMINDO LEAO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 256. 1. Providencie a advogada instrumento de procuração de Antônio Caetano Severino, Milton Lino Ribeiro e Niraldo Luis Gomes e certidão de nascimento/casamento Niraldo Luis Gomes e Maria Aparecida Leão Silva. 2. Certifique-se, ainda, comprovando nos autos, de que seu CPF e dos herdeiros se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência dos nomes dos herdeiros cadastrados na certidão de nascimento/casamento daqueles cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.

0114625-29.1999.403.0399 (1999.03.99.114625-0) - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETTE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho de fl. 375. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o integral cumprimento da determinação de fl. 364, tendo em vista que o nome do herdeiro Reinaldo Donisete Domingos continua divergente daquele cadastrado no sítio da Receita Federal.

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 350. 1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente às fls. 348/349. 2. Após, no silêncio ao arquivo, sobrestados.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 174. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 216. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001826-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001826-3) - ANTONIO CARLOS BOVO X RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 280. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO CARLOS BOVO e RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1) - CARLOS OSMAR ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 221. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003981-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003981-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 192. 1. Reconsidero o despacho de fl. 188. 2. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004633-19.2006.403.6113 (2006.61.13.004633-7) - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 193. Antes de decidir a impugnação oferecida pela CEF às fls. 189/192, considerando que a matemática é uma ciência exata e que não cabe interpretações, intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 dias, preste os seguintes esclarecimentos em relação ao cálculo de fl. 174: 1) Considerando que a base de cálculo está correta, por que não foi aplicado o coeficiente devido (3,6989044249) da tabela de correção monetária do CJF utilizada para o mês 01/2007 que foi determinada em sentença? Ressalto que qualquer outra tabela deve obrigatoriamente apresentar o mesmo resultado do coeficiente informado. 2) Por que os juros remuneratórios apresentados não conferem com a nota apresentada no cálculo explicitando a forma dos juros cujo teor transcrevo De 01/02/1989 a 04/02/2007 juros remuneratórios de 0,5000% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês? Ressalto que de acordo com a nota acima - que está correta - o número de meses a serem capitalizados é 216 (duzentos e dezesseis), isto é, o resultado deverá ser produto da fórmula (valor corrigido*1,005^216). 3) Por que a nota técnica de fl. 177 informa a aplicação de SELIC a partir da citação e o cálculo de fl. 174 não apresenta tal aplicação? Após, venham os autos conclusos.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL. 270. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo

520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000638-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000638-5) - MARIA JOSE DE BRITO MATIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 125/126. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contestação às fls. 64/68 na qual o INSS requer a improcedência do pedido alegando que a parte autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, não preenchendo, portanto, uma das condições para a concessão do benefício. Impugnação acostada às fls. 74/75 e 76/80. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 95/99. Alegações finais da parte autora às fls. 103/105 e do INSS às fls. 107/108. Agravo retido da parte autora consta de fls. 112/114. Contraminuta do INSS encartada às fls. 116/117. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a perita prestasse esclarecimentos ao juízo (fl. 118), o que foi cumprido (fls. 120/121). É o relatório. A seguir, decido. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico concluiu que a parte autora é portadora de desordens biomecânicas nos membros inferiores (tíbia e joelhos varos). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho (fl. 98): Considerando o estado geral da paciente, sua idade (53 anos), lembrando que as alterações identificadas no exame pericial se limitaram à alterações biomecânicas (tíbias e joelhos direito e esquerdo varos) sem complicações secundárias (vide laudo radiológico anexado). Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. À fl. 120 a perita esclareceu questionamento do juízo, aduzindo que (...) os exames anexados aos autos (RX de joelhos direito e esquerdo) não revelaram alterações oostartrosicas, ou seja, as alterações biomecânicas apresentadas pela paciente não cursaram com complicações secundárias, não gerando portanto incapacidade. (...) Levando-se em consideração que a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, a parte autora não faz jus à obtenção deste benefício já que não se encontra incapacitada para o trabalho. Neste contexto, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de auxílio-doença, eis que não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho. Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 20 da Lei 8.742/93, julgo o pedido improcedente e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000677-4) - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 162. 1. Providencie a parte autora o cumprimento integral da determinação de fl. 150, isto é, apresentar a qualificação completa do signatário do formulário de fl. 40/41 (Betomix Construções Engenharia e Concreto Ltda), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. 3. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 265. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias. Int.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
DECISÃO DE FLS. 253/255. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Cesar Campos e Leda Maria Alves Campos contra a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. por meio da qual pretende a condenação dos réus de forma solidária ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A Caixa Seguradora contestou a ação às fls. 58/108 e arguiu, em preliminar: 1) prazo em dobro; 2) carência de ação uma vez que a parte autora não é proprietária do imóvel além da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; 3) litisconsórcio passivo necessário com relação ao IRB - Brasil Resseguros; 4) inépcia da inicial por não apontar quais os danos sofridos pelo imóvel; 5) sua ilegitimidade passiva uma vez que a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos está excluída da coberta, nos termos da Cláusula 5.2.1.1 do Contrato de Seguros. A empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., em sua contestação de fls. 109/142 arguiu, em preliminares: 1) ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos alegados, que não foram causados por ela; 2) ilegitimidade passiva por não ser responsável pelos danos causados ao imóvel; 3) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel. Em sua contestação de fls. 148/188 a Caixa Econômica Federal arguiu as seguintes preliminares: 1) sua ilegitimidade passiva, já que não é devedora solidária do pagamento de seguro,

contratado com a Caixa Seguros; 2) ilegitimidade ativa uma vez que os autores não são proprietários do imóvel; 3) ausência de interesse processual em razão da não comunicação do sinistro à seguradora; 4) requereu a reunião destes autos com os já distribuídos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. As contestações foram impugnadas. Decido. Não cabe, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328 do Código de Processo Civil) bem como não é cabível julgamento antecipado da lide (artigo 330 do mesmo Código). Entendo não ser hipótese de designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme dispõe o artigo 331, caput, também do Código de Processo Civil já que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Passo a examinar as preliminares argüidas. Ilegitimidade Ativa A preliminar argüida pelas correes, de que a parte autora não é parte legítima para o ajuizamento desta ação em razão de não ser proprietária do imóvel é improcedente. A parte autora celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com a Caixa Econômica Federal. É na condição de parte neste contrato que ajuizaram a presente ação. O fato de não serem proprietários do imóvel decorre da própria natureza do contrato de arrendamento com opção de compra. Se possuem direito à indenização é matéria de mérito. Legitimidade Passiva A Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima por não ser devedora solidária com relação ao seguro. Contudo, o pedido formulado na inicial não é de pagamento do prêmio mas sim de indenização. E como o contrato no qual se fundamenta o pedido de indenização foi celebrado com a Caixa Econômica Federal, sua legitimidade passiva decorre deste fato - ser parte no contrato. Sua responsabilidade em indenizar, por outro lado, é matéria de mérito, que será analisada quando do julgamento da ação. A Caixa Seguradora S/A também é parte legítima para figurar no pólo passivo uma vez que celebrou o contrato de seguros com a parte autora. E a existência de cláusula excluindo danos decorrentes de vícios estruturais não é motivo para reconhecimento de ilegitimidade. Trata-se de matéria de mérito e será analisada oportunamente. Finalmente, a Infratécnica também é parte legítima uma vez que, conforme admite na sua contestação, construiu o imóvel objeto dos autos. Se os danos apontados são de sua responsabilidade é matéria a ser decidida quando da análise do mérito. Ausência de Interesse Processual A comunicação do dano à seguradora, fato alegado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora, para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual é improcedente. Não se trata, no caso, de pedido de pagamento de prêmio de seguro mas sim de indenização. Neste caso, não há qualquer exigência de comunicação do dano à seguradora. Reunião dos Feitos ao de n. 2008.61.13.002416-8 A conexão destes autos com os de n. 2008.61.13.002416-8 já foi apreciada às fls. 189. Inépcia da inicial A inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e, relativamente aos danos causados ao imóvel, cita todos eles às fls. 03. Litisconsórcio do IRB Não ficou demonstrada a necessidade de integração do Instituto de Resseguros uma vez que não possui qualquer relação jurídica com a parte autora, não tendo legitimidade passiva para figurar nesta ação. Ausência de Nexo de Causalidade Não Responsabilidade pelos Danos Estas preliminares, argüidas pela Infratécnica, referem-se ao mérito, trata-se do próprio objeto desta ação e serão analisadas quando do julgamento do mérito. Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. Ficam, portanto, afastadas as preliminares. A legislação a ser aplicada no caso dos autos é a Lei 8.078/90, por se tratar de uma relação de consumo, o que implica na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90). Mediante o exposto acima, dou o feito por saneado. A análise do pedido formulado na inicial depende de prova pericial. Desta forma, determino a realização de prova pericial no imóvel, designando, como perito, o Sr. Fábio Betinassi Parro, Engenheiro Civil, CREA n.º 5060339216, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 1. Estabeleço, como quesitos do juízo: 2. Há danos no imóvel? 3. Quais são os danos existentes no imóvel? 4. É possível saber quais as causas destes danos? 5. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 6. Os danos são provocados por vícios de construção? 7. Quando da celebração do contrato de Arrendamento Residencial, em 26/10/2000, os vícios e danos já estavam presentes? Se sim, eram visíveis? 8. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 9. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? Há risco para a parte autora se permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? Faculta às partes apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Fixo honorários do Sr. Perito em R\$1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo estabelecido nas tabelas II e IV do anexo I da Resolução n.º 558/2007 por se tratar de perícia complexa, a serem depositados pro rata pelas correes, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002436-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002436-7) - ANDERSON FERNANDES ROSA X ANDREW FERNANDES ROSA(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA E SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREIA ULISSES PROCOPIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)
Despacho de fl. 160. 1. Manifestem-se o autor acerca das contestações apresentadas e a CEF acerca da contestação de fl. 138/159, no prazo sucessivo de 10 dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000070-40.2010.403.6113 (2010.61.13.000070-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 57. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30/35, mediante substituição por cópias, conforme Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000659-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000659-8) - NORALDINO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 175. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Proceda a secretaria ao desentranhamento da contestação n.º 2010130005650-1 (fls. 136/174), entregando-a ao Procurador Federal, em secretaria, tendo em vista a duplicidade apresentada.

0001427-55.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 39. 1. Diante dos cálculos efetuados em cada conta apresentada pelo autor, exceto a conta n.º 076472.2, cujo extrato não foi apresentado saldo para o mês de abril, verifico o montante atual do total das contas importa em R\$17.892,18 (dezesete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), ficando, portanto, este montante fixado como valor da causa. 2. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa fixado ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001518-48.2010.403.6113 - JOSE VERISSIMO DO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 52. . Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001815-55.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 95. Comprove a parte autora, por meio de memória de cálculo, o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0001914-25.2010.403.6113 - EDIO BAZALHA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 15/16. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/107.888.997-7, concedido em 30/10/1997. Decido. O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preterias. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda

que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 30/10/1997 e terminou em 01/10/2007. A ação foi ajuizada em 27/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 59. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adequie o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

0001944-60.2010.403.6113 - SIMONE FELICIO DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 38. Inicialmente, venho destacar que as prestações vincendas será igual a uma prestação anual e que as prestações vencidas devem ser apuradas de acordo com o conteúdo econômico do pedido quando o pedido se tratar de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil O autor, seja por desconhecimento da lei, seja pela intenção de escolher o juízo da causa, atribuiu um valor da causa completamente dissonante dos preceitos legais, visto que o comunicado de indeferimento do benefício fornecido pelo INSS de fl. 23, informa que o autor requereu benefício em 23/12/2009. Dessa forma, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 8160,00 (oito mil, cento e sessenta reais) que equivale a 16 (dezesesseis) parcelas de um benefício de salário mínimo. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001971-43.2010.403.6113 - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 53. Diante do cálculo juntado à fl. 52 e considerando que a CEF custodiou valores não bloqueados até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) verifico o montante atual do total da conta apresentada importa em R\$2.731,14 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), ficando, portanto, este montante fixado como valor da causa. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0001973-13.2010.403.6113 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 30. Comprove a autora a condição de única herdeira do titular da conta fundiária, no prazo de 10 dias, promovendo a inclusão de outros autores, caso necessário.

0001994-86.2010.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 74/75. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que o seu pedido seja julgado procedente (...) condenando-se o réu a conceder ao autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, na base de seus vencimentos mensais, como previstos na Lei nº 8.213/91 e na Constituição Federal de 1988, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, a partir do protocolo de seu pedido administrativo, ou seja, 09 de fevereiro de 2007, pedindo que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com juros de mora e correção monetária, condenando-se ainda, o suplicado no pagamento das custas do processo, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação final, conforme o prescrito pelo artigo 20 combinado com 260 do C.P.C., e demais cominações legais e de estilo, requerendo também a antecipação de tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do CPC, condenando-se a autarquia a colocar o benefício em manutenção de imediato, ante a prova inequívoca encartada aos autos.(...) Aduz que está vinculado à Previdência Social desde 09/07/1980, e que trabalhou por mais de 26 (vinte e seis) anos em atividades insalubres, possuindo direito à aposentadoria integral.Remete aos termos da

Lei nº 8.213/91 e à Constituição Federal. Refere que pleiteou o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob o argumento de que não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, desconsiderando-se os períodos em que exerceu atividades prejudiciais à saúde. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A sua concessão exige a presença concomitante de dois requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que a documentação acostada aos autos demonstra ser pessoa jovem e que mantém vínculo empregatício com a empresa Fran Moldes Ltda. - EPP, na função de ajustador (cópia da CTPS de fl. 15), a mesma declarada na petição inicial. Assim sendo, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

SENTENÇA DE FLS. 160/162. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela União, fixando o valor da execução em R\$ 597.204,40 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte embargante, fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do parágrafo quarto do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

SENTENÇA DE FLS. 26/27. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a embargada não observou a DIB fixada no título executivo judicial, ou seja, 29/08/2008. Aduz, ainda, que a parte embargada não comprovou o recolhimento à prisão do instituidor do benefício, ressaltando que o benefício pago no mês de setembro de 2009 deve ser devolvido ao INSS. Instada (fl. 21), a parte embargada manifestou-se às fls. 13/14, discordando dos valores apresentados pelo embargante, aduzindo que os cálculos apresentados nos autos principais estão em consonância com o título executivo judicial. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 16/17. As partes se manifestaram sobre os cálculos às fls. 22/23 e 24, respectivamente, ambas concordando com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 16/17), chegou-se ao valor de R\$ 7.805,62 (sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), com os quais as partes expressamente concordaram. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. A análise do fato levantado pelo INSS, de que não ficou comprovado o recolhimento à prisão, motivo pelo qual o valor pago correspondente ao mês de setembro de 2009 deveria ser devolvido ao INSS, resta prejudicada tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 7.805,62 (sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 59, dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-37.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDIUIZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
Sentença de fls. 31/32. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL em face de EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada incluiu em seus cálculos parcelas já recebidas na esfera administrativa, concernentes aos benefícios n.º 31/138.078.437-6 e 32/570.301.586-0. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/25). Instada (fl. 26), a parte embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.762,25 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.762,25 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400937-39.1996.403.6113 (96.1400937-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ALAIR BORTOLETO(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO E MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

SENTENÇA DE FLS. 116/117. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALAIR BORTOLETO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não aplicou corretamente os termos da Súmula 260 do TFR, eis que manteve durante todo o período exequendo a equivalência salarial, quando o correto seria a incidência dos índices previdenciários sobre a renda mensal desde a concessão, apurando-se as diferenças com atualização monetária. Alega que a parte embargada incluiu indevidamente em seus cálculos período posterior a abril de 1989, pois após esta data houve revisão administrativa dos benefícios nos termos do artigo 58 do ADCT. Ao final, pugna que os embargos sejam julgados procedentes. A parte embargada manifestou-se (fl. 04). Proferiu-se sentença às fls. 44/45, que julgou parcialmente procedentes os embargos, reformada pelo v. acórdão de fls. 90/93, que determinou a elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos, foram elaborados novos cálculos pela contadoria do juízo (fls. 102/107). Instadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 102/107), chegou-se ao valor de R\$ 4.492,49 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), o qual adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.492,49 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-44.2004.403.6113 (2004.61.13.001506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400193-10.1997.403.6113 (97.1400193-5)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 199. 1. Haja vista a petição do exequente (fl. 198), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, sustenta a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designando para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0001595-79.2000.403.0399 (2000.03.99.001595-4) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 221. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001609-51.2004.403.6113 (2004.61.13.001609-9) - PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO PSICOTERAPICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 452. Dê-se ciência às partes acerca do ofício 25/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, que informa a retificação de guias.

0000364-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000364-0) - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 88. 1. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000809-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000809-1) - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 128/129. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL. Proferiu-se sentença às fls. 115/117 que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. O impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 124/126, sob o argumento de que a sentença possui omissão, eis que não houve apreciação do pedido de eventual inconstitucionalidade do FAP, no que se refere ao artigo 10 da Lei n.º 10.666./2006. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, julgando-se o pedido principal. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, eis que interpostos tempestivamente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante questiona o FAP - Fator de Atualização Previdenciária atribuído pela autoridade impetrada para fins de cálculo do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Não assiste razão ao embargante ao afirmar que a sentença de fls. 115/117, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, está eivada do vício de omissão por não apreciar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/06. Ora, como é cediço, o controle difuso de inconstitucionalidade, também conhecido como incidental, é realizado por todos os órgãos do Poder Judiciário, que poderão, no exame de um caso concreto, reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que fundamente a pretensão da parte. Ou seja, na via de exceção, a pronúncia do Judiciário sobre a inconstitucionalidade não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito (Alexandre de Moraes, Curso de Direito Constitucional, 15ª edição, p. 608). Ressalte-se que tal instituto não se confunde com a ação declaratória incidental prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil, que permite que a existência de determinada relação jurídica sobre a qual se fundamenta o pedido da parte seja erigida à categoria de pedido principal, a ser apreciado no dispositivo da sentença. Desta forma, extinto o processo sem resolução do mérito por ser o impetrante carecedor de ação, não se mostra possível analisar-se de forma autônoma e dissociada de um caso concreto a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, conclui-se sem maiores esforços que a via eleita pelo demandante é inadequada para o desiderato pretendido, pois reconhecido nesta demanda ser o autor carecedor de ação relativamente ao pedido de compensação tributária, não pode o presente mandamus prosseguir para que seja analisada tão somente a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o seu pedido, não tendo por este motivo a sentença se pronunciado acerca deste aspecto, não havendo que se falar, portanto, na existência de omissão no decisório proferido. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Devolva-se ao demandante o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-60.2010.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 154. Tendo em vista a identidade do pedido exarado neste feito com aquele efetuado nos autos 00008805420064036113 (fls. 105/125), que tiveram trâmite na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a extinção deste último, sem a resolução do mérito, é de se aplicar o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de

27.12.2001)(...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...). Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI, para a distribuição por dependência aos autos n.º 00008805420064036113.Int. Cumpra-se.

0002019-02.2010.403.6113 - DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE(SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUC FISICA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN
DESPACHO DE FL. 31. Intime-se o impetrante, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à correção do pólo passivo da presente demanda, substituindo o Diretor da Faculdade de Educação Física da Universidade de Franca para Reitor da Universidade de Franca, autoridade esta que possui atribuição legal para sanar as irregularidades apontadas pelo demandante, em caso de procedência do presente mandamus.

0002041-60.2010.403.6113 - HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELENTI X EDSON PALMA CRIVELENTI X ELCIO CRIVELENTI FILHO X EDWAR PALMA CRIVELENTI X EDER PALMA CRIVELENTI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
DECISÃO DE FL. 208. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alterações instituídas pelas Leis nº 8.540/92 e 10.256/2001, pleiteando, ainda, a compensação.O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil.E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário.Neste sentido:O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.- Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu).- Preliminar acolhida. - omissis (...)- Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel).Dessarte, promovam os impetrantes o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhes prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000407-44.2001.403.6113 (2001.61.13.000407-2) - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 267. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001988-79.2010.403.6113 - MARIO SERGIO MONTEIRO BAGGIO X PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO(SP052711 - WILLIAM MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 23. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000117-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000117-6) - NIVALDO SEBASTIAO BORGES X TEREZINHA MARIA DA SILVA BORGES(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCA X MARCIO EURIPEDES ALVES PAULA X MARISTELA DE OLIVEIRA DE PAULA

DESPACHO DE FL. 176. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402758-15.1995.403.6113 (95.1402758-2) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 348. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP119979 - LUCINEIA MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 174. 1. Defiro parcialmente o requerimento de fls. 166/168 para que seja intimado o Chefe da Agência do INSS para que este proceda, no prazo de 10 dias, à revisão da RMI do autor para o valor de R\$ 384,33 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme memória de cálculo de fl. 156 e julgados de fls. 160/165, pagando-se administrativamente a diferença apurada a partir do período de 11/2002 (mês subsequente à data do cálculo de apuração efetuado pelo contador judicial às fls. 156/159) até a data da efetiva revisão do benefício, comprovando, nos autos, o complemento positivo gerado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo e regularização do nome da autora, conforme documento de fl. 172.

0097498-78.1999.403.0399 (1999.03.99.097498-9) - MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS X MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Despacho de fl. 196. 1. Providencie a advogada a regularização do CPF da autora Marta Magali de Castro junto à secretaria da receita federal, no prazo de 10 dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 188. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0000323-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000323-3) - ANALIA FRANCISCO X ANALIA FRANCISCO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 173. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001409-49.2001.403.6113 (2001.61.13.001409-0) - GASPAR INACIO NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GASPAR INACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 193. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001440-69.2001.403.6113 (2001.61.13.001440-5) - MOACIR GIMENES RODRIGUES X MOACIR GIMENES RODRIGUES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 158. Tendo em vista o teor dos julgados de fls. 150/156 de que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002905-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002905-6) - MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIANA CALIMERIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 274. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000275-79.2004.403.6113 (2004.61.13.000275-1) - BENEDITO SCARANDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO SCARANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 148. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
Despacho de fl. 259. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000351-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000351-6) - ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 189. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 162. Diante do extrato de fl. 161, mantenho a determinação de fl. 158

0002014-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002014-9) - ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS X ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 239. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002654-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002654-1) - ANTONIO MARTOS GALEGO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTOS GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 241. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5) - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 89. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL. 155. 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo exequente para apresentação de cálculos de liquidação. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0000046-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000046-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI

CARRERAS) X MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 226. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

0000176-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000176-7) - GLORIA FATIMA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 277. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000177-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000177-9) - NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 194. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0000283-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000283-8) - CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLARICE LUIZA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 187. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000823-36.2006.403.6113 (2006.61.13.000823-3) - ALONSO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE

SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 310. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001239-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001239-0) - VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VILMA CARRIJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 195. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0001349-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001349-6) - RAFAELA FARIA LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RAFAELA FARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 176. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0002249-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002249-7) - MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS X MARIA HELENA RIGONI DE NOVAIS(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 152. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0003444-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003444-0) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 201. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004330-05.2006.403.6113 (2006.61.13.004330-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 141. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requerimento. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

0004508-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004508-4) - MATILDES CESARIO ARTIAGA X MATILDES CESARIO ARTIAGA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 140. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela exequente.

0004531-94.2006.403.6113 (2006.61.13.004531-0) - OSMAR ANTONIO CINTRA X OSMAR ANTONIO CINTRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 186. 1. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo exequente 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0) - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 357. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito. Int.

0000040-83.2002.403.6113 (2002.61.13.000040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2)) VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO
DESPACHO DE FL. 177. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DE FL. 794. 1. Compulsando os autos, verifico que o executado foi sucumbente em relação à Fazenda Nacional, SEBRAE NACIONAL e SEBRAE/SP.O executado adimpliu seu débito em relação à Fazenda Nacional e ao SEBRAE NACIONAL, apesar da execução ter sido iniciada pela União e pelo SEBRAE/SP, conforme petição de fl. 792/793.Contudo, considerando que a condenação de honorários de sucumbência foi pro rata entre os exequientes e que o valor transferido ao SEBRAE NACIONAL (fls. 790/791) extinguiu o débito em relação a esta entidade, invoco o princípio da economia processual e mantenho a extinção da execução em relação à Fazenda Nacional e ao SEBRAE NACIONAL.2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido em relação ao SEBRAE/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Int.

0004903-48.2003.403.6113 (2003.61.13.004903-9) - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO FERNANDES

SENTENÇA DE FL. 240. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL executa honorários em face da JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES.No que se refere aos valores apontados à fl. 231, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da cota lançada à fl. 239 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0001802-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

DESPACHO DE FLS. 596: Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 594, apesar de intempestivo, e determino juntada aos autos de todos os depoimentos da fase judicial do processo n. 2002.61.13.002330-7 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em nada requerendo, publique-se imediatamente o presente despacho, ficando a defesa intimada, a partir da publicação deste, a apresentar suas alegações finais no prazo de cinco (5) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e FNDE. Foram levadas a efeito nos autos as penhoras sobre os imóveis de matrículas nºs. 55.089 e 55.101, ambos do 1º CRI (fls. 487/489). Requerido pela exequente foi deferida pelo juízo a alienação judicial dos referidos bens, conforme designação de fl. 598. No entanto, conforme noticiado às fls. 610/614, o imóvel de matrícula nº 55.089 foi alienado à Maria Iolete de Souza, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 23/11/1995. Assim, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos, em relação ao imóvel de matrícula nº 55.089, ficando mantida a hasta pública quanto ao outro imóvel de matrícula nº 55.101. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001947-15.2010.403.6113 (2000.61.13.006127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-81.2004.403.6113 (2004.61.13.002480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002241-5)) CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001939-38.2010.403.6113 - SONIA MARIA CORTEZI(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante Sônia Maria Cortezi pleiteia a concessão de aposentaria por idade. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/2003.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins do cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada (Procuradoria Federal Especializada - INSS), encaminhando-lhe cópia da inicial.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação para constar o nome correto da impetrante.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 245/247, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 -

JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Ação Penal Pública instaurada para apurar os delitos capitulados no art. 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, incisos I e III, c.c arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, com autoria imputada a Wilson Pedro de Sousa, Walter Luiz Fróes, Antonio Alexandre Cervilha, Limerci Augusto Félix e Luis Carlos Coelho. Intimadas para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, as partes requerem a expedição de ofício à autoridade fazendária para solicitar informações acerca do parcelamento dos débitos objeto da denúncia, bem como expedição de ofício à Procuradoria para solicitar cópia do Procedimento Administrativo que deferiu o parcelamento, assim como expedição ofício ao 1º Cartório de Registro de Franca para solicitar cópias das atas das assembléias realizadas e, por fim, a realização de prova pericial, de natureza contábil. Passo a analisar cada um dos requerimentos das partes. Defiro o pedido de expedição de ofício à autoridade fazendária para solicitar informações acerca da ocorrência de parcelamentos dos débitos. Para tanto, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da situação atual dos débitos tributários objeto da denúncia (NFLD Nº 37.096.793-3, NFLD Nº 37.096.794-1, NFLD Nº 37.096.795-0, NFLD Nº 37.096.796-8, NFLD Nº 37.096.797-6 e NFLD Nº 37.096.798-4), principalmente, se houve parcelamento dos mesmos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Defiro o requerimento da defesa de Walter e Antonio Alexandre para determinar a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Franca/SP para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de cópia das atas de assembléia da Associação dos Empregados do Comércio registradas no período de 01/07/2004 a 01/01/2007. Por outro lado, indefiro o pedido de solicitação de cópias do Procedimento Administrativo que deferiu o parcelamento dos débitos, uma vez que a solicitação de informações acerca da ocorrência de parcelamento. No tocante ao requerimento de realização de prova pericial contábil, mister distinguir. Face a natureza do delito, a situação financeira da sociedade pode ser demonstrada através de documentação própria, sendo, pois, dispensável a realização de perícias ou diligências que podem procrastinar indevidamente o feito. No caso, neste momento, entendendo prescindível a prova pericial para a verificação da materialidade do crime, ou mais precisamente, da inexigibilidade de conduta diversa diante da situação financeira da empresa para o deslinde da controvérsia. O balanço fiscal da sociedade e documentos complementares, que podem ser providenciados pela parte ré, durante o período em não foi repassada a verba previdenciária são suficientes para tal finalidade. Além disso, é sabido que o juiz não está limitado a nenhum laudo pericial, não ocorrendo, desta forma, cerceamento de defesa ou prejuízo. Com a resposta do(s) ofício(s), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP. Cumpra-se Intime-se.

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIAMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO)

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O presente feito foi instaurado visando apurar os delitos contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º, inciso IV e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. 71 do Código Penal, com autoria imputada a MARCELO KANAIAMA LEMOS, no período de 2003 a 2004. Passo a analisar cada um dos requerimentos da defesa e da acusação. Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) objeto deste feito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta informe se realmente houve o parcelamento e, em caso positivo, se este sendo adimplido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento do ofício expedido. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de bis in idem pela cumulação de pedidos de imputação, uma vez que o acusado foi denunciado por três delitos, quais sejam, supressão de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, supressão de Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL e tentativa de supressão de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. Ademais, esclareço que o processo penal pátrio é regido pelo princípio da livre dicção do direito, isto é, o juiz conhece o direito, de sorte que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na peça acusatória, mas da descrição dos fatos nela contidos; de sorte que eventual adequação do enquadramento jurídico poderá ocorrer após aprofundada análise da materialidade delitativa. Antes de analisar o pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, cumpre tecer algumas considerações acerca da persecução criminal. De fato, praticado o ilícito penal nasce para o Estado o poder-dever de punir, vale dizer, ameaçados ou violados os bens da vida tutelados pelo ordenamento jurídico cabe ao Estado a aplicação da pena àquele que colocou em risco toda a sociedade. Ocorre que em razão do princípio da segurança jurídica que norteia o sistema normativo pátrio não é possível que a ameaça de punição se protraia no tempo sem a fixação de limite, vale dizer, para a proteção de todos os cidadãos é mister que o exercício do poder dever de persecução penal seja efetivado dentro de um prazo razoável a fim de que não se torne uma intimidação constante e, portanto, sem fim. Eis a razão da prescrição penal que consiste na perda da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão do tempo decorrido sem o seu exercício. Assim, o Código Penal em seu artigo 107, inciso IV prevê a prescrição como uma das

formas de extinção da punibilidade que é implementada pelo artigo 109 a 117 do mesmo Estatuto Penal que estabelecem os prazos a serem observados, as causas suspensivas e interruptivas desse lapso, bem ainda a forma de sua aplicação. Desse modo, tem-se a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória; a primeira, ocorre antes de transitar em julgado a sentença condenatória e apaga todos os seus efeitos, dado que atinge o próprio direito de punir do Estado, a segunda, ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e extingue somente a pena, permanecendo os demais efeitos da condenação. Contudo, neste momento processual interessa-nos apenas a prescrição da pretensão punitiva, considerando o quantum máximo da pena abstratamente cominada ao delito, tendo em vista o lapso transcorrido desde a data do fato até o recebimento da denúncia sem, no entanto, haver prolação de sentença (prescrição da pretensão punitiva). Com efeito, trata-se de delito capitulado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8137, de 1990, onde se estipulou apenamento máximo de dois anos de detenção. Assim consoante dispõe o art. 109 e inciso V do Estatuto Penal a prescrição da pretensão punitiva implementar-se-ia em quatro anos. Os fatos ocorrem no período de 2003 e 2004 e a peça acusatória foi recebida ao 02/03/2010, de sorte que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois que transcorrido um lapso temporal superior a quatro anos, ceifando-se desta forma o prosseguimento da atividade persecutória estatal, a ensejar na extinção do presente feito. Acresce ponderar, por fim, que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser reconhecida independentemente da alegação da defesa, sendo que nos moldes do artigo 61, do Código de Processo Penal a sua decretação impõe-se em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. Assim sendo, declaro a extinção da punibilidade do acusado MARCELO KANAIA LEMOS somente em relação ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal. Por fim, no que tange à validade das provas e às questões de mérito, estas serão decididas após ampla instrução probatória. Por outro lado, visando não comprometer a celeridade processual, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 08 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimada da designação da presente audiência em que será realizada a oitiva das 02 testemunhas de acusação (fls. 1165) e das 04 testemunhas de defesa (fls. 1430), esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Providencie a Secretaria todas as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403999-24.1995.403.6113 (95.1403999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 122-127 e certidão de fl. 130. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-07.2010.403.6113 (96.1402650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2)) JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

(...)Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia, traslade-se para estes autos cópias da certidão de dívida ativa, do despacho que nomeou a curadora, do edital de citação, do termo de penhora e depósito e do mandado de intimação da penhora. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, atribua valor à causa. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) ELZA HORACIO DO COUTO(SP12251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 138: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidões negativas, expedidas pelos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, de propriedade de outros imóveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 212: Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional na qual se encerra a notícia de que não há parcelamento para o presente débito tributário, prossiga-se com os leilões designados nos autos. Intime-se.

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata da assembléia que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 145, o Sr. José Francisco Escobar. Após. tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 251: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,14), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003262-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003262-4) - INSS/FAZENDA X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X FRANCISCO LUIS COELHO ROCHA

Vistos, etc., Fl. 161: Defiro a suspensão do curso do andamento do feito até outubro de 2010, conforme requerido pela Fazenda Nacional, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc., Fl. 54: Indefiro o pedido para constrição sobre os bens móveis que guarnecem a residência do executado, uma vez que os bens listados pelo credor (televisão e geladeira) estão dentre aqueles considerados impenhoráveis, já que não são considerados obras de arte ou adornos suntuosos. Neste sentido: (...) Ademais, verifico que a executada noticiou o parcelamento do débito às fl. 44 e não houve manifestação da exequente acerca do acordo moratório. Intime(m)-se.

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 60-61: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para formalização da nomeação do bem imóvel à penhora. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1275

MANDADO DE SEGURANCA

0000993-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000993-0) - LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0005478-95.1999.403.6113 (1999.61.13.005478-9) - BAGRES AUTO SERVICO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0003015-44.2003.403.6113 (2003.61.13.003015-8) - OMEGA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002028-61.2010.403.6113 - RAUL BORGES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que consta à fl. 23 que o benefício previdenciário a que o impetrante fazia jus foi interrompido em 20/02/2010 e a comunicação de fl. 31 dá conta de que o auxílio foi prorrogado até 19/12/2009. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Expeça-se mandado em caráter de urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2854

CARTA PRECATORIA

0000356-03.2010.403.6118 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 20/05/2010 às 14:50 hs a audiência para interrogatório do réu. 2. Expeça-se o necessário. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7458

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004109-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-93.2010.403.6119) LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa de LUIZ ANTONIO DA SILVA, sustentando, em síntese, que o requerente é primário, com bons antecedentes, que não se dedica as atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Requereu seja deferido os benefícios do artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício (fls. 15/22), pois se trata de indiciado por tráfico internacional de drogas, havendo suficientes provas da materialidade e da autoria. Aduziu que o requerente não reside no país, não detém vínculos com o distrito da culpa e foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de drogas, fato que justifica o receio de que, caso colocado em liberdade, venha a empreender fuga, furtando-se à persecução penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que, em seu artigo 44, dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas

em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Observa-se, portanto, a especialidade da regra. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Por outro lado, verifico que não há qualquer ilegalidade da prisão em flagrante ou vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas ao indiciado as garantias constitucionalmente previstas, pelo que não se pode cogitar de caso de relaxamento. A manutenção da custódia do indiciado se impõe porque há indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e ademais não há qualquer comprovação da primariedade e da inexistência de antecedentes criminais em relação ao requerente. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, além do impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de LUIZ ANTONIO DA SILVA. Ciência às partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6958

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Depreque-se à Comarca de Osasco/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Reginalda Maria de Souza e Odete Batista de Souza arroladas pela defesa do acusado Renello Parrini, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

Expediente N° 6959

INQUERITO POLICIAL

0000687-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000687-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Diante ausência de comprovação nos autos dos termos aceitos na proposta de transação penal acostado às fls. 242/243, bem como demonstrada a justa causa para iniciação da ação penal, RECEBO A DENUNCIA intentada em face da acusada MARLENE TALGINO ALVES. Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-a da Lei nº 11719/2008. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual. Int.

ACAO PENAL

0001717-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001717-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVANI MARIA SILVA COIMBRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Depreque-se à Comarca de São Geraldo da Piedade/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Edna Marcelina Pereira Madureira Viana, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003979-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0010353-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002452-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005326-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005325-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 235: Recebo a petição da embargante como desistência da apelação apresentada as fls. 214. 2. Prossiga-se cumprindo a parte final da sentença de fls.197/211. 3. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Intime-se a embargada da mencionada sentença.5. Intimem-se.

0000513-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008494-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008494-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X PAULO TATSUJIRO MORIGUCHI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008871-73.2000.403.6119 (2000.61.19.008871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EVANDA CRISTINA TORRES CHAVES GARCIA X JOSE ANTONIO GARCIA OCANA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013813-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014445-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018764-88.2000.403.6119 (2000.61.19.018764-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0018926-83.2000.403.6119 (2000.61.19.018926-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020217-21.2000.403.6119 (2000.61.19.020217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACEL ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES)

... (DECISÃO)Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de fls. 50/66.Traslade-se a estes autos cópia de fl. fl. fl. 37 dos autos da execução n. 2000.61.19.0021626-9.Prossigam-se as execuções.

0021133-55.2000.403.6119 (2000.61.19.021133-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EURODOD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001117-46.2001.403.6119 (2001.61.19.001117-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001481-18.2001.403.6119 (2001.61.19.001481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0002579-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002579-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001645-46.2002.403.6119 (2002.61.19.001645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002125-24.2002.403.6119 (2002.61.19.002125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LDTA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) ... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003111-75.2002.403.6119 (2002.61.19.003111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003259-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003259-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOSSA GUARULHOS COMERCIAL LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005949-88.2002.403.6119 (2002.61.19.005949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X ROBERTO SAPONARI

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0006213-71.2003.403.6119 (2003.61.19.006213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007901-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASTICOS PLASLON LTDA X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X EDISON PIZZOLI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004293-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006334-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006334-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007636-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002530-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAIER METALS LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004036-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007985-98.2005.403.6119 (2005.61.19.007985-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005271-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006004-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003200-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003206-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006235-90.2007.403.6119 (2007.61.19.006235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

LUCIANO LUIZ DA SILVA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009173-58.2007.403.6119 (2007.61.19.009173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

000939-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006693-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NELSON JOSE HYPPOLITO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006709-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010969-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011997-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TINTAS RENNER S/A

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

Expediente Nº 1226

EXECUCAO FISCAL

0006231-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006231-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA.(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES JUNIOR X ROBERTO FERNANDES(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS)

O pedido de levantamento de eventual saldo remanescente somente poderá ser examinado, após a regular quitação do crédito tributário em execução. Assim, por ora, proceda-se na conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal ou INSS dos valores em depósito judicial, observando-se os valores apontados pela exequente às fls. 238/239, incluindo verba honorária. Efetivada a conversão, a CEF deverá informar o valor do saldo remanescente. Expeça-se o necessário, com urgência. Int. Guarulhos, 07 de maio de 2010.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

0003610-72.1999.403.6181 (1999.61.81.003610-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X NICOLA GEANFRANCISCO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Tendo em vista a sentença de fls. 379/381 que declarou extinta a punibilidade do réu ODAIR GEANFRANCISCO, intime-se o defensor do réu pra que se manifeste sobre o recurso de apelação interposto à fl. 377. Publique-se.

0009102-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009102-6) - JUSTICA PUBLICA X IGOR ALOSHECHKIN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES)

Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo IGOR ALOSHECHKIN, ucraniano, passaporte ucraniano nº EA392885, formado em Engenharia Civil e Economia, nascido em Xapkib, em 11/09/1972, filho de Aleick Aloshechkin e de Irina Aloshechkin, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 680 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo acusado para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea e o numerário estrangeiro apreendidos em poder do réu, conforme termo de apreensão destes autos (fls. 08/09). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Apesar do réu ter sido defendido por defensor constituído deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, porque foi requerida a gratuidade processual e em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu encontra-se preso, recomendando sua permanência recolhido, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se ao Consulado da Ucrânia, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme determinação de fl. 50/51 e ofício de fl. 53; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional, conforme análise desse órgão; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado está sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque (fl. 21), substituindo-os por cópias, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pelo réu; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. P.R.I.C.

0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO. Trata-se de reiteração de pedido de concessão da liberdade provisória, nos autos da ação penal em epígrafe, formulado em audiência, em 03/05/2010, mediante fiança. Em audiência, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 152/157, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o réu é estrangeiro e não possui vínculos suficientes no distrito da culpa, devendo assim ser mantida a prisão cautelar, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Às fls. 97 e 106 foram anexadas aos autos as certidões de antecedentes do acusado da Justiça Federal e Estadual. Foi realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, em 03/05/2010, ocasião em que foi ouvida a testemunha em comum da acusação e defesa, Douglas Dias Torres, e o réu foi interrogado. Na mesma ocasião as partes informaram que nada têm a requerer na fase do artigo 402 do CPP e foi homologada a desistência da testemunha em comum da acusação e defesa, José Francisco Tomaz Cordeiro. Foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial, solicitando a remessa do laudo documentoscópico, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, abertura de vista às partes, para que ofereçam as alegações finais. É o relatório. Decido. Com a oitiva da testemunha arrolada, e

realizado o interrogatório do réu, encontra-se encerrada a fase de instrução processual. Em casos análogos, em que há condenação, este Juízo tem concedido, na sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária. Portanto, diante do novo quadro fático-probatório, convém rever a situação processual do acusado EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, sob os aspectos da garantia da instrução penal, da aplicabilidade da lei penal e da ordem econômica, encontrando-se um meio de permitir que ele responda a eventual processo, em liberdade, mas sem que haja violação ao mandamento do artigo 312 do CPP, cuja aplicação foi anteriormente reconhecida por este Juízo como inafastável no caso concreto. Pois bem. Sob o aspecto da aplicação da lei penal, considera este Juízo que ainda remanesce latente o risco de seu malferimento. Entretanto, remanescendo apenas a questão da aplicação da lei penal pendente de acautelamento para os fins do artigo 312 do CPP, este Juízo considera que o ordenamento permite uma alternativa para que o acusado possa fruir da liberdade provisória: a fiança, já que o crime imputado permite tal benefício, que, em contrapartida, exige uma contracautela. Diante das peculiaridades observadas nos fatos tratados neste processo, mormente no que toca à aplicação da lei penal, considera este Juízo que, realizada e encerrada a audiência de instrução, o acusado pode continuar a responder ao feito em liberdade, mediante recolhimento de fiança e compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sendo um deles a intimação da sentença. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, INAPLICABILIDADE. ART. 316 DO CP. CONCUSSÃO. AGENTE NÃO-OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. DOMÍNIO DO FATO. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 345 DO CPP. 1. Não vige no sistema processual pátrio o princípio da identidade física do juiz, do que decorre não haver qualquer nulidade se a decisão proferida no processo for emanada de juiz que não presidiu a instrução. 2. Comete o crime de concussão o agente que estrategicamente coloca-se em local destinado a garantir a execução criminosa dos demais comparsas, impedindo que as vítimas avisem às autoridades competentes a prática delitativa, prestando-se à condição de vigia. 3. O particular pode ser sujeito ativo da prática do crime de concussão, quando, na qualidade de co-autor, presta apoio aos demais executores, dominando o se e o como da prática criminosa, dada a importância de sua tarefa na empreitada delitativa perpetrada, igualmente, por funcionários públicos. 4. A quantia depositada a título de fiança só poderá ser devolvida ao condenado depois de descontadas as verbas atinentes a custas, multa e prestação pecuniária. (ACR 200204010137850 - APELAÇÃO CRIMINAL, Rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, 7ª Turma, TRF-4, DJ 01/10/2002, pág. 919). O réu possui defensor nos autos, que afirmou a este Juízo que o acusado permanecerá no país até o cumprimento integral de eventual condenação. Deverá o acusado informar a este Juízo seu endereço eletrônico pessoal, para fins de intimação referente a este processo. Caso ainda não possua email pessoal, deverá providenciar imediatamente e informar a este Juízo, uma vez que não será admitido endereço eletrônico de outra pessoa. Quanto ao valor da fiança, nos termos do artigo 326 do CPP, há que se levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Lembre-se, ainda, que a imputação desfechada no comunicado, em tese, é a do artigo 304 do CP, com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Assim, com base no exposto acima, fixo o valor da fiança a ser recolhida pelo acusado EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Nos termos do artigo 325, 1º, a fiança poderá ser reduzida até o máximo de dois terços, razão pela qual diminuo o valor da fiança para 06 (seis) salários mínimos, montante que na data de hoje corresponde a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta Reais); este, portanto, o valor que deverá ser recolhido pelo acusado a título de fiança e como condição à sua liberdade provisória, sem prejuízo das demais condições a seguir explanadas. É o suficiente. Por todo o exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA, para conceder-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, mediante o pagamento de fiança, a fim de vincular o acusado ao distrito da culpa, nos termos do art. 325 caput e 1º e 326 do CPP. Dadas as circunstâncias em que o fato foi cometido, e o estipulado no art. 326, do CPP, arbitro o valor da fiança em 06 (seis) salários mínimos, correspondente a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta Reais) da data de hoje, nos termos acima fundamentados, desde que obedecidas, ainda, as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para o acusado usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) Recolher o valor da fiança. (ii) comparecer a este Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês; (iii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iv) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo. (v) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (vi) não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vii) comparecer pessoalmente a este Juízo para tomar ciência da sentença e permanecer no país até o trânsito em julgado da sentença deste feito, bem como ficar à disposição das Autoridades Brasileiras em local certo e sabido, pra responder a eventual procedimento de expulsão; (viii) informar endereço certo no Brasil, onde poderá ser encontrado, com telefone, bem como endereço eletrônico pessoal para comunicação; (ix) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiança, fornecendo o endereço e todos os telefones (fixos e móveis) que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva. Após o pagamento da fiança estipulada, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008864-2) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 57.121,98, com juros e correção monetária na forma consignada acima. exposto. Custas na forma da lei e honorários em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos pela União Federal.P.R.I.

0009165-18.2006.403.6119 (2006.61.19.009165-7) - ALMIR EVANGELISTA PINTO X LUCIA DE FATIMA MELO PINTO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 161). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0008159-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008159-4) - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Terezinha Bueno dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009239-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009239-7) - MARIA HELENA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Helena Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 48). Custas na forma da lei. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0006759-09.2010.403.0000) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009527-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009527-1) - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Luciane Bispo dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 14.10.2008 e 27.08.2009, e, a partir de 28.08.2009, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em

julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Luciane Bispo dos Santos. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 14.10.2008 e 27.08.2009, e concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010713-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010713-3) - CLAUDIO RODRIGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Cláudio Rodrigues em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011031-90.2008.403.6119 (2008.61.19.011031-4) - MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000503-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000503-1) - MARIA CELIA GOMES (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Célia Gomes em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 78). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002573-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002573-0) - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Miriam Gonçalves Estevam em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 16.06.2008, mantendo-o pelo menos até 16.04.2011, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos

do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Miriam Gonçalves Estevam.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.06.2008 (data fixada no laudo) sem possibilidade de cessação até 16.04.2011 (data fixada no laudo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002907-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002907-2) - JOSINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josinaldo Antônio de Oliveira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 60).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004119-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004119-9) - JOSUEL ANTERO ALVES(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josuel Antero Alves em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 79).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004371-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004371-8) - VALDINO PEREIRA SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdino Pereira Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial (02.04.2008), corrigidas nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Valdino Pereira Souza.BENEFÍCIO: Concessão de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.04.2008 (DER apontada na exordial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005003-72.2009.403.6119 (2009.61.19.005003-6) - JOSE NENES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Nenês da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 69).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-09.2009.403.6119 (2009.61.19.005531-9) - COSME MARQUES DA CUNHA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cosme Marques da Cunha em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 79). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006429-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006429-1) - INEZ LOPES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Inez Lopes da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006923-9) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alberi Bandeira de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.12.2001. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2001), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (18.06.2009, fl. 02), descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, vez que sucumbente no feito (CPC, artigo 21). Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alberi Bandeira de Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (revisão da RMI). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.12.2001, observada a prescrição quinquenal da propositura do feito (18.06.2009). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 21.07.1976 a 30.11.1978, 02.01.1979 a 14.01.1981, 04.11.1982 a 30.03.1984, 01.08.1991 a 28.10.1993 e de 06.03.1997 a 19.07.2000. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC. P.R.I

0009572-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009572-0) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Tereza Maria de Jesus em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010444-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010444-6) - IRACI SILVA DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Iraci Silva de Freitas em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011449-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011449-0) - LOURDES MADALENA DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourdes Madalena de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº

64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 53 verso). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0012369-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012369-6) - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000601-3) - MARIA APARECIDA DE LOURDES (SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-39.2010.403.6119 - JOSE DOMINGOS SILVA OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004941-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004941-8) - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 599: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007233-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007233-7) - OTILIA APARECIDA CAVALARI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 162: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002580-3) - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Inocência Izaira Paganotti em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004516-4) - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO (PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO BMG S/A (SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 204/209 interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-

se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009468-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009468-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco de Oliveira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a decisão proferida à folha 165 e recebo o Agravo Retido interposto pelo Instituto-Réu no seu regular efeito de direito. Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0003206-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003206-0) - BERNADETE VILA NOVA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Bernardete Vila Nova da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003648-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003648-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO EMBALDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes do Nascimento Embaldi em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004444-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004444-9) - LUIZ ANTONIO BARBOZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Antonio Barboza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-93.2009.403.6119 (2009.61.19.004730-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fátima da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004836-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004836-4) - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Irene da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006038-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006038-8) - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006226-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006226-9) - ANDERSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anderson dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007918-0) - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a ser concedida na forma integral, totalizando 39 anos, 01 mês e 09 dias até 02/08/2006, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2006, fl. 95), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Natanael Pereira dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/08/2006 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 05/01/1973 a 16/06/1978 e de 28/05/1991 a 23/03/2000. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008636-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008636-5) - ELYDIO SERGIO CARVALHO X MAGNA APARECIDA DE CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do silêncio da ré, recebo a petição de fls. 76/79 em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MAGNA APARECIDA DE CARVALHO no pólo ativo da ação. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada às fls. 132/141, conforme certidão retro lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 320, II, CPC), os fatos afirmados pelo autor não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - art. 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em

qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 322, parágrafo único, CPC).Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas às fls. 142/150.Após, tornem conclusos.Int.

0011996-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011996-6) - APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto julgo:-IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança dos autores para o mês de junho/87 (Plano Bresser), pela prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;-EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança arroladas pela autora na exordial nos meses de março a maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I.

0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativa de fls. 80/125 dos autos.Publique-se o despacho de fls. 78 dos autos.Int.

0013303-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013303-3) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003351-83.2010.403.6119 (2008.61.19.007082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0003659-22.2010.403.6119 (2005.61.19.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-84.2005.403.6119 (2005.61.19.000407-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025011-13.1999.403.0399 (1999.03.99.025011-2) - GENARIO PEREIRA BARBOSA(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. Despacho de fl. 245: Ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do pre- catório de fls. 241/243. Após, tornem conclusos.

0009426-90.2000.403.6119 (2000.61.19.009426-7) - ARISTIDES AMERICO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 309: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 6 R Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no ar- tigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se proces- sa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo di- ploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, obser- vando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000718-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000718-9) - SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELAINE APARECIDO COUTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 282: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007494-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007494-2) - ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS(SP273749 - CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 167: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009324-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009324-9) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 139: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006013-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006013-0) - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. Despacho de fl. 131: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeat. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 99: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do correto quantum debeat. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0010089-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010089-8) - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 94: Ante a concordância de ambas as partes, declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90 do feito. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada em 05(cinco) dias. Após, cumprido, autorizo desde já, a expedição do alvará de levantamento requerida à folha 92 dos autos. Int.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350086-16.2005.403.6301 - MARIA APARECIDA GARBELINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, bem como acerca da manutenção da liminar pela E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 279). Ratifico os atos processuais praticados não decisórios, bem como a decisão liminar de fls. 239 e 279, conforme previsão do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Após, tornem conclusos.

0003358-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003358-3) - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
1) F. 199: Apresente a parte-autora, no prazo de 10 dias, cópias para contrafé.2) Após, expeça-se mandado de citação.3) No silêncio, arquivem-se os autos.

0004374-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004374-6) - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso em razão da iliquidez do título executivo judicial, incabível a continuidade da fase de execução, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator da apelação civil nº 1318480 AC/SP, comunicando o teor da presente decisão.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007141-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007141-2) - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos médicos de fls. 100/101 dos autos.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007898-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007898-4) - ONILDA ENEDINA BELO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007939-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007939-3) - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos médicos de fls. 102/103 dos autos.Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008097-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008097-8) - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Senhora Perita às fls. 174/175 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento da importância arbitrada às fls. 86 ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Por fim, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5) - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de contradição, para incluir expressamente no dispositivo da sentença de fls. 131/133 verso o que segue: JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de condenação do INSS ao pagamento de danos morais., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004237-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004237-4) - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X KAUE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0006467-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006467-9) - MARIA APARECIDA CALIXTO CABRAL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 124/125 do feito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Rejeito, portanto, que a controvérsia admite a minoração do artigo 330, J, do CPC, de modo a franquear-se o imediato julgamento do feito. Nada obstante, publique-se o presente decisum para ciência e eventual impugnação, volvendo após à conclusão para prolação de sentença. Int.

0007761-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007761-3) - EMILIA ETSUKO SUZUKI(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 52/151. Int.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 91/93: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

0009453-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009453-2) - MIGUEL RIBEIRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 26 DE MAIO DE 2010, ÀS 10H30MIN, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7) - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011682-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011682-5) - LIZEU IBANES DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012711-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012711-2) - RICARDO VARLESE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012953-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012953-4) - JOAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reputo necessária a vinda da contestação antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9) - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000857-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000857-5) - RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes.

0001428-22.2010.403.6119 - VAGNER CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do benefício do autor.Intimem-se.

0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo.Intimem-se.

0002947-32.2010.403.6119 - OTAVIO GLOZER(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade, bem como apresentar nova cópia LEGÍVEL do extrato bancário de fls. 15.

0003141-32.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003143-02.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003157-83.2010.403.6119 - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde da autora e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença à autora, em especial das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003189-88.2010.403.6119 - APOLINARIO MARTINS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das informações relativas ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003211-49.2010.403.6119 - LIBANIO RICARTE PESSOA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos realizados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Ante a devolução da carta de fls. 150, intime-se a CEF para que apresente o endereço de Alexandre Gomes da Silva no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a data da audiência designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005198-72.2000.403.6119 (2000.61.19.005198-0) - JOSE BERNARDO ELIAS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 298: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008766-96.2000.403.6119 (2000.61.19.008766-4) - BENIGNO GARCIA DOS SANTOS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005206-44.2003.403.6119 (2003.61.19.005206-7) - ONORIO BASSIN(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008179-69.2003.403.6119 (2003.61.19.008179-1) - JOELSO RIBEIRO(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001311-4) - MIGUEL LEITE PESSOA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Tendo em vista a certidão aposta à folha 127 dos autos, expeça-se mandado para intimação pessoal dos habilitantes de fls. 95/102, para que juntem cópia da certidão de casamento do falecido autor MIGUEL LEITE PESSOA, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0006787-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006787-1) - MARIA DE PAULA ELIAS BENEDICTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 13h40min, com o clínico geral DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão proferida à folha 171, que deferiu o pedido de colheita do depoimento pessoal de todos os autores, pois sua realização não irá contribuir para o deslinde das questões suscitadas nos autos. Solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória expedida à folh 175 ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, independente de cumprimento. Fls. 177/178: Nada a deferir em face da réplica oferecida às fls. 157/170 do feito. Venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4) - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 31/05/2010, às 14h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 103, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima deliberado, expeça-se solicitação de pagamento à Sra. Perita Thatiane Fernandes da Silva, nos termos do despacho de fls. 117. Int.

0001030-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001030-0) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho a manifestação do Sr. Perito de fls. 131 e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 31/05/2010, às 14h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-

se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 90, os quais deverão ser encaminhados juntamente com todos os exames e laudos carreados ao autos ao perito ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Int.

0001124-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001124-9) - PEDRO PIRES DE CARVALHO SOBRINHO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 31/05/2010, às 12h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 80/81, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Int.

0003348-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003348-8) - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/250 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004122-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004122-9) - VALCLAUDELEI RODRIGUES(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 31/05/2010, às 12h40min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 74, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado juntamente com os exames e laudos carreados aos autos, inclusive os de fls. 101/130. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento à Sra. Perita Juliana C. Surjan nos termos do despacho de fls. 94.Int.

0004466-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004466-8) - MARCIA APARECIDA CESAR(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ X MATHIAS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 31/05/2010, às 13h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 91/92, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Int.

0006627-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006627-5) - MARIA NEVES MEDEIROS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de designação de perícia com médico psiquiatra eis que desnecessária sua realização, conforme resposta dada ao quesito 11 do Juízo. Cabe asseverar que o laudo de fls. 69/81 abordou todas as queixas descritas na petição inicial e que o exame foi realizado com médico de confiança do Juízo, capacitado para a realização de perícias judiciais, sendo descabida a nomeação de especialista de cada sintoma descrito pela parte. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82 e tornem conclusos para sentença.Int.

0007058-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007058-8) - TEREZA DE SOUZA BARBOSA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 13h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009051-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009051-4) - REGINALDO FARIAS DA SILVA X ADRIANA DA CRUZ LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado à folha 100 dos autos eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão lançada no mandado de fls. 72/74, intime-se a autora, por meio de sua procuradora, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/04/2010 às 14:30 horas. Int.

0009750-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009750-8) - VALDECI SOUZA SANTANA BISPO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 11h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Int.

0010173-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010173-1) - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 12h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010249-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010249-8) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS.(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 14h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010259-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010259-0) - MARIDETE MARIA DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6) - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010917-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010917-1) - ZENILSO SILVA REDUSINO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011174-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011174-8) - MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 11h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011669-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011669-2) - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA - ME(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Celivalda da Cruz Souza e S Passos Comércio & Representações Ltda.-ME em face da União Federal.Honorários advocatícios correrão a cargo dos autores, sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos proporcionalmente pelos autores, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2010.03.00.002352-0) o teor da presente sentença.Comunique-se, também, à Procuradoria da República em Londrina/PR, haja vista a informação de que naquele órgão existe procedimento investigatório atrelado aos fatos da causa (fl. 86).Custas na forma da lei.P.R.I.

0011717-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011717-9) - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Intimem-se as partes.

0011771-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011771-4) - VANDETE MARQUES DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 31 de maio de 2010, às 10h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0012125-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012125-0) - JORGE CRISTINO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda o autor à juntada das CTPS originais, ante a aparente contradição nos registros de fl. 55, que estão fora da ordem cronológica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0012417-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012417-2) - MARIA ALICE BRITO FERREIRA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 113, para determinar a manifestação da parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012421-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012421-4) - EUNICE LUCILA DE SOUSA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS (fl. 63), manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012549-81.2009.403.6119 (2009.61.19.012549-8) - MARIA FATIMA SANTOS FONTES (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0012673-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012673-9) - PROTISA DO BRASIL LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 508/510 em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, cite-se. Cumpra-se.

0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2) - ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0000687-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000687-6) - SANDRA REGINA DE HOLANDA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0001519-15.2010.403.6119 - JUDITE LIMA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0001554-72.2010.403.6119 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0001693-24.2010.403.6119 - ANTONIO DA COSTA SAMPAIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0003321-48.2010.403.6119 - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS para que apresente todas as informações acerca do procedimento em nome da autora, especialmente os laudos médicos elaborados administrativamente.

0003385-58.2010.403.6119 - JOSE DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos realizados.Intimem-se.

0003558-82.2010.403.6119 - ELOISA GOMES DOS SANTOS(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica, bem como para esclarecer as diversas divergências de nome entre a petição inicial, procuração e documentos que a instruem.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003567-44.2010.403.6119 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 365 do CPC.Cumpra-se.

0003584-80.2010.403.6119 - JOSE MARIANO BUENO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial e para apresentar procuração.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova declaração de hipossuficiência econômica, a qual poderá ser assinada a rogo ou outorgada por instrumento público.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-94.2006.403.6119 (2006.61.19.003909-0) - MARCIA APARECIDA GOBBI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCAS GOBBI DE VASCONCELOS - INCAPAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra

a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 188: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006494-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006494-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 326: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000385-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000385-2) - EDNA PAVANELLI FASOLI(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 212: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005445-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005445-8) - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 169: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se.

0007521-06.2007.403.6119 (2007.61.19.007521-8) - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. SENTENÇA DE FL. 216: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL

0003908-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003908-0) - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TOYIN AWOFODU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para os fins dos artigos 402 e 403 do CPP. Após, conclusos.

0000807-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000807-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Intime-se a defesa para oferecimento de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0008306-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008306-6) - JUSTICA PUBLICA X PHELIPPO THADEU DE SOUZA

MUNIZ(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE)
VISTO EM INSPEÇÃO.1) Fl. 361: Encaminhem-se as informações ora prestadas, com urgência, ao E. Superior Tribunal de Justiça.2) Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 320/321.Considerando que o novo defensor constituído protestou por apresentar suas razões de apelação junto ao E. Tribunal, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos àquela E. Corte, com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-22.2006.403.6119 (2006.61.19.008628-5) - EDSON CHICARONI VIEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004941-03.2007.403.6119 (2007.61.19.004941-4) - MARCO ANTONIO VAC(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007687-38.2007.403.6119 (2007.61.19.007687-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora, bem como seu pedido subsidiário de esclarecimentos, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para deferimento.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142 e tornem conclusos para sentença.Int.

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a subscritora da petição de fls. 124, Dra. Mônica Pereira da Silva Nascimento, OAB/SP 194.250, para apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a Serventia a inclusão provisória de seu nome no sistema informatizado (rotina AR-DA) para ciência da presente deliberação.Cumpra-se e int.

0002192-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002192-5) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido formulado pelo autor nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, promova o autor a execução nos moldes do artigo 730 do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007700-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo requerido pela parte autora por 20(vinte) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0009661-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009661-5) - VANESSA CAMILA HOLANDA(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/154: Ciência à parte autora.Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.Int.

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011112-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011112-4) - MIEKO OKAZAKI X SUELI LYIYOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 116/134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0) - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000599-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000599-7) - DOLORES DO ESPIRITO SANTO E SILVA RAIMUNDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001001-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001001-4) - MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão de fls. 148 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido interposto pelo INSS em seus regulares efeitos de direito.Intime-se a parte autora, ora agravada, para a apresentação de contraminuta. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148 e tornem conclusos para sentença.Int.

0001080-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001080-4) - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 86/88 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004796-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004796-7) - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, conforme já determinado às fls. 92.Int.

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o causídico Dr. Aquilino de Almeida Neto, OAB/SP 167.397, a subscrição da petição de fls. 170.Após, tornem conclusos.

0005215-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005215-0) - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005769-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005769-9) - NADIA ELISABETE DA SILVA (SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação de fls. 131, republique-se o despacho de fls. 130, fazendo constar na rotina processual ARDA o nome do causídico Manoel Messias Fernandes de Souza, OAB/SP 214.183. Int. Despacho de fls. 130: Intime-se o digno causídico MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA (OAB/SP 214.183) para subscrever as contrarrazões de fls. 126/128 dos autos em Secretaria, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007230-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007230-5) - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte a autora seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009123-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009123-3) - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009685-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009685-1) - ANA MARIA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de oitiva da testemunha José Francisco neste Juízo, cabendo ao advogado da parte autora sua apresentação, independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada às fls. 76 ao Juízo a qual foi remetida, independentemente de cumprimento. Cumpra-se e int.

0009696-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009696-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009793-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009793-4) - ROSALINA MARIA BARBOSA DE FARIA (SP202991 - SIMONE MANDINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto-Réu às fls. 156/174 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3) - EDENIS GOMES VOLPI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à CEF acerca dos documentos novos juntados aos autos, e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011947-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011947-4) - ANA MARIA DA COSTA GOMES (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para especificação de provas. Int.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA (SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7) - MARIA MADALENA ALVES(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 63/66. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001800-68.2010.403.6119 - JAIR CARDOZO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002649-40.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, verifico que os processos apontados no termo de prevenção global de fls. 60/62 não apresentam identidade com a presente demanda, eis que possuem partes e causas de pedir diversas. Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em conta a proximidade do termo final do prazo prescricional, providencie a Serventia a citação da ré com a maior brevidade possível. Cumpra-se.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0007599-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007599-9) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 403/408: Em que pese já se ter ultrapassado demais o prazo para apresentação das razões recursais defensivas, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a devolução do prazo para tal apresentação. Intime-se a defesa, para que apresente referida peça, no prazo legal, impreterivelmente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007641-20.2005.403.6119 (2005.61.19.007641-0) - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Júlia Pinheiro Bazzarello contra a Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de declarar o direito da autora à aplicação de indenização securitária decorrente da invalidez permanente da mutuária falecida Cinthia Bazzarello para solução e/ou amortização do saldo devedor do financiamento objeto do contrato celebrado pelas partes em 28.12.1999, indenização esta a ser calculada pela ré nos termos da cláusula vigésima do contrato celebrado, considerando-se como data do sinistro 23.01.2006 (data da citação da CEF) e como percentual de composição de renda o previsto por ocasião da celebração do contrato (61,92%). A fim de impedir a perpetuação do litígio, determino que os cálculos da indenização securitária e a aplicação desta ao saldo devedor do contrato entabulado entre as partes sejam realizados em no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária em desfavor da ré e sem prejuízo de outras sanções que levem a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer ora imposta. Fica a CEF impedida de proceder à inscrição do nome da mutuária-autora em cadastros de proteção ao crédito até que ultimados os cálculos referentes à indenização securitária devida, determinando-se, desde logo, que em caso de quitação integral do saldo devedor seja o saldo remanescente colocado à disposição da autora em prazo razoável, nos termos do contrato (cláusula vigésima). Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008779-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008779-8) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos revisional e anulatório de ato jurídico deduzidos por José Gonçalves dos Santos contra a Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela parte autora, porque sucumbente no feito de forma integral. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, e considerando-se ainda o trabalho desenvolvido na cautelar preparatória desta demanda, fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando-se, contudo, que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 104). Comunique-se a prolação de sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da interposição do AG nº 2007.03.00.103782-5. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004958-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004958-3) - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 06 meses e 03 dias até 10/11/1999, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (10/11/1999, fl. 19), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 26/06/2008 (fl.

02), remontando a prescrição, portanto, a 26/06/2003. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Alenaldo Francisco de Lima. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/1999 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14/07/1982 a 25/11/1998. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 30/08/1967 a 15/10/1978. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000412-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Neila do Carmo Giestal Novaes em face da Caixa Econômica Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000722-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO X JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002134-6) - CICERO OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (31/03/2009), até a data da realização da perícia médica judicial (14/09/2009), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002150-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002150-4) - NELSON PIRES GOMES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nelson Pires Gomes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003939-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003939-9) - JAILTON SOUZA CHAVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor. Fixo a data do início do benefício na data do óbito da segurada (19/01/2009, fl. 08). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as

parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIO: JAILTON SOUZA CHAVES. BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 19/01/2009 (data do óbito da segurada). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004456-5) - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 10 meses e 10 dias até 09/10/2003, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 09/10/2003, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Gladstone Patrício de Lima. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2003 (DER, fl. 14). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 21/06/1971 a 11/09/1974, 04/11/1974 a 28/11/1975, 07/11/1984 a 15/01/1986, 16/06/1986 a 27/08/1991, 21/05/1992 a 16/12/1992, 10/05/1994 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 15/08/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria das Graças Fialho Rodrigues, com data de início do benefício (DIB) em 23/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 23/05/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma

dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria das Graças Fialho Rodrigues.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/11/2009 (data fixada no laudo médico pericial) até ao menos 23/05/2010 (data fixada no laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima da autora, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005544-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005544-7) - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Batista Maciel em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006012-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006012-1) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007056-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007056-4) - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 43 anos, 01 mês e 06 dias até 07/03/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2008, fl. 13), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio dos Santos Querino.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/03/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 12/12/1972 a 05/04/1994.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008470-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008470-8) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, por meio da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 na conversão do auxílio-doença, procedendo ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da

propositura do presente feito (29/07/2009, fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco de Assis Barbosa de Jesus. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez (revisão). RMI: R\$ 506,23 (fl. 110) RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010028-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010028-3) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010336-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010336-3) - JOSE GARCIA RUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011372-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011372-1) - EVANDRO PINTO BARBOSA (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré à restituição do valor do IRPF incidente sobre a os valores pagos a título de indenização substitutiva do direito à complementação de benefício previdenciário, nos termos do pedido inicial cujo valor devidamente corrigido e atualizado será apurado na fase de execução. Os valores restituídos devem ser corrigidos monetariamente na forma do provimento 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros devem ser de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, obedecendo ao artigo 171 do CTN. Condene a ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

0011466-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011466-0) - JOAO BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000498-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X EURICO NORONHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos sobre as alegações contidas nas petições e planilhas de fls. 46/51 e 52/55. Após, dê-se novas vistas às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-82.2002.403.6119 (2002.61.19.003796-7) - MANOEL PEREIRA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. (Publicação de sentença fls. 181/182: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0008264-50.2006.403.6119 (2006.61.19.008264-4) - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se.(Sentença de fls. 221/221 verso: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 Re Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007895-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007895-5) - CICERO SANTANA FERREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se.(Publicação do despacho de fls. 317: Chamo o feito à ordem. Determino o desentranhamento do ofício juntado às fls. 309/312 dos autos, e reconsidero o despacho de fls. 313 dos autos. Dê-se ciência à parte autora sobre a notícia do pagamento da Re-quisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 319/320 dos autos. Após, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0002534-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002534-7) - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se(Publicação da sentença de fls. 289: Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.)

0003704-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003704-0) - ADELICE PEREIRA COTRIM(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se.(Publicação de sentença fls. 191/192: Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.)

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-33.2001.403.6119 (2001.61.19.003420-2) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005851-40.2001.403.6119 (2001.61.19.005851-6) - SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006154-54.2001.403.6119 (2001.61.19.006154-0) - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(DF001565A - MARCELO PIMENTEL E SP156367 - DEBORA BERCOVICI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000701-44.2002.403.6119 (2002.61.19.000701-0) - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ)

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela parte autora por 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002296-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002296-6) - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 123 por força da necessidade de reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC, em obediência ao dispositivo da sentença prolatada à folha 108/114 dos autos. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008861-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008861-8) - ISAIAS GIL GARCIA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010615-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010615-3) - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 52/67, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte CEF por 30(trinta) dias.Int.

0010876-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010876-9) - NEUZA DO VALLE CAMPOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000750-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000750-7) - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002047-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002047-0) - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002261-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002261-2) - CARLOS FERREIRA DE AMORIM(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003224-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003224-1) - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004407-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004407-3) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A por 15(quinze) dias.Int.

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006001-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006001-7) - MARIA DE CASTRO LEITE(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANA CLAUDIA DE CASTRO SILVA(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0006039-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006039-0) - JOAO CICERO DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006386-85.2009.403.6119 (2009.61.19.006386-9) - ESMERALDO MARIANO DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006680-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006680-9) - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de esclarecimentos formulados pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164 e tornem conclusos para sentença.Int.

0006977-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006977-0) - PAULO HUMBERTO GARCIA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir no prazo legal, justificando-as.Caso as partes não requeiram a

produção de novas provas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos comparativos de fixação da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando os termos do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 10 e 17/25), aplicando-se a legislação previdenciária da época. Com a elaboração dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação. Cumpra-se e int.

0009672-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010306-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010306-5) - FRANCISCO DE MEDEIRO BORGES(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011385-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011385-0) - LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO - INCAPAZ X ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 55/86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012386-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012386-6) - FRANCISCA FERREIRA VIANA SOUSA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012581-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012581-4) - LEONILDA DA CRUZ SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo nº. 2008.61.19.006454-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias, para verificação de prevenção.Int.

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1) - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000268-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000268-8) - PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 67/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000336-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000336-0) - JOEL ALVES DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000471-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000471-5) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000941-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000941-5) - ANA TELMA BARBOSA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001032-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001032-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001665-56.2010.403.6119 - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001971-25.2010.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante os documentos de fls. 22/25, constato não haver identidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global de fls. 13.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se.Int.

0003318-93.2010.403.6119 - MARIA INEZ GONCALVEZ CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, a qual couber por livre distribuição o julgamento da presente, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).Intime-se.

0003679-13.2010.403.6119 - JAIR BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como para subscrever o substabelecimento de fls. 35.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a informação retro, intime-se o autor para que traga aos autos cópias das petições iniciais dos autos nº. 2008.61.19.000673-0 e 2008.61.19.002867-1, os quais tramitaram, respectivamente, perante as 6ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos.Prazo: 15 (quinze) dias.

0003413-26.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a causídica da parte autora para subscrever a petição de fls. 80/85, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009257-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009257-5) - VALMIRO TAVARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001644-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001644-9) - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007528-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007528-4) - ANDREA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ALISSON ANDRE SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE SOARES DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Proceda a Serventia ao desentranhamento dos documentos relacionados às fls. 88 e à sua substituição por cópias, conforme previsão do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE 64/2005.Após, intime-se a parte autora para retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0008226-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008226-4) - EUNICIO FERREIRA DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte

autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 228/232: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 226. Cumpra-se e int. DESPACHO DE FLS.

226: Esclareça o Instituto-réu acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para manifestar seu interesse no no acordo proposto às fls. 214/223 dos autos. Saliento que seu silêncio importará na recusa da proposta. Int.

0009353-40.2008.403.6119 (2008.61.19.009353-5) - LUIZ CARLOS LEDIER (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000369-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000369-1) - THAIS APARECIDA RICARDO CAVALCANTE - INCAPAZ X STEFANY APARECIDA RICARDO CAVALCANTE - INCAPAZ X CAROLINE APARECIDA RICARDO CAVALCANTE - INCAPAZ X GABRIELLE APARECIDA RICARDO CAVALCANTE - INCAPAZ X ALEXSANDRA APARECIDA RICARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE BEZERRA CAVALCANTE

Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento do presente alvará judicial, e, decorrido o prazo para eventual recurso, determino a remessa dos autos a E. 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, para regular prosseguimento do feito, com as anotações no sistema processual. Intimem-se.

0000679-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000679-5) - WAGNER ODAIR DE ALENCAR (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Publique-se o despacho de fls. 98. Redesigno a perícia médica para o dia 07/05/2010, às 09h10min, a ser realizada na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 76, os quais deverão ser encaminhados ao expert. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 93. Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - JANDER PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Intime-se o INSS para que seja cientificado sobre o documento de fl. 121, bem como para eventual manifestação no prazo legal. Intimem-se

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003338-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003338-5) - JESUS MACHADO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 221/231 e 232/254: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004640-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004640-9) - EDELVITA JOANA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004676-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004676-8) - JUDECY VICENTE MARTINS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/07/2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e Int.

0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6) - GERALDO JERONIMO PEREIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1) - SINVAL CARVALHO SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

0010654-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010654-6) - ALICE MARIA LIMA MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de perícia médica, a ser realizada no dia 26 DE MAIO DE 2010, ÀS 11H00MIN, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art.421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0011188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0001407-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001407-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Proceda a parte autora à apresentação de novo instrumento de procuração, tendo em vista haver divergência entre o nome da outorgante e sua assinatura no documento de fls. 07, bem como providencie a autenticação dos documentos que instruem a inicial nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Tendo em vista a natureza do pedido e a imprescindibilidade da perícia médica e laudo sócio-econômico para a solução da questão, determino desde já de forma a imprimir maior celeridade ao processo a realização de tais exames. Desta forma nomeio para a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada como perita judicial para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com escritório na Rua Tomás Aquino Pereira, nº 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP, CEP 03893.050. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, com endereço na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, São Paulo/SP, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 31/05/2010, às 16h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Junte o INSS cópia do procedimento administrativo com o laudo médico pericial que concluiu pela capacidade laboral do autor. Intimem-se as partes.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0003045-17.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ROBERTO DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, por meio dos documentos de fls. 17/18, verifico não haver identidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0003117-04.2010.403.6119 - NALILTON OLIVEIRA SANTANA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça no que consiste seu pedido de tutela antecipada. Após, tornem conclusos.

0003131-85.2010.403.6119 - VANIA MOREIRA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.

0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003207-12.2010.403.6119 - MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 24 não apresente identidade com o presente feito capaz de configurar coisa julgada ou litispendência.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para autenticar as cópias que instruem a inicial nos termos do art. 365 do CPC.

0003220-11.2010.403.6119 - SILVIA HERNANDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intimem-se. Proceda o INSS à juntada do procedimento administrativo em nome da autora no prazo de 20 (vinte) dias.

0003254-83.2010.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, apresentar declaração de hipossuficiência econômica firmada pela co-autora Maria de Fátima e apresentar instrumento de procuração firmada pelo co-autor Oliverio, eis que o documento de fl. 63 foi outorgado por terceiro não integrante do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0003288-58.2010.403.6119 - JOSE NARCISO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003377-81.2010.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022103-55.2000.403.6119 (2000.61.19.022103-4) - SEVERINO VENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. Despacho de fls. 185: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000905-25.2001.403.6119 (2001.61.19.000905-0) - ORLANDO ROSA CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. Despacho de fls. 326: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001715-58.2005.403.6119 (2005.61.19.001715-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício

requisitório.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008422-4) - CLAUDINEY AUGUSTO ROSA(SP172789 - FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA LISBOA

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009658-5) - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 166: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Doralice de Araújo Santos, com data de início do benefício (DIB) em 20/07/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 20/01/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0010462-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010462-4) - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material, e retifico o primeiro parágrafo de fl. 111, em que passa a constar: Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica judicial, em 28.08.2009 (fl. 96)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0010661-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010661-0) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Margarida Maria da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 31).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011015-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011015-6) - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 135/136: Dê-se ciência à parte autora.Mantenho a decisão proferida à folha 133 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 137/143 no seu regular efeito de direito.Intime-se o Instituto-Réu para oferecer sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000051-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000051-3) - MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Adelaide dos Santos Vicente de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, condenando o réu ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 0139909517-4 da Agência 0235 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

0000671-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000671-0) - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à Caixa Econômica Federal pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 11). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001285-0) - MEIRE APARECIDA DOURADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002725-7) - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, oficie-se ao PAB-CEF para liberação dos valores constantes da conta fundiária da autora. Dê-se ciência à parte autora da expedição e arquivem-se. Cumpra-se e int.

0004708-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004708-6) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para anular parcialmente o lançamento efetuado através da NFLD nº 2006/608450887464072, de forma a que sejam excluídos da consolidação do débito os valores atrasados recebidos em parcela única a título de benefício previdenciário referentes ao período de 25/02/2004 a 31/07/2005. Sentença sujeita a reexame necessário. Findos os prazos para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Augusto Peres da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, totalizando 32 anos 11 meses e 22 dias, até 02.04.1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (02.04.1998), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 09.06.2009 (fl. 02), portanto, desde 09.06.2004. Determino o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB nº 132.322.782-0) concomitantemente à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ora concedido. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Augusto Peres da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (concessão). RMI: 82% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.04.1998 (data de entrada do requerimento), aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (09.06.2009). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 10.05.1972 a 09.08.1972, 02.12.1974 a 09.04.1976, 28.04.1976 a 05.01.1978, 11.07.1979 a 02.06.1980, 20.11.1980 a 10.04.1981, 23.04.1982 a 18.06.1982, 01.09.1983 a 17.08.1984, 12.11.1984 a 31.05.1985, 19.08.1985 a 01.07.1987, 07.04.1988 a 26.07.1988 e 01.03.1990 a 03.01.1997. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A

Recebo a petição de fls. 100/102 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da demanda. Cumprido, cite-se e intimem-se.

0008862-96.2009.403.6119 (2009.61.19.008862-3) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009196-33.2009.403.6119 (2009.61.19.009196-8) - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes em 10% sobre o valor dado à causa. Comunique-se a DD. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010237-1) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 05 meses e 07 dias, até 05.05.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (05.05.2008, fl. 87), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Antonio de Souza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.05.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 27.05.1982 a 01.02.1996. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - NILSON DA SILVA NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Nilson da Silva Negrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 05 meses e 01 dias, até 21.05.2008, data de entrada do requerimento administrativo, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (21.05.2008, fl. 10), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Nilson da Silva Negrão. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21.05.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 16.03.1977 a 05.03.1997. Custas

na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0011695-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011695-3) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Benedito da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 229). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora à repetição do indébito tributário com consequente compensação dos valores pagos indevidamente, sem que o pedido de compensação, objeto do processo de restituição nº 10875.004801/2001-06 possa ser negado sob a fundamentação de prescrição do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003265-15.2010.403.6119 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Santiago Ferreira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003276-44.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003381-21.2010.403.6119 - RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo Gomes dos Santos. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000252-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARNALDO CALADO DE OLIVEIRA(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 1.954,29 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) até outubro de 2009, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos embargados, eis que sucumbentes em maior extensão. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargados beneficiados pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0000252-76.2008.403.6119, fl. 32). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-

se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-03.2002.403.6119 (2002.61.19.004726-2) - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ANTONIO GERSON SILVA COSTA X ANTONIO CEZARIO NETO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001513-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001513-7) - GALDINO PINHEIRO(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008208-22.2003.403.6119 (2003.61.19.008208-4) - ADELSON JOSE DE ARAUJO X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X ARTUR BARBOSA DE FREITAS X BENJAMIN TOMAZ BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LICINO ANTONIO DE PAULA X LUIZ AGUSTINHO COSMO X MARIA HELENA LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE NUNES REIS X SEVERINO CAETANO SOBRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001509-10.2006.403.6119 (2006.61.19.001509-6) - LAERCIO NICACIO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para classe 206(EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003725-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003725-0) - DEBORA ALVES - INCAPAZ X MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. (Publicação de sentença de fls. 183/184 dos autos: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 5 R Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2) - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública) Após, prossiga-se. (Publicação do despacho de fls. 273: Fls. 269/272: Providencie o autor a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias, mediante comprovação nos autos. Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000829-8) - JOSE GOMES DA SILVA X RITA ALVES DA COSTA SILVA X VALENTINA NOBRE GUILHERME X THEREZA RAMINELLI ORBINATTI X ZULMIRA MICHELETTO DA SILVA X JOAQUIM RUFINO JOSE SILVERIO X ROSA SAFFI X FRANCISCO COSTA X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X ANA APARECIDA DE PAULA E SILVA X SALVADOR HERRERA X ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON X IVANIR HERRERA RODRIGUES X ERMINIA HERRERA POLONIO X CARMEM FRANCISCA HERRERA CALCIOLARI X FATIMA REGINA HERRERA TONON X IVONE HERRERA DA SILVA X MARIA JOSE HERRERA LOPES X MARIA SONIA HERRERA GOLDONI X ANGELINA BURNATO X ANTONIO OLIMPIO DE ABREU X APARECIDA CECILIA DE ABREU X ANGELO IZIDORIO X LUIZ GABRIEL X ERMINDA PINHEIRO RAMOS PEREZ X LUZIA APARECIDA MUNHOIS GARCIA DE OLIVEIRA X MARCILIO CAZO X LUIZ CALDERARO X OSWALDO DA MATTA X JOSE LUIZ MARQUES X ANDRE LUIZ MARQUES X JACYRA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN X ANTONIO CARNEIRO FILHO X APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000928-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000928-0) - ANTONIO BUENO DE GODOY - FALECIDO X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO

APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004172-40.2003.403.6117 (2003.61.17.004172-6) - LUIS PICHELLI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000439-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000439-1) - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002038-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002038-1) - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA X MARIA APARECIDA BRUNO X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X LAURITA RODRIGUES DA SILVA X ELIZIA BAPTISTA FORMAGI X ROSALINA SALMAZZI DOS SANTOS X ROZA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO SCIOTTI X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS X GLORIA COSTA ROSSI X FRANCISCA BATISTA DE MARINS X DRUZIANA MARIN VICIOLLI X MARIA DE LOURDES PACHIONE X MARIA RITTA X ROSA FIRMANO ROCHA X ASCENCAO BERGARA MILANI X OLIVIA LOPES DA SILVA X JOSE BARBOSA LEME X MARIA ZANGOTI X ANA VIZENTIN X HELENA COSTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-47.2000.403.6117 (2000.61.17.000460-1) - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002940-17.2008.403.6117 (2008.61.17.002940-2) - CAROLINA GASPARINI PARISI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003185-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003185-8) - APPARECIDO ALVES DE SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003240-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003240-1) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003242-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003242-5) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003243-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003243-7) - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003282-28.2008.403.6117 (2008.61.17.003282-6) - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003448-60.2008.403.6117 (2008.61.17.003448-3) - ANA CLARETE CANTADOR PASSARO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000311-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000311-9) - VICENTE NEVES X MARIA DE LOURDES COELHO NEVES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000540-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000540-2) - JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA CARMEM APARECIDA VALENCISE CARMEZINI(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000581-60.2009.403.6117 (2009.61.17.000581-5) - MILTON PENHA RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS DEEKE(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001808-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001808-1) - FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001812-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001812-3) - RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

0002086-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002086-5) - JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/05/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 6610

ACAO PENAL

0002508-66.2006.403.6117 (2006.61.17.002508-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista que o réu ADALBERTO TOMAZ GUZZO não fora encontrado para ser intimado, conforme se vê das fls. 256, nomeio como sua defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO

Em aproveitamento da data já designada para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO, intemem-se as testemunhas arroladas na denúncia a fim de serem ouvidas nesta mesma data, em continuidade à ação penal no que tange ao réu SILVIO CESAR SIQUEIRA.Intime-se o réu Silvio para comparecer a fim de ser interrogado. Fls. 357: Inviável a intimação da ré para comparecimento neste juízo federal, uma vez que, em sendo aceita a proposta, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, difícil se terá sua fiscalização. Assim, depreque-se à Comarca de São Manuel/SP a citação, intimação e realização de audiência para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, bem como a fiscalização em caso de aceitação da proposta, ou ainda, em caso de recusa, que constitua defensor para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Int.

Expediente N° 6611

ACAO PENAL

0002263-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RUIZ FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X MARIA DE FATIMA VANDERLEY(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a fim de indagar sobre o paradeiro da ré SILVANI MITICO SUENAGA RUIZ, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 420.Depreque-se também à Comarca de Porto Feliz/SP a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO SOARES, arrolada na denúncia, no endereço indicado às fls.420.

0001297-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001297-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS FERREIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, residente naquela cidade. Int.

0000450-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA PRISCILA PANELLI X ANDRE HENRIQUE PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 26/10/2010, às 14:00 hora para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório dos réus CARLA PRISCILA PANELLI e ANDRÉ HENRIQUE PANELLI, intimando-os a comparecerem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 02 de agosto de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0003416-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003416-1) - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2010, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9) - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de julho de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006532-7) - JOSE HENRIQUE GENARI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 127 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006788-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006788-9) - JOSE AGOSTINHO NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 48/49 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002372-7) - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000708-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000708-5) - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS H P BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003301-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003301-1) - LUZIA DE SA MACENA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000968-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000968-6) - FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001695-23.2007.403.6111 (2007.61.11.001695-2) - SEBASTIAO FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002185-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002185-6) - ANESIO MARIANO DE DEUS(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000449-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000449-8) - APARECIDA XAVIER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002483-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002483-7) - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005711-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005711-9) - JOAO RASPANTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005858-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005858-6) - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005918-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005918-9) - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005946-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005946-3) - MARIA LUIZA LOPES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001304-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001304-2) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002709-71.2009.403.6111 (2009.61.11.002709-0) - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003916-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003916-0) - ANTONIO ROBERTO OLIVETTI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003855-89.2005.403.6111 (2005.61.11.003855-0) - VITOR ISABEL MARTINS X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005015-47.2008.403.6111 (2008.61.11.005015-0) - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ELIAS DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente N° 1946

ACAO PENAL

0002981-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002981-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 753: Nos termos da Portaria n.º 001/2006 deste Juízo, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.

0003116-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 313: Nos termos da Portaria n.º 001/2006 deste Juízo, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Fica a defesa intimada de que, em 15/04/2010, foi expedida Carta Precatória Criminal n° 008-2010-CRI à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para a inquirição das testemunhas MARIA INÊS CLAUDINO BRAGA FERREIRA, arrolada pela acusação; e EDVALDO ALVES DA SILVA, ANTONIO FERREIRA NUNES e HERBET COSTA DO REGO, estas últimas arroladas pela defesa; bem como para o interrogatório do réu PABLO HERIVELTON GUIMARÃES AZEVEDO.

0005878-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X IVAN MARCOS MORELATO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 245: Nos termos da Portaria n.º 001/2006 deste Juízo, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: Fica a defesa intimada a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100657-27.1994.403.6109 (94.1100657-4) - BENEDITO BENTO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº: 94.1100657-4 Execução em ação ordinária Exeçúente: BENEDITO BENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por BENEDITO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do v. acórdão que condenou o réu a proceder a revisão de benefício previdenciário e pagar as diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, além de custas processuais (fls. 122/127). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não ofereceu embargos e efetuou depósito judicial da quantia apurada (fl. 220 e 222). Regularmente intimado sobre os valores disponibilizados em seu favor, o exeçúente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido (fls. 223/225). Na sequência o exeçúente retirou o alvará expedido e, instado a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 225vº e 226). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 5198

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retrojuntada (fls. 946/947). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000926-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6)) ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Diante da prolação de sentença nos autos principais e a expedição de alvará de soltura em favor do requerente, este feito perdeu seu objeto. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000023-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000023-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP118538 - CECILIA DA SILVA SOARES)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória quanto aos crimes previstos no art. 70 da Lei nº 4.117/62, determino: Expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo comprovar o recolhimento junto a Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); Lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Ante a certidão retro, oficie-se à SUAP desta Subseção para que adote as medidas necessárias para destruição dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destruição. Apensem-se a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. Tudo cumprido, arquivem-se os autos e seu apenso com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004267-89.2006.403.6109 (2006.61.09.004267-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JORGE CALIL NEDER(SP073631 - MARCO AURELIO PIZZOTTI E SP145080 - ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA) DESPACHO PROFERIDO EM 16.04.2010:Vistos em inspeção.Considerando que o réu tem defesa constituída na pessoa do advogado Marco Aurélio Pezzotti, intime-o para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 298/304, bem como sobre a conclusão do projeto apresentado às fls. 235/245, ficando advertido sobre a possibilidade de revogação da transação penal, em caso de descumprimento.Não havendo manifestação do advogado, intime-se o réu pessoalmente.Int.

ACAO PENAL

0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Diante do silêncio da defesa, cumpra-se o que foi determinado na fl. 299, cuidando a Secretaria de intimar as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Int.OBSERVAÇÃO 1: Despacho de fl. 299: Tendo em vista o novo endereço da testemunha comum apresenta do pelo MPF, depreque-se a sua oitiva, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, solicitando urgência no ato deprecado por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ.Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO 2: Em 04/05/2010 foi expedida a carta precatória 205/2010 à Comarca de Limeira-SP para oitiva da testemunha comum Márcio de Oliveira Alves.

0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da defesa, pois nas GRPSs constam números de NFLDs diferente daquele constante da denúncia, qual seja NFLD nº 35.355.443-0, em relação a qual a Fazenda Nacional (fl. 731) e a Receita Federal (fl. 725) informaram não existir pagamento ou parcelamento.ObsERVE-se que os pagamentos constantes das GRPSs foram efetuados em fevereiro de 2010 e a resposta da Fazenda Nacional data do mês de março/2010.Portanto, não foi comprovada a adesão da pessoa jurídica relacionada aos fatos a qualquer parcelamento após ter sido excluída do REFIS (fl. 725) e qualquer questionamento nesse sentido deve ser dirimido fora do âmbito criminal, cabendo à defesa a prova de sua alegação, que, aliás, está baseada em mera informação dos responsáveis pela área tributária da empresa, sem qualquer comprovação documental.Pelo exposto, não havendo causa de suspensão da punibilidade e, consequentemente, do processo, cientifique-se a defesa e façam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.CONCLUSOS NOVAMENTE EM 03.05.2010. DESPACHO:O pedido da defesa já foi apreciado e a petição de fls. 763/764 nada acrescentou em relação ao pedido anterior.Publique-se a decisão de fl. 762.

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

A testemunha José Luiz Veronese não foi localizada, o que indica que a defesa não conhece do seu endereço. Nada obstante, concedo o prazo de 03 (três) dias para que venha aos autos o atual endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Em 14.10.2004 este Juízo recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Herick da Silva e Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal, por fatos ocorridos entre agosto de 2000 a outubro de 2001.Após serem os réus citados e interrogados e produzida a prova testemunhal, na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal a acusação requereu o aditamento à denúncia tão somente para incluir no pólo passivo da ação a pessoa de Ari Natalino da Silva, tida como quem efetivamente administrava a empresa relacionada aos fatos.O aditamento foi recebido e, a pedido do Ministério Público Federal, determinou-se a citação e o interrogatório do réu incluído e o novo interrogatório dos demais co-réus, estes acerca do aditamento.Veio aos autos a confirmação do falecimento do co-réu Ari Natalino da Silva, o que deu ensejo à declaração da extinção da punibilidade em relação à sua pessoa.Veja-se que a ação iniciada em relação a Ari Natalino está extinta ou sequer foi formada, já que não foi ele citado, restando, entretanto, aquela iniciada em relação aos demais co-réus e encontrava-se em fase de diligências (antigo art. 499 do Código de Processo Penal) quando sobreveio o aditamento. Com a determinação de novo interrogatório dos co-réus Herick e Aline e o advento da Lei nº 11.719/2008, reconsiderou-se essa determinação e determinou-se a citação, conforme previsto no novo art. 396 do Código de Processo Penal, apresentaram eles resposta à acusação e arrolaram testemunhas.Nada obstante a decisão de fls. 759/760, entendo indevida a continuação da nova ação iniciada em relação aos co-réus Herick e Aline, porquanto o

aditamento à denúncia não trouxe qualquer fato novo à acusação inicial, da qual os réus já haviam exercido o direito de ampla defesa, pois foram devidamente interrogados e suas testemunhas, à exceção daquelas em que houve desistência, foram devidamente ouvidas, sendo certo que os argumentos que vieram com as respostas dos réus não serão ignorados pelo Juízo, entretanto, tenho que inoportuna e inócua a reabertura da instrução criminal, pois ausentes as hipóteses do art. 384 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, além daquelas colacionados pelo Ministério Público Federal (fls. 720/722), as seguintes ementas:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO EM CO-AUTORIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DO CO-PARTÍCIPE. NOVO INTERROGATÓRIO PRETENDIDO PELO PRIMEIRO DENUNCIADO.1. Desnecessidade de novo interrogatório, tendo em vista que não surgiu fato novo capaz de alterar a qualificação jurídica constante da denúncia. A peça acusatória já salientara que o crime fora praticado em co-autoria. 2. HC indeferido.(STF, HABEAS CORPUS Nº 84206/PE, Relatora Min. Ellen Gracie, fonte: DJ 01-10-2004, PP-00036, EMENT VOL-02166-02, PP-00231).Habeas corpus. Aditamento da denúncia para correção de erro material, sem alteração substancial da imputação, mantendo-se a anterior capitulação dos fatos. Desnecessidade de nova citação. Precedente. Recurso desprovido.(STJ, RHC 200500662968, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17674, Relator Min. José Ronaldo da Fonseca, 5ª Turma, fonte: DJ 01/08/2005, PG:00477).Ante o exposto, reconsiderado a determinação de nova citação dos réus e a reabertura da instrução criminal e defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nas fls. 718/723, ficando anulada a nova citação dos acusados.Razão assiste à Exma. Procuradora da República, no que se refere o despacho de fl. 523, uma vez que que a desistência formulada à fl. 405 se refere à testemunha Claide Gomes Fernandes.Assim, dê-se ciência às partes desta decisão, devendo a defesa do co-réu Herick se manifestar em 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha Luiz Carlos Meirelles certificada à fl. 514, esclarecendo, inclusive, se ainda há interesse em sua oitiva.Int.

0007339-26.2002.403.6109 (2002.61.09.007339-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a impossibilidade, por ora, da expedição de Guia de Recolhimento, ante a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, aguarde-se em escaninho próprio a comunicação de eventual decisão.

0002919-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002919-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 16.04.2010:Vistos em inspeção.Verifico que a testemunha René de Paula é Juiz de Direito na Comarca de Campinas. Ao menos foi essa a informação trazida à época da apresentação da defesa prévia pelos co-réus Oswaldo e Daniela João Aurélio, que não informaram na petição de fl. 333 onde poderia ser encontrada referida testemunha.Assim, intimem-se-os para que informem, no prazo de 03 (três) dias, onde poderá ser encontrada a testemunha, esclarecendo qual o Fórum e a Vara onde o Juiz René exerce suas atividades.O silêncio será considerado como desistência de ouvir a testemunha.Int.

0001872-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-21.2004.403.6109 (2004.61.09.001864-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DURVAL BELATTINI JUNIOR X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS X MARIA ELISA SCIAMANIA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ADILSON VOLPI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON) X CARLOS ROBERTO FRANCO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X OSWALDO DUARTE SIMOES(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) X JOSE ANTONIO WEIBEL X MARIA NAIR BOTTA ROMERO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X WALTER MARTINS JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NEUSA TEREZA MARSON PIFFER(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Vistos.Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Durval Belattini Junior e Maria Nair Botta Romero das condições necessárias para sua manutenção. Quanto ao réu Durval Belattini Junior, conforme se depreende das fls. 1370/1432, este cumpriu integralmente a transação realizada requerendo o Ministério Público Federal, às fls. 1436/1438, a extinção da punibilidade do agente.Quanto à ré Maria Nair Botta Romero, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não consta da carta precatória juntada às fls. 1336/1347, informação acerca do cumprimento do item a da proposta de suspensão condicional do processo aceita pela ré, conforme termo de audiência juntado à fl. 1052.Posto isso, declaro extinta a punibilidade da pena imposta ao réu DURVAL BELATTINI JUNIOR, pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado providencie a Secretaria as devidas anotações e comunicações.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 1336/1347, encaminhando-a ao Juízo da 2ª vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP, para que seja esclarecido se a ré Maria Nair Botta Romero cumpriu o item a da proposta de suspensão condicional do processo e, caso positivo, encaminhe a este Juízo as folhas de frequência da acusada. Sendo negativa a resposta, deverá a ré ser intimada para cumprir a prestação de serviços à comunidade, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1436/1438, devendo esta ocorrer pelo período de 03 (três) meses à razão de duas horas por semana, ou menor tempo, se possível à beneficiária.P. R. I. C.

0003079-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003079-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Observo que, ao ser dada ciência dos documentos novos juntados pela defesa ao Ministério Público Federal, este se manifestou sobre questões relevantes, atinentes à tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, inclusive trazendo argumentos novos para pleitear a condenação da acusada Donguita Luzia Bittar (fls. 654-657). Dessa forma, para evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que a defesa se manifeste quanto às alegações do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem conclusos, com prioridade. Cumpra-se.

0005316-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005316-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71 do Código Penal, por parte de ROGÉRIO BITTAR LOPES e RODRIGO BITTAR LOPES. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 809/811, o débito tributário relacionado ao não recolhimento, no prazo legal, das contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais, por parte da empresa Markentil Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o dia 21 de junho de 2010, às 14h30min a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência e intím-se. CONCLUSOS NOVAMENTE EM 26.04.2010. DESPACHO: I - Desentranhe-se a mensagem de fl. 354, uma vez que estranha a este feito. II - Diante da notícia de parcelamento do débito previdenciário, oficie-se à Procuradoria Seccional da fazenda Nacional, requisitando informação sobre a atual situação, inclusive sobre eventual parcelamento. III - Deixo, por ora, de cancelar a audiência, tendo em vista a necessidade de confirmação do parcelamento noticiado. IV - Cumpra-se e int.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Atualizem-se os antecedentes criminais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Indefiro os pedidos da defesa, porquanto as informações que se requer do INSS estão à disposição do réu e, além disso, foram elas informadas àquele órgão pela própria empresa contribuinte, sendo inclusive de sua responsabilidade, quando da adesão ao REFIS. As informações, portanto, podem ser obtidas pelo próprio réu sem a necessidade de intervenção do poder judiciário, o mesmo ocorrendo em relação às informações pretendidas do Juízo Falimentar. Indefiro o pedido de novas diligências, pois o momento oportuno já foi concedido à defesa, ficando ressalvada a possibilidade de juntada de novos documentos até a prolação da sentença, direito esse assegurado legalmente. Com a vinda das informações atualizadas dos antecedentes criminais dos réus, dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Int.

0008289-64.2004.403.6109 (2004.61.09.008289-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDIR FERNEDA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X ADRIANA PIZZO GUSSON

Vistos em inspeção. Diante da notícia de parcelamento do débito tributário, suspendo a audiência designada para o próximo dia 27 e determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade para que informe a atual situação do débito e se o parcelamento requerido pelo réu foi deferido, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intemem-se.

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Vistos em inspeçãoManifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha CINTIA DE SOUZA PORTELA.Int.

0002473-67.2005.403.6109 (2005.61.09.002473-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em Inspeção.Diante do trânsito em julgado do acórdão que declarou extinta a punibilidade do réu, determino:I - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria.III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Cumpra-se e intemem-se.

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, o presente deverá prosseguir à sua REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de processo Penal.Já que os advogados constituídos não atendenram à intimação de 325 e a ré não foi localizada, nomeio como defensor dativo o Dr. Américo Augusto Vicente Júnior, OAB-SP 113.704, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, da sentença e do despacho de fl. 324.Int.

0006411-70.2005.403.6109 (2005.61.09.006411-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)

Nos termos do despacho de fl. 586, fica a DEFESA intimada para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais.

0006666-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006666-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROMAO SANCHES(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15.04.2010:Vistos em inspeção.O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas, bem como para que esclareça o ocorrido na audiência realizada pelo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste (fls. 181/191), tendo em vista a homologação de pedido de desistência de ouvir a testemunha José Nivaldo Bortolussi, mas tal pessoa não foi arrolada pela defesa e não houve qualquer manifestação quanto à testemunha José Maria de Souza Duca, ainda não ouvida.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0006793-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006793-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AMAURY JOSE LEONE NEGRAO(SP160033 - ELISÂNGELA APARECIDA DA CRUZ MONTEMOR CARDOSO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15.04.2010:Vistos em inspeção.A defensora constituída do réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Aliás, não há qualquer manifestação da referida advogada nos autos, que somente esteve presente no interrogatório do réu. Não

apresentou defesa prévia e não se manifestou quando intimada. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0001517-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI)

Vistos em inspeção. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Americana-SP a oitiva da testemunha de defesa Cleonice A. L. Cardoso, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Int. OBSERVAÇÃO: Em 04/05/2010 foi expedida a carta precatória 208/2010 à Comarca de Americana-SP para oitiva da testemunha Cleonice A.L. Cardoso.

0004042-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIAMS KILMEYERS X JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. A notícia de que a testemunha Marlene Richetti havia se mudado para a Cidade de Araras-SP já tinha sido informada por sua irmã, quando do cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, mas a defesa insistiu em nova tentativa de intimá-la no mesmo endereço, o que ensejou a expedição de nova carta precatória, que ora retorna com nova negativa de intimação, sendo que os familiares da referida testemunha ratificaram sua mudança para Araras-SP, sem, entretanto informar o novo endereço. Assim, concedo à defesa do co-réu José Luis Ricardo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para manifestação, sob pena de preclusão do direito a essa prova.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Mantenho a preclusão em relação à testemunha Eduardo Feres e defiro a substituição da testemunha Sandra Gilbert por Eduardo Ribeiro Ramos, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência do dia 03 de agosto, solicitando-se ao Juízo deprecado que o advirto da possibilidade de ser multada e conduzido coercitivamente, caso deixe de comparecer injustificadamente, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, fato que já ocorreu em processo desta Vara envolvendo as mesmas partes e advogado. Certamente caberá à defesa evitar que tal fato ocorra. Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência de ouvir a testemunha Claudio Roberto Della Rina formulado à fl. 718 pela defesa. Depreque-se à Justiça Federal da Capital a oitiva da testemunha Paulo Rogério, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, ficando facultada à defesa a substituição da oitiva por declaração escrita. Diga a defesa se há interesse no reinterrogatório do réu. Int.

0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 14.04.2010: Vistos em inspeção. Indefiro os requerimentos de fls. 435-436. A prova técnica pretendida se encontra suprida pela extensa documentação carreada aos autos, desta inclusive constando laudo pericial. Ademais, dado o tempo decorrido desde os fatos narrados na denúncia, se torna impossível a elaboração de laudo pericial atual que responda aos questionamentos realizados pela defesa. Quanto à expedição de ofício ao Diretor Geral do DNPM, a informação pretendida pode ser obtida diretamente pela defesa. Por fim, intempestivo o pedido de inquirição de peritos da UNESP. A defesa, se interesse tivesse na inquirição dessas testemunhas deveria ter formulado o pedido por ocasião da defesa prévia. Dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais em cinco

dias.Int.

0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Vanderlei Caetano de Castro requerida pela defesa junto à Justiça Federal de Maringá. Oficie-se àquele Juízo, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. No mais, aguarde-se o retorno das precatórias.Int.

0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Petição da defesa de fls. 502/503 e 505/531: as informações solicitadas pelo ofício de fl. 504 poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento, se obtidas. A apreciação desse pedido de informações, contudo, não importa em suspensão do presente feito. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. OBS.: a presente intimação é para ciência do despacho. Após ser dada vista ao MPF e apresentadas suas alegações, a defesa será novamente intimada para apresentar seu memoriais.

0009715-09.2007.403.6109 (2007.61.09.009715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON FAVARIN(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Trata-se de ação penal que visa apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 8.137/90, art. 1º, I e II, c.c art. 71 do Código Penal, por parte de EDSON FAVARIN. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 677/679, o débito tributário relacionado ao não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendários 2002 e 2003 foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, :...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)

DESPACHO PROFERIDO EM 14.04.2010: Vistos em inspeção. Os defensores constituídos do réu, embora regularmente intimados, deixaram de responder à acusação, limitando-se a requerer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado César Augusto Elias Marcon, o que já está sendo feito, segundo informação da Secretaria deste Juízo. O parágrafo 2º, do art. 396-A do Código de Processo Penal prevê a nomeação de defensor dativo para esse fim, quando o réu não constituir defensor, o que não é o caso presente e a não apresentação da referida peça processual inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem)

salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0000960-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000960-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO MASSARO X ANTONIO OTANI(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0007337-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-88.2008.403.6109 (2008.61.09.003202-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD COSTA TORREZAN(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Vistos em Inspeção. Homologo o pedido de desistência de reinquirir a testemunha de acusação formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 338. Tendo em vista alteração no período de gozo de férias regulamentares desse magistrado, conflitando com a data anteriormente marcada para a realiação de audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO para 15 de setembro de 2010 às 14h30min a sua realização. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se. CONCLUSOS NOVAMENTE EM 04.05.2010. DECISÃO: Conforme certificado na fl. 344, verso e de acordo com consulta à Receita Federal, o réu mudou de endereço e não comunicou o fato ao Juízo. Este feito teve origem no desmembramento do processo nº 2008.61.09.003202-0, formado, por sua vez, do desmembramento do processo nº 2006.61.09.001376-4. Isso já havia ocorrido nos autos, pois o 1º desmembramento acima informado se deu justamente porque Richard e seu primo Ricardo não haviam sido encontrados no endereço onde foram citados (fls. 146/149, 243, verso e 244/245). O segundo desmembramento ocorreu em razão da suspensão do processo em relação ao co-réu Ricardo, quando da instauração do Incidente de Insanidade Mental (fl. 275). É certo que a citação acerca do segundo aditamento à denúncia (fls. 174/179) não se deu pessoalmente em razão do comparecimento espontâneo do réu, conforme ficou consignado na decisão de fl. 333, entretanto, a citação da denúncia se deu pessoalmente (fls. 142), estando, pois, presente a hipótese prevista no art. 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual decreto a revelia do réu. Ressalto a inexistência de prejuízo para a defesa, porquanto, o réu tem defesa constituída, já havia sido interrogado sobre os fatos e, nada impede seu comparecimento espontâneo à audiência designada. Int.

0009394-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-19.2004.403.6109 (2004.61.09.007225-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP075680 - ALVADIR FACHIN) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO, juntamente com Luiz Amadeu Moreira Rocco, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócios-proprietários da empresa Indústrias Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão, a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados da referida empresa. Recebida a denúncia (f. 256), operou-se a citação e o interrogatório do corréu Luiz Amadeu Moreira Rocco (fls. 339-342), o qual ofereceu defesa prévia à f. 347. Às fls. 403-404 consta decisão determinando o desmembramento do feito quanto ao réu José Antônio Levy Rocco, o qual não foi encontrado para ser pessoalmente citado. À f. 469 logrou-se proceder à citação do acusado, o qual apresentou contestação escrita às fls. 470-478, requerendo sua absolvição sumária ao destacar sua absolvição em processo criminal anterior, bem como a ocorrência de causa excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, além de ter arrolado testemunhas e procedido à juntada dos documentos de fls. 479-541. Decisão às fls. 542-545, rejeitando o pedido de absolvição sumária, e ordenando o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução. Por fim, juntou-se aos autos cópia de sentença proferida nos autos nº. 0007225-19.2004.403.6109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Nos autos nº. 0007225-19.2004.403.6109, em que consta como acusado o corréu Luiz Amadeu Moreira Rocco, e que deram origem, por desmembramento, aos presentes autos, reconheci a existência de conexão entre ambos os feitos, e proferi nesta data sentença absolutória, com a seguinte fundamentação: A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 11-129, não impugnados pela defesa. Em especial, comprova-se pelos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) de fls. 102, 109 e 116, as quais especificam a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 339-342), o acusado admitiu que não providenciou, juntamente com o corréu José Antônio Levy Rocco, o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão, da qual eram sócios-gerentes, no período mencionado na denúncia, em virtude de dificuldades financeiras. Possuía o acusado, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a

omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Seguindo na análise do feito, não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de fraudar o pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou de seus valores se apropriarem. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual se dispensa maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Passo à análise da outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa dos acusados, quais passava a empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Conforme bem afirmado pela Dra. Procuradora da República subscritora das alegações finais, trouxe a parte ré aos autos prova documental (fls. 450-781) que evidencia a situação difícil pela qual passava a empresa da parte ré em época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias. Dentre elas, destaco as execuções fiscais dirigidas contra empresa dos acusados, e o número avassalador de protestos de títulos emitidos contra essa empresa, desde momento bem anterior à da omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias mencionada na denúncia. Além disso, a empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão veio à falência, isso no ano de 2002 (sentença de fls. 459-460), demonstrando serem insuperáveis as dificuldades financeiras que enfrentara. Note-se que a prova documental deixa claro que as dificuldades financeiras da empresa dos acusados ocorreram em período concomitante com a da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou a situação de grave dificuldade de ordem financeira vivida pela empresa Emanuel Rocco S/A Fundação, Máquinas e Papelão no período em questão. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, e tal como já reconhecido por este magistrado nos autos nº. 2001.61.09.000533-2, que tratou de fatos conexos aos narrados na denúncia, a absolvição do réu é medida de rigor. Observo que os fatos imputados ao réu nestes autos são idênticos àqueles discutidos nos autos nº. 0007225-19.2004.403.6109, sendo forçoso, portanto, que a decisão absolutória ali proferida, ao reconhecer que foram eles praticados ao abrigo de causa excludente de culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, se estenda ao acusado neste feito. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ANTÔNIO LEVY ROCCO, pelo reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, nos termos do art. 386, III, e do art. 397, II, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cancele a audiência designada à f. 545. Intimem-se os envolvidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CONCLUSOS NOVAMENTE EM 03.05.2010. DESPACHO: Diante da prolação da sentença de fls. 566/568, solicite-se a devolução das cartas precatórias, independente de cumprimento. Cumpra-se.

0009425-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X AILSON NAVARRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ANDERSON CHRIST DE SOUZA X JOSE GENTIL MENEGHIM(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista alteração no período de gozo de férias regulamentares desse magistrado, conflitando com a data anteriormente marcada para a realização de audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO para 14 de setembro de 2010 às 14h30min a sua realização. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista alteração no período de gozo de férias regulamentares desse magistrado, conflitando com a data anteriormente marcada para a realização de audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO para 01 de setembro de 2010 às 15h30min a sua realização. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO 1 - DESPACHO DE FL. 141: Conclusão por determinação verbal. Ao Ministério

Público Federal para se manifestar se insiste na oitiva da testemunha Daniel Eduardo Calza, agente de fiscalização da ANATEL, tendo em vista que referida testemunha não participou da diligência empreendida no local dos fatos, limitando-se apenas a aprovação de relatório elaborado por outro agente (fls 29/32 e 94). Cumpra-se. OBSERVAÇÃO 2 - DESPACHO DE FL. 140: Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática dos delitos previstos no artigo 70 da Lei 4117/62 c.c artigo 155, parágrafo 3º do Código Penal. Devidamente citada apresentou resposta escrita (fls. 133/135) não aduzindo preliminares e, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus posteriores termos. I - POSTO ISSO, determino o prosseguimento do feito e determino expeça-se precatória para oitiva da testemunha de acusação Daniel Eduardo Calza - Agente de Fiscalização da ANATEL, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. II - Designo a data de 07 de julho de 2010, às 15h30min, para oitiva da testemunha de acusação Danilo Augusto Evangelista, com prazo de 40 (dias) para intimação da testemunha de acusação. Cumpra-se. Int.

0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista alteração no período de gozo de férias regulamentares desse magistrado, conflitando com a data anteriormente marcada para a realização de audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO para 19 de agosto de 2010 às 14h30min a sua realização. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: DESPACHO DE FL. 182 Enquanto não esclarecidos os questionamentos do Ministério Público Federal em relação aos documentos juntados pela defesa, fica indeferido o pedido de restituição do aparelho celular apreendido, devendo ser encaminhado ao depósito judicial local. Tratando-se de testemunha comum, manifeste-se a defesa sobre o que foi certificado em relação a Josimar Brigatto (fl. 178, verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000882-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000882-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Cobre-se informação sobre o cumprimento do alvará de soltura. Recebo o recurso de apelação de fls. 175/176 uma vez que tempestivo. Manifestado o desejo pela defesa de apresentação das razões em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001035-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001035-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X LUCINEY NUNES DE SA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista alteração no período de gozo de férias regulamentares desse magistrado, conflitando com a data anteriormente marcada para a realização de audiência preliminar para oferecimento de Transação Penal, REDESIGNO para 02 de setembro de 2010 às 14h30min a sua realização. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO 1: DESPACHO DE FL. 166/167: Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado Roberto Francisco Dias a prática do delito previsto no art. 161,II, c/c artigo 62, inciso I, ambos do Código Penal. Apresentou resposta escrita (fls. 155/161) aduzindo preliminarmente a inépcia da denúncia e ,no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Nada a prover quanto ao pedido de absolvição sumária, isto porque os argumentos expostos na inicial acusatória são suficientes a embasar a ação penal, o que difere do objetivado pelo réu ao tentar discutir matéria fática neste momento, porque será melhor analisada durante o transcorrer da instrução processual penal, com a oitiva das testemunhas e demais provas produzidas pelas partes. POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus posteriores termos. Expeça-se precatória à Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, além da intimação pessoal do réu para comparecer ao ato Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. II - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010 às 15:30h, quando será ouvida a testemunha de defesa residente nesta cidade e interrogado o réu, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive expedindo o mandado de intimação com prazo de cumprimento de 40 (quarenta) dias. Faculto à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se e Int. OBSERVAÇÃO 2: Em 27 de abril de 2010 foi expedida a carta precatória 178/2010 à Comarca de Limeira/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. OBSERVAÇÃO 3: A audiência redesignada diz respeito a AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL ao acusado LUCILEY NUNES DE SÁ, restando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2010.

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos em inspeção. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 252/256 ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. Requistem-se folha de antecedentes junto à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e ao IIRGD, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Federal do Paraná e da Justiça Estadual da comarca onde o réu reside, cabendo ao Juiz Distribuidor reencaminhar a solicitação aos cartórios onde constarem processos para emissão de certidão. Pesquise-se a distribuição de processos criminais nesta Justiça Federal, juntando-se extratos, em caso positivo. Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes e com a vinda destas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para fins de eventual aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para as anotações e modificações necessárias.

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-43.2002.403.6109 (2002.61.09.004887-6) - VANDERLEI TANGUI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PRECATÓRIO)ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005913-76.2002.403.6109 (2002.61.09.005913-8) - ALCIDES CERA X ANTONIO RAMIRO X BENEDICTO CASSIERI X DORIVAL TONIN X NELSON CAETANO DOS SANTOS X NELSON LUIZ TARARAN X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X VIRGILIO MORATO DO CANTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Tendo em vista o ofício oriundo do E. TRF, noticiando a impossibilidade de pagamento do Requisitório expedido, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no nome do autor BENEDITO CASSIERE. Após, expeça-se NOVO ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora com relação a situação cadastral do autor NELSON LUIZ TARARAM apontada no documento de fls.345. Int. Cumpra-se.

0005039-86.2005.403.6109 (2005.61.09.005039-2) - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, (PRECATÓRIO)ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000322-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000322-9) - ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do não cumprimento da determinação constante no despacho de fl. 93, reiterado à fl. 111, deverá ser intimado pessoalmente a Senhora Mauricia Regina Nogueira de Gouveia, Chefe da APS do INSS em Limeira para que compareça perante este Juízo no dia _____ de _____, de 2010, às _____, a fim de que esclareça a razão do descumprimento da decisão. e. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime de desobediência. Cumpra-se. Intime-se.

0008833-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008833-1) - ANTONIO RUIZ SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência marcada para 31 de AGOSTO de 2010 às 14:30 hrs. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Int.

0009568-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009568-2) - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.289. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009985-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009985-7) - VALDIR BORGES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência

marcada para 19 de AGOSTO de 2010 às 16:00 hrs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

0000676-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000676-8) - APPARECIDA FRANCO DE GODOY SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado pelo juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012679-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012679-8) - DONIZETI DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora, que no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a determinação de fls.83, sob pena de extinção do processo.Int.

0000007-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000007-2) - JOAO VILELA DE SOUZA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência marcada para 31 de AGOSTO de 2010 às 15:30 hrs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

0005166-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005166-3) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento de fl. 115, cancelo a audiência anteriormente designada.Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Presidente Prudente para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 14:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0006169-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006169-3) - JANAINA DE MARCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.21. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008626-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008626-4) - DEBORA HELENA GONCALVES NASCIMENTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, perito judicial, para que no prazo de 10 dias, responda aos quesitos formulados pela autora.Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento, fazendo cls. para sentença.Int.

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência marcada para 17 de AGOSTO de 2010 às 15:30 hrs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009675-56.2009.403.6109 (2009.61.09.009675-0) - DEOCLECIA GOMES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.289. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009697-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009697-0) - MARIA DE FATIMA BARBOSA PINTO CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.45. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.20. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.40. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010151-94.2009.403.6109 (2009.61.09.010151-4) - LINDOMAR BUCK DOS SANTOS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.154v. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010911-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010911-2) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência marcada para 01 de SETEMBRO de 2010 às 14:30 hrs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às preliminares aventadas pelo INSS.Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá científicá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int.

Cumpra-se

0010999-81.2009.403.6109 (2009.61.09.010999-9) - MIGUEL DE ALMEIDA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração no período de gozo de férias regulamentares deste magistrado, REDESIGNO a audiência marcada para 18 de AGOSTO de 2010 às 15:30 hrs.Proceda a secretaria as intimações necessárias.Int.

0011336-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011336-0) - CELSO FEITOR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente e por primeiro o autor, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial.Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento, fazendo cls. para sentença.Int.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.28v.

Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011922-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011922-1) - REGINA DE FATIMA STOCCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 14:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0012896-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012896-9) - MARTHA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.19. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012905-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012905-6) - RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aquele pedido. Intimem-se.

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0001243-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001243-0) - JESSICA BORGES MOREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de junho de 2010, às 14:30 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÉ MERINO.

0001394-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001394-9) - JOVITA FERREIRA BRIOLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.48. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001806-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001806-6) - SUELY INACIO DE OLIVEIRA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 14:10 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0002238-27.2010.403.6109 - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fl. 25, designo a realização de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico,

indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 11 agosto de 2006 a 11 de agosto de 2007. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004337-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004338-52.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é

portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008104-84.2008.403.6109 (2008.61.09.008104-3) - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de esclarecimentos do perito. A autora não aponta nulidade, obscuridade ou contradição existente no laudo. 1,10 A contrariedade quanto à conclusão expressada pelo perito médico não autoriza o deferimento de quesitos que supostamente elucidariam algo inexistente. Ademais, em tese, a autora pode ser portadora da moléstia descrita na inicial e mesmo assim não apresentar incapacidade laborativa para o exercício de sua profissão. Façam cls. para sentença. Int.

0001827-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001827-1) - JOAO PEIXOTO INACIO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de junho de 2010, às 15:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo expert, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.43. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003116-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003116-0) - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal. A matéria de que trata a presente ação exige prova eminentemente técnica. Além disso, não obstante haver sido oportunizada a chance de indicação de assistente técnico para o acompanhamento da perícia, a parte autora quedou-se inerte. Expeça-se solicitação de pagamento do perito. Façam cls. para sentença. Int.

0004250-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004250-9) - RENATO SOARES MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 14:20 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.98. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 de junho de 2010, às 13:50 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0010658-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010658-5) - DERCI GONCALVES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Tendo em vista o domicílio das testemunhas

arroladas, bem como o da parte autora, depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, ao juízo de direito da Comarca de São Pedro/SP. Deverá o patrono da parte autora acompanhar os atos processuais no juízo deprecado. Fica portanto, CANCELADA A AUDIÊNCIA designada. Int. Cumpra-se.

0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3) - JOANA PEREIRA CAMPIONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____ horas, para comprovação do tempo de serviço rural. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. 5 - Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica e dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002960-61.2010.403.6109 (2009.61.09.012905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206280-32.1998.403.6112 (98.1206280-7) - OTAVIO FORTI(Proc. AUREO MANGOLIM E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10- fls. 113/114: Documentos de folhas 162/163: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1207128-19.1998.403.6112 (98.1207128-8) - RECO GOTO X NEUSA VISENTIM PENHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005783-48.2000.403.6112 (2000.61.12.005783-0) - ESMERINDA MARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0008429-31.2000.403.6112 (2000.61.12.008429-7) - DURVALINA CAZETTA SEGURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 154: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 149/152, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

0008432-83.2000.403.6112 (2000.61.12.008432-7) - MARIA PRATES MOREIRA X MOACIR DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se afirmar se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os

princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(…) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(…)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(…)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0003025-62.2001.403.6112 (2001.61.12.003025-6) - ARMANDO CALEGON X IVANI VENDRAMINI CALEGON X MAURICIO CALEGON X MARIA LUCIA CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, abro vista dos presentes autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais.Int.

0006195-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006195-2) - JOSE MAXIMINO DE MENESES(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista que o ilustre procurador Doutor Vanderlei Peres Soler, OAB nº 123.461, defendeu os interesses da parte autora desde o início, demonstrando durante o trâmite da ação profissionalismo e grau de zelo, fixo os honorários advocatícios no teto máximo, nos termos do convênio mantido entre a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Expeça a secretaria a certidão necessária para fins de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, conforme determinado à folha 199. Intimem-se.

0001228-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001228-3) - MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, e ante a certidão de folha, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

0003481-75.2002.403.6112 (2002.61.12.003481-3) - NEUZA GUILHERME SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente.O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá

juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0003087-34.2003.403.6112 (2003.61.12.003087-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 161: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 156/159, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

0008871-89.2003.403.6112 (2003.61.12.008871-1) - ISABEL DOMINGUES DA CRUZ CORREA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Folha 125: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011517-72.2003.403.6112 (2003.61.12.011517-9) - AMELIA FELICIANI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 164: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 159/162, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

0000327-78.2004.403.6112 (2004.61.12.000327-8) - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, e em face ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

0001296-93.2004.403.6112 (2004.61.12.001296-6) - ODETE DE OLIVEIRA SANTANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002048-65.2004.403.6112 (2004.61.12.002048-3) - DIRCE NAIDE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No que diz respeito ao pedido de expedição de Ofício Requisitório /Precatório referente aos créditos em nome de Renata Moço Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF), o Colendo Superior Tribunal firmou o entendimento: Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro

quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0001827-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001827-4) - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002193-87.2005.403.6112 (2005.61.12.002193-5) - ALZIRA BISCA MARIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face dos novos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005977-72.2005.403.6112 (2005.61.12.005977-0) - HELDER FRANKIN OLIVEIRA (SHIRLEY LEAL DE OLIVEIRA ALAMINOS)(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 168/176: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0007286-31.2005.403.6112 (2005.61.12.007286-4) - I S SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

0008315-19.2005.403.6112 (2005.61.12.008315-1) - GERALDA MARTINS CAVALCANTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 106/112: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009513-91.2005.403.6112 (2005.61.12.009513-0) - LUZIA ZOCOLARO BOSSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001973-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001973-8) - REGINALDO CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 102/109: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005233-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005233-0) - FIDELCIS LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 122/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 49/55: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011506-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011506-5) - ALEX DAS NEVES GALLINDO X APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisatório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0014332-03.2007.403.6112 (2007.61.12.014332-6) - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fl. 125: Abro vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 123). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200119-74.1996.403.6112 (96.1200119-7) - ONOFRE HENRIQUE EDERLI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 282/286: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001248-42.2001.403.6112 (2001.61.12.001248-5) - JOAQUIM CARVALHO RECHE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.106/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0004807-65.2005.403.6112 (2005.61.12.004807-2) - ODILIA DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisatório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.** 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas

individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.³ O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado.⁴ A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução *pro quantia* certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.⁵ Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.³ Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)⁶. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).⁷ A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in *Introdução do Direito Tributário* (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) ⁸. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.⁹ O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.¹⁰ Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA: 18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados, revogando-se o r. despacho de fl. 118. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009443-06.2007.403.6112 (2007.61.12.009443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-04.2001.403.6112 (2001.61.12.006495-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARINHO GOUVEA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006574-80.2001.403.6112 (2001.61.12.006574-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) Providencie a procuradora, Dra. Michelle Luiza Armeron Francisco, OAB/SP 196.517, os dados necessários para requisição do pagamento dos honorários: RG, CPF, Banco, Ag, Nº conta-corrente. Prazo: 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3331

MONITORIA

0003642-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos. À parte apelada (CEF) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001741-77.2005.403.6112 (2005.61.12.001741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se o item nº 2 da decisão de fl. 216. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007127-25.2004.403.6112 (2004.61.12.007127-2) - JOSE DE SOUZA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de

tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008021-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008021-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Município de Santo Anastácio acerca da sentença de folhas 185/192 e folhas 201. Intime-se.

0001526-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001526-1) - MAGNALDA FERREIRA DE SOUZA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004462-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004462-9) - PALMIRA DE ALMEIDA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005433-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005433-7) - JULIA DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010558-96.2006.403.6112 (2006.61.12.010558-8) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011521-07.2006.403.6112 (2006.61.12.011521-1) - RUTE RODRIGUES SALOMAO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Folhas 169/175:- Considerando-se que a sentença de folhas 163/167 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em data de 10/03/2010 (folha 168), os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em 19/03/2010, foram protocolizados intempestivamente (artigo 536 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deixo de recebê-los, e determino o seu desentranhamento dos presentes autos para serem entregues ao seu subscritor. Dê-se vista da sentença ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012030-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012030-9) - ANEZIA MATIAS DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012491-07.2006.403.6112 (2006.61.12.012491-1) - WILSON VIEIRA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002255-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002255-9) - JOSEFA AGUSTAVO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005637-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005637-5) - MARCIO ROBERTO EUGENIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007687-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007687-8) - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009287-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009287-2) - MERCEDES PREMOLI RIBOLI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002934-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002934-0) - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007225-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007225-7) - DJANIRA DE CARVALHO ROTTA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010754-95.2008.403.6112 (2008.61.12.010754-5) - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014310-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014310-0) - ELIZIA MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014955-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014955-2) - EDSON HIROSHI KOTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017749-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017749-3) - ROGERIO ZIMIANI(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de fl.98, corrijo de ofício o equívoco, para constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Economica Federal - CEF em ambos os efeitos. No mais, mantenho a decisão como proferida. Intimem-se as partes.

0017921-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017921-0) - TAEKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018243-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018243-9) - IDA SCHWEIZER(SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000016-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000016-0) - ARMANDO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000747-10.2009.403.6112 (2009.61.12.000747-6) - MILTON PENACCHI X MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202231-16.1996.403.6112 (96.1202231-3) - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 201/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 199/200. Intime-se.

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 103/106, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Acautelem-se estes autos em arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do recurso interposto junto ao Colendo STF (fl. 492). Int.

0000358-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000358-0) - HELENA APARECIDA GENTIL DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a parte autora ciente para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS às folhas 210/211. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006170-63.2000.403.6112 (2000.61.12.006170-4) - MARCOS LUIZ GALLES(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à folha 238-verso, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0006561-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006561-1) - MANOEL APOLINARIO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006690-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006690-1) - OSVALDO SOARES DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações

civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0000593-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000593-0) - MARIA APARECIDA DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição e cálculos do INSS de fls.150/154: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0000418-08.2003.403.6112 (2003.61.12.000418-7) - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0000882-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000882-0) - OLIVERIO LEME DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls.177/179: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls.122/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002078-37.2003.403.6112 (2003.61.12.002078-8) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ante a certidão de folha 148-verso, aguarde-se por provocação da parte autora em arquivo. Intime-se.

0005957-52.2003.403.6112 (2003.61.12.005957-7) - EVA SOARES DE MOURA SANTOS X CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição e cálculos do INSS de fls.135/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0008965-37.2003.403.6112 (2003.61.12.008965-0) - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0000281-89.2004.403.6112 (2004.61.12.000281-0) - MARIA JOANA DE CARVALHO SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome de Renata Moço Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravado Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou seu entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem

dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0003006-51.2004.403.6112 (2004.61.12.003006-3) - LUIZ GERALDINI HERNANDES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cota de fl. 165: Por ora, manifeste-se o autor se concorda, também, em relação ao valor correspondente as prestações vencidas (fl. 159). Prazo: Cinco dias. Após, em havendo concordância expressa, nos termos da resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005922-58.2004.403.6112 (2004.61.12.005922-3) - OSVALDO LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

No que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome de Renata Moço Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou seu entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI

8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o

exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0006315-80.2004.403.6112 (2004.61.12.006315-9) - APARECIDA TEREZA MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0000765-70.2005.403.6112 (2005.61.12.000765-3) - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório/ Precatório referente aos honorários contratuais em nome de Renata Moço Sociedade de Advogados, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou seu entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o

levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0005827-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005827-2) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Documentos de fls. 134: Ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001893-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001893-0) - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0005678-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005678-4) - CICERO AMBROSIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição de folhas 144/146:- Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0012383-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012383-9) - EDSON ISHIDA TIBA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls.113/114, Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Após a regularização, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de folha 54. Intime-se.

0006618-89.2007.403.6112 (2007.61.12.006618-6) - APARECIDA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.178/182: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0017812-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017812-6) - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000650-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000650-4) - RICARDO KIYOSHI NAKAMURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Defiro o desentranhamento das peças de folhas 30/31, 48/49 e 50/53, mantendo-se cópias nos autos, a fim de entregá-las ao procurador da parte autora. Remetam-se os autos ao Sedi, como determinado à fl. 142. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 141/142. Após, remeta-se o feito ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203810-62.1997.403.6112 (97.1203810-6) - JOSE MORENO CORTEZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 130/132, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1207255-54.1998.403.6112 (98.1207255-1) - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 243/245: Prejudicada a análise, porquanto a questão já foi decidida às fls. 218/222, devendo eventual discordância ser impugnada por recurso próprio. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da precitada decisão. Int.

0000383-87.1999.403.6112 (1999.61.12.000383-9) - IRENE MILAM MASSEGOSSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 187, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0007895-19.2002.403.6112 (2002.61.12.007895-6) - MARIA CICERA DOS SANTOS ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 156/157:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0009518-21.2002.403.6112 (2002.61.12.009518-8) - NEZIA MAGGI FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 117/118:- Vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

Expediente N° 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015140-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015140-6) - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio

Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Expeça-se o necessário.

0001683-98.2010.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0001896-07.2010.403.6112 - EDSON DE ALMEIDA PONTES JUNIOR(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/05/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002651-31.2010.403.6112 - IRADELIS FELIPE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002667-82.2010.403.6112 - ROSALINA HERRERIAS MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 13/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002797-72.2010.403.6112 - CLEUSA DIONEIA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar

o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002814-11.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002823-70.2010.403.6112 - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002825-40.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002826-25.2010.403.6112 - CLAUDETE MAGRO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar

o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/05/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 25/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada à Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador) com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205744-21.1998.403.6112 (98.1205744-7) - ALTIVO SILVERIO DA SILVA X MARGARETE DE MIRANDA SILVERIO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Vistos em inspeção. Fls. 343/351 e 353/377: Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Fls. 381/401: Vista aos autores. Fls. 405/422: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 336 - parte final). Após, conclusos. Intime-se.

0003841-39.2004.403.6112 (2004.61.12.003841-4) - AUTO POSTO EPAM LTDA X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 979/993) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Fls. 1000/1067 e 1073/1140: Proceda a parte autora ao recolhimento, corretamente, das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Cumpra a secretaria as determinações dos itens 1 e 2 da decisão de fl. 957. Intime-se.

0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6) - MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 450, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, reconsiderando nesta parte a r. decisão de folha 108. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002891-59.2006.403.6112 (2006.61.12.002891-0) - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007115-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007115-3) - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000469-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000469-7) - CLOVIS AGOSTINHO BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010478-98.2007.403.6112 (2007.61.12.010478-3) - MARIA DA PAZ SILVA LIMA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018460-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018460-6) - JOSE CARLOS LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018484-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018484-9) - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018658-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018658-5) - MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018743-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018743-7) - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018853-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018853-3) - SUZANA ALVES VOLTANI(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018859-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018859-4) - JORGE KATSURA FURUYA(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000339-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000339-2) - JOSE MESSA LUGAN(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000840-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000840-7) - JAIME MIRANDA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001307-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001307-5) - ANA MARIA DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001553-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001553-9) - PAULO RICARDO TROMBIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005410-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005410-7) - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006089-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006089-2) - PEDRO DE LIMA PAES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 3366

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da

Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, permanece o vício, já que houve alteração apenas no caput do art. 25, mantendo-se como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que teria sido considerado inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 363.852. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 27/51. Pelo despacho de fl. 55 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como comprovasse a inexistência de litispendência com os feitos acusados pelo relatório de fl. 53. Mediante a petição de fls. 56/58, a impetrante retificou o valor da causa e juntou a guia de pagamento (fl. 59) e outros documentos (fls. 60/85). À fl. 88 determinou-se que a impetrante esclarecesse seu domicílio fiscal, visto que houve propositura de ação anterior na capital, bem como que regularizasse sua representação processual, pois a ação foi proposta por uma filial e a procuração havia sido outorgada pela sede da empresa, o que foi atendido pela impetrante pela petição de fls. 101/105, esclarecendo que demanda somente em favor da filial e trazendo nova procuração aos autos. Pelo despacho de fl. 100 postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. As informações foram prestadas às fls. 119/156, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de ato coator e ilegitimidade ativa. No mérito argumenta, em suma, que conceito de receita bruta equivale ao de faturamento (art. 195, I, da CF), e que a contribuição do segurado especial tem fulcro no art. 195, 8.º, da CF. Acrescenta ainda que, mesmo diante da decisão do STF no RE 363.852, não há qualquer vício, pois o julgado ressalva que poderia ser editada lei já de acordo com a EC 20/98, o que já foi feito com a Lei 10.256/2001, visto que, com a alteração constitucional, o conceito de receita passou a integrar o permissivo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a divisão interna de atribuições no âmbito da RFB quanto a empresas que têm filiais, mediante simples ato administrativo, não tem o condão de afastar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação, o que implica que a autoridade ora apontada como coatora é, evidentemente, legítima para figurar no polo passivo da presente, devendo sua eventual impossibilidade de cumprimento das determinações deste juízo serem resolvidas internamente juntamente com seus superiores. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição a que o produtor está obrigado, bem como pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. Nesta análise sumária, que se cinge ao pedido de liminar para impedir a cobrança do tributo amparada em sua alegada inconstitucionalidade, a impetrante se subsume à hipótese em que os precedentes lhe conferem legitimidade ativa, de modo que a questão pertinente a sua legitimidade para os demais pedidos formulados - que inclui até mesmo a compensação - será analisada por ocasião da sentença. Afasto ainda a alegação de que não há objeto no presente mandamus, eis que o ato coator consiste na simples exigência do tributo. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta

para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de

fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca deste decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadrar-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a impetrante não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo

da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se. Presidente Prudente, 05 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001893-52.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 175/179 VERSO : DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da COFINS com a alíquota majorada pela Lei 9.718/98. Sustenta a impetrante, em síntese, que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento consolidado pela jurisprudência, criando, na prática, nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito mediante lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Alega a impetrante que o art. 8.º da mesma lei, que majora a alíquota da COFINS para 3%, deve ser considerado igualmente inconstitucional, pois seria impossível aceitar como constitucional alíquota de determinado tributo cuja base de cálculo já foi revogada, por ser inconstitucional [fl. 04, 4.º]. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/155. Pelo despacho de fl. 158 determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para dar à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, o que foi objeto de embargos de declaração (fls. 159/161), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 163/163v. Mediante as petições de fls. 166/167 e 169/170, a impetrante retificou o valor da causa e juntou cópia da guia de pagamento (fl. 171). Vieram os autos conclusos. Decido. Não verifico, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante no presente writ. O núcleo da argumentação da impetrante se baseia na decisão do Pretório Excelso que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/98, a qual alargou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento indevido do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base econômica de incidência de contribuição social, o que demandaria lei complementar (art. 195, 4.º, da CF), posição que foi repetida em vários julgados posteriores. Exemplificativamente: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Entretanto, não entendo que este vício se estenda ao art. 8.º, que simplesmente majora a alíquota da COFINS para 3%. É evidente que no corpo de uma norma que se propõe a modificar os contornos de determinado tributo a maioria dos dispositivos terá uma inter-relação, o que não implica, necessariamente, que a eventual inconstitucionalidade de um implique em vício no outro. Tanto é assim que a lei em si não foi declarada inconstitucional, mas tão somente o 1.º do art. 3.º. É cediço que as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar

que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]É perfeitamente possível, portanto, a fixação da alíquota da COFINS por lei ordinária, exatamente o que foi feito pela Lei 9.718/98. Por outro lado, é consabido que a declaração de inconstitucionalidade extirpa a norma - írrita que é - do ordenamento jurídico, o que tem efeito repristinatório da legislação anterior. Assim, afastado o alargamento da base de incidência da COFINS pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, deve ser aplicado o conceito de faturamento da LC 70/91. Ambas as leis preveem a incidência da contribuição sobre o faturamento da empresa. A divergência entre as normas se dá unicamente quanto à abrangência do que se entende por faturamento. Assim, não se pode dizer que o art. 8º estabelece uma alíquota que incidirá sobre uma base de cálculo revogada, como sustenta a impetrante. Primeiro, não se trata de base de cálculo, mas sim de base econômica de incidência do tributo, conceitos distintos. Em segundo lugar, não houve revogação, mas declaração de nulidade da norma ante a sua inconstitucionalidade, e isso no controle concreto. Por último, a base econômica de incidência da COFINS prevista na LC 70/91 está incólume, de modo que, sobre ela, incide a contribuição. Não se tratam de bases de incidências completamente distintas, de modo a fulminar a majoração de alíquota, como concluíram os respeitáveis posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em contrário. Ressalto ainda que seria possível a edição de lei ordinária cujo único objeto fosse a alteração da alíquota da COFINS, sem tecer qualquer consideração adicional sobre o tributo em si. Logo, não é razoável que, afastado o alargamento - e não uma modificação completa - da base de incidência do tributo, isso não evite o vício norma (art. 8º) que dispõe unicamente sobre a alíquota. Este é, pelo menos até o momento, o entendimento esposado pelo STF, que já teve oportunidade de julgar recurso extraordinário em que ambas as questões foram discutidas, e houve a declaração de inconstitucionalidade unicamente com relação ao alargamento da base econômica de incidência, entendendo a Corte pela constitucionalidade do art. 8º. Do voto do relator, Ministro MARCO AURÉLIO, extraio o seguinte excerto: Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento - e afastado o disposto no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 - está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS. [...] Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo para conceder, parcialmente, a segurança, afastando a base de incidência definida no 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarando-o inconstitucional. [grifei] Pela ata de julgamento, percebe-se que foi esta a tese que prevaleceu, embora não tenha constado expressamente da ementa. O Pretório Excelso tem mantido esta orientação em julgados mais recentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. [grifei] EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO NÃO FORMULADO. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO ALÉM DO PLEITEADO. I - Decisão que, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, bem como a constitucionalidade da majoração da alíquota prevista no art. 8º, caput, da mesma Lei. Assim, nesta análise sumária, entendo legítima a incidência da alíquota estabelecida pelo art. 8º da Lei 9.718/98 sobre a base econômica delineada pela LC 70/91, já que, afinal, ambas as normas tratam do mesmo tributo. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Fls. 166/167: Recebo como emenda à inicial. Fls. 169/170: Apresente a impetrante a via original da guia DARF (fl. 171) referente ao recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da determinação supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Findo o prazo para informações,

prestadas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese. Presidente Prudente, 05 de maio de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 173:Fls. 166/167: Recebo como emenda à inicial. Fls. 169/170: Apresente a impetrante a via original da guia DARF (fl. 171) referente ao recolhimento das custas processuais. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-57.2008.403.6112 (2008.61.12.008726-1) - DINA DIAS FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão de fl. 46, apresentando o croqui de seu endereço, tendo em vista a designação de audiência para o dia 20 de maio de 2010, às 15:20 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-41.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 16:10 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intímese as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017758-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017758-4) - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0018101-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018101-0) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 19 de Maio de 2010, às 15:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Oportunamente, intímese o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intímese.

0003203-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003203-3) - MARIO FRANCISCO DE MORAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 19 de Maio de 2010, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar

quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011537-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011537-6) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Redesigno a perícia e designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 19 de Maio de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012496-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012496-1) - CLEUSA MARIANO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Defiro o pedido da senhora perita e redesigno a audiência para o dia 19/05/2010 às 14h40m. Intime-se a parte autora com urgência, DEVENDO SEU ADVOGADO DAR-LHE CIÊNCIA desta redesignação e dos demais termos do despacho da fl. 58. Comunique-se ao GBENIN.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2325

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-02.2010.403.6112 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP280246 - ALDACIR BORIGATO LEAL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tópico final da decisão (...): Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada libere o veículo mencionado ao Sr. Júlio César de Souza, juntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e nomeio-o para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional.Expeça-se o necessário para tanto.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002614-04.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DECISÃO: Assim, por ora, fixo prazo de 48 horas para que a impetrante se manifeste acerca das alegações da Receita Federal do Brasil e, querendo, efetue a regularização do débito perante aquele órgão.Intimem-se.CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2588

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-27.2010.403.6102 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de fls. 182, torno sem efeito a publicacao equivocadamente feita nestes autos.2. À impetrante para se manifestar acerca da probabilidade de prevenção destes autos com os de nº 0008984-35.2010.403.6102 em trâmite na 23ª Vara Federal de São Paulo...3. Sem prejuízo da determinação supra e no mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato de fls.79//82; bem como regularizar a constituição do patrono Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa (subscritor da inicial), uma vez que o mesmo não consta do instrumento de mandato apresentado e nem mesmo foi substabelecido... exp.2587

OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período (Inspeção Geral Ordinária Portarias 1505, de 10.12.09, da Presidência do E. CJF, 3ª Região) no período de 17 a 21/05/2005), ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os autos, pertencentes a este Juízo deverão ser devolvidos até 07/05/2010

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1877

ACAO CIVIL PUBLICA

0004478-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA E SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos. 1.- Chamo o feito à ordem. 2.- Por reputar necessário, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 1312 para, no tocante à decisão agravada, reconsiderar a convalidação do ato que dispensou a produção de provas (decisão de fls. 755). 3.- Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4.- Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. 5.- Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004061-57.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o artigo 2º da Lei 11.457/2007, excludo, de ofício, o INSS do pólo passivo da ação. Ao SEDI para retificação. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9494/97, apresente a relação nominal, com endereço, dos substituídos. Após, conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003850-21.2010.403.6102 - INJECTCENTER MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O depósito judicial dos valores discutidos é demonstração de boa-fé do contribuinte e medida de salvaguarda ao direito das partes, durante o processo.Trata-se, ademais, de hipótese com amparo legal (art. 151, II, do CTN).Ante o exposto, autorizo o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do tributo controvertido, referente às operações futuras, nos termos do pedido, até julgamento de mérito.Aos réus cabe a fiscalização dos montantes envolvidos.Cite-se.

Intimem-se.

0003853-73.2010.403.6102 - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP075544 - FRANCISCO EMILIO BALEOTTI E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos sócios, conjuntamente, nos termos do contrato social (fl. 26). Após, conclusos. Int.

0003857-13.2010.403.6102 - EREMANTHUS FARMACIA DE HOMEOPATIA E MANIPULACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a regularização da representação processual, desnecessária a publicação do r. despacho de fl. 33. 2. Por reputar necessário, postergo a apreciação do pedido deduzido às fls. 21, item V, letra a, para após a vinda das contestações. Após, voltem os autos conclusos. 3. Citem-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-83.2004.403.6102 (2004.61.02.005308-9) - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 673/687 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0006717-60.2005.403.6102 (2005.61.02.006717-2) - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 264/281 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007109-97.2005.403.6102 (2005.61.02.007109-6) - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 598/603 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009050-82.2005.403.6102 (2005.61.02.009050-9) - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores serão apurados em execução de sentença. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca entre autor e CEF, ambos arcarão com os honorários de seus patronos. O autor é sucumbente em relação ao BACEN, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários àquela instituição no valor de R\$ 200,00 (valor presente), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.

0014429-04.2005.403.6102 (2005.61.02.014429-4) - MARCIO ANTONIO BALATORE(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 182/192 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011464-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011464-6) - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

1. Fls. 194 e 195/196: a controvérsia prescinde da produção de prova oral (art. 330, I, do CPC) e comporta julgamento antecipado. 2. Vista às partes para alegações finais, no prazo de dez dias sucessivo. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

0015031-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015031-0) - EURIPEDES ALVES CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 18/01/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia previdenciária. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de serviços gerais, limpador de carros, frentista, ajudante de linha, ajudante de maquinista e maquinista, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/154. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/180. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial porque não consta expressamente do pedido o período controvertido. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 182/247. Consta réplica às fls. 252/259. Laudo técnico pericial às fls. 277/286. O INSS manifestou-se às fls. 290/300 e o autor, às fls. 302. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE, inicialmente a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo INSS, tendo em vista que na exordial constam expressamente os períodos de labor que o autor pretende sejam reconhecidos como de natureza especial. MÉRITO Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n.º 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/1995 e a expedição do Dec. n.º 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto n.º 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de serviços gerais, limpador de carros, frentista, ajudante de linha, ajudante de maquinista e maquinista exercidas nos seguintes períodos: 01.10.1977 a 18.02.1978; 01.05.1978 a 08.06.1980; 16.09.1981 a 09.01.1982; 01.06.1982 a 12.03.1983; 06.06.1984 a 15.07.1987; 16.07.1987 a 31.12.1994; 01.01.1995 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 18.01.2007 (data do requerimento administrativo - DER). Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo, cujo laudo apontou a existência de agentes nocivos acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente em cada período, nas atividades desempenhadas pelo autor (fls. 276/286). Em resposta ao quesito n.º 1 do INSS, o Sr. Perito relata que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda sua jornada de trabalho, de cada dia trabalhado, a agentes insalubres, agente físico ruído, agentes químicos hidrocarbonetos, e a trabalho de cunho periculoso. De igual forma, às fls. 281, o perito judicial elenca os agentes nocivos aos quais o segurado esteve exposto, em cada atividade laborativa por ele desempenhada: i) agente físico ruído (91dB(A)): empresa FEPASA S/A. Funções: maquinista, ajudante geral de linha, ajudante de maquinista, serviços gerais; ii) agente químico (hidrocarbonetos - óleo diesel, gasolina, óleos minerais, graxas): empresa Posto Del Rey Ltda., Posto São Paulo Ltda., Posto Bonfin & Belezini Ltda. Funções: frentista, serviços gerais, limpador de carros; iii) periculosidade (trabalho de cunho periculoso): empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Funções: maquinista, ajudante de maquinista e ajudante geral. Empresas: Posto Del Rey Ltda., Posto São Paulo Ltda., Posto Bonfin & Belezini Ltda. Funções: frentista, serviços gerais e limpador de carros. A propósito da atividade de frentista, cumpre registrar que o exercício de atividade em posto de gasolina

consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.(omissis)VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF).(…)(TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11). Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.10.1977 a 18.02.1978; 01.05.1978 a 08.06.1980; 16.09.1981 a 09.01.1982; 01.06.1982 a 12.03.1983; 06.06.1984 a 15.07.1987; 16.07.1987 a 31.12.1994; 01.01.1995 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 18.01.2007 (data do requerimento administrativo - DER). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(…) No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de atividade especial do autor:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
01/10/1977 a 18/02/1978	01/10/1977	18/02/1978	1,0000	140 0 4 202
01/05/1978 a 08/06/1980	01/05/1978	08/06/1980	1,0000	769 2 1 93
16/09/1981 a 09/01/1982	16/09/1981	09/01/1982	1,0000	115 0 3 254
01/06/1982 a 12/03/1983	01/06/1982	12/03/1983	1,0000	284 0 9 145
06/06/1984 a 15/07/1987	06/06/1984	15/07/1987	1,0000	1.134 3 1 96
16/07/1987 a 31/12/1994	16/07/1987	31/12/1994	1,0000	2.725 7 5 207
01/01/1995 a 31/05/2003	01/01/1995	31/05/2003	1,0000	3.072 8 5 28
01/06/2003 a 18/01/2007	01/06/2003	18/01/2007	1,0000	1.327 3 7 22

9.566 26 2 16 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.10.1977 a 18.02.1978; 01.05.1978 a 08.06.1980; 16.09.1981 a 09.01.1982; 01.06.1982 a 12.03.1983; 06.06.1984 a 15.07.1987; 16.07.1987 a 31.12.1994; 01.01.1995 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 18.01.2007 (data do requerimento administrativo - DER); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até 18.01.2007 (DER), conforme requerido na inicial; 2.2) conceder em favor do autor EURÍPEDES ALVES CUNHA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 18.01.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 anos, 2 meses e 16 dias até 18.01.2007; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (18.01.2007) e 30.04.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não

apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/05/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/144.000.142-9 Nome do segurado: Eurípedes Alves Cunha Data de nascimento: 20.06.1960 CPF/MF: 342.433.136-87 Nome da mãe: Otília Alves Cunha Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 18.01.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8) - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 490/502: o pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença. Fls. 507: defiro. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito a complementar o seu laudo pericial respondendo aos quesitos formulados a fl. 484 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a complementação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada uma, iniciando-se pela Autora. Após, se em termos, providencie-se o quanto necessário para o pagamento da verba honorária fixada a fl. 383 e, ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 511/3 - AUTOS COM VISTA À AUTORA POR 05 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, em face da sentença de fls. 210/213, visando a esclarecer se a condenação é dirigida à embargante enquanto administradora do FGTS, ou enquanto agente financeiro. É o relatório. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A decisão apreciou todas as questões da lide, inclusive as preliminares, resolvendo a controvérsia, com julgamento de mérito. Com o devido respeito, entendo que a questão apresentada desborda a temática do processo e não condiz com os limites e a natureza do presente recurso. Além disto, a dúvida parece ter pertinência relativa, pois a condenação limita-se ao fornecimento dos documentos, tendo havido sucumbência recíproca. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os rejeito, no mérito. P. R. Intimem-se.

0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora, designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 13h30, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cravinhos. Aguarde-se o retorno das deprecatas.

0011062-64.2008.403.6102 (2008.61.02.011062-5) - FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME (SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, ratificando a tutela antecipatória anteriormente deferida, declarar a nulidade do Auto de Notificação e Infração n.º 676.412 e condenar o réu a pagar à autora as despesas pertinentes ao registro (taxa e anuidade referentes ao ano de 2006), no montante de R\$ 287,00, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406). CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA (SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/85: a procuração apresentada não atende a determinação de fl. 80, visto que outorgado pelo curador em nome próprio e não em nome do curatelado. Concedo, pois, ao autor, novo prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente instrumento de mandato em seu nome, assistido pelo seu curador; b) junte aos autos cópia do termo de compromisso de curatela. c) atribua à causa valor compatível com a pretensão econômica deduzida, nos termos do artigo 260 do CPC. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5) - NOROEL ALCANTARA DA SILVA (SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista que o contrato a que se reporta a inicial foi firmado pelo Autor na qualidade de fiador, inferindo-se daí a possibilidade de não possuí-lo, e, prestigiando o princípio da celeridade, determino a citação e intimação da CEF para que junte aos autos cópia integral do contrato de financiamento estudantil n. 01240325185000353708. 3. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da resposta da ré. 4. Int.

0000615-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000615-4) - JOAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Passo ao julgamento in initio litis, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Redações anteriores Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98) Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame. Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. Nesse diapasão, convém lembrar que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do autor (DIB) corresponde a 09/12/1998 (fls. 63), portanto, após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o requerimento administrativo de revisão do benefício ocorreu em 05/08/2009 (doc. de fl. 77) e o ajuizamento da presente ação em 19/01/2010, tendo, a toda evidência, transcorrido entre a DIB e as datas do requerimento administrativo e da propositura da ação prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício do autor encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA ARLETE MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0003538-45.2010.403.6102 - JOSE HUMBERTO DONEGA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Tendo em vista que há pedido da repetição de indébito, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a adequação do valor atribuído à causa à pretensão deduzida, apresentando planilha do cálculo elaborado, e recolha custas complementares, se o caso. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciar o pedido de liminar.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em inspeção. À vista das certidões de fls. 88/91, esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se postulou perante o Juízo da 9ª Vara a desconstituição dos títulos objeto desta e daquelas ações anteriormente ajuizadas, trazendo para os autos certidão de inteiro teor e cópia de eventual sentença, se o caso. Int.

0003756-73.2010.403.6102 - WILSON BOMBARDA(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O depósito judicial dos valores discutidos é demonstração de boa-fé do contribuinte e medida de salvaguarda ao direito de ambas as partes, durante o processo. Trata-se, ademais, de hipótese com amparo legal (art. 151, II, do CTN). Ante o exposto, autorizo o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do tributo controvertido, referente às comercializações futuras, nos termos do pedido, até julgamento de mérito. À Receita cabe fiscalizar os montantes envolvidos. Cite-se. Intimem-se.

0003933-37.2010.403.6102 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado (dado como garantia em alienação fiduciária, em favor da ré), bem como a sustação de seus efeitos (leilão/alienação a terceiros), para que seja mantido na posse do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/63. Solicitada consulta à 2ª Vara Federal local sobre os processos nºs 2009.61.02.014225-4 e 2009.61.02.009504-5, indicado no termo de prevenção de fl. 64 (fl. 67), foi enviada a este juízo cópia das sentenças proferidas naquela Vara, nos mencionados autos (fls. 68/74). É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação ordinária nº 2009.61.02.014225-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local e que foi julgada em 29.03.2010. O autor repetiu ação que já foi decidida por sentença, ainda não transitada em julgado (a decisão foi publicada em 08.04.2010). Da análise da petição inicial destes autos e da sentença proferida naqueles, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido em ambas as ações é idêntico. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

0004168-04.2010.403.6102 - JOSE OSMAR MIAN(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor não demonstra, de maneira objetiva e pertinente, para o fim de concessão de tutela antecipada, ter havido conduta ilegal ou abusiva da CEF. Observo que não existem evidências de que o boleto foi enviado com atraso e que o pagamento de fl. 18 tenha sido suficiente para quitação da parcela. De outro lado, também não há perigo da demora, pois a inscrição do autor nos cadastros restritivos parece decorrer da inobservância do contrato, sendo risco inerente ao financiamento. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior avaliação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010369-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010369-8) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X PAULO SERGIO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique os endereços dos locais de trabalho mencionados na planilha de fls. 04 e 05. Após, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 33. Int.

0002715-71.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X NILVA APARECIDA PEREIRA DO PRADO DORNELES X JOSE APARECIDO DORNELES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista da informação supra (expedição de nova deprecata pelo Juízo Deprecante), cancelo a audiência aqui designada (fl. 22). Exclua-se da pauta. A oitiva das testemunhas será realizada na carta precatória n. 0003456-14.2010.403.6102. Publique-se e aguarde-se para devolução desta ao D. Juízo Deprecante, com nossas homenagens, juntamente com a carta precatória acima mencionada (nº 0003456-14.2010.403.6102).

0003456-14.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA APARECIDA PEREIRA DO PRADO DORNELES X JOSE APARECIDO DORNELES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 16 de Setembro de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante por via eletrônica. Intime-se o INSS. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014276-68.2005.403.6102 (2005.61.02.014276-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-82.2005.403.6102 (2005.61.02.009050-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI)
Vistos, etc.Nesta data sentenciei no feito principal, resolvendo a lide.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente N° 1896

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-36.2010.403.6102 - GERALDO FAZZION(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

Vistos.O impetrante recebeu os valores que estão sendo cobrados por força de decisão judicial, regularmente proferida, inexistindo qualquer indício de dolo ou má-fé de sua parte.A reversão do julgamento no segundo grau de jurisdição demonstra (fls. 42/43) a inexistência do direito, não implicando, de maneira automática, ressarcimento ou consignação do montante.Trata-se, em meu ver, de proteção à boa-fé do segurado, que utilizou os mecanismos do sistema judicial de forma legítima.Além disto, as verbas possuem natureza alimentar e o desconto de que trata o ofício de fl. 58 (30% do valor do benefício atual) parece comprometer a capacidade de subsistência do impetrante, indicando, desde já, o perigo da demora.Ante o exposto, defiro medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de promover a consignação dos valores no benefício atual do impetrante, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. LEONEL PIRES DALECIO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Assistencial.Consta, da inicial, que o Autor, após queda de um telhado, sofreu politraumatismo no crânio e perda da visão do olho esquerdo. Como seqüelas, sofre de abalo psicológico e perturbação mental.- Com a inicial, vieram documentos.À fl. 44 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a perda da qualidade de segurado. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 49/52).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 57/58.Às fls. 157/159 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 171/173.O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 166/168 e 180/182.Laudo social às fls. 184/185Em 05 de maio de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal. O Autor ingressou com esta ação sozinho, sem a presença de curador ou representante. Constitui, por si, só seu patrono e compareceu normalmente à perícia, todas as vezes que intimado pessoalmente. Logo, se incapacidade existe, esta não o impede de gerir sua vida civil, tampouco prejudica sua capacidade postulatória.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o Autor não tenha ingressado na esfera administrativa, seu pleito não pode ser barrado neste momento, após mais de 08 (oito) em tramitação. O judiciário tem suas portas abertas a todos aqueles que sofreram lesão ou estão ameaçados de sofrê-la. Não há que se falar, ainda, em perda da qualidade de segurado. O Autor comprovou estar trabalhado, com o devido registro em CTPS, até 12 de julho de 1989 (fl. 20). Considerando que alega que sua incapacidade ocorreu em 24 de maio de 1990, ainda era segurado da Previdência Social nos termos do art. 7º, inciso II do Decreto nº 83.080/79, no momento em que se tornou incapaz. Passo ao exame do mérito.De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame

médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta distúrbio de comportamento e cognitivo com perda da acuidade visual a esquerda (fl. 158). Segundo o perito médico, o Autor está em situação de incapacidade total e permanente para atividades habituais, a contar de 24 de abril de 1990 (fl. 158). Concluo, pois, que as condições que envolvem o segurado convertem para a incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Segundo o Sr. Perito, a incapacidade teve início em 24/04/1990, época em que o Autor era Segurado da Previdência Social. Logo, como tal incapacidade perdura até hoje, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que parou de contribuir em razão de sua doença. A aposentadoria deve ser concedida, entretanto, a partir da citação (22 de maio de 2002 - fl. 47), pois somente neste momento o INSS soube da situação fática do Autor, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício. Prejudicado o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a Leonel Pires Dalecio, a partir de 22 de maio de 2002. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor devido ao Autor até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002587-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002587-1) - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.180/196.Intimem-se.

0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Face à certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo celebrado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado com cópia das fls.326/327, 329 e verso e deste despacho.

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complementando o despacho de fl.113, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia otorrinolaringológica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 10 de junho de 2010, às 15h45m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005890-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005890-3) - OLIMPIO FOGO X ARMELINDA BODELACE FOGO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do novo requerimento de expedição de alvará de levantamento, formulado pelos autores às fls.137/138, mantenho a decisão de fl.136, disponibilizada no DOE em 25.03.2010, no sentido de que nova expedição de alvará nestes autos fica condicionada ao comparecimento do advogado dos autores em secretaria. Intime-se.

0003419-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003419-8) - RENATO THIEGHI JUNIOR(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complementando o despacho de fls.293, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia psiquiátrica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de junho de 2010, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Complementando o despacho de fl.107, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia neurológica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 11 de junho de 2010, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os

exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1302

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão de fls. 2506/2507, por seus próprios fundamentos.Após, aguarde-se pelo término da inventariança do Complexo Paranapiacaba pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP).

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2259

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004459-97.2008.403.6126 (2008.61.26.004459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4)) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)
(...)Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO movidos por CINIRA SIQUEIRA SERRA em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO.Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

0002581-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012731-5)) KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos(...)

0002582-88.2009.403.6126 (2009.61.26.002582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012731-5)) KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA) X PAULO GARCIA ARANHA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)
(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004150-18.2004.403.6126 (2004.61.26.004150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-02.2002.403.6126 (2002.61.26.001944-4)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
...REJEITO OS EMBARGOS.PRI

0003813-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003813-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012806-0)) GIUSEPPE MEGNA(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
(...)Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos(...)

0005592-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001640-0)) EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL
...RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.PRI

0003193-75.2008.403.6126 (2008.61.26.003193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-21.2007.403.6126 (2007.61.26.005792-3)) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M

BAEZA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos(...)

0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
...ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS...

0005244-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
...recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.PRI

0000161-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-46.2006.403.6126 (2006.61.26.000477-0)) ARMARIOS MODERNOS LTDA ME X ANTONIO VIEIRA LIMA X GISELDA MORGANTE LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
...julgo em parte procedentes estes embargos...

0000545-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002621-9)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
...recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI

0000546-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
...RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. PRI

0001705-51.2009.403.6126 (2009.61.26.001705-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) MARILZA COLEVATI DA SILVA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

0002941-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9)) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)
(...) Logo, o feito não se encontra em condições de imediato jultamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA, para que se officie a 1ª Vara Federal de Jales a fim de enviar a este Juízo cópia do Termo de Instauração do Inquérito Policial em tela (2005.61.24.000828-4), acompanhado da notitia criminis, bem como cópia do despacho do MPF que opinou pelo arquivamento do Inquérito.Após, vistas às partes (prazo comum de 10 dias) e conclusos para sentença(...)

0003433-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009204-0)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

0003926-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003926-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-57.2001.403.6126 (2001.61.26.009528-4)) ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

0003927-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005522-7)) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

0003928-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-48.2001.403.6126 (2001.61.26.011779-6)) ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004725-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-21.2003.403.6126 (2003.61.26.001546-7)) LUAN GAMA SANTANA X LUCAS GAMA SANTANA - INCAPAZ X ZENALDA BATISTA DA GAMA X ZENALDA BATISTA DA GAMA(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes os embargos(...)

0001126-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-59.2007.403.6126 (2007.61.26.002582-0)) GIOVANNA VERGILIO RIBEIRO SOBRAL - INCAPAZ X CELSO RIBEIRO SOBRAL(MG025462 - MARIA DAS GRACAS DIAS FLORINDA) X FAZENDA NACIONAL (...)

(...)Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução(...)

0001704-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

EXECUCAO FISCAL

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 321/7 - Não conheço da petição retro, vez que a matéria nele deduzida haveria de se fazer por embargos de terceiro, tendo em vista que o peticionário alega sua condição de credor hipotecário (art. 1047, II, CPC). Demais disso, o princípio da instrumentalidade das formas não se aplica posto que, além de haver instrumento processual adequado para a formulação do pleito, a intimação de fls. 278, aplicada a teoria da aparência, impunha a utilização do singelo prazo de 5 dias previsto no art. 1048 do CPC, evitando-se assim indevido tumulto na fase de execução e prestigiando-se o comando do art. 620 do mesmo Códex. Ao exequente, para o que couber. Int.

0008354-76.2002.403.6126 (2002.61.26.008354-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BETAMETAL IND/ E COM/ DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA X MAURO MAINET X EDSON MAINETI X FLAVIO MAINET X ANTONIO LUIZ JANDOZA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) ...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) ...RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGÓCIOS PROVIMENTO. PRI

0002751-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) ...recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento...

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016086-11.2002.403.6126 (2002.61.26.016086-4) - JOSE GOMES GUIMARAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) (...)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0001017-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001017-2) - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES

ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0005499-56.2004.403.6126 (2004.61.26.005499-4) - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0001088-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001088-0) - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0001885-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001885-4) - EDSON JOSE LOURENCO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0004749-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004749-0) - MIGUEL SANTOS MEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
(...)Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte(...)

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0005524-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005524-7) - ORLANDO WOHNATH JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

0005851-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005851-0) - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO X EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0006397-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006397-9) - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0000535-15.2007.403.6126 (2007.61.26.000535-2) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

0002924-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002924-1) - NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

0003357-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003357-8) - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093

- IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0004606-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004606-8) - JOSE GOMES CORDEIRO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0005018-88.2007.403.6126 (2007.61.26.005018-7) - SEBASTIAO ANTONIO DUARTE(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6) - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

0009020-48.2008.403.6100 (2008.61.00.009020-7) - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...)Pelo exposto, rejeito os embargos(...)

0000296-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000296-3) - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0001237-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001237-3) - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL
(...)Diante do exposto, verificando contradição passível de correção, faço constar da sentença que: Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC), corrigidos a partir desta data.No mais, persiste a sentença tal como está lançada(...)

0003697-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003697-3) - WALDEMAR VOGEL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0004628-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004628-0) - LUIZ MARTINS MIRON X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1) - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido(...)

0000215-37.2008.403.6317 (2008.63.17.000215-2) - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0000412-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000412-5) - VALDIR ANTONIO NALINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5) - NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0001370-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001370-9) - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante do exposto, verificando erro material passível de correção, faço constar da sentença que: o benefício apreciado foi: NB (42/146.376.661-8) - DER 17/03/2008; que alguns dos períodos apreciados foram: MECANICA SÃO CARLOS (17/06/85 A 18/02/86), INDUSTRIAL MECANICA CAVOUR (21/08/78 a 22/01/80) e BROCTEL INDUSTRIA MET. (01/06/86 a 09/01/87); e que se apurou, na conclusão, um tempo de contribuição de 29 anos, 08 meses e 05 dias na DER (17/03/2008), o que ainda não confere direito à aposentadoria. No mais, persiste a sentença tal como está lançada(...)

0001388-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001388-6) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

0001431-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001431-3) - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0002186-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002186-0) - ALBERTO TONIATTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0003546-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003546-8) - ROSILDO DE FARIAS BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

0003886-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003886-0) - NIVALDO AMORIM(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo extinto o processo com julgamento do mérito(...)

0004285-54.2009.403.6126 (2009.61.26.004285-0) - JOSE SEVERINO DE MELO(SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

0005021-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005021-4) - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0000487-94.2009.403.6317 (2009.63.17.000487-6) - JOAO COSMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

0000643-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000643-4) - OSVALDO ANGILELI X MARLI APARECIDA ANGILELI DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
...julgo PROCEDENTES estes embargos...

0003035-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-03.2006.403.6126 (2006.61.26.002976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
...JULGO PROCEDENTES EM PARTE ESTES EMBARGOS...

0003037-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-53.2003.403.6126 (2003.61.26.008211-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO CRUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)
...julgo PROCEDENTES estes embargos...

0003230-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-68.2003.403.6126 (2003.61.26.008986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ANTONIO POLLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
...julgo PROCEDENTES estes embargos...

0003551-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NALVES SOUZA SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos(...)

0004002-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004002-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA SABATINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)
...JULGO PROCEDENTES EM PARTE ESTES EMBARGOS...

0004003-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-07.2003.403.6126 (2003.61.26.009294-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GIOVANNI PIAGENTINI(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)
...julgo PROCEDENTES estes embargos...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000989-87.2010.403.6126 (2006.61.83.005555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005555-4)) ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...INDEFIRO LIMINARMENTE o presente incidente (art.295, III, CPC).

Expediente Nº 2272

MANDADO DE SEGURANCA

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
(...) converto o julgamento em diligênciapara que seja oficiada a Gerência do INSS em Santo André, com cópia desta, a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe a origem do desconto acima narrado.Com a resposta, vista à impetrante (5 dias) e conclusos para sentença(...)

0013348-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013348-7) - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Entretanto, no caso da impetração, ressalva há a ser feita. É que o vínculo junto a Bar e Lanches Delírio Ltda (01.07.1989 a 26.02.2002) deve ser considerado recente, motivo pelo qual caberia sua anotação no CNIS, em especial a partir de 1994, conforme redação do art. 19 do Decreto 3048/99. Além disso, a anotação de saída (fls. 12) não está devidamente assinada. Tais fatos justificam, ao menos em análise liminar, a adoção, pelo INSS, das providências de cautela previstas no art. 19, parte final, do Decreto 3048/99. De igual forma em relação ao outro vínculo FARMAPECUÁRIA S/A PRODUTOS VETERINÁRIOS (07.03.1967 a 12.03.1971), vez que a CTPS fora emitida em janeiro de 1971 e o vínculo em comento tem início em março de 1967. Tratando-se de anotação extemporânea, pode o INSS exigir outros meios de efetiva prova do vínculo. No mais, sequer foi juntada na impetração cópia integral da carteira, consoante se extrai de fls. 10/12. Por fim, por não haver inequívoca comprovação de que a averbação pleiteada confere automático direito à aposentadoria, sequer há como determinar ao INSS a implantação, à mingua de direito líquido e certo, frisando que, em sede de mandamus, descabe dilação probatória. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO - Ratifico os atos processuais praticados até a presente data. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0000002-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000002-0) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) converto o julgamento em diligência, expedindo-se ofício ao ex-empregador para que, conforme já determinado na decisão de fls. 69, verso, informe se ocorreu a homologação da proposta de acordo na Reclamação Trabalhista nº 294/98 e, em caso positivo, comprove nos autos a realização do depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, FGTS e salários referentes ao período de estabilidade provisória, juntando, ainda, o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. (...)

0000455-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000455-3) - MARIA DO CARMO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
(...) Nessa medida, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, cabendo-lhe comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. Assim, tendo comprovado ter vertido aos cofres da Previdência apenas 126 (cento e vinte e seis) contribuições, ou seja, um número muito menor do que aquele exigido no diploma legal, é de rigor o indeferimento do quanto pleiteado. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0000671-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000671-9) - ZELIA RIEGO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 36/38 - Em face das alegações do impetrante concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as cópias reprográficas relativas ao Processo n. 721/1996 (8a. Vara Cível da Comarca de Santo André/SP) sejam providenciadas. P. e Int.

0001820-38.2010.403.6126 - GONCALVES E VERTEMATTI SERVICOS DE MOBILIARIOS LTDA EPP(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001846-36.2010.403.6126 - OSMAR ALVES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001848-06.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001989-25.2010.403.6126 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA FUNDACAO SANTO ANDRE

(...) É o relato. DECIDO. Trata-se de mandamus impetrado em face do Reitor da Fundação Santo André e outro. Tratando-se de ato praticado por Reitor de Universidade Federal ou Particular, este último agindo por delegação federal (art. 16, II, Lei 9394/96), regra geral firma-se a competência na Justiça Federal (STJ - CC 108.466 - 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 10.02.2010) Só que este não é o caso dos autos. Não se está diante de ato praticado pelo Reitor que diga respeito às funções didáticas, de fiscalização pelo MEC e, por isso, sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 16, II, Lei 9.394/96) e Súmula 15 do ex-TFR (Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular). Não se tratando de ato que diga respeito ao ensino superior, não atua o Reitor na competência delegada de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por conseguinte, não atrai a competência desta Especializada. No caso dos autos, a impetrante se insurge contra ato do Reitor e outro praticado durante concurso para contratação de Advogado da Universidade. Ora, a contratação de Advogado, à evidência, não guarda relação com a atividade-fim da Universidade (arts. 43 a 57 da Lei 9394/96). Por isso, no caso sub judice, os impetrados não atuaram no que diz respeito às funções didáticas, o que acontece, v.g., na vedação de matrícula, na suspensão de provas, na cobrança de taxa para expedição de diploma, etc. Tratando-se de notório ato de gestão interna da Universidade, envolvendo contratação de profissional para a defesa jurídica da instituição, não se evidencia a competência de que trata a Súmula 15 do ex-TFR, ausente, in casu, o ato delegado de autoridade federal. Nesse sentido, preciosa lição da Ministra Ellen Gracie, à época Desembargadora Federal do TRF-4: ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL. COMPETENCIA RECURSAL. 1. OS ATOS DAS ENTIDADES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR PODEM ESTAR SUJEITOS, QUER A JURISDIÇÃO FEDERAL (QUANDO DIGAM RESPEITO AS FUNÇÕES DIDATICAS, SUBMETIDAS A FISCALIZAÇÃO DO MEC), QUER A JURISDIÇÃO ESTADUAL (QUANDO SEJAM ATOS NORMAIS DE GESTÃO). 2. NO CASO, O LITIGIO FOI SOLVIDO EM PRIMEIRA INSTANCIA POR MAGISTRADO ESTADUAL QUE O TERA FEITO, OU NO EXERCICIO DE COMPETENCIA PROPRIA, OU NO EXERCICIO DE COMPETENCIA FEDERAL USURPADA. 3. EM NENHUMA DESSAS HIPOTHESES CABE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL O REEXAME DA DECISÃO. ESTA CORTE SO APRECIA, EM GRAU DE RECURSO, AS CAUSAS DECIDIDAS POR JUIZES ESTADUAIS DA AREA DE SUA JURISDIÇÃO, QUANDO ESTES SE TENHAM MANIFESTADO NO EXERCICIO REGULAR DA COMPETENCIA FEDERAL (CF ART-108, INC-2). 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. 5. REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (TRF-4 - AMS 8904059950, 1ª T, DJ 08.05.1991). E compete somente a este Juiz Federal decidir sobre a existência ou não de delegação de ato administrativo federal, com o que, negando sua ocorrência, o feito há prosseguir junto à Justiça Estadual, ex vi Súmula 60 do ex-TFR: Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal. A despeito da remessa dos autos a Juízo incompetente, havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nada impede possa o Juiz apreciar medidas de urgência, a serem ratificadas ou não pelo Juízo competente, in casu, o pedido de suspensão do certame 001/2010, vez que a impetração data de 14/04/2010, marcada a prova para 18/04/2010, não havendo, até então, a apreciação do pedido in limine. E o faço, ainda que de modo sumário, para assestar que a alegação de desvio de finalidade na abertura do certame 001/2010 não resta devidamente demonstrada, vez que o cargo disputado (Advogado Júnior) possui evidente qualificação diversa daquela disputado por ocasião do Edital 004/09 (Advogado Sênior - Especialista em Direito do Trabalho), além de que as matérias jurídicas exigidas em um e outro certame foram diversas, impondo-se aguardar a prestação de informações (art. 7º, I, Lei 12.016/09), requisitadas pelo Juiz competente. Do exposto, nos termos da Súmula 60 do ex-TFR, DEVOLVAM-SE OS AUTOS à 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André, com nossas homenagens, servindo a presente como informações em eventual Conflito de Competência (art. 105, I, d, CF).

Expediente Nº 2281

EXECUCAO FISCAL

0010536-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010536-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 191; 193/199; 246/247 e 249/250: Verifica-se que foi determinado por este juízo (fls. 191) a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados, tendo em vista o resultado infrutífero dos leilões designados. Devidamente intimado, o executado ofereceu em substituição os bens descritos às fls. 193/194, bem como os descritos às fls. 249/250. Dada vista ao exequente, este discordou dos bens

oferecidos, visto ser de difícil alienação e baixa liquidez, e postulou o cumprimento da decisão de fls. 191, expedindo-se o competente mandado de penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada. Brevemente relatado. A lei nº. 6.830/80, em seu artigo 15, inciso II, faculta à Fazenda Pública requerer ao Juízo a substituição da penhora por outro bem, independentemente da ordem estabelecida no artigo 11, do mesmo diploma legal. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, bem como por serem de difícil alienação e baixa liquidez. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 193/199 e 249/250, efetuado pela executada e determino a expedição de mandado de penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada, nos exatos termos da decisão de fls. 191, mesmo porque o Tribunal (fls. 244) negou provimento ao Agravo interposto pela executada. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031219-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031219-3) - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1-Conforme determinado na decisão de fls. 403/404 vº, devem permanecer no pólo passivo AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e PARANAPANEMA S. A. MINERAÇÃO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO, os quais encontram-se já devidamente representados nos autos. Assim, remetam-se ao SEDI para exclusão de CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA. 2-Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida pela corrê PARANAPANEMA S. A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO. Int. e cumpra-se.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES (SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Concedo à CEF o prazo de cinco dias. Int.

0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0) - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA

1-Verifico que a corrê MARKLENE BEZERRA já foi citada e contestou a ação, restando ser citada, apenas, a corrê PETRONA CALONGAS BEZERRA. Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011055-37.2006.403.6104 (2006.61.04.011055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-90.1999.403.6104 (1999.61.04.006088-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA ALVAREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005656-27.2006.403.6104 (2006.61.04.005656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201206-43.1995.403.6104 (95.0201206-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FENIX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

0009208-97.2006.403.6104 (2006.61.04.009208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fl.41: À vista do alegado pela CEF manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2111

PETICAO

0007780-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) UNIAO FEDERAL(SP080206 - TALES BANHATO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

De modo a se evitar eventual delonga no processamento dos embargos à execução nº 2006.61.04.007796-5, determino o desapensamento do presente feito, certificando-se. Publique-se o provimento de fl. 1782. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0007781-65.2006.403.6104 (2006.61.04.007781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007778-3)) UNIAO FEDERAL(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ X ALICE HENRIQUEZ VAZQUEZ(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF)

De modo a evitar eventual delonga no processamento da ação de embargos à execução nº 2006.61.04.007796-5, determino o desapensamento do presente feito. Publique-se o provimento de fl. 160. No silêncio, traslade-se cópia de fls. 145/148, 149, 160 e do presente provimento para os autos acima referidos, certificando-se. Após, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2116

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

DECISÃO DE FL. 1304: Vistos.Fls. 1285/1286 e 1302/1303: defiro o início da fase de cumprimento do título judicial.No tocante à obrigação de fazer imposta no julgado que condenou os réus a promoverem o retorno das coisas à situação em que se encontravam antes da realização das obras sobre o Molhe III da Praia do Gonzaguinha, em São Vicente/SP, determino sejam eles intimados pessoalmente para que, no prazo de 90 dias, cumpram voluntariamente a

obrigação, desfazendo as obras realizadas com base no contrato de concessão de uso de bem público desconstituído, sob pena de imposição de multa no valor unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada dia excedente. Já no que se refere à execução da verba honorária sucumbencial, intimem-se, também pessoalmente, LUIZ CARLOS PEDRO, ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL e COBRANÇAS NETUNO S/C LTDA para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$718,60 (setecentos e dezoito reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, deverá a credora adequar seu pedido ao regramento dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0011518-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011518-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X BRUNA JUSSARA BIANCHI(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)
Fica a defesa das acusadas Ariane Ferreira Brito e Bruna Jussara Bianchi intimada do prazo para análise do laudo juntado nos autos, bem como para apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 5750

MONITORIA

0017248-73.2003.403.6104 (2003.61.04.017248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMAR TADEU JAVARA X MARCELA DOS SANTOS JAVARA
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF, desde que sejam apresentadas as respectivas cópias. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000360-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000685-96.2006.403.6104 (2006.61.04.000685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ALEX ABDUL HAK ME X EDUARDO ALEX ABDUL HAK
FIS.: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos com postulado pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos

processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005441-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006710-57.2008.403.6104 (2008.61.04.006710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, dando por prejudicados os embargos monitórios. Deixo de condenar em honorários em virtude da composição entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0009087-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA X OCTAVIO DIAS X LEONOR DE ALMEIDA DIAS

Fl. 96: Anote-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF, desde que sejam apresentadas as respectivas cópias. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0007867-31.2009.403.6104 (2009.61.04.007867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVONEIDE VITOR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAS NEVES FILHO X IVONILSON VITOR DO NASCIMENTO

Em face do exposto, falecendo interesse processual ao prosseguimento da demanda, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem resolução do mérito a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, porquanto já recolhidos pelos requeridos (fl. 65). P. R. I. Santos, 15

0009600-32.2009.403.6104 (2009.61.04.009600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERICA PINTO PERES X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF, desde sejam apresentadas as respectivas cópias. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000666-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000590-2)) N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207651-72.1998.403.6104 (98.0207651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000500-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fl. 79: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000590-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS

Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006642-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA X MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA X DENISE NUNES DOS SANTOS(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Fl. 90: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011590-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001666-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-57.2008.403.6104 (2008.61.04.006710-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X N G V ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X NILTON GOMES VASCONCELOS X AUTA DE JESUS VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

À vista da sentença proferida nos autos principais (2008.61.04.006710-5), que extinguiu o feito, em virtude da composição entre as partes, remeta-se a presente impugnação ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 181/184, que se encontravam anteriormente arquivados em Secretaria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Defiro nova tentativa de penhora conforme postulado pela requerente/CEF. Dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 180/182, cumpra a CEF o determinado no tópico final da referida sentença, apresentando planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos

autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0005442-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSICA FARHAT MOTA

Fl. 115: Anote-se.Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 111 em nome do patrono substabelecido.Int.DESPACHO DE FL. 111:Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 101/110 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA

FIS.: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos com postulado pela CEF.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 156/172.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA(SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA

FIS.: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos com postulado pela CEF.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Fl. 142: Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que adote as providências que entender conveniente para o prosseguimento da execução.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS

Fl(s). 62/63: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)

DESPACHO DE FL. 174: Fl. 168: Defiro a pesquisa de Declarações de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. Indefiro o pedido da CEF, no tocante ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, porquanto as quantias já foram transferidas para conta à disposição deste Juízo, conforme guias de fls. 170, 172/173. Sem prejuízo, informe a parte requerida se há interesse no levantamento da quantia recusada pela CEF, que a considerou irrisória. Em caso afirmativo, expeça-se ALVARÁ de levantamento em favor da requerida, a qual deverá informar o número do RG e CPF de seu patrono, ficando desde já ciente de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. DESPACHO DE FL. 183: Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 175/182, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 125/128 requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Fl(s). 185: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000365-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA JACOB DA SILVA

Fl(s). 114: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

DESPACHO DE FL. 145: Os embargos monitórios foram ofertados ao argumento de que o agente financeiro teria utilizado critérios abusivos de atualização, assim como a ocorrência de anatocismo nos cálculos do contrato de Empréstimo de Financiamento Estudantil-FIES. Entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento dos presentes embargos monitórios. Assim, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 156: Fl. 145: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 145.. Após, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme postulado na petição em referência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0006789-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE

Fl(s). 86: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008023-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANILA DO ROSARIO GROPP

DESPACHO DE FL. 66: Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 56, em nome do patrono substabelecido à fl. 60. DESPACHO DE FL. 56: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 55. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUEIRA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)

Fl. 95: Anote-se. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 101/103: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se. Considerando que o requerido ainda não integrou a lide, deixo de dar vista para resposta. Mantenho a decisão agravada (fl. 95) por seus próprios fundamentos. Informe a CEF se deseja seja realizada a citação por edital. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0011456-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA

Fl(s). 48: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001116-28.2009.403.6104 (2009.61.04.001116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Ante o silêncio da requerida, manifeste-se a CEF pleiteando o que entender conveniente para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

DESPACHO DE FL. 127: Em face da certidão retro, republique-se para o despacho de fl. 124. Int. DESPACHO DE FL. 124 - REPUBLICADO NESTA DATA: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais

Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Fl(s). 60: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0007428-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIELA PICADO BALULA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF, desde que sejam apresentadas as respectivas cópias.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TONIA NADAL

Fl(s). 63 e 65: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

Fl(s). 44: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES

Fl. 46: Anote-se.Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 52/53.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do

corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

Expediente Nº 5813

MONITORIA

0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Em face da penhora efetiva às fls. 118/119, intime-se pessoalmente os requeridos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

0000839-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 17 de junho de 2010, às 16.30 horas. DESPACHO DE fl.136: Verifico que o patrono dos requeridos não apresentou, juntamente com os embargos monitorios, os respectivos instrumentos de mandatos. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos as procurações. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da audiência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito. Expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos. Int.

0001652-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAX MAURICIO BORGES X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18_/06_/2010, às 14.15__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002898-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2010, às 15.00__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002906-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE DIAS

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2010, às 15.00__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002911-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRO CASTELAO DOS SANTOS

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2010, às 14.30__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Srs. Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante do traslado de cópia dos contratos n°s 21.3048.606.0000007-23 e 21.3048.704.0000008-47 para os presentes embargos. Aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls. 201/202. Intime-se o perito nomeado no termo de audiência de fls. 92/93, Sr. Paulo Guaratti, para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n° 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n° 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA Fl. 102: Anote-se.Expeça-se carta precatória para citação do executado, no endereço indicado à fl. 99.Após, dê-se vista dos autos à CEF, conforme postulado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n° 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n° 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0008748-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JAIRO VIEIRA DE LIMA(SP136143 - CLAUDIO BLUME)

Fl. 97: Anote-se. Fl. 101/102: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel situado na Rua São Paulo, 300 - Vila Fátima - Registro/SP -matrícula n° 5.008/01.Após, nada sendo requerido pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n° 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n° 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Verifico que não houve impugnação à penhora efetivada na conta corrente do executado. Assim, cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o final do despacho de fl. 74, informando o n° do RG e do CPF do patrono em nome do qual será expedido o alvará .Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 123: Desnecessária a expedição de ofício ao Dentran, porquanto o bloqueio do veículo foi efetivado pelo sistema eletrônico RENAJUD (fl. 117). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo em referência, nomeando-se a Sra. Valéria Moraes de Oliveira como depositária do bem penhorado.Sem prejuízo, informe a CEF se há interesse no levantamento das quantias penhoradas às fls. 49/51. Com a resposta da CEF, tornem-me conclusos para deliberação em relação aos valores transferidos - R\$ 21,48, R\$ 1,00 e R\$ 54,62. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição n° 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria n° 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS
Desentranhe-se e traslade-se os documentos de fls. 133/150 para os autos dos Embargos em apenso, porquanto foram apresentados pela CEF em atendimento ao determinado no termo da audiência realizada naqueles autos.Fl. 171: Proceda-se à exclusão no sistema processual- rotina ARDA, conforme requerido.Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES
Em face da certidão retro, intime-se a CEF a indicar o patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará, bem como o nº do RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da exequente, relativo aos valores penhorados às fls. 61/63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA
Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Fls: 26: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

0002913-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS
Cite(m)-se o(s) executado(s) na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal.Fls: 21: Anote-se. Dê-se vista dos autos como requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009- Diário Eletrônico - Publicações Judiciais-II de 18/12/2009-edição 230/2009.

ALVARA JUDICIAL

0002160-48.2010.403.6104 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO(SP291009 - ARACELLY PEREIRA DO CARMO E SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Srs.Advogados - Os prazos processuais relativos aos autos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Santos, estarão suspensos de 10/05/2010 a 21/05/2010, em virtude da INSPEÇÃO GERAL ORDINARIA a ser realizada de 17 a 21 do corrente mês, nos termos do Edital Conjunto das Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas e Juizados Especiais Federais, Edição nº 25/2010, Diário Eletrônico da Justiça Federal - Publicações Administrativas - Diretoria do Foro - Edital- de 08/02/2010, bem como da Portaria nº 1505/2009-

Expediente N° 5837

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0202933-03.1996.403.6104 (96.0202933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos em face de Abílio Godinho Simões (fls.1080), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _18/_06_/2010, às 15.30_ horas.Expeça-se mandado para intimação de Izilda dos Prazeres S. Simões e Vera Lucia Caçador, bem como do I. procurador da Defensoria Pública da União.Int.

0204265-05.1996.403.6104 (96.0204265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos em face de Abílio Godinho Simões (fls. 923), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _18/_06_/2010, às 15.30_ horas.Expeça-se mandado para intimação de Izilda dos Prazeres S. Simões e Vera Lucia Caçador, bem como do I. procurador da Defensoria Pública da União.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 5177

MANDADO DE SEGURANCA

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013372-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013372-6) - WIJSIER BRITO UEHARA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

. PA 1,6 REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2010 ÀS 16H40M ASER REALIZADA NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0001226-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001226-8) - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria nova data para a perícia junto ao SUAP. Após, certifique-se nos autos, devendo o patrono da autora providenciar seu comparecimento independentemente de intimação pessoal considerando-se a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça. Dê-se ciência ao réu. Int. DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2010 ÀS 17H30M PARA PERÍCIA MÉDICA NA AUTORA. A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO.

0002358-56.2008.403.6104 (2008.61.04.002358-8) - INES MARIA DO AMARAL COSTA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,6 REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2010 ÀS 16H ASER REALIZADA NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0003703-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003703-4) - MESSIAS CIPRIANO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a impugnação do laudo pelo réu, considero necessária a realização de novo perícia, uma vez que o perito anteriormente nomeado não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo. Nomeio para realizar a perícia médica no autor o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independente de termo de compromisso. Designo o dia 1º de julho de 2010, às 17h, para a realização da perícia, intimando-se o autor e o procurador autárquico. Quesitos formulados pelas partes às fls. 82 e 87. Defiro às partes a indicação de assistentes-técnicos, ficando a intimação dos mesmos sob responsabilidade da parte. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres dos assistentes, no prazo de dez dias após a apresentação do laudo, independente de intimação. Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 73/74.

0006549-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006549-2) - ELISEU SERAFIM DE OLIVEIRA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Trata-se de ação de pedido de retroação da data de início de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais, ação que foi desmembrada, sendo encaminhado ao JEF o pedido principal e a uma das varas de competência residual deste Foro o pedido indenizatório. Declinou da competência o Juízo da 4ª Vara deste Foro. Reconheço a competência para processar e julgar o feito. Havendo subsidiariedade entre ambos os pedidos, e, no caso, extrapolado o valor da causa para julgamento do feito perante o JEF desta cidade, determino seja oficiado àquele Juízo para que encaminhe os autos para baixa e redistribuição a este Juízo. Após, tornem ambos os feitos para decisão. Santos, 12/04/2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para realizar a perícia médica no autor o Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, com especialidade em psiquiatria, independente de termo de compromisso. Designo o dia 31 de maio de 2010, às 12h20m, para a realização da perícia, intimando-se o autor e o procurador autárquico. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes bem como a indicação de assistente-técnico. Observo que a intimação dos assistentes-técnicos, fica sob responsabilidade das partes. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres dos assistentes, no prazo de dez dias após a apresentação do laudo, independente de intimação.

0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO EM 03.05.2010, PA 1,6 Intime-se a autora através de seu patrono para que, no prazo de 5 dias, apresente certidão de óbito de JOSEMAR DOMINGOS DA SILVA. Int. Stos. 03/05/2010 (a) MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - Juiz Federal Substituto.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). 3. Tendo em vista a impugnação ao laudo pelo réu, necessária a realização de nova perícia. Proceda a secretaria as diligências junto ao SUAP a fim de se verificar a disponibilidade de perito médico na especialidade de oftalmologia. 4. Após o agendamento, certifique-se nos autos, intimando-se as partes. Int. DESIGNADO O DIA 31 DE MAIO DE 2010 ÀS 17H30M PARA PERÍCIA MÉDICA DO AUTOR COM O DR. ANDRE VICENTE GUIMARÃES, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTES FORUMS, 4º AND.

0000509-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000509-0) - CAMILO GONCALVES NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. PA 1,6 REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE MAIO DE 2010 ÀS 16H20M ASER REALIZADA NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

MANDADO DE SEGURANCA

0003689-05.2010.403.6104 - JOSE FREIRE DA ROCHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Regularize o impetrante a instrução do feito providenciando cópia da contrafé para intimação do procurador autáquico, a teor do que determina o art.6º da Lei 12.016/09.Int.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006149-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006149-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 9 Reg. 730/2009 Folha(s) 88 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA., em relação aos fatos narrados, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0006356-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006356-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES BARBOSA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X MYUNG SUN KIM X SUELY NASCIMENTO DA COSTA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS AUGUSTO DIAS DE SOUZA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material relativo a sentença de fl. 1046/1047. A existência de erro material na decisão é sanável a qualquer tempo e de ofício pelo julgador. A sentença contém, efetivamente erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, passando a mesma a ter a seguinte redação:SERGIO RODRIGUES BARBOSA, MYUNG SUN KIM, SUELY NASCIMENTO DA COSTA e CARLOS AUGUSTO DIAS DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, foram investigados pela prática do fato definido como crime, previstos nos artigos 297, 304 e 334, do Código Penal.Em audiência própria, os defensores dos co-réus Sergio Rodrigues Barbosa, Suely Nascimento da Costa e Carlos Augusto Dias de Souza, bem como os acusados aceitaram a proposta de suspensão do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 907/908).Diante do não comparecimento e ausência de constituição de defensor por parte do co-réu Myung Sun Kim, que foi citado por edital, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 1001).As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos co-réus Sergio Rodrigues Barbosa, Suely Nascimento da Costa e Carlos Augusto Dias de Souza e a manutenção da suspensão do processo com relação ao co-réu MYUNG SUN KIM (fl. 1043).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SERGIO RODRIGUES BARBOSA, SUELY NASCIMENTO DA COSTA e CARLOS AUGUSTO DIAS DE SOUZA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe com relação aos referidos réus e a manutenção da suspensão do processo com relação ao co-réu MYUNG SUN KIM.Verifico que houve um equívoco no cálculo de fls. 1.015. Assim, determino que a Secretaria refaça os cálculos.P. R. I. C.. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro.Intimem-se.

0000280-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi feita, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, c.c. artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.690/2008.Isento de custas.P.R.I.C.

0010308-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010308-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Despacho de fls. 191: ...Encerrada a instrução e considerada a complexidade documental do caso, com fundamento do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA A DEFESA.

0004533-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004533-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDA GARCIA VILLARINO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2006.03000950658, (fls. 1040), remetam-se os autos ao SEDI para anotação, devendo constar a situação de trancamento da ação penal.Após, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de praxe. Fica cancelada a perícia anteriormente designada. Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado. Intime-se, ainda, a defesa para que entre em contato com o perito nomeado, a fim de possibilitar a retirada dos documentos. Int.

0000557-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARTHUR TEODOSIO(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODOSIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2251

INQUERITO POLICIAL

0005513-42.2005.403.6114 (2005.61.14.005513-6) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL FRANCO FILHO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 298 e 301/309. Assiste razão ao parquet federal, razão pela qual indefiro o requerimento apresentado pelo réu. Caso haja interesse, deverá o mesmo comparecer nesta secretaria para proceder a extração de cópia autenticada, recolhendo as custas pertinentes. Devendo ainda, tomar ciência acerca dos procedimentos a serem adotados para requer a emissão da 2ª. via da CTPS apreendida, conforme cota ministerial apresentada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.-se.

0005692-39.2006.403.6114 (2006.61.14.005692-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 361/363. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

0003028-93.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Ciente da redistribuição dos presentes autos, bem como do bem apreendido. Excluindo-se as hipóteses previstas no art. 1º da Resolução nº. 63 de 26/06/2009, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para regular prosseguimento do feito. Dê-se baixa no Sistema Processual, observando-se as determinações contidas no Comunicado COGE nº. 93, de 10 de setembro de 2009. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0026625-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026625-9) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Fls. 1650. Ciente. Arbitro à Tradutora Sabrina Del Santoro Reis Canedo, com endereço na Rua José Maria Lisboa, 711 - apto. 73 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - tels.: 4331-1316 e 9274-7378, o valor de R\$ 44,61, referente ao trabalho realizado às fls. 1135/1138. Proceda a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado, a fim de ser encaminhada à Diretoria do Foro, devendo a profissional acima fornecer os dados pertinentes ao devido registro. Sem prejuízo, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita nomeio a Tradutora Karen Esteves Fernandes Pinto,

com endereço à Rua Aureliano Coutinho, 137 - Bairro Embaré - Santos/SP - tels.: (13) 3238-7612, (13) 8116-3005 e (13) 3238-7612, devendo a mesma atuar como tradutora nos presentes autos. Proceda as secretaria a intimação da mesma desta nomeação, bem como para que proceda a tradução da Carta Rogatória nº. 044/2010-CRM, da sentença prolatada às fls. 1503/1507 e do despacho proferido às fls. 1644. Com a apresentação da tradução acima, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1644. Cumpra-se. Int.

0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 1650. Ciente. Diante das alegações apresentadas, destituiu a Tradutora Sabrina Del Santoro Reis Canedo. Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Tradutora Karen Esteves Fernandes Pinto, com endereço à Rua Aureliano Coutinho, 137 - Bairro Embaré - Santos/SP - tels.: (13) 3238-7612, (13) 8116-3005 e (13) 3238-7612, devendo a mesma atuar como tradutora nos presentes autos. Proceda as secretaria a intimação da mesma desta nomeação, bem como para que proceda a tradução dos documentos constantes no despacho proferido às fls. 1517. Cumpra-se integralmente o referido despacho. Int.-se.

0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

Fls. 790. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Após, aguarde-se as informações requeridas. Cumpra-se. Int.

0002030-43.2001.403.6114 (2001.61.14.002030-0) - JUSTICA PUBLICA X LECI MARIA CARDOSO

Fls. 1054. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 033/2010. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001671-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001671-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Fls. 628/632. Ciente. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver decisão definitiva acerca da consolidação do parcelamento pactuado, ou acerca da exclusão da empresa do mesmo. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se.

0001811-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-66.2002.403.6181 (2002.61.81.002168-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 538: intime-se pessoalmente o defensor do réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação das contrarrazões recursais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, nomeie-se defensor dativo para o réu para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Cumpra-se. Int.-se.

0007646-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007646-5) - JUSTICA PUBLICA X YSIS MORENO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X ULISSES SILVA DE SOUZA X JEFERSON SAMPAIO NOGAROL

Fls. 625. Ciente. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 580. Int.-se.

0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 301. Ciente. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006295-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006295-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls. 227/229. Ciente. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho proferido às fls. 212. Int.-se.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Deixo-se de apreciar, por ora, o pedido da acusada, em razão de não haver comprovação nos autos do efetivo

pagamento das parcelas vencidas do acordo firmado. Isto porque, nos termos da legislação em vigor, o simples inadimplemento dos valores pactuados, ainda que estabelecidos no mínimo, é suficiente para cancelar o aludido parcelamento. Desta feita, intime-se a acusada a colacionar aos autos o extrato do Acompanhamento de Pedidos de Parcelamento da Lei 11.941/2009, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, ou a cópia dos Documentos de Arrecadação Fiscal - DARF, devidamente quitadas, desde a adesão até a última parcela vencida em 30.04.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, independente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Arbitro ao defensor dativo nomeado às fls. 501 - DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP 194.632, o valor mínimo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado para o advogado dativo, a fim de ser encaminhada a Diretoria do Foro, conforme Ordem de Serviço 11/2009, devendo o profissional acima mencionado informar os dados necessários para o lançamento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº. 0001453-50.2010.403.6114 diante do desmembramento determinado às fls. 514. Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SERGIO LOBO VITOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls. 462/473. Assiste razão ao parquet. Razão pela qual, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de S. Paulo, deprecando-se a intimação do réu para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP, ou para constituir novo defensor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se

0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com o retorno dos autos intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos réus MANOEL DA SILVA LACERDA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA, expedindo-se os ofícios de praxe e remetendo-se os presentes ao SEDI para as anotações devidas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0013815-82.2007.403.6181 (2007.61.81.013815-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

0000005-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000005-7) - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Fls. 170. Ciente da Guia de Depósito apresentada. Fls. 199/216. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Fls. 248/252. Primeiramente, oficie-se à DRFB-SBCAMPO conforme requerido pelo parquet. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.se.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Primeiramente, manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das certidões lavradas às fls.

462/463 (Suzana Tatiana Ribeiro de Barros) e às fls. 685 (Manoel Arcelino dos Santos), observando-se o endereço declinado na petição apresentada às fls. 467. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int...-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6846

MONITORIA

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos. Verifico que a o extrato de fl. 150 não se refere à conta salário indicada nos demonstrativos de pagamento apresentados. Diante disso, comprove a ré documentalmente que a conta bloqueada se destina ao recebimento de proventos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA

Fls. 221/221 verso: Tópico final: Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar o bloqueio de transferência de bens móveis com registro em órgãos públicos e dos imóveis da requerida. Proceda-se ao bloqueio junto ao RENAJUD e expeça-se o necessário aos Cartórios de Imóveis da Capital de São Paulo para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. Fl. 223: Vistos. Tendo em vista que a ré tem sede em São Bernardo do Campo, expeça-se ofício, também, aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca para cumprimento da decisão de fls. 221/221 verso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-38.2004.403.6114 (2004.61.14.001157-8) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) VISTOS. INTIME-SE A AUTORA POR MANDADO, NO ENDEREÇO DE FL. 88 - UBS DO EL DORADO DE DIADEMA, AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, A FIM DE QUE COMPAREÇA EM AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 08/06/10 ÀS 13:00HS., NA QUAL DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE ADVOGADO. INTIME-SE A CEF, QUE DEVERÁ COMPARECER COM PREPOSTO, PARA A REFERIDA AUDIÊNCIA.

0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, com urgência, tendo em vista as alegações de fls. 56/64. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091416-31.1999.403.0399 (1999.03.99.091416-6) - ONEZIO MARCHEZONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Reconsidero o r. despacho de fls. 234, eis que proferido por evidente equívoco. Cumpra a serventia a determinação de fls. 229, oficiando-se a E. TRF, inclusive, para que proceda à conversão em depósito judicial de fls. 230, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 do CJF.Int.

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pelo que se verifica dos documentos constantes dos autos, bem como dos fatos narrados pelo perito médico, a incapacidade da requerente é decorrente de seqüelas de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 74. Contestação às fls. 81/92. Laudo pericial às fls. 110/116. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de pluripatologia que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB provisória em 08/06/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4) - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 71. Contestação às fls. 76/83. Laudo pericial às fls. 101/105. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de síndrome vestibular periférica com sintomas de tontura rotatória, náuseas, vômitos e sudorese profunda, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 07/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a concessão de tutela às fls. 27. Contestação às fls. 41/51. Laudo sócio-econômico às fls. 110/116. DECIDO. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, a autora comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso, eis que tal limite etário foi modificado pela n.º 10.741/2003. Também está comprovada a precária condição financeira de sua família que é composta por unicamente por sua filha, beneficiária de benefício assistencial, desde 06/2000 (fl. 50). No caso, imperioso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A requerente é idosa e sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo de fls. 69/70. Intime-se.

0006252-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006252-3) - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0006675-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006675-9) - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007230-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007230-9) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007354-33.2009.403.6114 (2009.61.14.007354-5) - DEONE ALVES DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007372-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007372-7) - ADAMS ORNAGHI(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem

à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007904-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007904-3) - ZULMIRA DE SOUZA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007927-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007927-4) - ENELSON PEREIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0007990-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007990-0) - LUIZ ANTONIO NOBRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008034-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008034-3) - ZILDA TOMAZ MENDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008037-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008037-9) - ANGELA MARIA DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008109-57.2009.403.6114 (2009.61.14.008109-8) - LOURDES DORALICE VIEIRA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008124-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008124-4) - VERONICA APARECIDA FRARE ZANDOMENIGHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008125-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008125-6) - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada.Publique-se com urgência.

0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1) - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008374-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008374-5) - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008394-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008394-0) - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008426-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008426-9) - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008458-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008458-0) - RAIMUNDO LUCAS DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0008646-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008646-1) - JOAQUIM VIEIRA SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 12 (doze) de maio de 2010, no mesmo horário e local da anteriormente designada para o dia 10 de maio de 2010. Intimem-se pessoalmente as partes que comparecerem à perícia cancelada. Publique-se com urgência.

0002650-40.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003210-79.2010.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de filha de segurada falecida possui direito à pensão por morte.DECIDO.Presente a verossimilhança nas alegações da autora e a possibilidade de dano irreparável. Para a concessão do benefício pleiteado são necessárias manutenção da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, restou comprovado que a requerente é filha de Carla Cristina Azevedo Lapa (fl. 12) e há indícios suficientes de que a falecida ostentava a qualidade segurada (fl. 16), requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de pensão por morte da requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003263-60.2010.403.6114 - ARI FERNANDES(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003301-72.2010.403.6114 - AURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício indeferido administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não

ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0003314-71.2010.403.6114 - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas pulmonares, cardiológicos e ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0003316-41.2010.403.6114 - GILSON FERREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o

princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não havendo, no caso, justificativa para sua antecipação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 6851

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-83.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 331). Às fls. 335/340 a impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Segundo a inteligência do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Renda, na definição do art. 43, I, do CTN é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; proventos de qualquer natureza, acrescenta o inciso II do mesmo artigo, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em uma e noutra hipótese, portanto, a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, o aumento patrimonial líquido, com o que não se confunde a mera recomposição do patrimônio. A não-incidência decorre do fato de que os juros de mora representam indenização ao credor em virtude da inadimplência do devedor. Não se trata de aplicar-lhes a mesma sorte do principal, dada a sua natureza acessória, mas do seu próprio cunho indenizatório como fato gerador do IRPJ e da CSLL. O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, seja pela identificação quase total entre as respectivas bases de cálculo, consoante a dicção do artigo 195, inciso, alínea c, da Constituição Federal, seja pela clara impossibilidade de considerar-se como formadora de lucro parcela que mais não faz do que compensar perdas financeiras anteriores, reconduzindo o patrimônio ao nível em que se situava. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado. DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, recluso, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 378 dos autos originários (fls. 409 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetraram mandado de segurança para assegurar o direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores por elas percebidos a título de juros moratórios, decorrentes de contratos de obras inadimplidos por parte de seus clientes, tal como reconhecido pelo Poder Judiciário, bem como em acordos extrajudiciais; que o r. Juízo a quo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os valores que serão percebidos a título de juros moratórios, nos termos do art. 151, IV, do CTN; que não obstante, sobreveio sentença denegatória, entendendo que os juros de mora não possuiriam caráter indenizatório, única e tão somente em virtude de a verba principal a que se atrelam não ser dotada dessa natureza, em razão de o acessório seguir a sorte do principal; que interpuseram o recurso de apelação, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao referido recurso; que restou comprovada, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, bem como ficou configurado o *periculum in mora*, que ensejam a reforma da r. decisão agravada. Decorre do art. 14 da Lei nº 12.016/09 que a apelação em mandado de segurança pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a concessão do efeito suspensivo quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em apreço, entendo que ficou demonstrada a excepcionalidade a justificar o recebimento da apelação no duplo efeito. De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o recurso de apelação das agravantes seja recebido no duplo efeito. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do

art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.001781-7/SP, REL. Des. CONSUELO YOSHIDA, D.J. 10/2/2010). Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre juros de mora percebidos pela impetrante.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 6852

CARTA PRECATORIA

0003009-87.2010.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARIO MORELLI FILHO X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN X NILTON CESAR SERVO X ANDREY GALILEU CUNHA X ANTONIO TRINDADE NETO X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X EDNA DE SOUZA COSTA X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZIQUEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO X JOSE LAZARO SERVO X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO II X RAIMONDO ROMANO X REGINALDO DA SILVA X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO X EVALDO JOSE DE FREITAS GOMES X HUMBERTO GERONIMO ROCHA X ODILA CONCEICAO SERAFIM GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MS003805 - KATIA MARIA S. CARDOSO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO E MS003835 - MARIO SERGIO DAVILA E PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS004761 - CESAR F ROMERO)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 08/07/2010, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0003131-03.2010.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa JANICE CLEMENTINO SILVA FERRARI, designo a data de 15/07/2010, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6853

ACAO PENAL

0002119-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002119-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 263/265.Designo a data de 08/07/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação da ré para que compareça e sejam interrogada, bem como intime as testemunha arroladas às fls. 287 e 315, com exceção das que já foram ouvidas. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO X ALEXANDRE APARECIDO COLOMBO(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS

Vistos.Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante art. 366 do CPP em relação à acusada Marisa Aparecida de Medeiros Colombo. Designo a data de 01/07/2010, ÀS 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08 com relação ao acusado Alexandre Aparecido Colombo. Expeça-se mandado para intimação do réu para que compareça e seja interrogado, bem como para as testemunhas arroladas às fls. 192, com exceção da Marisa Aparecida de Medeiros Colombo. Manifeste-se a defesa do acusado Alexandre sobre a oitiva da testemunha Marisa, tendo em vista que não foi localizada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 219. Intime-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 6854

ACAO PENAL

0000676-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000676-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIA REZENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE(SP061151 -

ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha de acusação Rosendo designada para o dia 02/06/2010, às 13:30 hs, a ser realizada na 2. vara da Comarca de Tremembe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-66.2010.403.6115 - TARCISO DA SILVA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista ao autor sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009663-1) - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, Bairro Boa Vista, nesta, conforme certidão de fls. 450.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5222

ACAO CIVIL PUBLICA

0006286-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALCEU ANTUNES DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 349/350. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009904-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009904-3) - DORIVAL AMARAL JUNIOR(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JULIANE VAZ DE LIMA AMARAL(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenha-se este feito apensado ao de n. 2003.61.06.000422-0. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-34.2001.403.6106 (2001.61.06.006145-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000422-63.2003.403.6106 (2003.61.06.000422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009904-3)) DORIVAL AMARAL JUNIOR(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X JULIANE VAZ DE LIMA AMARAL(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON ALARCON X ELISA DE CASSIA RICCI ALARCON

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000751-07.2005.403.6106 (2005.61.06.000751-4) - ANGELA DE SOUZA PASIN(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a decisão de fl. 73, que deferiu a gratuidade, cite-se. Intime-se.

0001576-48.2005.403.6106 (2005.61.06.001576-6) - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios

que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.P.R.I.C.

0003622-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003622-1) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, indeferindo a antecipação de tutela pleiteada e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos às requeridas, pró-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelo autor (guias às fls. 103, 106, 114, 125, 127, 193, 199, 212, 215, 218, 222, 225, 227, 230, 233, 236, 238/239, 241, 243, 247, 252, 256, 259, 261 e 276 e guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel do autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005574-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005574-8) - IDA CATHARINA POLESE X LIRIA BEATRIZ NIEBAS X STELLA MARY SALLES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de junho/87 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.42896-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 07.87, 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008892-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008892-4) - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Fls. 364/367: Abra-se vista aos agravados (autores), nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Tendo em vista a juntada de CD-ROM (relacionado à audiência de instrução dos autos nº 2007.61.06.007400-7 - fl. 371), abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, conforme já determinado em audiência. Após, venham conclusos. Intime-se.

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E

SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a cópia do convênio firmado com a IG - Internet Group do Brasil LTDA.Com a resposta, vista às partes.Por fim, venham conclusos.Intime-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar arguida pela CEF diante do ingresso espontâneo da União Federal ao feito.Venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001739-23.2008.403.6106 (2008.61.06.001739-9) - DERALDO DE OLIVEIRA NETO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004180-74.2008.403.6106 (2008.61.06.004180-8) - JOANA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004583-43.2008.403.6106 (2008.61.06.004583-8) - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0005201-85.2008.403.6106 (2008.61.06.005201-6) - JOSE AZEVEDO SOARES(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008273-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008273-2) - IZORAYDE ROSA PONTES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor, a inclusão de Márcia Rosa Pontes no polo ativo do feito (fl. 46) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008333-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008333-5) - LOURDES RODRIGUES CARLOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei no. 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 56 - 26/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 38 - 19/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei n. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao

MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008715-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008715-8) - NEIVA GUSSONATO NADAL(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora, a inclusão da segunda titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009731-35.2008.403.6106 (2008.61.06.009731-0) - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ficha cadastral trazida pela CEF (fl. 69), providencie o autor a inclusão da Sra. Aparecida Margarida Gongora Mantovani no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010872-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010872-1) - JOSE ANTONIO MARCHIOTE(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor, a inclusão do segundo titular da conta poupança em questão no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011062-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011062-4) - FLORA DA SILVA JAYME X APARECIDA DE JESUS JAYME X ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA X CARLOS JAYME(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os argumentos esposados (fls. 114/118), defiro por ora, a juntada da documentação apresentada. Ao SEDI para inclusão de Carlos Jayme no polo ativo do feito e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, apresente o advogado do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, novo instrumento de mandato (com a assinatura do requerente), ou na impossibilidade de fazê-lo, apresente procuração pública. Intime-se.

0011782-19.2008.403.6106 (2008.61.06.011782-5) - BENEDICTO GUALBERTO ALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral pela CEF, promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011813-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011813-1) - PEDRO QUEZADO FILGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a CEF a pertinência da petição de fls. 60/75, diante do recurso por ela interposto às fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012331-29.2008.403.6106 (2008.61.06.012331-0) - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 48 e 64/67: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá apresentar eventuais documentos que estejam em seu poder e comprovem a titularidade da conta 15520. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012370-26.2008.403.6106 (2008.61.06.012370-9) - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ficha cadastral trazida pela CEF (fl. 43), providencie a autora a inclusão do Sr. Norberto Aparecido

Tomé no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012522-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012522-6) - JOSE ANTONIO SERVO X MARIA JOSE DOS SANTOS SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00211880-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0013838-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013838-5) - MANOEL NUNES DA CUNHA X MARCELINO NUNES DA CUNHA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a idade dos autores, excepcionalmente, defiro a juntada da procuração e declaração de fls. 96/97. Ao SEDI para inclusão de Marcelino (fl. 98) no polo ativo do feito. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o patrono dos requerentes a juntada de procuração pública, haja vista que o Sr. Marcelino é analfabeto.

0000130-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000130-0) - ANDREA LUISA MANTOVANI(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 7086-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000157-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000157-8) - SEBASTIAO JULIANO PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a existência da conta poupança restou comprovada à fl. 43, apontando inclusive um segundo titular, promova a autor o aditamento da inicial incluindo o segundo correntista no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Intime-se.

0000384-41.2009.403.6106 (2009.61.06.000384-8) - CARMEM APPARECIDA SOLER BORGES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00222306-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês,

capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002224-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002224-7) - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003058-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003058-0) - CLAUDIO GONCALVES FILHO - INCAPAZ X MARCIA CAMPOS GONCALVES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003387-04.2009.403.6106 (2009.61.06.003387-7) - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004580-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004580-6) - JORGE DO PRADO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004682-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004682-3) - VALDEMIR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004902-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004902-2) - PEDRO ALBERTO DE SALLES(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006029-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006029-7) - ANTONIO NABOR MONTEIRO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 80/121: Tendo em vista o ingresso espontâneo da Caixa Seguradora S.A, defiro a sua inclusão no polo passivo do feito. Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontre. Assim sendo, resta indeferido o pedido de desentranhamento da contestação requerido pelos autores. A preliminar arguida pela Caixa Seguradora, será apreciada por ocasião da sentença, uma vez que confunde-se com o mérito. Por outro lado, indefiro o pedido de denunciação à lide, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 79. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo do autor, abra-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias às requeridas: primeiro à CEF, para que manifestem o interesse na produção de provas, justificando-as. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006817-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006817-0) - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007141-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007141-6) - JOSELIA MEDEIROS MENDONCA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, inclusive em relação à preliminar arguida. Intime-se.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte autora, Sr. DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO, à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data estimada do início da incapacidade (20.08.2009), excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Fica a parte autora obrigada a se submeter a exames médicos, tratamento ou processo de reabilitação, se recomendados, caso seja verificada a possibilidade de recuperação de sua capacidade para o trabalho, nos termos do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício, cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 62 da mesma Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no.

1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 20.08.2009 CPF: 191.410.368-83 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008094-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008094-6) - MARIA DE LOURDES SILVA DAS DORES (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008203-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008203-7) - CARMO SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, para considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores correspondentes ao décimo-terceiro salário, percebidos no período básico de cálculo do benefício, acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 055.661.831-9 Autor: CARMO SILVA Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 25.08.1993 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 576.394.008-30 P.R.I.C.

0008250-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008250-5) - JORGENITO RAMOS COSTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito, a teor do pedido formulado na inicial. Venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato relacionado à operação em questão. Com a resposta, abra-se vista ao autor e por fim, venham conclusos. Intime-se.

0008344-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008344-3) - DALVA DE SOUZA PINHEIRO(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 048.440.445-8Autor: DALVA DE SOUZA PINHEIROBenefício: APOSENTADORIA POR IDADEDIB: 02.08.1995RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 984.159.806-04P.R.I.C.

0009027-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009027-7) - ANTONIA BENEDITA RIBEIRO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3ºinciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de Certidão de Óbito do Sr. Aparecido Francisco Ribeiro.Cumprida a determinação supra, cite-se.Ao SEDI para retificação do nome da autora: Antonia Benedita Ribeiro, em conformidade com a documentação de fl. 13.Intime-se.

0009528-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009528-7) - ALTIVA ALVES DOS SANTOS YAMAOKA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009531-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009531-7) - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CLEONICE SOARES DE ARAUJO MATHEUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Intime-se.

0009542-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009542-1) - JOSE ANTONIO SERVO X MARIA JOSE DOS SANTOS SERVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Intime-se.

0009544-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009544-5) - AMELIA YOSHICO SAKAI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0009652-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009652-8) - LAURINDO DIAS MOREIRA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência da distribuição.Promova o autor, o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.Ainda, no mesmo prazo, providencie o requerente a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009706-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009706-5) - ANTONIO DONIZETTI TORTELI(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0009714-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009714-4) - LUIS CARLOS PELICER(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0009755-29.2009.403.6106 (2009.61.06.009755-7) - SILVANA ABATI MUTI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência da distribuição.Promova o autor, o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, haja vista que a Receita Federal do Brasil carece de personalidade jurídica, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito.Ainda, no mesmo prazo, providencie o requerente a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0009840-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009840-9) - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Observe pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

0000627-48.2010.403.6106 (2010.61.06.000627-0) - LAERCIO ESTEVES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0000680-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000680-3) - MIGUEL HERRERA(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, cópia autenticada de sua cédula de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Observe pelo extrato inserto às fls. 13/17, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

0000688-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000688-8) - JOSE DONIZETE ZAMONEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Intime-se.

0000692-43.2010.403.6106 (2010.61.06.000692-0) - NILTON APARECIDO MARTINS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Intime-se.

0000941-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000941-5) - ANIZIA MARQUES FIRMINO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO E SP179816 - RENATA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001256-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001256-6) - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 105117-7 e 106477-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002070-34.2010.403.6106 - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, as contas são distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0002210-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-31.2010.403.6106) VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Intime-se o requerente para que forneça declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita ou, no caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada, as contas e períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Observe pelo extrato inserto à fl. 12, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intime-se.

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Intime-se.

0003011-81.2010.403.6106 - CRISTIANE SIMIAO(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, o aditamento da exordial no tocante ao polo passivo, haja vista que a Delegacia da Receita Federal carece de personalidade jurídica sendo parte ilegítima para figurar no feito. Na mesma ocasião, regularize também o instrumento de mandato (fl. 07), cujos poderes foram conferidos com a finalidade específica para demandar em face da Delegacia da Receita Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006256-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006256-3) - MARIA TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009735-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009735-8) - DIRCE DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora DIRCE DA SILVA CAMPOS, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data em que completou 65 anos de idade (28.04.2009 - fl. 11), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada requerida, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial mensal de prestação continuada à autora, nos termos da Lei no. 8.742/93. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Sobre eventuais parcelas pagas em atraso, incidirão correção monetária e juros moratórios, estes no limite de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar o INSS a ressarcimento das custas processuais, haja vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ressalto que o presente provimento jurisdicional não afasta o poder-dever conferido à administração, por força do disposto no art. 21, da Lei n.º 8.742/93, consistente na realização de revisão bial para avaliação quanto a continuidade das condições que deram origem ao benefício. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DIRCE DA SILVA CAMPOS Benefício: AMPARO SOCIAL RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 28.04.2009 CPF: 071.036.298-62 P.R.I.C.

0000109-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000109-8) - MARIA TEREZINHA MELEGATTI CORTEZZI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00213151-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este

feito.P.R.I.C.

0006638-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006638-0) - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006816-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006816-8) - ZILDA BATISTA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001915-31.2010.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, devendo constar Valdecir Rodrigues Vilarinho, conforme documentos de fls. 11/12.Intime-se o requerente para que forneça declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0009086-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009086-1) - JUVENAL XAVIER SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da distribuição.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 05 foi outorgada com fins específicos para ajuizamento de ação trabalhista (ocasião em que o pedido de gratuidade será apreciado).Sem prejuízo ao SEDI para correto cadastramento do nome do requerente, em conformidade com documentação de fl. 06: Juvenal Xavier Silva.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000024-2) - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem a petição de acordo, conforme requerido às fls. 504/505.Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se.Intimem-se.

0000742-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/439: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria ao desapensamento da Exceção de Suspeição nº 2006.61.06.005029-1, remetendo-a ao arquivo.Após, cumpram-se as determinações de fls. 346 e 431, dando-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006330-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006330-3) - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 118/127 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10

dias, primeiro ao(à) autor(a), conforme determinado à fl. 110.

0006565-63.2006.403.6106 (2006.61.06.006565-8) - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, defiro mais uma vez o prazo requerido pelos autores à fl. 64. Intime-se.

0002030-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002030-1) - MARIA CLARA URBINATTI(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ORTEGA DOTTO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)
Abra-se vista às partes de fls. 113/131. Providencie a Secretaria consulta ao sistema processual, acerca da distribuição da carta precatória de fl. 110. Confirmada a distribuição, aguarde-se o cumprimento. Intimem-se.

0005461-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005461-0) - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 254/275 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), conforme determinação de fls. 250/251.

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da carta precatória de fls. 90/104 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 146: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. No que se refere ao depoimento pessoal do representante do réu, o pedido deve ser indeferido, pois o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária sobre a matéria fática, e tal consequência processual não pode ser imposta à autarquia previdenciária, que defende em juízo direito sobre o qual não pode dispor. No processo civil, quem não pode confessar não pode depor, conforme se depreende do disposto nos artigos 320, II e 351 do CPC. Intime-se.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 134, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 84.

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido em audiência em 25/03/2010: Diante da ausência da autora e de seu patrono, após o encerramento dos trabalhos de Inspeção Ordinária, a realizar-se de 12 a 16/04/2010, abra-se vista para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS. Deverá, ainda, a autora providenciar a regularização de seu CPF, tendo em vista o teor da certidão de fl. 57. Publique-se para intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-76.2008.403.6106 (2008.61.06.005609-5) - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 194, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do procedimento administrativo em apenso e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

0000241-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000241-0) - PEDRO VERDELEY DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA GROLLA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0008551-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008551-8) - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 58, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 64/73 e 87/95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC, complementando, se o caso, o recolhimento das custas processuais, levando-se em conta o valor da causa, já corrigido. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/49: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista ao INSS de fls. 79/82. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000356-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000356-5) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MAIA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5249

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009190-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o curador da acusada e o advogado constituído nos autos da ação penal, da Portaria de fl. 02, bem como para que, querendo, apresentem quesitos. Nomeie peritos o Dr. Antonio Yacubian Filho e o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, médicos peritos na área de psiquiatria. Providencie a Secretaria a intimação dos peritos ora nomeados, via email, para que agendem data para realização de exames na acusada, na área acima mencionada. Ressalto que deverá ser solicitado aos respectivos peritos a indicação de uma única data e um único horário para realização da perícia, uma vez que esta deverá ser realizada, bem como o laudo deverá ser confeccionado e assinado pelos dois peritos conjuntamente. Após a indicação da data e horário da perícia, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005151-69.2002.403.6106 (2002.61.06.005151-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 543, 565, 573/581: Proceda a Secretaria às comunicações de praxe acerca do arquivamento do presente inquérito por falta de fundamento para a ação penal, conforme fls. 525/527 e 537. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002965-63.2008.403.6106 (2008.61.06.002965-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Fl. 174. Trata-se de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que concedeu habeas corpus de ofício em favor do acusado e determinou o trancamento da ação penal, tendo em vista existência de ação idêntica em trâmite na 4ª Vara desta Subseção pelos mesmos fatos aqui apurados. Sem prejuízo, oficie-se à 4ª Vara desta Subseção noticiando o ocorrido, instruindo com as cópias necessárias para a instrução da ação penal nº 2007.61.06.010120-2. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010494-07.2006.403.6106 (2006.61.06.010494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) NIVALDO FORTES PERES(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 404/407 e 411. Trata-se de acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente para levantamento da fiança prestada nos autos da ação penal nº 0001873-64.2006.403.6124. Trasladem-se cópias do acórdão para a ação supramencionada e para os autos da Medida Assecuratória nº 0010286-23.2006.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001508-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, certificando-se nos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Intimem-se.

0001509-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GILBERTO GIL GIANINI(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, certificando-se nos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Intimem-se.

0001510-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os presentes autos, certificando-se nos autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000090-91.2006.403.6106 (2006.61.06.000090-1) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 170/184, em seus próprios fundamentos. Subam os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Adjuntos de São Paulo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0042343-85.2002.403.0399 (2002.03.99.042343-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X LUIZA BIANCHI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Vistos em inspeção. Fl. 356. Acolho a manifestação ministerial, em seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o acusado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 339. Intimem-se.

0004255-26.2002.403.6106 (2002.61.06.004255-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EVERTON GROPO(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 616) do acórdão (fls. 596/597 e 604/613), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) (s) Fábio Everton Gropo, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a (o) (s) ré (u) (s) para que proceda ao recolhimento das custas

processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 618). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fl. 267). Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação ao acusado Fábio Everton Gropo, bem como a condição de inquirido arquivado (cód. 47) em relação ao acusado Eziquias Pereira da Silva. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor Administrativo para que providencie a destruição da fita apreendida, encaminhada ao Depósito Judicial através da Guia de Depósito nº 080-0/2005, bem como à 4ª Vara desta Subseção, com cópia do acórdão para instrução do feito nº 2003.61.06.002345-6, certificando-se. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008409-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-84.2001.403.6106 (2001.61.06.008502-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Fls. 1430/1438. Nada a apreciar, haja vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 2007.03.00.069378-2 (fls. 1050/1052). Fls. 1439/1452. Ciência ao MPF. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a urgência atinente aos feitos incluídos na Meta II, do Conselho Nacional de Justiça, como o presente caso. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008488-66.2002.403.6106 (2002.61.06.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)

Fls. 356/357 e 380/381. Inquiridas as testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal/MG, para realização do interrogatório do acusado. Considerando que este feito encontra-se incluso na lista da Meta II do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se ao Juízo deprecado prioridade na tramitação da precatória. Intimem-se.

0031844-08.2003.403.0399 (2003.03.99.031844-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X OSCAR GONCALVES SANCHO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 541) do acórdão (fls. 522, 529/532, 535/538), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) (s) Adalberto Affini, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a (o) (s) ré (u) (s) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 543). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fl. 88). Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) em relação ao acusado Adalberto Affini. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005169-22.2004.403.6106 (2004.61.06.005169-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DONIZETE BORGES DA SILVA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado REGINALDO DONIZETE BORGES DA SILVA, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 104). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 131). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado REGINALDO DONIZETE BORGES DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010496-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010496-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO)

Fl. 427. Considerando a manifestação ministerial, determino a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas, solicitando, com a máxima urgência, uma vez que este feito encontra-se incluso na meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, a remessa a este Juízo, dos documentos especificados no requerimento do acusado Gilmar do Nascimento Baraldi, conforme fl. 423. Com os documentos supramencionados, abra-se vista às partes, inclusive para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010764-02.2004.403.6106 (2004.61.06.010764-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fl. 226, será dada ciência ao acusado do noticiado na certidão

de fl. 221, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado advogado dativo para apresentação das alegações finais.

0003807-48.2005.403.6106 (2005.61.06.003807-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X ANDRE ROGERIO DOS SANTOS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a ausência do trânsito em julgado para os acusados e na pendência de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 352/354) não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no recurso em tela. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado. Intimem-se.

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 271/274. A defesa alega ser o acusado pobre e não ter condições de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. Ressalto, porém, no que diz respeito às custas processuais, que a questão será analisada por ocasião da prolação da sentença, uma vez que seu arbitramento será realizado naquela fase processual. Quanto aos honorários advocatícios, estando o acusado impossibilitado de arcar com os honorários do advogado por ele constituído, deverá destituí-lo e requerer junto a este Juízo a nomeação de um defensor dativo, o qual será nomeado com base na relação existente neste Juízo. No mais, aguarde-se a realização da audiência no Juízo deprecado (fl. 270). Intime-se.

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa para que, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresente as alegações finais. Cumpra-se.

0011435-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009307-32.2004.403.6106 (2004.61.06.009307-4)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO DE CASTRO X SERGIO VASCONCELOS ALVES(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a ação criminal n. 2004.61.06.009307-4, imputando aos réus JOÃO BOSCO MARTINS MOURA, SÉRGIO ANTÔNIO DE CASTRO e SERGIO VASCONCELOS ALVES, já qualificados nos autos, a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/09. A denúncia foi recebida (fl. 44). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, naqueles autos, em relação aos acusados Sérgio Antônio de Castro e Sérgio Vasconcelos Alves (fls. 154/155). Realizadas audiências de suspensão, os réus Sérgio Vasconcelos Alves (fl. 169) e Sérgio Antônio de Castro (fl. 310), aceitaram o benefício da suspensão do processo, devendo estes cumprir as condições impostas em audiência, determinando o Juízo o desmembramento do feito em relação a eles (fl. 198). Decorrido o prazo de suspensão do processo para o acusado Sérgio Antônio de Castro, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção de sua punibilidade (fl. 363). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas entre a acusação e o acusado Sérgio Antônio de Castro, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO ANTÔNIO DE CASTRO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e providências de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2004.61.06.009307-4. P.R.I.C.

0009173-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENIVALDO DOMINGOS GUSMAO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X SERGIO PERPETUO GONCALVES CORREA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X SERGIO CEZAR DE ARAUJO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio César de Araújo, Sérgio Perpétuo Gonçalves Corrêa e Renivaldo Domingos Gusmão, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. À fl. 296, a denúncia foi recebida. Foi determinada a citação dos acusados, que citados (fls. 362, 364 e 438 verso), apresentaram suas defesas preliminares (fls. 313/359, 366/397 e 399/427). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 430/433). É o relatório. Decido. Fls. 430/433: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto,

mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados (fl. 296). Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Renivaldo Domingos Gusmão residem na comarca de Urupês/SP. Embora conste na referida defesa que não há necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de tais testemunhas, não se faz menção que as mesmas serão apresentadas neste Juízo, independentemente de intimação. Assim, considerando que a cidade de Urupês é comarca, intime-se o procurador do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, informe este Juízo se as testemunhas arroladas irão comparecer na audiência a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação, sob pena de expedição de precatória para sua oitiva. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Vistos em inspeção. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo/SP e à Justiça Federal de Jales/SP, para oitivas, respectivamente, de Leisliane Mara da Silva e Maria Roseli Francisco, testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 154/166, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002170-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002170-0) - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes de fl. 95, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004463-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004463-2) - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 66/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004769-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004769-4) - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 70/77 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ainda, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 112, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 77/84 e 86/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 72/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 54/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 74/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 84/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010006-47.2009.403.6106 (2009.61.06.010006-4) - JOSE GARCIA LOPES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 22/28, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) relatório social de fls. 42/48, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 143/150, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 86/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 96, que revogou a nomeação do Dr. José Paulo Rodrigues como perito do Juízo, torno sem efeito o laudo de fl. 105/107. Intime-se o referido profissional, por mandado, do teor desta decisão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 116/125, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 111/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006738-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006738-3) - IZILDINHA BONIFACIO CUNHA OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 99/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008961-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008961-5) - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO BERALDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 44/51, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 52. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do(a) autor(a) sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009088-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009088-5) - ANTONIO DIONIZIO PAULINO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 52/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008446-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008446-0) - APARECIDA RIBEIRO DA COSTA ANGELOTTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000118-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000118-0) - MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001947-9) - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 88, intime-se o INSS para que informe se insiste na colheita do depoimento pessoal da autora, tendo em vista a alteração de seu domicílio e considerando o disposto no artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Intimem-se.

0005070-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005070-0) - SEBASTIAO ZANE(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 220: designado o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Intimem-se.

Expediente N° 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-14.2001.403.6106 (2001.61.06.007472-8) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO

PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 336. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 331/332. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008310-78.2006.403.6106 (2006.61.06.008310-7) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSS/FAZENDA

Certidão de fl.130. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl.118. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0000768-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000768-6) - EDUARDO MINORU CHIBA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 234/235. Indefiro a isenção de custas pelos motivos que ensejaram a extinção do feito, ou seja, a inadequação da via eleita, conforme explicitado na sentença (fl. 227) transitada em julgada e sem a oposição de recursos por parte do patrono do autor. Assim sendo, determino o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena do cumprimento integral da decisão de fl. 230. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELO X APARECIDA DAS DORES GUIZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTI FERNANDES(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido, providenciando a secretaria o desentranhamento dos documentos (fls. 1160/1171) para instrução dos autos de nº 0096227-34.1999.403.0399 em trâmite nesta Secretaria, certificando-se. Sem prejuízo, reitere o ofício nº 1.1373/2009 à Caixa Econômica Federal instruindo com a cópia da petição (fl. 1180) para que a conversão em renda da união siga as orientações determinadas pelo INSS. Após, cumpra-se a sentença (fl. 1.139) nos seus demais termos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006247-90.2000.403.6106 (2000.61.06.006247-3) - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004092-75.2004.403.6106 (2004.61.06.004092-6) - JOAO GONCALVES X ANTONIA DE SOUZA GONCALVES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011688-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011688-1) - ANTONIO CARLOS SOARES X CLAUDIA CRISTINA BASSAN PISSOLATO X MAURO DAMASCENO X JOAO CARLOS BENEDUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005338-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005338-0) - RUI JOSE CORREA PONTES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5259

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002828-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-35.2010.403.6106)

DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 69/76. Verifico que não houve alteração da situação fática. Portanto, não vislumbro a presença de elementos novos a autorizarem a concessão da liberdade provisória.Ademais, como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o delito cometido pelo acusado é tido como hediondo, não sendo possível a concessão da liberdade provisória. Posto isso, indefiro, por ora, o pleito em questão. Intimem-se.

Expediente Nº 5261

CARTA PRECATORIA

0000590-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000590-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X ROSELY FATIMA NOSSA X SIMONE DUTRA CABRERA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para inquirição de Wesley Ricardo Lourenço, Livia Padilha Morato, Silmara Marcellane Francisco e José Eduardo de Souza batista, testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

0701465-43.1993.403.6106 (93.0701465-5) - INSS/FAZENDA(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE JORGE X JOSE VICENTE DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 188/190), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0701163-77.1994.403.6106 (94.0701163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

O alegado às fls.297/298 já foi apreciado na sentença dos embargos de n. 2008.61.06.005872-9, cujo recurso pende de julgamento (fls.285/289). Prejudicado, portanto, o requerimento. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl.295. Intime-se.

0701559-54.1994.403.6106 (94.0701559-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA FRIGOESTE LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JESUS LOPES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 29 de janeiro de 2010 a fl. 276: ... Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 272/273), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0705109-23.1995.403.6106 (95.0705109-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

FUNDICAO E COEMRCIO DE METAIS LUX LTDA ME X ALCIDES DOMINGOS(SP079739 - VALENTIM MONGHINI E SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

...A requerimento da exequente às fls. 373/374, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0702629-38.1996.403.6106 (96.0702629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTR LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 18 de fevereiro de 2010 a fl. 281: ... Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 279/280), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. ...

0709708-68.1996.403.6106 (96.0709708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710280-24.1996.403.6106 (96.0710280-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA-ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2010 a fl. 141:Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado (fl.17), eis que nenhum ato praticou na presente Execução Fiscal. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 139, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 73/74, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710280-24.1996.403.6106 (96.0710280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO SOLO SAGRADO LTDA - ME X WEIMAR DONIZETI DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2010 a fl. 95: Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitada dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado (fl. 17), eis que nenhum ato praticou na presente Execução Fiscal. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 93, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 39/40, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0701753-49.1997.403.6106 (97.0701753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701770-85.1997.403.6106 (97.0701770-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R M REPRESENTACOES S/C LTDA X RENATO DA CUNHA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2010 a fl. 133:Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 77) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o n.º da inscrição no INSS e do ISS. Cumpridas as determinações supra e ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 131, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 56/57, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0701770-85.1997.403.6106 (97.0701770-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R M REPRESENTACOES S/C LTDA X RENATO DA CUNHA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2010 a fl. 110:Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilita dos no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada (fl. 61), eis que nenhum ato praticou na presente Execução Fiscal. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 108, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 40/41, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0703263-97.1997.403.6106 (97.0703263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de fevereiro de 2010 a fl. 156:Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 84) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Cumpridas as determinações supra e ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 154, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 69/70, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008782-26.1999.403.6106 (1999.61.06.008782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO)

...A requerimento da exequente às fls. 408/410, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0011070-10.2000.403.6106 (2000.61.06.011070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP228767 - ROGERIO MARTINS E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

...A requerimento da exequente às fls. 187/188, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0011072-77.2000.403.6106 (2000.61.06.011072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...A requerimento da exequente às fls. 60/61, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010798-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J.L.S.C. - R.PRETO LTDA- X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

... Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios a Lei nº 11.941/2009 (fls. 47/159), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0010851-26.2002.403.6106 (2002.61.06.010851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J.L.S.C. - R.PRETO LTDA- X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

... Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios a Lei nº 11.941/2009 (fls. 47/159), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ALAMIR APARECIDO BRAMBILA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não

forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010387-65.2003.403.6106 (2003.61.06.010387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARRI EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 26 de janeiro de 2010 a fl. 140: ... Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.137/139), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0021330-59.2004.403.0399 (2004.03.99.021330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0710582-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENILDOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RENILDO GONCALVES(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 92/93), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0021356-57.2004.403.0399 (2004.03.99.021356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO APARECIDO BARIA DE BRITO-ME X ANTONIO APARECIDO BARIA DE BRITO(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 99/100), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 63) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0022377-68.2004.403.0399 (2004.03.99.022377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida com o pagamento de 01 parcela acordada (fls. 113/114), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0022387-15.2004.403.0399 (2004.03.99.022387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DESINCENTER CONFECOES LTDA - ME X DENISE ELENE FEDOZZI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 101/102), bem como o pagamento de 01 das parcelas acordadas (fl. 77), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0023634-31.2004.403.0399 (2004.03.99.023634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALLESKA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X EURIDES TOSCANO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 125/126), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0024331-52.2004.403.0399 (2004.03.99.024331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0700779-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTEGRALS IND E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MURILO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

...A requerimento da exequente às fls. 100/101, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 72) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0024332-37.2004.403.0399 (2004.03.99.024332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTEGRALS IND E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MURILO MARTINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

...A requerimento da exequente às fls. 71/72, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0001302-21.2004.403.6106 (2004.61.06.001302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNOTANQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE BENTO BRANZAN(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 28 de outubro de 2009 a fl. 142:Indefiro o leilão, eis que a penhora incidu sobre dinheiro (fls.100/101). Considerando que não foi juntada a guia mencionada no petítório de fl.111, junto a exequente referido documento a fim de que seja efetuada a transferência do dinheiro, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito após a conversão. Informe, ainda, acerca do andamento do feito falimentar(fl.56/58). Intime-se.Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 04 de maio de 2010 a fl. 146:Verifico que faltou a intimação da empresa executada acerca da penhora de fl. 100, bem com do prazo para interposição de embargos, a ser diligenciado no endereço de fl. 133. Com o decurso de prazo para interposição de embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 143. Intime-se.

0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0007767-61.2005.403.0399 (2005.03.99.007767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMANDO SIROTTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 241/242), bem como o pagamento de 13 das parcelas acordadas (fl. 242), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0000557-22.2006.403.0399 (2006.03.99.000557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANIEL CARDOSO & CIA LTDA - ME X DANIEL CARDOSO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Intime-se o curador nomeado à fl. 46 da penhora de fls. 137, sendo desnecessário a intimação para interposição de embargos.Após, vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0000648-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000648-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS & CIA LTDA X PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS X VANIA GONCALVES TOLEDO LARA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 03 de fevereiro de 2010 a fl. 167: ... Ante a notícia de cancelamento da

dívida (fls. 161/166), bem como do pagamento de 18 parcelas acordadas JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. ...

0009685-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Ante a manifestação da Exequente de que não há informações nos sistemas da PGFN acerca do parcelamento dos débitos previdenciários pela executada (fl. 177), comprove a Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o aludido parcelamento, eis que os documentos de fls. 172/175 não são hábeis a comprovar. Caso comprovado o parcelamento, vista à Exequente. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da executada, abra-se vista dos autos à Exequente para que indique administrador estranho ao quadro da empresa executada, viabilizando a penhora sobre o faturamento requerida às fls. 177/179. Intimem-se.

0000327-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000327-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 74 e a manifestação de fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001917-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 102) em que se refere a observação do bem faltante, postergo a apreciação do pleito de fl. 117v., quando da nova constatação relativo ao leilão a ser designado. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005319-95.2007.403.6106 (2007.61.06.005319-3) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da executada em secretaria. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56. Intime-se.

0005321-65.2007.403.6106 (2007.61.06.005321-1) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento da executada em secretaria. Decorrido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

0009142-77.2007.403.6106 (2007.61.06.009142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do

valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010640-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) Fls.80/86: o parcelamento da dívida, posteriormente a propositura deste feito, suspende a exigibilidade do crédito, que não da causa a extinção do processo. Rejeito, portanto, o requerido. No mais, aguarde-se pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente à fl.186. Intimem-se.

Expediente Nº 1450

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Traslade-se cópia de fls. 223/226 para o feito nº 97.0709139-8. Digam os Embargados se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada à fl. 184, com a exclusão da multa por litigância de má fé, nos termos de fl. 226), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701567-31.1994.403.6106 (94.0701567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701604-92.1993.403.6106 (93.0701604-6)) AUTO POSTO FLAMINGO LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 163 e 166 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0701604-6, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0703916-07.1994.403.6106 (94.0703916-1) - MAX BRANDT FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 168/170 e 173 para o feito nº 93.0702128-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0706430-93.1995.403.6106 (95.0706430-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702541-34.1995.403.6106 (95.0702541-3)) MULATTI & MAGRI LTDA ME X ADELELMO MAGRI JUNIOR X MARILZA MULATTI MAGRI(SP114755 - PEDRO MAURICIO DE SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 32, 52/57 e 60 para o feito nº 95.0702541-3, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001674-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712815-86.1997.403.6106 (97.0712815-1)) ANEZIO GONCALVES DO CARMO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Diante da informação supra, cumpra-se referido parágrafo da decisão de fl.38, oficiando-se ao Egrégio TRF, encaminhando-se os traslados ali mencionados. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 12/04/2010 À FL.38: ...Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000891-17.2000.403.6106 (2000.61.06.000891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707887-58.1998.403.6106 (98.0707887-3)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls.240/241, em consonância com a decisão de fl.243.

0000957-60.2001.403.6106 (2001.61.06.000957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-16.1999.403.6106 (1999.61.06.008039-2)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 180/185, 188 e desta decisão para o feito nº 1999.61.06.008039-2, com vistas ao prosseguimento da execução nos moldes fixados do V. Acórdão (redução da multa moratória).Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0006428-57.2001.403.6106 (2001.61.06.006428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-25.1999.403.6106 (1999.61.06.010832-8)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.109:Junte-se.Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se RPV, observando-se o valor apurado à fl.105.Antes, porém, certifique-se o decurso in albis do prazo para oferecimento de embargos.Intimem-se.

0007093-73.2001.403.6106 (2001.61.06.007093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-14.1999.403.6106 (1999.61.06.010587-0)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 29/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.102:Junte-se.Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se RPV, observando-se o valor apurado à fl.98.Antes, porém, certifique-se o decurso in albis do prazo para oferecimento de embargos.Intimem-se.

0000986-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712619-82.1998.403.6106 (98.0712619-3)) GERALDO DE SOUZA NETO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença.Traslade-se cópia de fls. 66/70 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 98.07.12619-3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se na execução fiscal correlata.Intimem-se.

0004326-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-10.2003.403.6106 (2003.61.06.010326-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADALBERTO MERLO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 111 e 114 para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.010326-9.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 215 e 218 para o feito nº 1999.61.06.006821-5.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006263-97.2007.403.6106 (2007.61.06.006263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-78.2005.403.6106 (2005.61.06.009431-9)) A S DIAS FILHO - PANIFICADORA - EPP(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA

Traslade-se cópia de fls. 95 e 98 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009431-9.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0010587-33.2007.403.6106 (2007.61.06.010587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008116-5)) TRANSCOPIL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE EDUARDO ROMA X OSVALDO GRACIANI(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 44, 50, 70/71 e 82 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.008116-5.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0011538-27.2007.403.6106 (2007.61.06.011538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-85.2000.403.6106 (2000.61.06.004081-7)) CLAUDIO ANTONIO NONATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Procuração de fl. 41: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo dos presentes embargos, fazendo constar o nome dos herdeiros do de cujus, Claudia Regina Nonato, Marcos Vinicius Nonato e Grazielle Tavares Nonato, em substituição ao daquele. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000209-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009711-1)) FELIX & PACHECO LTDA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Traslade-se cópia de fls. 116/118 e 122 para o feito nº 2007.61.06.009711-1. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Prejudicada a análise da alegação dos Embargantes de ilegalidade da penhora incidente sobre os imóveis de matrícula nº 42.559 e 35.624, ambos do 2º CRI local, haja vista já ter sido determinado por este Juízo o levantamento da referida penhora, em decisão proferida nos autos da EF nº 2004.61.06.009341-4.... Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, realização de exames e vistorias, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela. Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397, do Código de Processo Civil. Quanto à produção de prova testemunhal e pericial, digam os Embargantes, no prazo de cinco dias, se insistem na produção das referidas provas, face os depoimentos colhidos em outros autos e trazidos pelos Embargantes às fls. 233/242 e o laudo pericial de fls. 291/298, produzido nos Embargos nº 2007.61.06.000839-0, também trazido aos autos pelos Embargantes, a título de prova emprestada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001156-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)) WILDEVALDO ORASMO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/05/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 71: J. Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos ora acostados no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002320-67.2010.403.6106 (2009.61.06.007912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9)) CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósitos judiciais no valor da dívida. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0007912-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007912-9), trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002982-31.2010.403.6106 (2007.61.06.010705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010705-0)) RENATA CHIMELLO-ARTESANATOS-ME X RENATA CHIMELLO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se, por um prazo de trinta dias, a devolução da deprecata nº 010/2010, expedida à fl. 144 no feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010705-0, com vistas à aferição quanto à tempestividade destes Embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000593-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) APARECIDO DONIZETE MOLINA(SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditamento à decisão de fl. 29v, aprecio e defiro o pleito de concessão de assistência judiciária ao Embargante. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 31. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004867-4) - JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 28/04/2010 NA PETIÇÃO DE FL.54:Junte-se. Ante a concordância da Fazenda Nacional, certifique-se a não interposição de embargos e expeça-se a competente RPV.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003493-29.2010.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO INICIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Protocolo nº 2010.0600.16893), em 29/04/2010: Não vislumbro a necessária relevância das alegações vestibulares, motivo pelo qual recebo a presente Impugnação sem suspensão da execução do julgado. Distribua-se, por dependência aos autos nº 2004.61.06.011604-9, observando-se a classe 208. Após, vistas à Impugnada (Credora) para manifestação no prazo de quinze dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007314-08.2001.403.0399 (2001.03.99.007314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701898-47.1993.403.6106 (93.0701898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CETROSIL - EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA POSTO LTDA X ADEVALDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)
Revedo posição anterior, revogo o quarto parágrafo da decisão de fl.148 (remoção de bens móveis). No mais, cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

0701232-46.1993.403.6106 (93.0701232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA X SILVANO DI PATRIZI X LENA PERTICARARI DI PATIZI(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)
Publique-se a decisão de fls. 193/193v e 202 para o curador especial referido no terceiro parágrafo da decisão trasladada de fl. 288.Após, tendo em vista a não interposição de recurso pela exequente em relação ao despacho exarado à fl. 202, abra-se vista a mesma para que cumpra a determinação contida no antepenúltimo parágrafo de fl. 193v.Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fls. 296/302 e entregue ao procurador do exequente, mediante recibo nos autos, eis que a mesma não se refere a este feito.Após, tornem conclusos inclusive para apreciação da peça de fls. 290/295.Intimem-se.

0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0700781-79.1997.403.6106 (97.0700781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTEGRALS-IND E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MURILO MARTINS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do

presente feito do TRF. Após, tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 189, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 73/74, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0703451-90.1997.403.6106 (97.0703451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)
Fl. 274: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009, deste Juízo.Designe a secretaria , oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel constricto, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0710825-60.1997.403.6106 (97.0710825-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA X SERGIO ALAMPI FILHO X SILVANA FILIE ALAMPI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 296/297), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0001754-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)
Em face da petição de fls. 388/389 e demais documentos que a acompanham, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 374 (item 4), os quais comprovam que o imóvel indisponibilizado à fl. 344 não pertence ao responsável tributário José Antonio de Oliveira e sim à homônimo, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade (Av. 04 da Matrícula nº 35.427 - fls. 395/396), sem qualquer ônus às partes. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 388/389, eis que não mais persiste o interesse jurídico da requerente. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2002.61.06.003303-2, nos termos da decisão de fl. 381. Intimem-se.

0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)
Conforme informação da Exequente de fl. 520v., o arrematante deverá comparecer na PGFN para retirada do instrumento liberatório da hipoteca. Cumpra-se a decisão de fl. 512, com exceção do terceiro parágrafo. Intime-se.

0003958-24.1999.403.6106 (1999.61.06.003958-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RPT VIAGENS E TURISMOLTDA X NAIR VIEIRA GASQUEZ X ANTONIO GASQUES CAPARROZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP156913 - SANDRO JACINTO FERRAZ)
Indefiro o pleito de fls. 246/247, eis que não há nada nos autos a ser desbloqueado, já que o sistema BACENJUD bloqueia valores existentes em contas bancárias e não a conta bancária propriamente dita.Para apreciação do pleito de fl. 253, indique a Exequente administrador judicial estranho ao quadro da empresa executada.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 209, a partir do sexto parágrafo.Intime-se.

0003947-58.2000.403.6106 (2000.61.06.003947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRENO BIM(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 20 de janeiro de 2010 a fl. 62:...A requerimento do exequente às fls. 59/61, JULGOEXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794,inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

0002945-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)
...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 350/354), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fl.293: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009 publicada em 01/10/2009, deste Juízo.Designe a secretaria , oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelo corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel constrito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Fl. 101: Defino a designação, cite(m)-se, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.PA 0,15 Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, desde que não haja oposição de embargos.Sendo negativa a diligência citatória, abra-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.Sendo positiva a citação e transcorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados e avaliados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação.Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)(s) Executado(a)(s), se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, 2º, do CPC. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça não localize bens do(s) Executado(s) citado(s), fica desde logo determinada a indisponibilidade de seus bens e direitos (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança.Para tanto: a) requirite-se, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(s) Executado(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; b) oficiem-se os Cartórios locais de Registro de Imóveis, a CIRETRAN e a JUCESP.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

0007838-82.2003.403.6106 (2003.61.06.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações

introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0021366-04.2004.403.0399 (2004.03.99.021366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705610-69.1998.403.6106 (98.0705610-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS MENDES FILGUEIRAS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 24 de março de 2010 as fls. 107/108: ... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

0021523-74.2004.403.0399 (2004.03.99.021523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FADA COMERCIO DE ARMARINHOS E BRINQUEDOS LTDA X FRANCISCO SOLER SOLER(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)
Tendo em vista que o curador nomeado atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no maior valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 148. Intimem-se.

0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X JESUS LOPES(SP010726 - THEOPHILO GERALDO MANSOR)
Mantenho a decisão agravada (fls. 180/182) por seus próprios fundamentos. Requeira a Exequente o que de direito. Intime-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO)

Designar a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H.R.MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

Para apreciação do pleito de fl. 148, regularize o subscritor da mesma, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob pena de desentranhamento e inutilização da petição. Sem prejuízo da determinação supra, converto o depósito de fl. 131 em penhora. Expeça-se, mandado de intimação em nome dos executados a fim de intimá-los da penhora (fl. 131) e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo para interposição de embargos, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0004422-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO AZUL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP148474 - RODRIGO AUED)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 123/124), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0007964-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Forneça a executada, no prazo de 10 dias, a anuência do proprietário do bem (José Luiz Conte S. Cia Ltda, CNPJ n.º 38.855.870/0001-15), comprovando que o mesmo tem poderes para dispor do bem ofertado a penhora, sob pena de indeferimento do pleito e cumprimento do quarto parágrafo da decisão de fl. 55. Intime-se.

0007364-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ciência a executada da peça de fl. 38/40. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 36. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, tornem conclusos para apreciação da pedido de fl. 40. Intimem-se.

0009817-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAIRA VENTURA GOMES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Declaro CITADA a executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 24). Fl. 24: Anote-se. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 22/23), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL

0000148-79.2001.403.6103 (2001.61.03.000148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VITOR BAPTISTA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 446/450, conforme certificado à fl. 453, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Fabiana Sant'Ana de Camargo, OAB/SP 199.369, no máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento. Após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0000074-54.2003.403.6103 (2003.61.03.000074-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DAVID CARRATI DE ARAUJO(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/310, conforme certificado à fl. 318, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, nomeado à fl. 216, no mínimo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento. Após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002576-7) - PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004391-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004391-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAMPEAO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4718

DESAPROPRIACAO

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI)
Fica a expropriante INTIMADA de que o EDITAL para conhecimento de terceiros (art. 34, DL 3.365/41) será publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11/05/2010, devendo a autora retirar em Secretaria o original do referido edital para providenciar a publicação nos jornais locais, na forma e prazo da lei processual civil. (15 dias para as publicações, contados de 11/05/2010).

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002647-7) - HELENA LOPES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 67. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0000622-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000622-7) - ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora o autor não tenha manifestado interesse na produção de outras provas, é inegável que a prova do tempo de trabalho rural sugerida pelos documentos anexados aos autos deve ser agregada à oitiva de testemunhas que possam confirmar esse trabalho, mormente em todos os anos pretendidos (1970 a 1976). Por tais razões, designo o dia 24 de junho de 2010, às 14h30min, para audiência para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelo autor até 20 (vinte) dias antes da data fixada. Determino, além disso, na forma do art. 342 do Código de Processo Civil, a colheita de depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente, com a advertência prevista no art. 343, 1º, do mesmo Código. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se.

0000984-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000984-8) - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87-88. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0003264-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003264-0) - MARIA BENEDITA MELO PINTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de junho de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 72-73. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0005830-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005830-6) - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 57-58. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 52-54: Ante a idade da autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Substituo o perito designado às fls. 18-20 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 15h30min, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico.

0007734-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007734-9) - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Embora os autos tenham vindo para decisão de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando que a autora é portadora do vírus da HIV e os documentos de fls. 16-17, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial confeccionado pelo clínico geral. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)?

Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, designando o dia 16 de junho de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, arroladas às fls. 193-195 Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 63-71: Defiro. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá a Sra. Perita especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 1º de junho de 2010, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão

ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0000537-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000537-7) - DIMAS SILVA DOS SANTOS (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se o INSS. Int.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de problemas de coxartrose severa bilateral e gonartrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 21.10.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 04.02.2010, quando houve alta médica. Narra ainda ter feito pedido de reconsideração, sendo-lhe negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 27-28: Não observo o fenômeno da prevenção, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, a causa de pedir é diversa da pleiteada nestes autos. Intimem-se. Cite-se.

0003052-57.2010.403.6103 - ANERITA PEREIRA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou Relata ser portadora de transtorno de adaptação, transtorno somatoforme não especificado, hipertensão e depressão, razões pelas quais se

encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo em 04.3.2010, que foi indeferido. Narra ainda, ter feito pedido de reconsideração, também negado. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES (CRM 69.672-2), médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

0003063-86.2010.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva.Relata ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia, radiculopatia neurite ou radiculante, hérnia umbilical sem obstrução ou gangrene e hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.3.2010 requereu administrativamente o auxílio doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda, ter feito pedido de reconsideração, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente com quadro psicótico, transtorno psicótico agudo com sintomas esquizofrênicos, obesidade mórbida, hérnia abdominal, hipertensão arterial sistêmica e dor crônica abdominal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em razão destes problemas requereu o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência em 05.10.2009, indeferido sob a alegação de que não há o enquadramento no artigo 20 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o 24 de maio de 2010, às 16h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 02 de agosto de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Alega a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, lúpus, osteoporose em várias partes do corpo, reumatóide, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento em 04.3.2010, sendo-lhe negado sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch- CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Junte-se o extrato DATAPREV relativo à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

0003129-66.2010.403.6103 - ANEZIA MURI PALMEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora fibromialgia, artrite reumatóide, reumatismo e anemia por deficiência de ferro secundária a perda de sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva, diabetes mellitus não-insulino dependente, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 04.03.2010 indeferido. Alega ainda ter feito pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de

incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho a indicação do assistente técnico apresentado à fl. 18, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 14h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia isquêmica com angina cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença de 24.11.2009 até 30.4.2010. Narra ainda, ter feito pedido de prorrogação do benefício em 16.4.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser

objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003295-98.2010.403.6103 - ANDREA BORGES SPANO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, anticorpo antifosfolípide, fibromialgia e síndrome da fadiga crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 28.11.2007 a 04.01.2008, sendo este prorrogado por diversas vezes até 01.4.2008, e de 23.9.2008 a 30.11.2008. Narra ainda ter feito outros requerimentos e pedidos de prorrogação, sendo todos os demais indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto á parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003300-23.2010.403.6103 - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento por danos morais. Relata ser portadora de dor crônica em coluna lombar e dor em joelho E (VAS 6/7), espondiloartropia degenerativa da coluna lombo-sacra, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.03.2010, cessado administrativamente por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em

consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de maio de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

0010110-71.2002.403.6110 (2002.61.10.010110-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA LEONOR MODOLO(SP049404 - JOSE RENA) X MARCIO APARECIDO ZANETTI(SP049404 - JOSE RENA) X MANOEL MESSIAS NETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo petionário de fl. 940, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Depreque-se o interrogatório do acusado Flávio Silva Junior. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 160/2010 destinada ao interrogatório do réu Flávio Silva Júnior, para a Justiça

0010933-06.2006.403.6110 (2006.61.10.010933-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP116864 - PEDRO AMBRALIO LOPES) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

Depreque-se o interrogatório dos acusados VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS. Intime-se a defensora nomeada dativa à acusada Vera para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, e via Diário Eletrônico, o defensor constituído pelo acusado Luiz. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 161/2010 para a Comarca de Itapetinga, destinada ao interrogatório dos réus Luiz Antônio dos Santos e Vera Lúcia da Silva Santos.

0006971-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012963-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Intime-se novamente a defesa para apresentar, no prazo de 8 dias, as contrarrazões de apelação, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, considera-se a defesa intimada para a prática do ato.

0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ALMIR ROGERIO ANDRADE MARTINS (fls. 184/188), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha Vinicius Loque Sobreira, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas ANTÔNIO CARLOS MAKETTI, RINAURA DE SOUZA RAMALHO e EDMUR DE PAULA LEITE, arroladas pela defesa, e o interrogatório do acusado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, solicitando ao Juízo Deprecante que a audiência deprecada seja realizada em data posterior à audiência ora designada, a fim de evitar a inversão de fase processual. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 157/2010 para a Comarca de Salto, destinada a oitiva das testemunhas Antonio Carlos Maketti, Rinaura de Sousa Ramalho e Edmur de Paula Leite, arroladas pela defesa e ao interrogatório do réu Almir Rogério Andrade Martins.

0000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos em decisão. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado por crime definido no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que em 07.01.2010, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina no Km 46 da rodovia Castelo Branco, em Araçariguama/SP, prenderam em flagrante o acusado dentro do ônibus proveniente da fronteira do Paraguai, pois encontraram em poder dele medicamentos de procedência estrangeira e sem registro na Agência de Vigilância Sanitária, adquiridos no Paraguai e introduzidos clandestinamente no país, sem qualquer documentação fiscal de importação. Não obteve liberdade provisória, diante da decisão de fls. 119/124. A denúncia foi recebida em 23/02/2010 (fls. 84); o réu foi citado e ofereceu defesa preliminar - fls. 151/154. Em decisão de fls. 157, não houve absolvição sumária, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Foram prestadas as informações ao HC n. 2010.03.005763-3/SP às fls. 186/193. Na instrução processual foi ouvida uma testemunha de acusação e defesa - fls. 226, mídia digital - fls. 230. O réu foi interrogado às fls. 230 (mídia digital). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 232/234), o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 238/246) pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, assim a desclassificação para o crime de contrabando, além da absolvição. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A denúncia descreve os fatos imputados ao réu, bem como a conduta do agente. Não houve restrição à ampla defesa, mormente porque o réu conseguiu defender-se da acusação no mérito da questão. O artigo 273 do Código Penal está em consonância com a Constituição da República de 1988, eis que visa dar proteção à saúde pública, assim como descreve com clareza a conduta típica e seus pressupostos legais. Neste sentido está a jurisprudência: Processo ACR 200670020106304 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 24/02/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar o réu pela prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE PRAMIL E EROFAST. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273, 1º - B, INCISO I, DO CÓDIGO

PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 273, do CP, uma vez que a lesividade da conduta não deve ser observada a partir do aspecto econômico. 2. A tipificação das condutas do art. 273, do CP, é plenamente constitucional, na medida em que atende à escolha fundada da política criminal do contexto histórico vigente. 3. A importação clandestina de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, independentemente da destinação dos medicamentos. 4. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato (art. 12 da lei 6.368/76). Posicionamento adotado nesta Corte Regional. Data da Decisão 09/02/2010 Data da Publicação 24/02/2010 No mérito, o réu foi denunciado por crime definido no art. 273, 1º - B, I, do Código Penal. A materialidade delitiva ficou comprovada pela apreensão de 900 (novecentos) comprimidos de Cytotec 200 mcg, 800 (oitocentos) comprimidos de Pramil 50mg, 200 (duzentos) comprimidos de Pramil 75mg, 100 (cem) comprimidos de Stanazolol 10 mg, 10 (dez) ampolas de Stanazolol Depot, 15 (quinze) ampolas de Ex-Pois e 10 (dez) ampolas de Testosterone, todos de origem estrangeira e sem registros nos órgãos da Agência de Vigilância Sanitária. Também é incontroversa a importação dos medicamentos sem documentação fiscal. No mais, o laudo pericial de fls. 204/220 comprovou que os medicamentos são verdadeiros e contêm o princípio ativo das substâncias informadas nos respectivos rótulos. Com efeito, o material apreendido (medicamentos) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 273 e seus parágrafos, qual seja, a saúde pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, o réu foi preso em flagrante com os medicamentos, camuflados dentro de inofensivos brinquedos (auto de apreensão às fls. 202/203), quando se encontrava no ônibus de linha da empresa Andorinha - fls. 10. O réu confessou o crime na esfera judicial, mas reservou-se no direito de permanecer calado na esfera policial - fls. 06. Na esfera judicial deu detalhes sobre suas reais intenções, no sentido de auferir lucro rápido com o contrabando de mercadorias trazidas do Paraguai. Alegou que pretendia realizar uma cirurgia ocular e que por tal motivo precisava de dinheiro rapidamente. Tal fato está condizente com o documento de fls. 127, datado de 03/11/2009, juntado com o pedido de liberdade provisória, documento este que é um orçamento cirúrgico em nome do acusado, cujo valor é de R\$ 7.455,76 para a realização da cirurgia ocular. Às fls. 129 consta a solicitação de intervenção cirúrgica no olho direito. Exames laboratoriais de fls. 126, com data de 03/08/2009, constata que o paciente, ora acusado, tem taxa de glicose de 235 mg/dL, quando o limite é de 126 mg/dL, indicando a presença de diabetes, que causa problemas na visão. Prosseguindo em seu interrogatório, o acusado informou que não acondicionou os medicamentos no interior dos brinquedos, mas sim os adquiriu no Paraguai já acondicionados, ciente de que se tratava de medicamentos. Porém, alegou que desconhecia totalmente a rígida proibição que recaía sobre os medicamentos, presumindo que se trata de mais uma mercadoria estrangeira, dentre tantas outras oferecidas na fronteira. Alegou que não tinha consciência da gravidade penal da importação ilegal de remédios, a qual, se soubesse, não teria corrido tamanho risco de prisão por dez anos de reclusão, no mínimo. Em que pese a gravidade dos fatos, com a grande quantidade de medicamentos introduzidos em território nacional, que tanto malefício traz à saúde pública, inclusive fomentando o aumento de abortos entre jovens desavisadas e de baixa instrução, diante do fácil acesso ao medicamento Cytotec, a aceitação social dos camelôs vendendo medicamentos nos centros das principais cidades brasileiras também é um fato, e muitas vezes com a condescendência dos órgãos públicos de fiscalização dessa atividade. Desta feita, cria-se uma falsa impressão na sociedade de que se trata de meros produtos contrabandeados, sem a percepção da realidade sobre o risco à saúde pública e pessoal dos consumidores, devido à constatação de casos graves, incluindo-se mortes e dependências químicas destes medicamentos, pelo uso sem prescrição médica e de forma indiscriminada. Com efeito, analisando a vida pregressa do réu, que atualmente conta com 58 anos de idade (nascido em 11/09/1951 - fls. 17) e não tem antecedentes criminais, salvo um inquérito policial de 17/08/2000 - fls. 58 dos autos apensos, versando sobre lesões corporais contra sua ex-mulher, mas já arquivado, reconheço que o acusado não tem personalidade voltada para o crime. De fato, em seu interrogatório, alegou que trabalha com a prestação de serviços de transporte com uma pequena caminhonete, fazendo pequenos carretos de curta distância. Em suas declarações de vida pregressa - fls. 18, informou que tem o primeiro grau incompleto como nível de instrução. Em seu interrogatório judicial deu detalhes da sua vida profissional, alegando que começou a trabalhar desde tenra idade, diante das necessidades da vida, sem nunca ter se envolvido em prática criminosa anteriormente. Pode-se concluir, estreme de dúvidas, que a real intenção do agente era angariar dinheiro rápido e fácil com a prática de contrabando de mercadorias. O motivo do crime é o comum, ou seja, a ganância pelo lucro fácil e rápido, ainda que destinado a pagar cirurgia ocular, o que a rede pública de saúde também poderia realizar sem custos para o réu. Sendo assim, o acusado praticou a conduta descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal, ao introduzir clandestinamente no país os medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária. Consta-se que os medicamentos são verdadeiros, não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos medicamentos. Contudo, entendo que a análise do dolo, no caso específico, é essencial para a comprovação do elemento subjetivo do tipo penal, principalmente porque imputa-se ao acusado a prática de um crime hediondo, que decorre de vontade livre e consciente para o resultado da conduta. Em caso semelhante, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclinou-se a adotar o erro de proibição (art. 21 CP) para isentar de pena a acusada de prática de conduta da mesma espécie, concluindo pela ausência de consciência da ilicitude da sua conduta. Vejamos: Processo ACR 200761120004478 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33850 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/11/2009 PÁGINA: 105 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação para reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal e, quanto ao crime do artigo 334 do mesmo diploma

legal, de ofício, reconhecer a atipicidade da conduta material pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, ficando IRLÂNDIA FERREIRA absolvida de ambos os crimes, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, somente na parte que mantinha a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena detentiva por prestação de serviços à comunidade. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, PAR. 1º-B, I, DO CP. PENA. ANALOGIA AO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA PENAL. VIOLAÇÃO ATRAVÉS DA ELEIÇÃO PELO JUIZ DE PENA IN ABSTRACTO DIVERSA DAQUELA FIRMADA PELO LEGISLADOR PARA O TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/2002. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Atenta contra a estrita legalidade a conduta judicial que aplica a reprimenda corporal prevista no artigo 33 da atual Lei de Tóxicos ao crime previsto no art. 273, par. 1º-B, I, do CP, ao argumento de que os limites ali prescritos eram mais condizentes com a gravidade objetiva do crime pelo qual a ré respondia. 2. Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal, albergado no art. 5º, XXXIX, da CF e no art 2º do CP, resultando em sentença evidentemente viciada, já que a eleição de pena diversa daquela prevista em lei escapa da discricionariedade judicial, cujo poder não chega a tanto. A anulação da sentença, no entanto, não obstante perfazer medida lúdica e cabível até com efeitos pedagógicos, não seria a mais prudente, ou mesmo adequada, na específica hipótese dos autos. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Conduta que se subsume aos tipos penais inscritos nos artigos 273, parágrafo 1º-B, inciso I, e artigo 334 do Código Penal. 5. Configurado o erro de proibição em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. IRLÂNDIA FERREIRA confessou amplamente a prática criminosa, enfatizando que não sabia que o fármaco que trazia em sua bagagem era de comercialização proibida em território nacional. Neste sentido são, inclusive, os testemunhos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, arrolados pela acusação. 6. O conjunto probatório carreado aos autos informa que a apelante, pessoa humilde, nascida em Cururupu, MA, e residente na paupérrima Candangolândia, região administrativa do Distrito Federal, à época dos fatos trabalhava na feira dos importados que funciona na Capital da República, local aonde se pratica abertamente o contrabando e o descaminho. 7. Absolutamente improvável que a ré, utilizada como sacoleira ou, melhor, mula, tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, ao internar medicamento proibido em solo nacional, e, ainda, de que o comércio de remédios desenvolvido na tal feira dos importados fosse ilegal, considerando que acontece abertamente. Provavelmente achou que o fármaco não passava de muamba, tal como as demais tralhas e quinquilharias encomendadas pelos barraqueiros da feira dos importados, a saber, cosméticos, objetos de higiene pessoal, jogos de dominó, peças de roupa e miudezas de cozinha. 8. De igual forma, improvável que a sacoleira, que trabalhava na feira dos importados de Brasília, pelo salário comercial de R\$ 430,00 mais 1% de comissão de venda, tirando daí o sustento para si e seu filho menor com seis anos de idade, tivesse, por suas características pessoais e sociais a perspicácia de questionar a licitude de sua conduta. Mesmo porque esse comércio altamente irregular funciona diante dos altos escalões da República, em plena capital federal, sem qualquer repressão conhecida. 9. Na singularidade do caso, portanto, os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para se reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em relação ao crime do art. 273, par. 1º-B, I, do CP, razão pela qual não se anula o édito condenatório para absolver IRLÂNDIA FERREIRA deste delito. 10. Em relação ao crime (remanescente) de descaminho fica reconhecida, de ofício, a atipicidade material da conduta pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, e, na hipótese dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.478,92, sendo certo que sobre este valor é que incidiriam os tributos federais aduaneiros sonegados. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 11. Recurso provido. Data da Decisão 27/10/2009 Data da Publicação 06/11/2009 Porém, o caso presente não se amolda ao julgado citado, visto que o acusado queria praticar o crime de contrabando e tinha consciência da ilicitude da conduta, inclusive com a consciência de que os medicamentos estavam escondidos dentro dos brinquedos, segundo seu relato. Com efeito, é plausível afirmar que o acusado sabia da proibição imposta à importação dos medicamentos, principalmente pelo acondicionamento camuflado dos medicamentos dentro dos brinquedos, assim como pelo lucro maior em relação às mercadorias comumente contrabandeadas, se considerado o valor agregado e o tamanho da bagagem. Mas o que se busca, neste aspecto, é a comprovação da consciência do elemento constitutivo do tipo penal do crime pelo qual está sendo acusado, qual, seja, importação de medicamento verdadeiro, não falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, e sem registro na Vigilância Sanitária. O conjunto probatório, auferido somente após a instrução processual criminal, apontou que o acusado presumiu erroneamente a ilicitude de sua conduta, motivado pela ganância do lucro fácil e rápido, pois, ao praticar conscientemente contrabando de mercadoria proibida, incidiu na conduta criminal prevista no artigo 273, 1-B, inciso, I, do Código Penal. Ao que se apurou, o acusado não tinha a real consciência de que o crime por ele perpetrado, segundo a lei penal, é punido com mais rigor (pena de 10 a 15 anos de reclusão, e multa) que até mesmo o crime de tráfico de drogas (pena de 5 a 10 anos de reclusão, e multa). E há vários produtos proibidos de importação oferecidos na fronteira, tais como brinquedos imitando arma de fogo, cigarros brasileiros exportados ao Paraguai, peças de máquinas caça-níqueis, entre outros, que por si, somente geram o crime de contrabando do artigo 334 do Código Penal. Ressalte-se que são produtos lícitos no Paraguai, mas ilícitos no Brasil, diferentemente de drogas e entorpecentes, que são ilícitos nos dois países. No mais, os depoimentos dos policiais militares às fls. 02/03 e 04/05 esclareceram as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do acusado, ressaltando a finalidade de comércio dos medicamentos e a destinação do proveito econômico na cirurgia ocular. Em conclusão, diante do erro sobre elemento constitutivo do tipo penal (erro de tipo), ou seja, erro sobre a restrição de

importação de medicamentos verdadeiros, mas sem registro perante a Vigilância Sanitária, é de rigor a exclusão do dolo, na espécie, para o crime hediondo imputado ao acusado, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal. No entanto, o erro era evitável, pois agiu temerariamente ao introduzir mercadoria proibida, quando poderia escolher mercadorias sem restrições de importação. E, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, havendo previsão em lei de crime culposo, há possibilidade de punição pelo crime de menor potencial lesivo, o que é o caso dos autos. O crime do artigo 273 do Código Penal prevê a modalidade culposa, nos seguintes termos do 2º: 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Considerando a definição jurídica diversa dada pelo erro de tipo, o Código de Processo Penal, artigo 383, 1º, com a redação dada pela lei n. 11.719/2008, prevê a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, caso o crime esteja albergado pela lei de crimes de menor potencial lesivo ou pelo artigo 89 da lei n. 9.099/95. Também, a súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça prevê a referida possibilidade jurídica da suspensão condicional: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Pelo exposto, reconheço o erro de tipo na conduta do acusado, previsto no artigo 20, caput, do Código Penal, quanto ao elemento constitutivo do tipo legal do crime previsto no artigo 273, 1º, I-B, inciso I, do Código Penal, para excluir o dolo do crime hediondo e adequar a conduta à modalidade culposa, artigo 273, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, cuja pena mínima é de um ano de detenção, passível, portanto, de aplicação de suspensão condicional do processo. Converto o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal. Ao caso presente, antes de sentenciar o presente processo criminal, diante da desclassificação da conduta para a modalidade culposa e considerando o artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, em consonância com a súmula 337-STJ, entendo indispensável a manifestação ministerial para eventual proposta de acordo prevista no artigo 89 da lei n. 9.099/95, que assim determina: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para expressa manifestação e eventual oferecimento ou não de suspensão condicional do processo, indicando as condições legais. Após, tornem os autos para análise da eventual proposta, ou conclusos para sentença. A manutenção da prisão cautelar foi necessária diante da imputação de crime hediondo e da prisão em flagrante. Porém, havendo a desclassificação para a modalidade culposa, não mais subsistem os requisitos legais para a manutenção da segregação, motivo pelo qual determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do acusado, para cumprimento imediato. Intimem-se.

0001711-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001711-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Rovansir Rodrigo Hoffmann. Apregoadas as partes, presente o denunciado Rovansir Rodrigo Hoffmann. Ausente seu defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro - OAB/SP 133.869, apesar de devidamente intimado através de publicação pela imprensa oficial, conforme certidão de fls. 167. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Antônio de Pádua Silva, Adriano Ribeiro e Fernando Aparecido Gonçalves do Santos. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: Em razão da ausência do advogado do réu, e para que não se alegue cerceamento de defesa, muito embora tenha o advogado constituído do réu sido devidamente intimado, nos termos do CPP, redesigno esta audiência para o dia 14 de maio de 2010, às 14h30min. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900815-92.1996.403.6110 (96.0900815-1) - ALCINDO ESTANCIONE X MARIA APPARECIDA MORENO ESTANCIONE X ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X ANTONIO CANO ROMERA X IZABEL MACHADO CANO X ARALDO SEVERINO CORREA X EROTHYDES SOARES X JOSE FRANCISCO PIRES X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X NELSON FIORELLI X WALDEMAR

BARBOSA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X ZILMA DE CAMPOS FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 630: Defiro. Cancele-se o alvará nº 27/2010, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novamente e intime-se o autor da validade de 30 (trinta) dias do alvará. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 598, arquivem-se os autos. Int.

0004340-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004340-2) - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal remetida pela decisão de fls. 59/60. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Juntou procuração, documentos e Guia DARF. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 87/113, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; a falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF** Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que o autor não pleiteia diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança do autor. **DA PRESCRIÇÃO** Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Finais e Transitórias, do Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. **DEMAIS PRELIMINARES** Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda, inclusive quanto à data de contratação ou renovação de sua caderneta de poupança. **MÉRITO** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro

de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial. 3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e

decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de caderneta de poupança nº 00152121-5 (fls. 56/57) e aquela efetivamente creditada na conta de poupança da auta, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condenado a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006470-84.2007.403.6110 (2007.61.10.006470-6) - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Conforme decisão de fls. 137, os autos estão com vista para a CEF para ciência da regularização dos autos quanto ao valor da causa. Int.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Tendo em vista a reconvenção apresentada às fls. 95/101, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao autor da contestação da CEF e da reconvenção apresentada para resposta no prazo legal. Int.

0007541-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007541-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 91. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0013791-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013791-3) - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES X DIRCEU MARQUES X ELIAS ANTONIO KLEIN X GIACINTO CRICELLI X JOSE CARLOS STRAMANDINOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 55/72. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar copia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

0014198-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014198-9) - CLEONICE DA PENHA LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, a revisão da renda mensal inicial e pagamento de valores atrasados. Requer ainda que, ante a impossibilidade do reconhecimento do período laborado em condições especiais, seja-lhe reconhecido o período trabalhado como rural. Afirma ter direito à aposentadoria especial desde 03/02/2006, data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/151 e 167/440. Instado a esclarecer a divergência constante quanto a grafia de seu nome, o autor manifestou-se a fls. 166 requerendo seja considerado o nome constante de seu CPF. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Além disso, conforme o próprio autor relata, este vem recebendo regularmente o seu benefício e, portanto, ausente qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Necessário, assim, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que se refere à irregularidade apontada quanto ao nome do autor, a sua grafia há que ser regularizada nos autos. Isso porque, o documento nacional de identificação civil é a Cédula de Identidade, conhecida como Registro Geral (RG), e não o CPF conforme apontado pelo autor. Este documento é o registro do cidadão perante a Receita Federal. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua Carteira de Identidade e trazer nos autos cópia de sua Carteira de Identidade onde conste a grafia correta de seu nome. Intime-se.

0000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5) - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Acolho aditamento de fls. 32/34. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, amparada em prova inequívoca, bem como haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do

r u.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cogni o sum ria, n o se mostram suficientes a comprovar inequivocamente o seu direito   concess o da pens o por morte tendo como instituidor o seu companheiro Celson Marcondes de Oliveira, propiciando ao Ju zo o convencimento da verossimilhan a de suas alega es.A quest o demanda ser melhor aferida com a realiza o de dila o probat ria no que diz respeito   uni o est vel com o segurado, sendo necess ria a presen a de ambas as partes no processo, proporcionando-lhes oportunidades iguais para manifesta o acerca de todo o processado, em obedi ncia ao princ pio do contradit rio.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecip o dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de a o de concess o de benef cio pens o por morte, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pretendem a concess o de pens o por morte em raz o do falecimento de Nair Maria da Silva, ocorrido em 05/10/2008. Relatam que a falecida trabalhou dos 18(dezoito) anos at  a data do  bito (05/10/2008), sem registro, vertendo apenas algumas contribui es previdenci rias como contribuinte individual.Relatam ainda, que em raz o da aus ncia do v nculo empregat cio ajuizaram reclama o trabalhista, cujo acordo homologado foi no sentido de reconhecer o v nculo empregat cio no per odo de 05/04/2008 a 05/10/2008, na fun o de T cnica de Colora o e remunera o mensal no valor de R\$ 3.000,00 (tr s mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a t tulo de FGTS e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes a ressarcimento de danos morais, a ser quitado em 10 (dez) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.Justificam que a senten a homologat ria ainda n o transitou em julgado uma vez que a  ltima parcela tem como data de vencimento 25/08/2010.Juntaram documentos a fls. 12/75, 79/83 e 87/88.Parecer do Minist rio P blico Federal a fls. 91.  O RELAT RIO.DECIDO.O artigo 273 do C digo de Processo Civil autoriza a antecip o dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhan a das alega es e haja risco de dano irrepar vel ou de dif cil repara o.Analisando os documentos e argumenta es expendidas pelos autores em sua inicial, n o vislumbro os requisitos indispens veis   concess o da antecip o dos efeitos da tutela, qual seja, a imediata implanta o do benef cio de pens o por morte. Isso porque, n o obstante o reconhecimento do v nculo empregat cio conforme ata de audi ncia e peti o de fls. 68/69 e 70/72, respectivamente, tal situa o se mostra peculiar, devendo ser melhor elucidada com o exerc cio do contradit rio.Verificamos a fls. 74 que, mesmo ap s a homologa o do acordo, o INSS proferiu decis o de indeferimento do benef cio ao argumento da perda da qualidade de segurado, situa o que carece de esclarecimento.Tamb m impende consignar que o filho encontra-se assistido pelo pai e, ambos, vem recebendo as parcelas mensais do acordo celebrado pela Justi a do Trabalho.Assim sendo, verifico que esse momento de cogni o sum ria n o esgota as quest es que envolvem a an lise da qualidade de segurada, como o caso exige.Do exposto, INDEFIRO, a antecip o dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.Defiro os benef cios da justi a gratuita.Ao SEDI para anota o sobre a altera o do valor da causa.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda de fls. 41/73.O instituto da antecip o dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do C digo de Processo Civil, que estabelece as condi es indispens veis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhan a das alega es amparada em prova inequ voca e o fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o ou a caracteriza o de abuso de direito de defesa ou manifesto prop sito protelat rio por parte do r u.No caso dos autos, entendo ausentes tais requisitos. Consoante relato da pr pria inicial o motivo da revoga o da venda foi o fato do laudo avaliat rio do im vel ter expirado durante o tr mite da negocia o, n o tendo esta, portanto, chegado a termo. Al m disso, verifico que apenas houve uma proposta de compra pelos autores que, em princ pio, pareceu ser mais vantajosa   r , fato que n o implica em qualquer compromisso irrevog vel desta para com os autores.Tamb m, verifico a inexist ncia de dano irrepar vel ou de dif cil repara o, posto que foi autorizada a devolu o do valor depositado em cau o.Na verdade, a quest o posta em discuss o nestes autos demanda ser melhor esclarecida durante a instru o probat ria, sob o crivo do contradit rio, onde ser o oferecidas oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.Ante o exposto, INDEFIRO a antecip o de tutela pretendida pelos autores.Defiro o pedido de assist ncia judici ria gratuita.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de A o Declarat ria com pedido de tutela antecipada intentada por ANDR  LU S CAMPOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCA O F SICA - CREF 4.Relata o autor que em diversas oportunidades exerceu a atividade de instrutor esportivo de futebol de sal o e que tem a inten o de inscrever-se perante o CREF na categoria de provisionado. Contudo, se faz necess ria a comprova o oficial da atividade exercida at  a data da vig ncia da lei 9696/98, por prazo n o inferior a tr s anos, de acordo com a Resolu o n.  45/08 do pr prio CREF.Argumenta que possui diversos documentos, inclusive uma justifica o judicial que comprovam o exerc cio da atividade, por m, tais documentos n o s o aceitos pelo r u. Relata, ainda que nem mesmo a justifica o foi aceita pois, segundo entende o r u este n o   o procedimento id neo   comprova o da experi ncia profissional do autor, exigindo-lhe uma senten a com an lise do m rito em rela o ao efetivo exerc cio da atividade profissional.Por fim, formula o seguinte pedido: a

procedência da demanda a fim de obter a declaração judicial, autenticando os documentos arrolados nesta exordial, no sentido de declarar a experiência profissional do autor durante o período de 1994 até hoje, assim como condenar o órgãoA petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/40, entretanto, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido que se mostra totalmente descompassado em relação ao contexto narrado na inicial.Isto posto, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, esclarecendo o pedido formulado em sua inicial.Intime-se.

0003188-33.2010.403.6110 - MARCOS RIBEIRO DOMINGUES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.No caso dos autos, entendo ausentes tais requisitos. Consoante relato da própria inicial o motivo da revogação da venda foi a existência de uma ação judicial que determinou a manutenção de igualdade de condições aos concorrentes. Também afirma que ficou autorizada a devolução do valor que deu em caução. Não configurando, pois, qualquer das hipóteses acima elencadas para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Na verdade, a questão posta em discussão nestes autos demanda ser melhor esclarecida durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório, onde serão oferecidas oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida pelos autores.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0003321-75.2010.403.6110 - ANTONIO ABILIO VIEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique configurado abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A inicial do autor veio instruída com documentos relativos ao seu pedido de aposentadoria na via administrativa, contudo, estes não se mostram suficientes a comprovar, inequivocamente, o seu direito à concessão do benefício requerido, de forma a propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.No caso específico destes autos, será imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, ante a necessidade de se verificar as reais condições em que foram exercidas as atividades laborativas do autor, nos termos da legislação vigente, bem como o tempo laborado sob condições ditas especiais.Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com base na renda mensal estimada a ser percebida pelo(a) autor(a).Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação.Deverá o autor, no prazo acima consignado, juntar o instrumento de mandato e a declaração de pobreza referidos na inicial. Int..

0003823-14.2010.403.6110 - ADONIAS BARIANE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, esclarecendo a divergência entre o valor grafado e o escrito na inicial (fl. 06), bem como a renda estimada utilizada na planilha que demonstra o cálculo realizado para sua atribuição, especialmente quanto às parcelas vincendas

(fl. 07). Destaco que o valor da causa deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0004010-22.2010.403.6110 - LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a qualificação profissional do autor e os demais documentos juntados, que denotam capacidade econômica suficiente para suportar as despesas processuais, concedo o prazo de 10 dias para que justifique o pedido de gratuidade da Justiça, devendo trazer aos autos documentos que comprovem situação econômico/financeira desfavorável, em especial sua declaração de imposto de renda - IRPF do último exercício fiscal. Não sendo o caso, deverá recolher as custas processuais devidas no prazo consignado acima. Int..

0004175-69.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com base na estimada revisão do benefício a ser percebido pelo(a) autor(a). Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. No caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Deverá o autor, no prazo acima consignado, juntar os originais do instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, dos quais há simples cópias nos autos. Int..

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0004572-31.2010.403.6110 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o item 9 do pedido do autor, vez que o processo de concessão do benefício é acessível ao segurado mediante requerimento formulado junto ao INSS e, ainda, que cabe à parte comprovar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, trazendo aos autos as provas necessárias a fim de viabilizar a apreciação da causa. Indefiro o pedido quanto a ser dar ciência da ação ao Ministério Público, pois verifico que há plena capacidade processual do autor e que não é função conferida àquele o acompanhamento de causa relativa à revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da renda mensal a ser percebida

pelo(a) autor(a) conforme o art. 29, inciso I, da lei 8.213/91, e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 298: Indefiro o requerimento para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF já foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 235), com suspensão do feito (fl. 240) e posterior negativa (fl. 245). Destaco que nada impede a tentativa de composição amigável da lide em sede extrajudicial, devendo as partes informar imediatamente nos autos eventual acordo. Prossiga-se como determinado à fl. 297. Int..

0007276-56.2006.403.6110 (2006.61.10.007276-0) - JOAO MARTINES CASTIJO X ANA CLAUDIA LUIZ MARTINES(SP018485 - OLIVER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da entrega do laudo pericial, intimando-as do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, sendo os 10 (dez) primeiros dias consecutivos destinados à carga pela parte autora, os seguintes à ré Caixa Econômica Federal, e os últimos à ré Caixa Seguros S/A. No prazo consignado acima, a ré Caixa Econômica Federal deverá se manifestar expressamente sobre a petição de fls. 378/383. Requisite-se à Diretoria do Foro os honorários periciais nos termos da decisão de fl. 363. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900217-75.1995.403.6110 (95.0900217-8) - OTAVIO DE ARAUJO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0902628-91.1995.403.6110 (95.0902628-0) - MARIO CORREA DA SILVA(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o procurador constituído nos autos acerca do falecimento do autor e de eventual habilitação de herdeiros nos autos, devendo, na ocasião apresentar a devida certidão de óbito do autor. Int.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 96 vº, republique-se a decisão de fls. 96, qual seja: Manifeste-se o advogado constituído nos autos acerca das manifestações do INSS de fls. 92 e 93/95, devendo, na ocasião, comprovar o óbito do autor, juntando a respectiva certidão. Int.

0902892-40.1997.403.6110 (97.0902892-8) - HARUMI WATANABE X ASSAD ATALLA NETTO X ALZIRA DE OLIVEIRA BRAION X WANDERLEY FABRI X IDAIR PINTO DA SILVA X LAZARO JOSE DE SALLES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4) - ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X IVANILDE LAURINDA BARBACELI DE PAULA X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000546-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000546-6) - ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001703-76.2002.403.6110 (2002.61.10.001703-2) - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003865-44.2002.403.6110 (2002.61.10.003865-5) - RENATO MARINHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0004412-50.2003.403.6110 (2003.61.10.004412-0) - JOAO FERREIRA PAES X CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprovada a revisão do benefício do autor Claudionor Bernardes Mateus às fls. 107/110, digo o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito e apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0013621-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)) MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015520-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015520-1) - ADRIANO FERREIRA PRESTES(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000721-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000721-0) - DALILA TAVARES DE CAMARGO(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0001518-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001518-8) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0006640-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006640-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0008856-24.2006.403.6110 (2006.61.10.008856-1) - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA X SELMA MUNHOZ TEIXEIRA GAMBARO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000301-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000301-8) - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007096-06.2007.403.6110 (2007.61.10.007096-2) - ANTONIO LUIZ ADAI(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação que entende devida. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011836-07.2007.403.6110 (2007.61.10.011836-3) - ALVARO MACHADO NETO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3) - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013918-11.2007.403.6110 (2007.61.10.013918-4) - IZAURA DE MOURA DOS SANTOS(SP166659 - FERNANDO

NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015019-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015019-2) - ANTONIO DOMINGOS CANADEO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004404-97.2008.403.6110 (2008.61.10.004404-9) - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3) - CARLOS JOSE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o embargante INSS, ora exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007730-70.2005.403.6110 (2005.61.10.007730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SADAO TAKAHASCHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o embargante INSS, ora exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1) - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010614-67.2008.403.6110 (2008.61.10.010614-6) - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ DE AGUIAR CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do

imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferir mensalmente da Fundação CESP, a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 13/107. A antecipação de tutela requerida foi deferida, para o fim de suspender a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria recebida pelo autor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111/114). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 139/153, na qual sustenta a prescrição quinquenal e rechaça integralmente a pretensão do autor. Da decisão concessiva da antecipação de tutela foi interposto, pela ré, recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 25/08/2008, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25/08/1998 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010. **MÉRITO** montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da

aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 28/02/1991, portanto todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de

janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de agosto de 1998 a agosto de 2008, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **JOSÉ DE AGUIAR CASTRO** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Considerando o teor desta decisão, **REVOGO** a antecipação de tutela deferida a fls. 111/114, comunicando-se à fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDEVALDO TARCHIANI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferir mensalmente da Fundação CESP, a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 14/151. A antecipação de tutela requerida foi deferida, para o fim de suspender a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria recebida pelo autor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 155/158). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 183/197, na qual sustenta a prescrição quinquenal e rechaça integralmente a pretensão do autor. Da decisão concessiva da antecipação de tutela foi interposto, pela ré, recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas

um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Assim sendo, ajuizada esta ação em 25/08/2008, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25/08/1998 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010.MÉRITOO montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda.Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte.Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada.Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC).Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008)Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas

pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aposentou-se em 30/05/1995, portanto todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de agosto de 1998 a agosto de 2008, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **EDEVALDO TARCHIANI** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Considerando o teor desta decisão, **REVOGO** a antecipação de tutela deferida a fls. 155/158, comunicando-se à fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008470-86.2009.403.6110 (2009.61.10.008470-2) - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA., objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, do qual foi excluída por força da Portaria n. 2.108, de 15/12/2008, do Comitê Gestor do referido programa. A medida liminar foi indeferida a fls. 142/143. A fls. 209/210 a impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito em que ele se funda. Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Destarte, considerando a renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizada pela impetrante a fls. 209/210, em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, HOMOLOGO-A por sentença, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011209-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011209-6) - JESSICA REGINA MADIA - INCAPAZ X MARCIA REGINA MARQUES SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X COMPETRO COM/ E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X EDSON TADEU SPIAZZI X MAURICIO CARUSO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Fica a autora intimada a retirar os autos em carga definitiva conforme determinado na r.sentença de fls. 90 e vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA(AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA(AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Fls. 805. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 16/06/2010, às 10:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas de defesa junto ao Juízo deprecado. Int.

0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000771-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000771-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY X JOSE CARLOS CROTH X JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI X JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Fls. 817/822: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

0004614-32.2008.403.6181 (2008.61.81.004614-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES) Fls. 1500/1528. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1441/1463, alegando que, a sentença que julgou precedente a ação penal incorreu em contradição/omissão quanto ao quantum final da pena imposta ao embargante Leandro Luis - consistente a causa de aumento de pena de 1/3 decorrente do concurso formal com o art. 35 da lei 11.343/06, em terceira fase, resultando numa pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, quando o certo seria 10 anos e 06 meses de reclusão, bem como, ainda na terceira fase, a causa especial de aumento de pena de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, tráfico internacional e tráfico interestadual, resultando na pena de 21 anos e 04 meses de reclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.Muito embora o embargante tenha argüido a tempestividade dos presentes embargos, considerando para tanto o atestado médico referente ao período de 18 a 27/04/2010, tal assertiva não deve prevalecer.Com efeito, se extrai do art. 382 o prazo de dois dias para interposição dos embargos de declaração. Assim, considerando-se que a r. sentença fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2010, considera-se publicado no dia útil seguinte (22/04/2010), fluindo-se o prazo a partir de 23/04/2010 (sexta-feira). Dessa forma, considerando-se que os embargos de declaração foram protocolizados em 28/04/2010, os mesmos são intempestivos, já que o decurso de prazo se deu em 26/04/2010 (segunda-feira, prazo de 02 dias).O atestado médico juntado aos autos pelo embargante não se mostra hábil a suspender o prazo para interposição dos embargos de declaração. Ainda, durante o período referido no atestado, o próprio advogado subscreveu em 16/04/2010 a petição de interposição de apelação (fls. 1477, protocolizado em 20/04/2010).Dessa forma, não conheço dos embargos eis que se encontram intempestivos, nos termos do art. 382 do CPP.Entretanto, considerando-se o argüido pelo embargante, passo a apreciá-lo de ofício, já que se trata de erro material a ser sanado pelo Juízo.Não merece acolhida a contradição argüida no tocante à causa de aumento de pena de 1/3 decorrente do concurso formal com o art. 35 da lei 11.343/06, em terceira fase, resultando numa pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, já que simples conta matemática demonstra que 1/3 sobre a pena de 08 anos (exasperação, em segunda fase, em 1/3 sobre a pena base de 06 anos) resulta num aumento de 32 meses (ou 2 anos e 08 meses), de modo a estabelecer a pena, nessa fase, em 10 anos e 08 meses.Entretanto, analisando-se o estabelecido por este Juízo na terceira fase, quanto à causa especial de aumento de pena de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, tráfico internacional e tráfico interestadual, há que se reconhecer erro de cálculo no cômputo da pena.Com efeito, a partir da pena de 10 anos e 08 meses de reclusão, o acréscimo de 2/3 (dois terços), decorrente das causas específicas de aumento de pena, eleva a penalidade imposta para 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, é a definitiva para este delito. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, a condenação do réu LEANDRO LUÍS MILITÃO DA SILVA alcança o patamar de 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos.Do exposto, corrijo o erro material constante da sentença apenas para constar que o montante total da pena aplicada ao réu LEANDRO LUÍS MILITÃO DA SILVA

fica estabelecida em 17 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 600 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, estabelecido o regime inicial fechado para início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, a). Mantenho os demais termos da r. sentença embargada. Intimem-se o MPF e os réus. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0002053-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002053-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO DE PAULA BUENO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 2841

MANDADO DE SEGURANCA

0002822-67.2001.403.6123 (2001.61.23.002822-0) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X AUDITORA GERAL DO INSS

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0000086-42.2002.403.6123 (2002.61.23.000086-0) - ROSEMARY SPASSATEMPO X CAROLINE DE OLIVEIRA ZAGO ROSA X VANIA FRANCISCON VIEIRA X JAITE RIBEIRO GARCIA X HIROMASA NAGATA X JOSE CARLOS PACHECO COIMBRA X EDUARDO MENEGHINI X ROBERTO SUSSUMU WATAYA X SANDRO CRISTOVAO VIDOTO X CARLOS ALBERTO MOYSES X ISABEL SILVA SAMPAIO X REGINA DE FATIMA DAMAZO X MARINA ESCOBAR DE KINJO X CARLOS ALBERTO VICCHIATTI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0000105-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000105-7) - ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP189365 - VANESSA CRISTINA MORETTI E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

0002143-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002143-1) - HELTON ANGELO ANDRADE NEGRINI - ME(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCALIZACAO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS BRASIL ATIBAIA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Recebo a apelação de fls. 65/79, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, e, considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 85/88, subam os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002217-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002217-4) - GIRO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Fls.26: Defiro. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional

0004911-05.2010.403.6105 - MIRIAM SUELI DE CARVALHO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, 05/05/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : MIRIAM SUELI DE CARVALHO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EM ATIBAIA - SP Vistos, em inspeção. Decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Federal de Campinas/SP-5ª Subseção Judiciária, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido na data de 06/08/2009, tendo, nesta ocasião, apresentado todos os documentos necessários à sua concessão. Contudo, segundo declara a impetrante, mesmo atendendo todos os requisitos para o deferimento do benefício, e, decorridos sete meses desde a data do requerimento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora. Ressalta, a impetrante, que atendendo a última exigência da autarquia feita em 08/10/2009, no sentido de concordar ou não com a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez transcorrida a fase de apresentação de documentos, apresentou, seguindo orientação do servidor, declaração em 27/11/2009, solicitando a alteração da DER

até esta data, para que assim, fosse garantida a concessão do benefício de aposentadoria integral. Afirma, ainda, que passados mais de quatro meses desde o cumprimento da mencionada exigência, não há decisão na esfera administrativa sobre o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 07/12. A decisão de fls. 17, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes autos da 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vejo presente a relevância da fundamentação indicada pela impetrante a justificar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Consta dos autos que, em resposta a um requerimento administrativo para concessão do benefício que deu entrada em 06/08/09 (fls. 11), a autoridade impetrada ofereceu resposta ao pedido efetuando exigências para a correta análise do pedido (fls. 12). Exigências essas que, diga-se de passagem, a impetrante não cuidou de demonstrar que atendeu. Sendo assim, nada autoriza, ao menos numa primeira análise da matéria posta em juízo, que se conclua, com a inicial da impetração, que o requerimento administrativo efetuado pela autora esteja parado por inércia da Administração. Não existe prova pré-constituída da suposta violação a direito líquido da impetrante. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (06/05/2010)

0000645-18.2010.403.6123 - FABRIZIO THADEU DINIZ (SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ATIBAIA - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação de fls. 58/73, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000867-83.2010.403.6123 - MILTON REQUENA VALADAO FLORES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

(...) Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, movimentado por MILTON REQUENA VALADÃO FLORES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA/SP, alegando para tanto, violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/02/2010. Sustenta o impetrante ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/1975, e que sempre efetuou o seu recadastramento, sendo o último em 31/08/2009. Alega que recebeu uma notificação da autoridade impetrada para que comprovasse a regularidade de seu benefício previdenciário, em razão de uma denúncia que teria sido feita no sítio do INSS pela INTERNET. Afirma ter apresentado declaração de que não possuía qualquer documento anterior à data de sua aposentadoria, tendo em vista ter decorrido mais de trinta anos de sua concessão, e que referidos documentos ficaram em poder do INSS no Rio de Janeiro, onde se aposentou. Afirma que a Agência da Previdência Social de Atibaia solicitou à Agência do Rio de Janeiro (RJ) o processo concessório original relativo ao benefício do impetrante, e que, em resposta, foi dito que referido processo não fora localizado na agência, mas que estaria sendo requerido ao Arquivo. Sustenta o impetrante, que sem aguardar a aludida resposta, a autoridade coatora suspendeu seu benefício a partir de 03/02/2010, nos termos do documento ora juntado, ato que considera ilegal e abusivo. O impetrante esclarece que não está questionando a ausência do procedimento administrativo, mas sim, a de provas documentais que embasaram o ato de concessão de seu benefício, as quais sempre estiveram em poder do INSS. Assim, requer seja concedida a liminar e posteriormente a ordem, determinando-se o cancelamento do ato impugnado, e o pagamento de todos os valores de seu benefício que não foram pagos em decorrência do referido ato, isto é, dos meses de fevereiro, março, abril e, se for o caso, o de maio. Documentos juntados às fls. 11/29. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 30, tendo em vista que o Processo nº 0000559-47.2010.403.6123 foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado, conforme certificado às fls. 34 daqueles autos. No presente feito, ao menos nesse nível prefacial de cognição, vislumbro relevância na fundamentação que substancia a impetração a configurar a presença do requisito que autoriza a expedição de ordem liminar. O requisito sine qua non para a cessação de qualquer benefício previdenciário, é a observância do devido processo legal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes. No caso dos autos, ao menos em linha de princípio, essa particularidade parece não ter sido observada pelas autoridades impetradas. O motivo da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, conforme documento colacionado às fls. 13, foi a constatação de fraude, entretanto, é oportuno salientar, que a referida suspensão só seria cabível se a alegada irregularidade porventura existente, fosse apurada em regular processo administrativo. Pelo que se depreende dos documentos de fls. 25 e 26, datados de 24/08/2009 e 03/09/2009, respectivamente, o processo concessório do benefício do impetrante não havia sido localizado, e ao que tudo indica, o INSS, valendo-se da ausência do processo concessório, exigiu do impetrante que apresentasse defesa com a juntada de documentos relativos aos vínculos empregatícios e contribuições (todas as CTPS e carnês), a fim de demonstrar a regularidade de seu benefício (fls. 17, 21). Ora, é evidente o descabimento de tal proceder, já que o ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS, e não do segurado. Nesse sentido, o julgado: Processo AG 200701000412378AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000412378 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Sigla do

órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:13/05/2008 PAGINA:51DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO 1. O ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS. Logo, cabe a ele comprovar a irregularidade e, somente após o devido processo legal, onde deve ser garantido ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, é que o benefício poderá ser suspenso ou cancelado. 2. Suspensa a aposentadoria e o benefício de pensão por morte percebidos pela agravada, antes do esgotamento da via administrativa, não merece censura a r. decisão que deferiu a tutela. 3. Na espécie, não é possível a fixação de multa, uma vez que não restou evidenciado o descumprimento de obrigação de fazer. 4. Agravo a que se dá parcial provimento.Data da Decisão 05/03/2008Data da Publicação 13/05/2008Essa circunstância, não resta dúvida, abona a posição albergada na inicial da impetração segundo a qual, a autoridade coatora, ao suspender o benefício de aposentadoria sem a localização do processo concessório, feriu direito líquido e certo, restando evidente a responsabilidade do impetrado na guarda do aludido processo. A par disso, vale dizer que a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos seguintes julgados.Processo AMS 200761830068760AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312600Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 570DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas.Data da Decisão 12/05/2009Data da Publicação 03/06/2009Processo AMS 200161830051903AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240003Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA:27/05/2003 PÁGINA: 275DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estabelecem, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. 2 - O princípio do devido processo legal constitui, praticamente, um princípio geral de Direito, fazendo parte da essência do Direito e, principalmente, do Estado de Direito. A afronta a esse princípio, de observância obrigatória por parte da Administração, fulmina completamente o ato viciado, invalidando-o. 3 - A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 1º, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração., aplicando-se no caso em questão. 4 - A administração pública goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, o que encontra amparo no poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público. 5 - O poder de anular os próprios atos não afasta, contudo, a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo, como instrumento para a efetivação do controle da Administração, não sendo lícito impor sanções, deveres, ou mesmo restringir ou negar direitos a particulares, através de meros atos, olvidando-se dos princípios que estão a informar o devido processo legal, entre eles, principalmente, a ampla defesa e o contraditório. 6 - A nulidade do ato de cancelamento do benefício previdenciário em comento revela-se não apenas pelo desrespeito às regras inerentes ao devido processo legal, mas também na ausência de um dos elementos primaciais dos atos administrativos, qual seja a motivação, inerente tanto a atos vinculados, como aos discricionários, constituindo faceta da garantia da legalidade, e erigindo-se, por conseguinte, a princípio constitucional da Administração Pública, pelo que impõe-se o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. 7 - Recurso do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.Data da Decisão 18/03/2003Data da Publicação 27/05/2003Isto posto, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de sustar a eficácia do ato administrativo aqui impugnado, determinando à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de titularidade do segurado/impetrante, independentemente de caução ou garantia, até o julgamento final da lide.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Em seguida, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o caráter alimentar

do direito aqui postulado, autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (30/04/2010)

0000888-59.2010.403.6123 - DANIELA SANCHES BIAS(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X GERENTE REGIONAL BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP (...). Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, movimentado por Daniela Sanches Bias em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social em Bragança Paulista/SP. Sustenta a Impetrante que requereu junto ao INSS em 08/02/2010 o benefício de auxílio-doença, tendo sido marcada a perícia médica para o dia 11/03/2010. Alega que, realizada a perícia, foi reconhecido o direito ao benefício até o dia 15/04/2010. Declara a impetrante que para sua surpresa, verificou, através do histórico de créditos do DATAPREV, não constar o período de 08/02/2010 a 11/03/2010. A interessada avia mandado de segurança para, pela via heróica do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito de receber os valores do benefício de auxílio-doença que entende devidos, isto é, de 08/02/2010 a 11/03/2010, uma vez que referido benefício deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo, segundo entendimento jurisprudencial.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade.Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed.,São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS]Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em pauta, a prova do direito alegado pela impetrante depende de comprovação por meio instrumental. É evidente que o início da incapacidade laborativa a acometer a impetrante é tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste o início da efetiva ocorrência da incapacidade asseverada pela impetrante, é de todo necessário que se proceda à escrutinação do fato controvertido através de prova de natureza técnico-pericial, o que, como está claro sob todas as luzes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Dessa forma, é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a ação da via eleita, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVO Isto posto, por inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 295, III e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.(30/04/2010)

0000923-19.2010.403.6123 - DANIELA SANCHES BIAS(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Impetrante: DANIELA SANCHES BIASImpetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em inspeção. SentençaTrata-se de mandado de segurança, movimentado por Daniela Sanches Bias em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência da Previdência Social em Bragança Paulista/SP.Sustentando violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia (11/03/2010), e não desde a data do requerimento, a interessada avia mandado de segurança para, pela via do heróica do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito à concessão do benefício ora referido, a partir da data do requerimento, ou seja, 08/02/2010. Juntou documentos às fls. 10/13.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade.Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed.,São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS]Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em pauta, a prova do direito alegado pela impetrante depende de comprovação por meio instrumental. É evidente que o início da incapacidade laborativa a acometer a impetrante é tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental. Para que se ateste o início da efetiva ocorrência da incapacidade asseverada pela impetrante, é de todo necessário que se proceda à escrutinação do fato controvertido através de prova de natureza técnico-pericial, o que, como está claro sob todas as luzes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento. Dessa forma, é de se reconhecer a carência decorrente de ausência de interesse de agir, já que inadequada a ação da via eleita, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 295, III e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.(06/05/2010)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000607-06.2010.403.6123 - SONIA LOPES DA SILVA X HELIO LOPES DA SILVA FILHO X IVANY LOPES DA SILVA(SP245180 - CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Tipo CMedida Cautelar Requerentes: Sonia Lopes da Silva, Helio Lopes da Silva Filho e Ivany Lopes da SilvaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 0285 em Atibaia/SPVistos em sentença Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar por meio de que se objetiva a determinação judicial à CEF, a fim de que esta exiba os extratos das contas-poupança referentes aos anos de 1987 a 1991 através de busca pelo CPF dos titulares, Helio Lopes da Silva (CPF 026.347.918-87) e Dorina Viola da Silva (CPF 097.947.688-71), pais dos requerentes, ambos falecidos.Alegam, para tanto, os requerentes, que embora tenham ingressado com o pedido na via administrativa, não conseguiram tais documentos até o presente momento. Documentos estes necessários para a promoção em que se postulará a restituição de quantias que reputa que lhe foram cobradas indevidamente pela requerida.Juntados documentos às fls. 06/24. A decisão de fls. 28 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a medida liminar pleiteada.A CEF apresentou sua contestação às fls. 33/36, com documento juntado às fls. 37, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pediu a improcedência da ação.A manifestação da parte autora em relação à contestação (fls. 43/45) foi apresentada intempestivamente, conforme certificado às fls. 47. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.O caso é de extinção do processo, presente que está hipótese inarredável de carência de ação, por ausência de interesse de agir.Verifico, do documento colacionado às fls. 46, que os próprios autores têm a posse do documento que servirá de base para a ação pretendida. Dessa forma, havendo início de prova material, carecem os requerentes da segurança invocada no pleito emergencial. Ademais, a apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura da ação em sede de ordinária, uma vez que pode ser demonstrada a existência da conta através de outros meios tais como guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. Nesse sentido, colaciono os julgados: Processo AC 200761190043990AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOSSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 130DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão 23/07/2009Data da Publicação 04/08/2009Processo AC 200851010078810AC - APELAÇÃO CIVEL - 447209Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRESSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::10/07/2009 - Página::221DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.EmentaADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. E ainda que o interesse de agir estivesse configurado, seu apelo não prosperaria, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Considerando a hipótese de a apelada estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria aos apelantes, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 5 - Quando for o momento de se ajuizar a ação de cobrança, o valor da

causa, que deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda, uma vez que não havendo possibilidade de ser aferido com precisão, é possível que sua atribuição ocorra por estimativa. 6 - Apelação conhecida mas improvida. Sentença mantida na íntegra.Data da Decisão 22/06/2009Data da Publicação 10/07/2009DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e quinze reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/04/2010)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000735-26.2010.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...)Tipo CAÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASRequerente: Indústria e Comércio Atibaiense de Bebidas Ltda.Requerida: Agência da Receita Federal em Bragança Paulista/SP Vistos, em sentença Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, proposta pela requerente acima nomeada, objetivando a realização de exame pericial da máquina denominada HOLSTEIN KAPPERTS MOD.VF 42/8, com o intuito de comprovar a sua capacidade de produção. Anota a interessada que foi multada pela Receita Federal, ora requerida, sob a alegação de ausência de instalação de dispositivo de medição de vazão na referida máquina, pois a requerente excedia o limite legal a autorizar a dispensa da instalação de tal dispositivo. Esclarece a autora que a instalação do sistema de medição de vazão (SMV) é obrigatória para os fabricantes cuja produção é superior a 30 milhões de litros. Aduz a necessidade de demonstrar a real capacidade do equipamento antes de sua desativação, já que a linha de envase será substituída por uma nova, que terá a obrigatoriedade de instalação do SMV.Documentos juntados às fls. 06/32. Às fls. 36 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, especificando a lide e seu fundamento.A autora, em resposta à determinação de fls. 36, apresentou sua manifestação às fls. 37/39. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cumpre salientar, inicialmente, que a ação cautelar deve obedecer, além das condições gerais, algumas condições específicas mencionadas no Código de Processo Civil e, dentre elas, a indicação da lide e seu fundamento, cujo escopo é exatamente verificar se o requerente possui legitimidade e interesse para propor a ação principal. Quando a medida cautelar tem função preparatória, a referência expressa à lide e seu fundamento é requisito essencial à sua admissibilidade, nos termos do artigo 801 inciso III do CPC. Entretanto, pelo que se verifica dos autos, não houve obediência a essa condição específica da ação, de tal sorte que carece a requerente o direito de ação por não preencher todos os requisitos legais.Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200234000369631AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000369631Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADOSigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJFI DATA:24/06/2008 PAGINA:22DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento.Data da Decisão 11/06/2008Data da Publicação 24/06/2008DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do. art. 295, I c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual, com a integração da lide pelo pólo passivo da demanda. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.(30/04/2010)

CAUTELAR INOMINADA

0000042-42.2010.403.6123 (2010.61.23.000042-9) - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 200/218: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 197/198.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.197/198, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-40.2001.403.6122 (2001.61.22.000302-0) - LUZIA RIGUETTI THOME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001264-92.2003.403.6122 (2003.61.22.001264-9) - VALDEMAR JOAQUIM PINHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001487-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001487-7) - APARECIDA CARDOSO VIEIRA X ARMINDO IZIDORO X CLARICE MARQUES DA SILVA BARBOSA X EMILIO MARTONI X NAIR ROSA MARCHETTI MICHELON(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001777-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001777-5) - DARCY PIETRUCCHI MARQUES ARANTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001887-59.2003.403.6122 (2003.61.22.001887-1) - EVA BERTOLINA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000017-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000017-2) - CARMEN BANHOS FORTUNATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000086-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000086-0) - EITER CLAUDEMAR GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000146-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000146-2) - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000773-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000773-7) - JOSE GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001186-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001186-8) - NAIRDE KILL RAYMUNDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001256-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001256-3) - ALICE ALVES DA CRUZ SANTOS(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001276-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001276-9) - THAIS DE CARVALHO TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE DE CARVALHO TORRES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001700-17.2004.403.6122 (2004.61.22.001700-7) - MARIA FRANCISCA DA SILVA CANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001819-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001819-0) - DEMETRIA MANZANO NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000273-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000273-2) - APARECIDA PIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000461-41.2005.403.6122 (2005.61.22.000461-3) - MAURO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000383-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000383-6) - JOSE DE LIMA CHAVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002120-17.2007.403.6122 (2007.61.22.002120-6) - LAUDELINA BRUNHARO FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029309-48.1999.403.0399 (1999.03.99.029309-3) - MARCILIA DE MORAES AGUDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0009185-10.2000.403.0399 (2000.03.99.009185-3) - BARTOLOMEU SEVERINO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000170-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000170-6) - GERVASIO GOUVEA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço deferida nesta ação.

0001465-50.2004.403.6122 (2004.61.22.001465-1) - ISABEL CERBANTES DE OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque numa agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020043-37.1999.403.0399 (1999.03.99.020043-1) - OTACILIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000483-70.2003.403.6122 (2003.61.22.000483-5) - LEONICE VIEIRA SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001267-47.2003.403.6122 (2003.61.22.001267-4) - MARIA CLEUZA CHIGNALIA - INCAPAZ X IOLANDA BERTI CHIGNALIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001483-08.2003.403.6122 (2003.61.22.001483-0) - JOSE CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001776-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001776-3) - NESTOR COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000127-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000127-9) - KEIKO TIODA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000248-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000248-0) - NATALINO PRETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000523-18.2004.403.6122 (2004.61.22.000523-6) - ANTONIO MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000792-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000792-0) - DIRCE BRAVO REYNALDO - INCAPAZ X JOAO REYNALDO CANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001567-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001567-9) - AURINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001788-55.2004.403.6122 (2004.61.22.001788-3) - CICERO ANTIQUERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000365-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000365-7) - VITAL PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0000971-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000971-5) - EDNAN MOLINA X ROZALIA DE LEONARDO CAMARGO X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001054-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001054-7) - OSEAS AMARO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0001115-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001115-1) - ARLINDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000108-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000108-9) - MARIA HOIO SERAFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000997-2) - DEVAIR CEVADA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.56. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001067-6) - ADRIANE DE CARVALHO FURLAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP245875 - MICHELE STEIN E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001142-5) - GILBERTO MAZETE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0) - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0) - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 54: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se.

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 109: destituo o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se.

0001906-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001906-4) - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002042-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002042-0) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que os requisitos do artigo 282, do CPC, foram atendidos na exordial, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Elaine Cristina dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são

(foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo constante dos autos.

0000295-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000295-0) - ROSALVO VIEIRA BRANDAO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0000558-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000558-6) - DOLORES CARRANZA MANCUZO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo a assistente social nomeada à fl. 24 e nomeio em substituição, a Srª. Geise Carla da Silveira Chirieleison, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível,

do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0002379-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002379-5) - OSMAR APARECIDO MARTINS X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARTINS X WILTON CLOVIS DE CASTRO COSTA X MARIA JULIA DE CASTRO COSTA X CLOVIS SILVEIRA COSTA (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que esta ação foi anteriormente ajuizada na Justiça Estadual de Fernandópolis/SP (fl. 02), que acabou declarando a sua incompetência para o julgamento da causa (fl. 72). Assim, os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, onde se determinou que os autores recolhessem as custas processuais devidas (fl. 111). Ocorre que, apesar de regularmente intimados para tanto, os mesmos limitaram-se a desistir da presente ação. Assim, o fato é que os autores não recolheram as custas processuais. Ora, determina o art. 26 do CPC: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Tendo sido a máquina judiciária movimentada, desimporta o fato de não ter o feito tramitado. Logo, o pedido de extinção do processo pela desistência do autor, o qual não é beneficiário da AJG, acarreta a obrigatoriedade do pagamento dos ônus processuais. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC. [...]** 3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação. [...]. Posto isto, determino a intimação dos autores, por meio de seu advogado, para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o item 7 do anexo II, da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257 do CPC). Transcorrido o prazo sem manifestação ou caso

não seja cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 154/155: Mantenho a r. decisão de folha 126 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nela, a tutela antecipada foi indeferida basicamente pela ausência dos seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável). Segundo consta, os atos praticados pelo réu estariam em sintonia com a legislação pertinente ao caso. Assim, observo que a petição de folhas 154/155 não inovou. Na verdade, verifico que não houve alteração no quadro fático desde a prolação da decisão. Parece-me que a parte autora não está satisfeita com a decisão prolatada, razão pela qual deve manejar o recurso apropriado, e não apresentar pedido de reconsideração da r. decisão. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folha 126, o que impede a sua reconsideração. Por estas razões, indefiro o pedido formulado às folhas 154/155. Prossiga-se o feito com a citação do IBAMA. Intime-se. Cumpra-se.

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADAO MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 91/92: Mantenho a r. decisão de folha 81 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nela, a tutela antecipada foi indeferida basicamente pela ausência dos seus requisitos (verossimilhança da alegação e dano irreparável). Segundo consta, os atos praticados pelo réu estariam em sintonia com a legislação pertinente ao caso. Assim, observo que a petição de folhas 91/92 não inovou. Na verdade, verifico que não houve alteração no quadro fático desde a prolação da decisão. Parece-me que a parte autora não está satisfeita com a decisão prolatada, razão pela qual deve manejar o recurso apropriado, e não apresentar pedido de reconsideração da r. decisão. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folha 81, o que impede a sua reconsideração. Por estas razões, indefiro o pedido formulado às folhas 91/92. Prossiga-se o feito com a citação do IBAMA. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor promoveu o devido requerimento administrativo para a obtenção do auxílio-doença (fls. 11/13). No entanto, não encontrei a resposta do INSS concedendo ou não o benefício pleiteado. Assim sendo, determino a intimação do autor, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que traga aos autos a prova da concessão ou do indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000268-25.2002.403.6124 (2002.61.24.000268-2) - JUDITH NEVES CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000629-71.2004.403.6124 (2004.61.24.000629-5) - ERONDINA JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000660-91.2004.403.6124 (2004.61.24.000660-0) - ORIDES DE ARAUJO YAMAMOTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão

nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS Cumpra-se. Intime-se.

0001314-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001314-8) - MARIA DE FATIMA DIAS NOVAIS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001561-1) - ELVIRA GROTO DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000407-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000407-9) - ADEMIR CAPARROZ (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001055-83.2004.403.6124 (2004.61.24.001055-9) - HERMELINDA PEREZ BOVO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001725-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001725-6) - HELENA MODESTO NEVES - INCAPAZ (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO MODESTO NEVES

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000981-92.2005.403.6124 (2005.61.24.000981-1) - NERCINA ALVES FUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001213-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001213-5) - MARIA DAS DORES CAMPI (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001413-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001413-2) - ELVIRA BARRIONUEVO FRANCISCO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001865-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001865-4) - MARIA ALICE MOREIRA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

000181-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000181-6) - DELZIRA BASILIO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

000505-20.2006.403.6124 (2006.61.24.000505-6) - ANTONIA HELENA TOPAN TOZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

000517-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000517-2) - ELSON DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

000785-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001851-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001851-8) - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 1872

MONITORIA

0001047-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE QUEIROZ DE SOUZA X ROSELY OLIVEIRA QUEIROZ SOUZA X FRANCISCO DIAS DE SOUZA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (v. art. 26, caput, e , do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-57.2007.403.6124 (2007.61.24.000940-6) - MARILENE MARQUES GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora

a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9) - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7) - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000664-1) - HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege.

0002310-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002310-9) - ALZIRA DE MATHIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato do mês de fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0000166-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000166-0) - FRANCISCO SANTANA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Compulsando os autos verifiquei que o autor não juntou aos autos os extratos bancários da conta de poupança mencionada na inicial. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente estes documentos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000200-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000200-7) - ANTONIO IANELLI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período em que supostamente teria havido violação do direito dos correntistas, pela supressão do índice de correção monetária aplicável (janeiro a fevereiro de 1989). Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material (extrato dos meses de janeiro e fevereiro de 1989). Após, conclusos para sentença. Int.

0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0001031-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001031-4) - PEDRO JOSE SABION X LOURDES VILCHES FRENEDA

SABION(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Decorridos mais de quatro anos entre a execução das medidas, comprovada pelos autos de destruição das fls.17/19, e a data de ajuizamento da demanda, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0001053-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001053-3) - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

0002427-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas judiciais, ante a Assistência Judiciária Gratuita ora deferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito.

EXECUCAO DA PENA

0000158-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000158-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON TREVISAN(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

(...) Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Cardoso/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0000311-88.2004.403.6124 (2004.61.24.000311-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o decidido pelo Tribunal no acórdão de fls. 84/85, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Fl. 358. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Vanderlei Paulino deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que se proceda à intimação do acusado sobre a revogação do benefício, bem como para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001318-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001318-0) - WALTER DIAS LIBUT X ILTON GONCALVES MARINHO X LOURIVAL BRAZ SANTANA X SEBASTIAO JOSE SOARES(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vejo, pela documentação constante aos autos (v. folhas 143/150), que os valores devidos pela Caixa já foram devidamente liquidados nos autos da Ação Coletiva n.º 2001.03.99.030382-4, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Campinas/SP. Posto isto, em que pese haja requerimento nos autos de desistência da execução, o fato é que esta nem mesmo se iniciou, em razão, justamente, da ausência de valores a serem liquidados nestes autos. Não há que se falar, portanto, em desistência da ação, e muito menos, condicioná-la à renúncia aos direitos em que se funda a ação, como pretende a Caixa (v. folhas 160/162). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão determinar a remessa dos autos ao arquivo, devendo a Secretaria da Vara atentar para as cautelas de praxe. Int.

0000732-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000732-9) - RICARDO TOSHIO DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente Ricardo Toshio Doho, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual os valores representados pelas guias de depósitos judiciais de folhas 118 e 137 deverão ser transferidos.Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000790-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000790-9) - ADELINO ALVES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se o exequente Adelino Alves para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 115 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

ACAO PENAL

0006060-82.2000.403.6106 (2000.61.06.006060-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PONCE ZIANI(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)
Fl. 338. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mineiros/GO, para que se proceda à intimação do acusado José Ponce Ziani para que continue cumprindo as condições da suspensão condicional do processo pelo período restante de 03 (três) meses, para que complete o biênio do sursis processual.Cumpra-se. Intimem-se.

0003287-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003287-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 328/329 e 355. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos réus Antonio Carlos Teixeira e Nilson Ferreira dos Santos e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Condenado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor dativo no patamar de 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam as juntadas de guias DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0016830-18.2002.403.0399 (2002.03.99.016830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NILBERTO TORRES SANCHES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL E SP156060 - RODRIGO FERNANDO LOPES) X DANIEL CESAR TORRES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP156060 - RODRIGO FERNANDO LOPES E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 334/335 e 339. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos réus Nilberto Torres Sanches e Daniel César Torres e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Condenado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-07.2002.403.6124 (2002.61.24.000987-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUI AKIO KOHARA(Proc. JOAO CARLOS LOURENCO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X EDSON KOHARA(SP071784 - AMERICO TEIZOU SAKURAI E

SP092849 - SUELI ETSUKO ONO E SP138328 - CLAUDIA DA SILVA AIDEIRA) X PAULO YASSUO KOHARA(SP071784 - AMERICO TEIZOU SAKURAI E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X RICARDO KAWAKAMI(SP071784 - AMERICO TEIZOU SAKURAI E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO) X MARIO TETSUO KOHARA(SP071784 - AMERICO TEIZOU SAKURAI E SP092849 - SUELI ETSUKO ONO)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus Rui Akio Kohara, Edson Kohara, Paulo Yassuo Kohara, Ricardo Kawakami e Mário Tetsuo Koraha da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-50.2002.403.6124 (2002.61.24.001107-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu José da Silva Pereira da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEMAR MARCELINO FILHO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X VANDERLEY MARCELINO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Posto isto, (1) absolvo os acusados, Valdemar Marcelino Filho e Vanderley Marcelino, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e , da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade do crime imputado aos agentes (v. art. 48 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Expeçam-se ofícios, por meio eletrônico (v. Comunicado nº 03/2010 - NUAJ - Acordo de Cooperação entre o TRF/3 e o TJ/SP), às Comarcas de Ilha Solteira/SP e Goianésia/GO (v. folhas 454 e 223), solicitando a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

0001139-55.2002.403.6124 (2002.61.24.001139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Hissao Yoshida da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-92.2002.403.6124 (2002.61.24.001143-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Francisco Edson do Nascimento da imputação contida no art. 40 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE daquele quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001280-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOMINGOS PITARO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X APARECIDO PITARO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X SALVADOR PITARO NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 421 verso/422 e 448. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos réus Salvador Pitaro Neto e Aparecido Pitaro e ao Ministério

Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Condenado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se Guias de Recolhimento em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001045-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001045-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SPI75787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

...Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu ROMILDO DE PAULA RIBEIRO, qualificado nos autos, às sanções do artigo 289, 1º do Código Penal brasileiro. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 59 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, observando, de início, os vetores do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do agente deve ser considerada em grau mínimo, haja vista tratar-se de apenas duas notas falsas de vinte reais. O réu não possui antecedentes criminais, haja vista não possuir condenações criminais transitadas em julgado. Assim sendo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, ainda, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão. No entanto, em razão de estar caracterizado o crime continuado (art. 71 do CP), exaspero a pena-base em 1/6, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade e na consideração de que estamos diante de crime continuado (art. 71 do CP). Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em julho de 2003, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001405-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO MARTINS DA SILVA(SPI24118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FERNANDA APARECIDA GURZONI ROSSINI

...Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu PAULO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 59 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, observando, de início, os vetores do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do agente deve ser considerada em grau mínimo, haja vista que não se trata de uma grande quantidade de mercadorias apreendidas. O réu não possui antecedentes criminais, haja vista não possuir condenações criminais transitadas em julgado. Assim sendo, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, ainda, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não

substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Não mais interessando ao processo criminal, haja vista já submetidos à perícia, os bens apreendidos encaminhados à Receita Federal deverão ficar sujeitos, em definitivo, à legislação aduaneira aplicável. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-70.2003.403.6124 (2003.61.24.001957-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 517/172. Indefiro o requerido pela defesa de Luis Ricardo da Silva, tendo em vista que a apreciação de eventual ressarcimento aos cofres públicos é matéria a ser decidida quando da prolação da sentença penal. Considerando a complexidade dos autos e a quantidade de réus e defensores, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, determino que as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, por memoriais, seguindo esta ordem, acusação, defensores constituídos (intimados pela imprensa oficial) e defensores dativos (intimados pessoalmente e sucessivamente). Intimem-se.

0000467-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000467-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

...Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Milton Antenor Rodrigues, qualificado nos autos, às sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal e CONDENAR a ré Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificada nos autos, às sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. ABSOLVO a ré Sandra Regina Silva das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com base no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade de forma individualizada. Quanto ao réu Milton Antenor Rodrigues: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato e 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica. Não incidem à espécie quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou qualquer causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica. Aplico, com relação ao crime de estelionato, a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de frequentar, após as 22 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Milton Antenor Rodrigues poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 10 (dez) dias-multa para o crime de falsidade ideológica e em 20 dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu, que labora como motorista. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Quanto à acusada Maria Ivete Guilhem Muniz: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Ausente causa particularmente desfavorável à ré, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplico, todavia, a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a

pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e proibição de freqüentar, após as 22 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Maria Ivete Muniz poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser arbitrado em 20 (vinte) dias-multa para o crime de estelionato. Quanto ao valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica da ré, que trabalha como servidora pública. Inexistente nestes autos qualquer informação acerca de sua renda mensal ou patrimônio. Mostra-se, pois, adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado a sentença, devem ser lançados o nome dos réus no rol dos culpados. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré Maria Ivete Guilhem Muniz, sobrestando a obrigação de pagamento das custas processuais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Destaco outrossim que a benesse não isenta a parte do pagamento da pena de multa imposta, uma vez que aquela não está listada no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Custas processuais na forma da lei quanto aos demais réus. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Fls. 316/317. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Anísio Boscolo a justiça gratuita. Tendo em vista que o acusado Anísio Boscolo é beneficiário da Justiça Gratuita, determino a remessa da carta precatória acostada às fls. 306/313 dos autos ao Juízo deprecado, solicitando o devido cumprimento da deprecada. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000950-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000950-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO SERGIO DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEN MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo os acusados (v. art. 386, inciso II, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos aos defensores dativos nomeados aos acusados durante o transcurso da instrução, respeitando-se a Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 135 dos autos em juízo de retratação, adotando o entendimento esposado pelo órgão ministerial, e ratifico o recebimento da denúncia em face do acusado Paulo Bueno de Aguiar Filho. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, expeça-se mandado, para que se proceda à citação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Fls. 535/536 e 537/539. Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, à intimação dos acusados para que se manifestem quanto ao interesse em novo interrogatório, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001198-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001198-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Posto isto, (1) declaro extinta a punibilidade do delito em relação ao acusado Eliseu da Silva Soares (v. art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95); (2) condeno Fernando César Teixeira como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP, e do art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9.605/98; e, (3) condeno Sandra Regina Silva como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP. Resolvo o mérito do processo penal (itens 2 e 3). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes. Será levada em conta, ainda, para tanto, a disciplina da Lei n.º 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). Fernando César Teixeira - pesca proibida (v. art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98). Entendo que a pena a ser aplicada ao acusado é apenas a de multa, diante do fato de serem favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. E, além disso, deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade assim o impõe. Explico. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. E, nem dependia da pesca para sobreviver. Pescava apenas esporadicamente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização policial ambiental, e o aprofundamento das investigações pela polícia federal. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. Não chegou a capturar peixes. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Portanto, sendo favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Passa a ser a definitiva. Anoto, no ponto, que inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes, do caso, causas de diminuição ou de aumento de pena; falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de pescador. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído e que lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Aplico-lhe, portanto, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Incide a causa de diminuição prevista para o erro de proibição evitável, no patamar máximo, 1/3. Passa a pena a ser de 8 meses de reclusão. Fica sendo a definitiva, já que ausentes causas de aumento. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 8 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por uma restritiva de direitos, uma vez que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar que não é superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição seja suficiente: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Sandra Regina Silva. Falsidade ideológica (v. art. 299, caput, c.c. art. 29, caput, todos do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade, na medida em que envolvida em diversas irregularidades da mesma espécie. A prova testemunhal colhida assim também o atesta. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as

consequências nefastas ao meio ambiente que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações policiais. Longe aconselhar, de forma correta, os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe em que trabalhava. As consequências do delito devem ser consideradas danosas, na medida em que pescadores, sem ostentar a condição de profissionais, passaram a poder empregar, na atividade, petrechos considerados proibidos para tal categoria. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Fernando César a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Passa a ser definitiva, já que ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Determino a reprodução do documento de folha 17, sua substituição por cópia, e o envio do original ao órgão responsável pela guarda. Havendo sido devidamente periciadas (v. folhas 23/25), e, assim, não mais interessando ao feito criminal, as redes de pesca apreendidas, não sujeitas a perdimento nesta esfera, deverão ficar sujeitas, apenas, à legislação ambiental aplicável. Dê-se ciência ao responsável pela guarda (v. folha 10 verso). Não havendo demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados, deixa o juiz de poder fixar o valor mínimo de sua reparação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderão apelar em liberdade. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF, bem como para grafar corretamente, junto ao sistema informatizado, o nome do acusado Eliseu (v. folha 33 - Eliseu da Silva Soares). PRI

0001241-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001241-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Fl. 140. Defiro. Requistem-se em nome do acusado Olindo Borges Guimarães as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, solicitando que se proceda à intimação do acusado para que junte aos autos comprovante do cumprimento da reparação do dano ambiental, nos termos da audiência de proposta de suspensão condicional do processo às fl. 127 dos autos, sob pena de revogação do benefício. Com a vinda das informações, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP122282E - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP147815E - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E SP156562E - MAIRA JULIO TIFALDI)

Fl. 415. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Vanedi Teixeira dos Santos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 398/399 dos autos em juízo de retratação, adotando o entendimento esposado pelo órgão ministerial, e ratifico o recebimento da denúncia em face do acusado Adair Luiz da Silva. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, expeça-se carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para que se proceda à citação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o acusado não tenha defensor constituído,

venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001541-68.2004.403.6124 (2004.61.24.001541-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALMIR PIETROBON(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000389-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR ANTONIO SILVESTRIN(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)

Fls. 148/149. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado Ademir Antonio Silvestrin. Aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF.

0000469-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000469-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL CASTANHA(SP119370 - SEIJI KURODA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI

Fls. 337/341. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Fl. 343. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Dorival Castanho a justiça gratuita.Considerando que o acusado Dorival Castanho constituiu defensor reconsidero o despacho de fl. 353 dos autos.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Fl. 1382. Defiro. Apresente a defesa do acusado Ronivaldo Alessandro Lourenço, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de preclusão.Fl. 1384, 1385 e 1386. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, à Comarca de Ponta Porá/MS, à Comarca Fernandópolis/SP, e à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Fl. 329. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal por seus próprios e jurídicos fundamentos e verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa, que alega a ausência de dolo na conduta do acusado, serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001925-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001925-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X OLAIDE LUPIANO DE ASSIS(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)
...Dessa forma, considerando-se que o réu agiu em erro de proibição (art. 21 do Código Penal), resta absolvê-lo com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Posto isto, ABSOLVO Olaide Lupiano de Assis, com esteio no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-68.2006.403.6124 (2006.61.24.000560-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADEMIR TRINDADE(SP079386 - PEDRO VILAS BOAS NEGRAO E SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo Ademir Trindade (v. art. 386, inciso I, do CPP). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

0000903-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000903-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias.Intimem-se.

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Fl. 149. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Eliel Antonioli.Fl. 151. Considerando que a testemunha de acuação e defesa José Ribeiro da Silva, apesar de devidamente intimada, não compareceu na audiência no Juízo deprecado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cardoso/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da referida testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, devendo proceder-se à condução coercitiva em caso de não comparecimento, nos termos do artigo 218 do CPP.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2345

ACAO CIVIL PUBLICA

0001706-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS/SP(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em face disto, entendo que não se pode entender como excessiva a exigência da Secretaria de que a aquisição do suplemento se dê, diante de comprovada necessidade o que somente pode ser demonstrado pela apresentação de receituário de profissional da área.Entretanto, a fim de melhor analisar a questão, determino seja oficiado o médico responsável que acompanha o beneficiário a se manifestar quanto a necessidade da manutenção dos suplementos alimentares, bem como para que a nutricionista apresente relatório médico minudente, esclarecendo quanto a eventual período em que o paciente necessitará do suplemento, considerando que há quase um ano vem fazendo uso do mesmo, ou se esta recomendação deve ser feita periodicamente diante da reavaliação do paciente, estimando ainda qual o período que tal reavaliação deve ser realizada. Por fim, determino a autora manifeste-se quanto as contestações apresentadas pelos réus. Outrossim, manifestem-se as partes quanto a interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001937-08.2005.403.6125 (2005.61.25.001937-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X

FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, pelo que cassou a liminar anteriormente concedida, devendo ser expedidos os ofícios a fim de liberar os bens constritos nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000793-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001648-2)) CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo a embargante proceder ao depósito do valor complementar, no importe de R\$ 1.500,00, no prazo de dez dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0004660-23.2007.403.6127 (2007.61.27.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-47.2004.403.6127 (2004.61.27.002861-0)) AGUINALDO COLOZZA FILHO X LENITA HELENA BIELSA COLOZZA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por AGUINALDO COLOZZA FILHO e LENITA HELENA BIELSA COLOZZA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do imóvel penhorado, ao argumento de que é bem de família, com a conseqüente extinção do executivo fiscal. Para tanto, aduz a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, já que possuem somente o bem penhorado, situado na Rua Antonio Colosso, nº 52, na cidade de São João da Boa Vista. Defende que a nulidade da penhora acarreta a nulidade da execução, motivo pelo qual requer a desconstituição da certidão de dívida ativa. Instrui o feito com documentos (fls. 13/25). Recebidos os embargos, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (fls. 41/46) sustentando a ausência de prova de que o imóvel penhorado se constituiria em bem de família, bem como aduzindo que os embargantes não se insurgiram em face do débito em si. Réplica dos embargantes às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, considerando a ausência de requerimento de provas pelas partes. Procedo a alegação de impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de que é bem de família. A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. Dispõe a Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Está comprovado nos autos da execução que os embargantes possuem apenas o imóvel objeto de penhora, o de matrícula n. 19.779, como deixa consignado a certidão de fl. 16, verso. Provado, ainda, que o casal vive no imóvel, como se depreende da certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 10. Desta forma, a situação dos autos se amolda aos fins desejados pela Lei 8.009/90, que instituiu o denominado bem de família e estipulou sua impenhorabilidade. Não obstante o reconhecimento da nulidade da penhora, já que incidiu sobre bem impenhorável, certo é que a execução fiscal deve prosseguir. Com efeito, vê-se nos embargos que os embargantes não atacam a dívida em si, limitando-se a alegar a nulidade da penhora. Veja-se que, com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo se utilizar de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias:

impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. No caso em tela, os embargantes aguardaram pela via dos embargos à execução, no bojo do qual não atacaram a constituição do débito em si, apenas o ato de constrição. Aliás, como é sabido, a impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta como matéria de defesa nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Dessa forma, procedentes os embargos à execução fiscal para o fim único de desconstituir o ato de constrição sobre o bem imóvel matrícula nº 19779, devendo a execução fiscal prosseguir. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o bem penhorado o foi por ato de oficial de justiça, não por indicação da União Federal, que sequer se opôs ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Isso posto, julgo procedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os presentes embargos à execução, anulando a penhora que recai sobre o bem imóvel matrícula 19779, localizado na Rua Antonio Carlos Colosso, nº 52, Santo Antonio, em São João da Boa Vista. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista, para a baixa da constrição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000108-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000108-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTING SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Fl. 145: defiro, tão-somente, o pedido de constrição, na modalidade reforço, através do sistema RENAJUD, uma vez que a informação sobre as instituições as quais a executada mantém relacionamento encontram-se às fls. 141/142. Proceda-se, pois, ao bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário. No mais, fica ciente o exequente da necessidade de apresentar, junto com sua manifestação, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0000208-43.2002.403.6127 (2002.61.27.000208-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG GRANSUL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fls. 150/151: defiro, tão-somente, o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada, na modalidade reforço, haja vista a existência de penhora anterior, no que diz respeito à transferência, uma vez que mesmo bloqueados eventuais veículos, a circulação e o licenciamento devem ser autorizados. Proceda-se, pois, ao bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Efetivado o bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário. Int. e cumpra-se.

0000339-18.2002.403.6127 (2002.61.27.000339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PELLA E CIA/ LTDA SUC DE TABORDA E NOUR LTDA X EDONIRON MAGNO PELLA X WALDEMAR PELLA

Apenso nº 2002.61.27.000486-3. Preliminarmente desentranhem-se a petição e documentos de fls. 279/293, protocolo nº 2009.050039341-1, vez que estranhos aos autos, juntando-os aos autos nº 2002.61.27.000129-1, certificando em ambos o ato praticado. No mais, defiro o pleito de fls. 294/295, como requerido. Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados, de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. Int. e cumpra-se.

0001726-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G STOCK COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X NELSON FONTELLA GONCALVES X FRANCISCO FONTELLA GONCALVES X SIRLEI APARECIDA BERGAMO GONCALVES

Fl. 154: defiro, tão-somente, a penhora do bem indicado. Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado, de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. Resta consignado que, restando infrutífera a providência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0001822-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001822-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SIMS FARMA LTDA X CATULINO CARLO SIMS X PATRICIA SALES SIMS

Fls. 170/171: defiro, como requerido. Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos, de propriedade dos co-executados, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. No mais, intime-se o exequente, pessoalmente, acerca do bloqueio realizado através do

sistema BACENJUD.Int. e cumpra-se.

0002208-16.2002.403.6127 (2002.61.27.002208-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Fls. 131/133: defiro, como requerido.Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos, de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Com relação ao pedido de informações acerca de ativos financeiros do executado, indefiro, uma vez que já consta nos autos as instituições financeiras que, com o devedor, mantém relacionamento Int. e cumpra-se.

0000012-39.2003.403.6127 (2003.61.27.000012-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X HELOISA DE ALMEIDA NORONHA CARVALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Heloisa de Almeida Noronha Carvalho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de nº 60.151.745-8.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 99).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000205-54.2003.403.6127 (2003.61.27.000205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSMISSAO ENGENHARIA ELETRICA LTDA X DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE X ADEMIR MARTINS X LUIZ EDUARDO CARDOZO

Apenso nºs 2003.61.27.000225-1 e 2003.61.27.000226-3.Fl. 153: defiro, como requerido.Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados, de propriedade do co-executado, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Resta consignado que, restando infrutífera a providência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

0001029-13.2003.403.6127 (2003.61.27.001029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X VERA ELIZABETH MORAIS MIRANDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vera Elizabeth Moraes Miranda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de nº 60.110.419-6.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 88).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001359-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001359-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDGARD DANTAS VASCONCELLOS

Fls. 88/89: defiro, como requerido.Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos, de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Int. e cumpra-se.

0001506-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001506-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Fl. 121: defiro, tão-somente, o pedido de constrição, na modalidade reforço, através do sistema RENAJUD, uma vez que a informação sobre as instituições as quais a executada mantém relacionamento encontram-se às fls. 116/118. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário. Proceda-se, pois, ao bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. No mais, fica ciente o exequente da necessidade de apresentar, junto com sua manifestação, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

0002281-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GREGORIO E CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gergorio e Cia Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.04.012730-10.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 150).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000448-27.2005.403.6127 (2005.61.27.000448-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Apenso nºs 2005.61.27.000963-1 e 2005.61.27.000559-5. Preliminarmente, saneando-se o feito, resta consignado que as constrações realizadas, até a presente data, subsistem garantindo todos os feitos, haja vista a tramitação conjunta, nos termos do art. 28 da LEF. Assim, temos as penhoras de fls. 12 dos autos principais (2005.61.27.000448-7) e fl. 13 do apenso (2005.61.27.000559-5) sobre o mesmo bem, qual seja, uma máquina injetora para plástico, da marca Pavan Zanetti, Nº 528, e de fls. 16 e 51 do outro apenso (2005.61.27.000963-1). O último demonstrativo atualizado do débito exequendo global indica o valor de R\$ 79.020,34 (fls. 139/156). Diante da tentativa infrutífera de reforço de penhora através do sistema BACENJUD, conforme verifica-se às fls. 160/161, defiro, tão-somente, o reforço de penhora através do sistema RENAJUD, uma vez que quando da efetivação do BACENJUD (fls. 160/161) já se obteve as informações relativas às instituições bancárias onde a executada mantém relacionamento. Proceda-se, pois, ao reforço de penhora, através do sistema RENAJUD, como requerido. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário. Int. e cumpra-se.

0000558-26.2005.403.6127 (2005.61.27.000558-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZILDA CAPELLI NASSR X ZILDA CAPELLI NASSR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Zilda Cappeli Nasser objetivando receber va-lores representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 47. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 58). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001051-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001051-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSUE VERNI ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Diante da r. decisão proferida em sede recursal, exarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, feito autuado sob nº 2005.61.27.001622-2, a qual confirmou a insubsistência dos bens penhorados às fls. 17/19, defiro o bloqueio do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. Doutro turno, restando infrutífera a diligência, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0002382-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU

Fls. 61/63: defiro, como requerido. Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário. Resta consignado que, restando infrutífera a providenciária, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0000174-29.2006.403.6127 (2006.61.27.000174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO J.L. LTDA EPP X JOAO BATISTA REIS MOUCESSIAN

Fl. 180: defiro, como requerido. Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado, de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD. Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. Resta consignado que, restando infrutífera a providência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0000327-62.2006.403.6127 (2006.61.27.000327-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

Apenso nº 2006.61.27.001723-1.Fl. 98: defiro, tão-somente, o RENAJUD.Proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Nada a deferir acerca do INFOJUD uma vez que as instituições financeiras em que a executada mantém relacionamento estão listadas às fls. 93/95.No mais, diante do bloqueio de fl. 93, no importe de R\$ 9.012,47, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0001061-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOIADEIRO AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X ANTONIO SERGIO SQUILACE

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Boiadeiro Agropecuário Comércio e Representações Ltda Me e An-tonio Sergio Squilace objetivando receber valores representados pelas CDAs 80.2.06.008399-64, 80.6.06.011727-33, 80.6.06.011728-14 e 80.7.06.002382-07.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execu-ção com relação a CDA 80.6.06.011728-14 (fl. 200), dado o pagamen-to. Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 80.6.06.011728-14, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Quanto às demais CDAs (80.2.06.008399-64, 80.6.06.011727-33 e 80.7.06.002382-07), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais dê-se nova vista à exequente.P. R. I.

0003849-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003849-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ANDREIA MARAN

Fl. 19: defiro, tão-somente, o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada. Prejudicado resta o pleito em relação ao INFOJUD, haja vista o r. despacho de fl. 33. Proceda-se ao bloqueio requerido, através do sistema RENAJUD. Efetivado o bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF. Doutro turno, restando infrutífera a providenciácia, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0003230-02.2008.403.6127 (2008.61.27.003230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA TLBT LTDA

Fl. 72: defiro, como requerido.Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados à fl. 63, de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Int. e cumpra-se.

0003234-39.2008.403.6127 (2008.61.27.003234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO ZANERY LTDA

Rejeito o bem ofertado em garantia pela(o) executada(o), por meio da petição de fls. 45/46, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, por ser de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecer à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, defiro a penhora do bem indicado pela exequente.Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado, de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Resta consignado que, restando infrutífera a providência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

0000295-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do espólio de Carlos Alberto Coelho neto objetivando receber va-lores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.8.02.000936-08, 80.8.02.000939-50, 80.8.02.005630-00, 80.8.02.005632-64, 80.8.05.000598-39, 80.8.08.000488-83.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da exe-çução dado o pagamento (fl. 75).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do

mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000868-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Fl. 19: defiro, como requerido. Proceda-se ao bloqueio do veículo indicado, de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD. Resta consignado que, restando infrutífera a providência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, se aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Int. e cumpra-se.

0001999-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001999-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE FALDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Carlos Henrique Falda objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 4583/04, 2006/016796, 2007/015805 e 2007/040201.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 23/24).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002164-50.2009.403.6127 (2009.61.27.002164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LUIZ SILVESTRE SIBIN

Fl. 28: defiro, como requerido.Tenho, pois, por insubsistente a penhora de fl. 18, uma vez que o bem constricto não mais se presta à garantia da presente execução, haja vista a reestruturação do serviço de telefonia do país.Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados, de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD.Com a efetivação do bloqueio, formalize a Secretaria a constrição, expedindo/lavrando o necessário, nos termos da LEF.Int. e cumpra-se.

0003427-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003427-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 4687, 4896, 4674, 4621, 4927, 4672 e 4626.Regularmente processada, a parte exequente noticiou o pagamento, e requereu a extinção do feito (fl. 20).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000227-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000227-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Fabiana Fernandes de Oliveira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28087 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000992-1) - MARIA HELENA MARQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que o INSS foi citado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo como referência para execução somente o valor referente aos honorários de sucumbência (fl. 107), de acordo com a petição apresentada pela autora (fl. 95 - item 4). Portanto, deixou de ser executado o valor principal da condenação, em prol da autora (cálculo à fl. 98), tendo sido expedido RPV somente da verba sucumbencial (fls. 113 e 116). Dessa forma, proceda-se a nova citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao valor principal (fl. 98). Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV da quantia em favor da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001191-03.2006.403.6127 (2006.61.27.001191-5) - MARCIA APARECIDA GERMANO(SP193351 - DINA MARIA

HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, por tratar-se de ação de natureza acidentária, conforme decidido pelo E. TRF, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São João da Boa Vista - SP. Intimem-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0000829-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000829-5) - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à cópia dos autos do processo administrativo (fls. 113/154). Após, conclusos para sentença.

0001377-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001377-1) - JOAO CARLOS TOSCANO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Monte Santo de Minas - MG. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002674-1) - MADALENA DE PAULA TRISTAO JACINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004381-7) - JOANA APARECIDA SATURNINO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004384-2) - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004508-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004508-5) - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004862-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004862-1) - ANA MARIA MASSINI GARCIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo requerido a fim de que o patrono da parte autora confirme o falecimento desta. Após, conclusos.

0001045-88.2008.403.6127 (2008.61.27.001045-2) - JOSE DONIZETE BORSATO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002304-5) - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004087-0) - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004388-3) - MARIA LUISA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Intimem-se.

0004430-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004430-9) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que cabe à exequente a elaboração do cálculo dos valores para viabilizar a execução, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004823-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004823-6) - JOSE LUIZ CASTELI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Sopesando-se que o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, abra-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, mantidas as outras determinações do despacho de fl. 156. Intimem-se.

0000994-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000994-6) - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-71.2009.403.6127 (2009.61.27.001406-1) - LEONEL HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001556-9) - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002348-7) - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrona da parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 61/72. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 58.

0002544-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002544-7) - GERALDINA APARECIDA BARTOLOTTI SAFARIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002644-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002644-0) - JOAO MEDEIROS COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002924-6) - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003070-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003070-4) - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003385-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003385-7) - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003693-7) - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, devendo serem cumpridas todas as determinações no prazo assinalado. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fls. 27/28 trata de pedido de benefício de nº 5602104905, ocorrido em 22.08.2006, portanto diverso do tratado na petição inicial. Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, traga a parte autora aos autos o indeferimento administrativo do pedido veiculado na exordial. Intime-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001225-36.2010.403.6127 - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 36: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 36: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 50: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001363-03.2010.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa do réu. Intime-se.

0001697-37.2010.403.6127 - FERNANDO TADEU SQUILASSE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que o nome qualificado diverge do documento anexado às fls. 13/14. Após, voltem os autos conclusos.

0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado diverge do nome dos documentos anexados às fls. 15. Após, voltem os autos conclusos.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual era sua profissão habitual antes de se tornar desempregado. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001883-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001883-7) - FRANCISCA DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110162 - ADALMIRO ANTONIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o andamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-82.2010.403.6127 (2006.61.27.000992-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA MARQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 3264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Defiro o pedido de fl. 469, devendo a procuradora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3265

MONITORIA

0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Fls. 104 - Ciência, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Fls. 25/26 - Ciência, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Int.

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZA DALVA REZENDE

Foi determinado às fls. 421, terceiro parágrafo, a expedição de mandado de penhora a incidir sobre o imóvel cuja cópia da matrícula se encontra às fls. 418 (imóvel de matrícula nº 26.889, CRI de São João da Boa Vista). Ao cumprir tal mandado, o senhor oficial de justiça verificou que o imóvel se encontra localizado na cidade de Aguai tendo sido criado o Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Aguai-SP em novembro de 2009. Assim, expeça-se carta precatória para integral cumprimento da ordem exarada no parágrafo terceiro de fls. 421, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado, com a máxima urgência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3267

ACAO CIVIL COLETIVA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X REMILDO DE SOUZA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Diante de todo o relatado, determino:A) No prazo de dez dias, comprove documentalmente a ré AUTO POSTO R S MOCOCA LTDA o fechamento do estabelecimento comercial, com todos seus documentos no interior, por força da ação de despejo;B) No prazo de dez dias, comprove documentalmente a ré AUTO POSTO R S MOCOCA LTDA o cumprimento da determinação de fl. 336, ou seja, a publicação do resumo da ação em jornais locais, bem como convocação de eventuais interessados.C) No prazo de dez dias, comprove J. A. Khattar Advogados Associados a renúncia aos poderes outorgados por American Oil do Brasil Ltda e seus sócios. Para tanto, os patronos integrantes da procuração de fl. 159 deverão ser intimados pessoalmente.Cumprida a determinação retro, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3268

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da informação técnica ofertada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002753-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001571-4)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP155330 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Contém 1G S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto dos processos administrativos 10830.505703/2006-12 e 10830.505702/2006-60. Regularmente processada, com citação da Fazenda Nacional, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 968/970), com o que anuiu a ré (fl. 983).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001571-26.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001045-25.2007.403.6127 (2007.61.27.001045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002273-1)) CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Contém 1G S/A, Rogério Marcos Rubini e Marta Mercedes Watzko Rubini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 357432142. Regularmente processada, com citação do INSS, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 360/362), com o que anuiu a ré (fl. 377).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002273-69.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0002589-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000595-6)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Contém 1G S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10830.501228/2007-88 e 10830.501229/2007-22. Regularmente processada, com citação da União Federal, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 874/876), com o que anuiu a ré (fl. 890).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000595-82.2007.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001472-51.2009.403.6127 (2009.61.27.001472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003853-0)) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Contém 1G S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários objetos dos processos administrati-vos 70830.008945/2002-21 e 10830.008947/2002-10. Regularmente processada, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 831/833), com o que anuiu a ré (fl. 847).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários, ante a não formalização do contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003853-66.2008.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0003736-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001870-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001870-4) CONTEM 1G S/A(SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Contém 1G S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários objetos dos processos administrativos nº 10865.503168/2008-11, 10865.503169/2008-66 e 10865.503170/2008-91. Regularmente processada, a parte autora requereu a ex-tinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 436/438), com o que anuiu a ré (fl. 452).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a a-ção, expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo com resolu-ção do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários, ante a não formalização do contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exe-cução fiscal nº 0001870-95.2009.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000841-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X L S O COM/ E REPRESENTACOES E EQUIPAMENTOS(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de L S O COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e Paulo Henrique Moreira Laub objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.168683-71.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução dado o pagamento (fl. 236).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001405-33.2002.403.6127 (2002.61.27.001405-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SIND/ DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO CARLOS MIILLER X JOSE RUBENS SABINO(SP103885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 35.480.274-7, 35.480.275-5, 35.480.276-3, 35.480.277-1, 35.480.278-0, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0.Todavia, houve a extinção da execução em relação as CDAs 35.480.274-7 e 35.480.275-5 (fl. 236). Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução em relação às CDAs 35.480.276-3, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0, dado o pagamento, e o sobresta-mento do feito em relação aos débitos ainda não adimplidos (fl. 252).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II-I, do CPC, julgo, em relação às CDAs 35.480.276-3, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em rela-ção as CDAs 35.480.277-1 e 35.480.278-0, pelo prazo de 180 di-as. Decorridos, abra-se vista à exequente.P. R. I.

0000013-24.2003.403.6127 (2003.61.27.000013-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X CATAX PARTICIPACOES LTDA X NEWTON PAULO NAVARRO X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de CATAX PARTICIPAÇÕES LTDA, Newton Paulo Navarro e Rosane Camargo de Andrade So Navarro objetivando receber valo-res representados pelas Certidões da Dívida Ativa 60.153.214-7 e 55.772.476-7.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução dado o pagamento (fl. 312).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000869-85.2003.403.6127 (2003.61.27.000869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CARLOS COELHO NETTO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Carlos Coelho Netto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.03.000313-61.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 92).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execu-ção, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000915-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIP - ORGANIZACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de VIP - Organizações Contábeis S/C LTDA

objeti-vando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.05.001888-13, 80.2.05.039215-54, 80.6.04.084553-20, 80.6.06.011713-38 e 80.6.06.067792-96. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução em relação às CDAs 80.2.05.001888-13, 80.2.05.039215-54 e 80.6.06.011713-38, dado o cancelamento des-tas, e o sobrestamento do feito em relação aos demais débitos (fl. 107). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção dos feitos ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução em relação às CDAs 80.2.05.001888-13, 80.2.05.039215-54 e 80.6.06.011713-38, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em relação as CDAs 80.6.04.084553-20 e 80.6.06.067792-96, pelo prazo de 180 dias. Decorridos, abra-se vista à exequente. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003804-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X CARLOS COELHO NETTO - ESPOLIO X MARCI REHDER COELHO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do espólio de Carlos Coelho Neto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.02.000953-09. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001247-31.2009.403.6127 (2009.61.27.001247-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA DA SILVA GIAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Luana da Silva Giau objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 17271 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000475-3) - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001895-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001895-8) - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 15 de junho de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 24 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3) - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002674-97.2008.403.6127 (2008.61.27.002674-5) - ISABEL PORTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004584-62.2008.403.6127 (2008.61.27.004584-3) - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004593-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004593-4) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 15 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0005524-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005524-1) - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pela parte autora. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000840-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000840-1) - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000981-44.2009.403.6127 (2009.61.27.000981-8) - LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001316-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001316-0) - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001466-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001466-8) - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 15 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002398-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002398-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2) - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003476-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003476-0) - APARECIDA SINEIDE ARROLHO DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de junho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003571-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003571-4) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2) - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo

aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003973-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003973-2) - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004239-62.2009.403.6127 (2009.61.27.004239-1) - ADEMAR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000205-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000205-0) - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000207-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000207-3) - DORACI FREITAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000211-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000211-5) - ANTONIA ELENI DA SILVA SOUSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade que exerce habitualmente (trabalhador braçal, lavrador ou oleiro - fl. 03)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 25 de junho de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000397-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000397-1) - CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 16 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000398-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000398-3) - HILDA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000400-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000400-8) - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia

médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000424-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000424-0) - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000467-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000467-7) - IRACI QUERO DE ANGELO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 01 de julho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 25 de junho de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000531-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000531-1) - MAURA DE CARVALHO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de junho de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de junho de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000576-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000576-1) - GISLENE LOPES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000611-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000611-0) - PEDRO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 46. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 46: Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0000711-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000711-3) - MARIA APARECIDA TAGLIARI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 17 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000116-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000116-0) - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braido E

SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 91. Fls. 92/94: à Secretaria para cumprimento da determinação do primeiro parágrafo de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 91: fls. 88/89: officie-se ao INSS para cumprimento. Fl. 90: tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010420-43.2007.403.6000 (2007.60.00.010420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003262-49.1998.403.6000 (98.0003262-2) - MARIA ELIANE GOMES ARAUJO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA ELIZABETH GOMES DE ARAUJO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 309/31. Intime-se

0006213-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006213-7) - MARIA ARLENE LADISLAU(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
AUTOS Nº 2004.60.00.006213-7 DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de depósito e, nos termos do Art. 893, I do CPC, concedo o prazo de cinco dias para a sua realização. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 27 de abril de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal

Substituto

ACAO DE DESPEJO

0004830-56.2005.403.6000 (2005.60.00.004830-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NORIVAL FURLAN(SP026064 - NORIVAL FURLAN) X LOURDES R DE BARROS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-26.1999.403.6000 (1999.60.00.000694-0) - ALICE FUMES MARIA X ANTONIO MARIA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, somente no efeito devolutivo, considerando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. A CEF já apresentou suas contrarrazões recursais (fl. 442).Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-17.1999.403.6000 (1999.60.00.002848-0) - NELI BIBERG DIESEL X ELMO DIESEL(SP135823 - LUCIANO DOUGLAS COLAUTO E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004638-02.2000.403.6000 (2000.60.00.004638-2) - VALMIR SILVA DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-40.2001.403.6000 (2001.60.00.000307-7) - WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALTER OTANO NUNES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X WALCKIR BERNARDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SONARA ALVES SILVEIRA SALDANHA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X AFABIO JUNIOR LOPES CANCADO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JAIRO DE OSTI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JUAREZ DE FIGUEIREDO BENEVIDES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ENILDA MINERVINI DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X SEBASTIAO WEIBER CAVALARI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROBSON DIRCEU DE DEUS FLORES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO ADAO DALPASQUAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDSON GONCALVES DIAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X APARECIDO DONIZETE LOURENCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ROSA MARIA NOGUEIRA AMARAL(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALERIO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X VALDOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EMILIO ORTIZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CLARI ANTONIO FORTUNA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIAS ROSA DE MORAES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FERNANDO CAMILO DE CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ELIENE AMORIM DA COSTA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X IVAIR FASOLO(MS003401 - GILSON

CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUZELEI DA SILVA COELHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X HELIO LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALEXANDRE SLEIMAN BEZERRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ESTEVAO TERRAZ ALVES CORREA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EUCLIDES BEZERRA DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ERONDI MARTINS CACERES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ILDEMAR MOTA LIMA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLORIZO DE SOUZA MENDES NETO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GENTIL TEIXEIRA CAMPOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAIR DA GRACA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GABRIEL SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X RAMES ALLY(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO ARNALDO DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASTELO GONCALVES BLANCO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO FIGUEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDISON FERREIRA DE ARAUJO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LAUDENIL CAPISTRANO DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO SPIPE CALARGE(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS AILTON DE PIERI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CASSIANO DE OLIVEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CARLOS FRANCISCO CRISTALDO COLMAN(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PEDRO SANTOS TEIXEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIA INACIA QUIRINA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIVINO JOSE MARTINS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ALTAMIRO GARCIA BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CONSUELO V. NASCIMENTO MIGUEIS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCOS PISTORI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARCELLO NAGLIS BARBOSA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON BENITEZ(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARLENE PEREIRA DE SOUZA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DIRCEU LANZARINI(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X NELSON AZAMBUJA ALMIRAO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DARCI LOPES(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ADEMAR FERREIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, reencaminhem-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001931-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001931-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MANOEL DE JESUS COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da CEF e da União (fls. 519 e 533), em ambos os efeitos. Intime-se os autores para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6) - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0006702-14.2002.403.6000 (2002.60.00.006702-3) - FRANCISCO MESSIAS BISPO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos (fls. 527-534). Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6) - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo às fls. 558 e seguintes, bem como, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais, por memoriais. Depois, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007420-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007420-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-36.2004.403.6000 (2004.60.00.002331-4) - FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO X FABIO ARCE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO X ANDERSON DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003371-3) - SOLANGE MORAES LINO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (FUFMS), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004102-3) - EDSON GONCALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007536-12.2005.403.6000 (2005.60.00.007536-7) - SOLANGE SOARES MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. PA 1,5 Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE

SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000731-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-07.2006.403.6000 (2006.60.00.000757-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA - CESUP(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-06.2006.403.6000 (2006.60.00.001837-6) - MARIA APARECIDA FONTOURA CARLANA(MS009182 - RODRIGO ALLE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0007437-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007437-9) - LUIZ CARLOS LEMES DO PRADO (ESPOLIO) X JOSINA APARECIDA DE SOUZA PRADO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 101-105.No silêncio, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0004023-65.2007.403.6000 (2007.60.00.004023-4) - MOACIR DE SOUZA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 116/117 (juntada de instrumento de mandato e devolução do prazo para apresentação de contrarrazoes).Intime-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004098-07.2007.403.6000 (2007.60.00.004098-2) - NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004225-5) - ALICE DIAS PAVAO X LOUCIENE SOARES DA COSTA X THIAGO JARSON QUEIROZ(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004235-86.2007.403.6000 (2007.60.00.004235-8) - WALDEMAR GOMES SANTANA(MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no

prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004405-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004405-7) - RENATA LONDON RODRIGUES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007365-84.2007.403.6000 (2007.60.00.007365-3) - MARCIA CASSAL DE MEDEIROS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões recursais. Depois, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0007810-68.2008.403.6000 (2008.60.00.007810-2) - CARLOS ACHUCARRO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2008.60.00.007810-2 Autor: CARLOS ACHUCARRO é: UNIÃO FEDERAL Baixem os autos em diligência. Conforme amplamente noticiado pela mídia, foi vítima de homicídio, em 26.03.2010, um homônimo do autor, da mesma idade, no município de Ponta Porã, onde o mesmo reside. Dessa forma, intime-se o advogado do autor para informar, no prazo de dez dias, se é o seu constituinte. No mesmo prazo, oficie-se à Polícia Civil de Ponta Porã, solicitando que remeta a este Juízo cópia dos documentos pessoais do Sr. Carlos Achucarro, vítima do homicídio noticiado no dia 26.03.2010, ocorrido no estabelecimento denominado Mansão Rosa, localizado na Rua Internacional, naquele Município. Com a resposta, em caso afirmativo, determino que o Feito seja suspenso, nos termos do art. 265, 1º, do CPC, pelo prazo de trinta dias, devendo-se proceder à habilitação de eventuais sucessores do autor. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 05 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008772-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008772-3) - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011461-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011461-1) - ADELINO DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0012052-70.2008.403.6000 (2008.60.00.012052-0) - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0013024-40.2008.403.6000 (2008.60.00.013024-0) - LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Cumpra-se.

0013682-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013682-5) - LURDES APARECIDA DA CUNHA DEMENCIANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013691-26.2008.403.6000 (2008.60.00.013691-6) - VANIA GALDINO FONSECA MORAES DA SILVA(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003648-93.2009.403.6000 (2009.60.00.003648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004978-0)) CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003958-65.2010.403.6000 - ISRAEL DE LAZARI PEREIRA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de ação ordinária intentada por Israel de Alazari Pereira em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e o Banco Central do Brasil, objetivando a correção do saldo de caderneta de poupança de sua titularidade. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas iniciais, nos moldes do art. 257 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003730-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003730-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1274

ACAO CIVIL PUBLICA

0015254-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015254-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 202/205, apresentado pelo Ministério Público Federal quando da comunicação de interposição de agravo de instrumento (fls. 206/230). Para tanto, argumenta o parquet que o julgado mencionado na decisão agravada não trata de caso equivalente aos autos, eis que a redação da ementa não se harmoniza com o inteiro teor do mesmo julgamento. Destaca, ainda, que a jurisprudência atual é firme no sentido de que a competência para as ações coletivas de âmbito nacional é concorrente dos foros da Capital do Estado ou do Distrito Federal, permitida a escolha ao autor. Em decisão liminar, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a providência requerida em sede de agravo de instrumento apenas para que sejam os autos remetidos à 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS (fls. 240/242). É o relato do necessário. Passo a decidir. A questão da competência para processar e julgar a presente demanda deve, sim, ser revista. De fato, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nos casos da espécie (ação civil pública em que se discute dano de âmbito nacional), a competência não

é exclusiva do Distrito Federal, mas concorrente com o foro da Capital de qualquer um dos Estados. Ademais, esse entendimento não fere a regra insculpida no art. 16 da Lei nº 7.347/85, eis que esta diz respeito, tão somente, aos efeitos da sentença, sem estabelecer competência jurisdicional. Assim, reconsidero a decisão de fls. 202/205 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação civil pública. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O deferimento do provimento jurisdicional antecipatório vindicado pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão. Pelo que se vê da inicial, o Ministério Público Federal insurge-se quanto à previsão, em editais de concursos públicos de responsabilidade da parte ré, de avaliação a ser aplicada aos candidatos às vagas reservadas aos deficientes, destinada a verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo. A insurgência baseia-se no fato de que a prévia avaliação do candidato deficiente, além de não prevista em lei, viola o art. 43, 2º, do Decreto nº 3.298/1999, o qual prevê que essa avaliação deverá ser dada após o provimento do candidato deficiente no cargo, durante o estágio probatório. No entanto, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento até então adotado pela ré, no que tange ao momento da avaliação de compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo público. Com efeito, o art. 43, 2º, do Decreto nº 3.298/1999 não pode ser interpretado isoladamente. O art. 37 do mesmo ato normativo assim dispõe: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. Ora, pelo que se vê do dispositivo acima transcrito, o deficiente pode se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência. A mensuração dessa compatibilidade, portanto, poderá ser feita não só durante o estágio probatório (nos termos do art. 43, 2º, do Decreto nº 3.298/99), mas também em momento anterior, nos termos em que atualmente realizado pela União Federal. A respeito, transcrevo excerto do voto proferido pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.027453-8/RS, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Deve ser mantida a decisão agravada. O artigo 43, 2º, do Decreto 3.928/99 deve ser interpretado sistematicamente de modo a guardar consonância com o artigo 37, I, do mesmo diploma legal. Enquanto aquele (art. 43) dispõe que equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório, o artigo 37, I, estabelece: I- Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. A melhor exegese que se empresta ao artigo 43 é no sentido de que também durante o estágio probatório deverá ser aplicada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência pois conforme a bem lançada decisão de fls. 58 haverá casos em que a deficiência apresentada será de tal forma inconciliável com a natureza das atividades a serem desempenhadas que sequer permitirá a posse do portador no cargo, com vistas à observação probatória. Nego provimento ao agravo (DJ de 14/05/2003). Além disso, ao que parece, o procedimento adotado pela União atende ao princípio da razoabilidade, o qual, dentre outros, deve ser observado pela Administração. O Edital ESAF nº 119, de 07/12/2009, para provimento de cargos de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão, citado como exemplo na inicial, assim dispõe: 7- DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA(...) 7.8 - O candidato de que trata o subitem 7.1, se habilitado e classificado na forma do subitem 13.1, será, antes de sua matrícula na Segunda Etapa, submetido à avaliação de Equipe Multiprofissional, na forma do disposto no art. 43 do Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto 5.296/2004 (fls. 161/166). Ora, me parece bastante razoável que a Administração, antes de permitir que o candidato declarado deficiente prossiga nas demais fases, avalie a existência e a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo almejado. Tal medida visa justamente impedir que candidatos inaptos sejam nomeados, para, só depois, serem assim considerados. Proceder de outra maneira, ou seja, avaliar a existência e a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo apenas no estágio probatório, poderia ensejar que candidatos não deficientes participassem indevidamente das demais etapas do certame, ou, ainda, que candidatos deficientes ocupassem cargos públicos sem condições evidentes de exercer as atribuições a eles inerentes. Isso, sem dúvida, implicaria em desnecessário e excessivo gasto de dinheiro público, além de configurar, nos casos em que detectada a inexistência da deficiência, violação ao princípio da isonomia, eis que o candidato assim declarado teria privilégio indevido perante os demais. Assim, tenho que, em princípio, o exame prévio, que vem sendo feito pela ré, na espécie, funciona como um filtro primário, a detectar casos de evidente incompatibilidade com as funções do cargo almejado pelo candidato, e, bem assim, situações de inexistência da deficiência pelo mesmo declarada, o que, por racionalizar o dispêndio material com o concurso e valorizar o tratamento isonômico, nos termos da lei, reveste-se de evidente interesse público. Nesses termos, constatada a deficiência do candidato e sendo ela aparentemente compatível com as funções do cargo, em havendo aprovação e posse, durante o estágio probatório ocorrerá a incidência do filtro secundário, nos termos do art. 43, 2º, do Decreto nº 3.298/1999, o que também visa resguardar o interesse público. Destarte, nesse contexto, tenho como ausente o requisito do *fumus boni juris*. Por fim, também não restou caracterizado o *periculum in mora*. Como bem salientado pela União, a avaliação de compatibilidade objugada pelo parquet, caso continue sendo realizada, não trará dano irreparável ou de difícil reparação aos interesses da coletividade. Ao contrário, se dispensada tal avaliação, haverá risco de que candidatos não deficientes concorram indevidamente a vagas reservadas aos deficientes, ou, que deficientes inaptos para exercerem cargos públicos sejam nomeados, situações essas que não resguardam o interesse público que, no caso, deve, em princípio, prevalecer. Outrossim, se nos certames deflagrados pela parte ré algum candidato deficiente sentir-se prejudicado em razão do resultado da avaliação aqui tratada, poderá ele valer-se dos recursos administrativos disponíveis, ou, ainda, da via judicial, com o que estará resguardada a análise do seu interesse

individual. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e torno sem efeito a r. decisão de fl. 185. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003288-82.2010.4.03.0000/MS (fls. 240/242), informando acerca da presente decisão. No mais, aguarde-se a vinda da contestação; após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada de que o Sr. Perito nomeado, Dr. Daniel Ismael e Silveira, médico ortopedista, agendou perícia médica para o dia 19 de maio de 2010, às 17h, a ser realizada em seu consultório, localizado na Rua Pedro Celestino, 2353, Centro, em Campo Grande - MS. Telefone para eventual contato: 3321-5160.

0003613-02.2010.403.6000 - MUNIR AMADO FELICIO(MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para determinar a retirada de pendência relativa ao ITR - dívida ativa nº 80.8.89.000157-61, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Como fundamento de tal pedido, aduz que foi surpreendido quando tomou conhecimento sobre a existência de dívida tributária inscrita em seu nome no valor de R\$ 119.158,87, relativo à cobrança de ITR, constando como seu endereço o Município de São Paulo. Porém, afirma que nunca foi domiciliado ou sequer possui propriedade naquela Capital. Argumenta, por fim, que, ainda que houvesse fato gerador de incidência do questionado tributo, tal obrigação tributária estaria extinta em virtude de prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (fl. 17). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 21/25, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela. Juntou os documentos de fls. 26/41. É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. Aduz o autor que o crédito tributário decorrente da cobrança de ITR e inscrito na dívida ativa sob o nº 80.8.89.000157-61, não tem razão de existir, uma vez que o endereço constante na consulta da inscrição é o Município de São Paulo, local onde afirma nunca ter residido. No entanto, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para, neste primeiro juízo de cognição sumária, demonstrar, de plano, que o autor jamais foi domiciliado no Município de São Paulo. Ademais, a requerida contrapõe-se a essa afirmação, e, diante disso, considerando que os dados oficiais gozam de presunção relativa de estarem corretos, é de se aguardar a instrução para melhor aclarar tal dissídio. Defende, também, o autor que a obrigação tributária estaria extinta pela prescrição, porquanto a inscrição na dívida ativa é datada de 30 de setembro de 1989 e, até a presente data, não teria havido cobrança da dívida pela Fazenda Nacional. Ocorre que, conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 28, houve ajuizamento de Execução Fiscal de nº 90.0030003-7 junto à 2ª Vara Federal de São Paulo. O curso do feito foi suspenso em virtude da ausência de citação do executado, por não ter sido este encontrado. Da mesma forma, portanto, não restou demonstrada, satisfatoriamente pelo autor, a ocorrência da extinção, na modalidade de prescrição do crédito tributário tratado no procedimento administrativo nº 10880.094282/92-76. Nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, somente é possível suspender-se a exigibilidade do crédito tributário, restando preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória dos efeitos da tutela, o que, no caso, não ocorreu. Assim, ausentes os requisitos materiais para o mister, não há respaldo a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0003631-23.2010.403.6000 - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Krajewski em desfavor da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e, bem assim, a sua passagem à inatividade, mediante reforma. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União exiba documentos, como atestado de origem, e prontuários médicos do período de fevereiro/1988 a outubro/1992. Afirma que prestou serviço militar junto ao Exército Brasileiro e que, em 28/09/1988, sofreu acidente em serviço, que acabou por lhe trazer complicações, tendo sido diagnosticado como portador de Epilepsia Pós-Traumática. No ano de 1992, foi julgado apto em inspeção de saúde e, então, licenciado. Foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 42) A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/46. É o breve relato. Decido. A exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exibi-los. Por sua vez, a antecipação da tutela tem por objetivo adiantar ao vindicante a própria pretensão posta em juízo, desde que presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Ou seja, tais institutos têm finalidades distintas, sendo desnecessário e impróprio, portanto, o pedido da parte autora, nos termos em que apresentado, bastando que ela, em simples petição, formule o pedido para que o Juízo, nos termos do art. 355, do CPC, determine a exibição dos documentos. Sobre o assunto, transcrevo a jurisprudência dos tribunais superiores, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A providência vindicada pela autora - exibição de

documentos pelo INSS, a fim de instruir ação de revisão de benefício previdenciário, já proposta - não configura hipótese de antecipação de tutela, instituto processual destinado a adiantar ao demandante a própria pretensão ou seus efeitos, em cognição sumária, desde que preenchidos os pressupostos legais (art. 273 do CPC). Tampouco subsume-se às medidas cautelares, porquanto o procedimento do art. 844 e 845 do Diploma Processual é tão-somente preparatório e, quanto ao genérico, não se verifica risco de perda da prova a justificar a cautela com o poder geral do art. 798 do CPC. Mantida a decisão do Juízo monocrático. (TRF 4ª REGIÃO - AG Nº 200204010537451/RS - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - DJU 19.01.2005 - p. 355). No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental e distinta do instituto processual de que trata o art. 273 do CPC, não comportando, dessa forma, a antecipação dos efeitos da tutela. Tal providência terá que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 do CPC, com o que a ré deverá falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido codex. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-17.1989.403.6000 (00.0003194-1) - KATSUMI FUJITA(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(MS04017 - NAO CADASTRADO)

Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 49, para reconhecer prescrição intercorrente da pretensão executiva do autor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 37/38. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, retornem os autos ao arquivo.

0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6) - ODETE FONSECA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração de f. 653-658 (parte ré) e 659-669 (parte autora).

0002381-67.2001.403.6000 (2001.60.00.002381-7) - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR(MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 201-232.

0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, onde restou anulada a sentença de fls. 82/85, e o decurso de quase 7 anos desde a data da propositura da ação, informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação do imóvel objeto da presente lide, bem como se ainda persiste o interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela na forma em que requerido (item a de fl. 14). Após, voltem-me conclusos.

0004594-65.2009.403.6000 (2009.60.00.004594-0) - ADMILSON PARABA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Ante o teor da petição de f. 81, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X

MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Despacho de fl. 44: ... vista às partes sobre a manifestação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007412-1) - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 37-72. Em seguida, registrem-se para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007517-11.2002.403.6000 (2002.60.00.007517-2) - EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA X EDENIR BATISTA AZAMBUJA X DIVINO DA GRACA FREITAS X DIRCEU FEO RIBEIRO X CLENIO JOSE BRUNING(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLENIO JOSE BRUNING X DIRCEU FEO RIBEIRO X DIVINO DA GRACA FREITAS X EDENIR BATISTA AZAMBUJA X EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da peça de fls. 150/151, apresentada pelo réu.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010347-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SOLANGE ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Zulmira Borba, nº 1933, casa nº 21 do Condomínio Residencial Silvestre I, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, o qual foi arrendado à ré, com base na Lei nº 10.188/2001. Destaca que a ré deixou de pagar as parcelas do arrendamento e demais encargos, o que ocasionou a rescisão do contrato e a notificação para que desocupasse o imóvel, no que não foi atendida. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela ré e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 27), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 37). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se pela inadimplência do arrendatário e pela notificação deste pela arrendadora. In casu, os documentos que instruem a inicial

demonstram que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 10/16), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se ainda desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). Ora, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Da mesma forma, o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 também restou caracterizado uma vez que a ré, notificada acerca das parcelas em atraso e da rescisão do contrato (fls. 17/21), não adimpliu o débito, como também não desocupou o imóvel. Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (30/06/2009) e o ajuizamento da presente (14/08/2009), é inferior a ano e dia. Nesse sentido é o documento de fl. 21, consubstanciado na notificação da arrendatária, ora requerida, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002692-19.2005.403.6000 (2005.60.00.002692-7) - LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

0014401-12.2009.403.6000 (2009.60.00.014401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013064-5)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE

ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Vistos etc. À vista da certidão de f. 269, intime-se o requerente para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, adaptar a inicial para embargos do acusado, sob pena de arquivamento.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 668

CARTA PRECATORIA

0012933-13.2009.403.6000 (2009.60.00.012933-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDIO BARBOSA PACITO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Tendo em vista que a defesa do acusado não foi intimado do despacho às fl. 25, restou prejudicada a presente audiência. 2) Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h20min, para oitiva da testemunha Paulo César Lima, arrolada pela defesa. 3) Oficie-se ao Juízo deprecante. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0001520-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001520-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS ALTOMARI E OUTROS(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/06/10 às 14h40min, para a oitiva da testemunha de defesa CID RONER DE CASTRO PAULINO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001591-68.2010.403.6000 (2010.60.00.001591-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA X DELCI BARBOSA DE LIMA X HERENCI BARBOSA DE LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 24/06/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ROBERTO YOSHIHIRO NISHIAMA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0001613-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001613-9) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDOMIRO GOMES DASILVA(GO016820 - ERISVAL MOURA DE SOUSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 24/06/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ERNANE B. BILHERBECK DE OLIVEIRA BASTOS.Intime-se a testemunha no endereço declinado às f. 32.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003290-94.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ VICARI(MT006474 - HUDSON CESAR MELO FARIA E MT003933 - JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 29/07/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOSÉ EGIDIO ENGERS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003341-08.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS/GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 21/07/2010, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM JUNIOR. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópias da defesa prévia do acusado e de eventual depoimento da testemunha prestado na fase policial.

0003434-68.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA BORTOLOSO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 28/07/2010, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCUS VINÍCIUS. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia de eventual depoimento da testemunha prestado na fase policial

0003552-44.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FIDEL CALIXTO SALCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 27/07/2010, às 16h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003722-16.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RUIZ E OUTROS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 29/07/2010, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa CELSO BRAZ DE OLIVEIRA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003742-07.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS MARINHO SOARES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 28/07/2010, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha LUIZ ANTONIO CESTARI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003880-71.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELSON JOSE CONRADO X JOSE IDENILSON CONRADO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)
Designo para o dia 28/08/10, às 13h30min a audiência de interrogatório dos acusados JOELSON JOSÉ CONRADO e JOSÉ IDENILSO CONRADO. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004142-21.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCINEI DA SILVA TOLEDO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E

MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/07/10, às 16h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MATUSALÉM SOTOLANI e NATANAEL COSTA BALDUINO. Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004150-95.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/07/10, às 16 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação MÁRIO JÚNIOR BERTUOLIntime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia do acusado e do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido prestado.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004472-18.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X UELDER FABIANO DE ARAUJO X LINCON MARQUES DE ARAUJO

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante.Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004473-03.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ODAIR MARIANO DE SA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante.Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 136/2010-SC05 ao Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS para a oitiva da testemunha de defesa Hélio Centurião. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001124-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001124-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 180/181, designo o dia 29/07/10, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo de MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIDA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004204-66.2007.403.6000 (2007.60.00.004204-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEONARDO DANDERLEI OTTENIO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LEONARDO DANDERLEI OTTENIO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007638-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007638-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JORGE LUIS PEREIRA DO AMARAL(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JORGE LUIS PEREIRA DO AMARAL, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 186/10-SC05, à comarca de Porto Murtinho-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Maria Izabel Paim Salinas, Nivaldo Vicente, Carlos Alberto Heyn e Gregório Benites.

0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa intimada da designação de data para inquirição da testemunha arrolada pela acusação/defesa: Sr. Arcelino Vieira Damasceno, a ser realizada no dia 20 de maio de 2010, às 15:10 horas, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

0013040-57.2009.403.6000 (2009.60.00.013040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X MARIO ADALBERTO RIBEIRO FLORES

Fica a defesa do acusado WALISSON DE ARAÚJO ROCHA intimada da juntada das certidões de objeto e pé de f. 257/258 e 259/260 e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1506

MANDADO DE SEGURANCA

0004973-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004973-2) - VIVIANE NOGUEIRA BARBOSA(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc.SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Nogueira Barbosa, com pedido de liminar, em desfavor do Diretor da Faculdade de Direito da Unigran, objetivando a concessão de segurança a fim de determinar que o impetrado se abstenha de criar óbices ao exercício de direitos da impetrante, mormente de obter documentnos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de colar grau simbólico.Aduz, em síntese, que ingressou no Curso de Direito da UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, tendo sido transferida da ULBRA - Universidade Luterana de Ji-Paraná (RO) e iniciado o Curso de Direito no ano de 2003, naquela Universidade, matriculando-se no 4. semestre do curso de direito da UNIGRAN.; que cursou determinadas matérias a título de adaptações e obtido sucesso em todas, com notas excelentes, cumprido todas as etapas do estágio a que foi submetida e, inclusive, apresentado monografia, atendendo todos os requisitos necessários à sua conclusão do Curso de Direito, com a conseqüente colação de grau e formatura; que, porém, foi impedida de concluir o semestre em curso em razão de estar com a grade curricular completa e restarem adaptações em 03 (três) matérias a serem cumpridas no semestre vindouro. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/266.Em fls. 272/4 dos autos, a liminar foi indeferida.Em fls. 285/94 dos autos, a impetrada apresenta suas informações.Em fls. 362/64 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela denegação da segurança.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.Inicialmente, vejo que a instituição de ensino deve permitir a colação de grau tão- somente ao aluno que cumprir com todas as etapas da grade curricular proposta, cursar as matérias e obter êxito em todas.Ora, em casos de transferência de aluno entre instituições de ensino de nível superior, as matérias constantes do currículo mínimo serão aproveitadas, independentemente de adaptação, devendo, no entanto, o aluno, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias inseridas no currículo pleno da instituição de ensino de destino.A Constituição Federal conferiu ampla autonomia às universidades, conforme se depreende da leitura de seu artigo 207, in verbis: Art. 207.As universidades gozam de autonomia didático-científica ,administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.O inciso VI do artigo 53 da Lei das Diretrizes Bases da Educação, por sua vez, prevê expressamente que o ato de conferir grau, diplomas ou outros títulos faz parte da autonomia universitária prevista no texto constitucional. Ou seja: tal ato é de competência exclusiva da instituição, que pode negá-lo quando entender que as condições não foram observadas.Nesse sentido, Importante trazer à lume o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR COLAÇÃO DE GRAU. ESTÁGIO. AVALIAÇÃO. AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO-DECRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS. NÃO-

COMPROVAÇÃO.1. Não há que se decretar qualquer nulidade na sentença, sem proveito útil quer para o interesse das partes, quer para os superiores interesses da justiça.2. Verificada, por documento constante dos autos, como não verdadeira a afirmação que por reiteradas vezes foi feita pelo autor no curso da lide, de que para a sua colação de grau lhe faltaria aprovação em três matérias, é de ser julgada improcedente a ação.3.A colação de grau depende dos critérios obtidos pelos alunos, devidamente reconhecidos pelos professores. Ao Poder judiciário é vedado invadir âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação de alunos. Precedentes jurisprudenciais. Igualmente, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA.

APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. CONTAGEM DE CRÉDITOS. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CF/88. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. 1. A questão controversa orbita em torno de saber como deveria se dar, em caso de transferência de estudante entre Universidades, o aproveitamento das disciplinas já cursadas: se os créditos deveriam ser os correspondentes aos do estabelecimento de procedência do aluno ou se seriam equivalentes aos da Universidade atual. 2. É garantia constitucional a autonomia didático-administrativa-científica conferida às Instituições de Ensino Superior (art. 207 da CF/88); desse modo, possuem liberdade na adoção de critérios para dispor sobre o aproveitamento de disciplinas cursadas em outras Instituições, não havendo, portanto, ilegalidade ao se reconhecer as matérias, atribuindo-se-lhes créditos obtidos no estabelecimento de procedência do aluno (Resolução 12/1984 do Conselho Federal de Educação). A própria impetrante pontua que ainda deve cursar três disciplinas adaptativas, e que tais disciplinas por serem adaptativas, em nada interferem na colação de grau da impetrante, juntamente.No caso em tela, apesar da impetrante afirmar que cursou todas as matérias, não comprovou sua aprovação nas matérias Direito Penal I, Direito Administrativo I e Direito Civil VII, sob alegação de que irá cursá-las após a colação de grau, no semestre vindouro.Aliás, na documentação acostada aos autos sequer constam informações acerca das disciplinas já cursadas pela impetrante, tampouco as que ainda lhe faltam para conclusão do curso. Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 89/95 que a impetrante tinha conhecimento, quando de sua matrícula na universidade impetrada, da pendência de onze matérias a serem cursadas a título de adaptações, necessárias para a conclusão do curso de direito. No caso de incompatibilidade de currículos, caberá a Universidade reconhecer ou não matérias já cursadas, comparar conteúdos programáticos e exigir que o estudante curse todas as matérias necessárias para sua formação, sob pena de atribuir-se aos alunos transferidos vantagem não conferida aos demais, violando o princípio da autonomia universitária e o princípio constitucional da isonomia.Assim, vejo como correta a conduta da impetrada de exigir o cumprimento de sua grade curricular pela impetrante, sendo-lhe lícito negar-lhe o direito de colar grau enquanto não ser aprovada nelas.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, pare denegar a concessão de segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a autora em custas eis que beneficiária da gratuidade judiciária.Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001663-49.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DE PAULI FRAGNAN em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades agrícolas e pecuárias junto às cidades de Naviraí/MS e Pedro Gomes/MS; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que, apesar de o Recurso Extraordinário n.º 363852 estar suspenso, quatro ministros do Supremo Tribunal Federal já se posicionaram favoravelmente à inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/22.À fl. 25 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.Às fls. 26/27 foi apresentada a emenda à inicial.Relatados, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo impetrante, verifico nos autos a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova, as quais levam o julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, verifica-se a verossimilhança da alegação na medida em que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 03/02/2010, o Recurso Extraordinário n.º 363852, reconhecendo, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa física, conforme se extrai do Boletim Informativo n.º 573 daquela Suprema Corte, in verbis:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da

citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (grifei). Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto perdurar a exigência da cobrança da contribuição previdenciária, onerando o produtor rural, dificultando ainda mais a exploração de sua atividade, que já padece com outras adversidades. Assim, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária se mostra razoável. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola e pecuária do impetrante, até a prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União Federal, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1507

MANDADO DE SEGURANCA

0005751-67.2009.403.6002 (2009.60.02.005751-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando, totalmente, o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Como a impetrante é beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condená-la nas custas. Causa não sujeita a honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1508

MONITORIA

0002331-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Considerando os termos do of. de fl. 103, nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01, intime-se a autora para, em 48 (quarenta e oito) horas providenciar a cópia da inicial, visando o encaminhamento à Vara Única da Comarca de Deodópolis. Após, encaminhem-se.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VOLEI HEUSNER DE LIMA X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada do edital expedido nestes autos, para os fins legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada do edital expedido nestes autos, para os fins legais.

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada do edital expedido nestes autos, para os fins legais.

0005271-60.2007.403.6002 (2007.60.02.005271-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada do edital expedido nestes autos, para os fins legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000169-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUDENIR DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer em secretaria para retirada do edital expedido nestes autos, para os fins legais.

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO

0001896-46.2010.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3)) DORIVAL CORDEIRO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Considerando o requerimento de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência. Após, venham conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nada obstante as alegações tecidas pelo réu Vilmar da Silva Francisco em sua defesa preliminar (v. folhas 258/264), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Designo o dia 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15H00MIN, para oitiva das testemunhas de acusação Sérgio Tor Iguma e José Pereira Lins. Requisitem-nas. Depreque-se a oitiva da testemunha João Augusto Pires Júnior, arrolada na fl. 229 Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Nada obstante as alegações tecidas pelo réus Rozeli Pessoa Mendes e Dirço Evangelista de Oliveira em suas defesas preliminares (v. folhas 110/117 e 143/148), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Designo o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14H00MIN, para oitiva da testemunha de acusação Aparecido Antonio Casarotto. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Messias Dionísio arrolada à fl. 83. Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2168

INQUERITO POLICIAL

0001522-89.2008.403.6005 (2008.60.05.001522-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X NELSON DO CANTO CORREA(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA)

Ante o teor da informação constante de fls. 135, designo audiência para inquirição das testemunhas LLUIZ CARLOS REBECHI e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS para o dia 28/09/2010, às 14H30MIN. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

0004446-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004446-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X BRUNO BIASOTTO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Fls. 103: anote-se. Não obstante as alegações tecidas pelo réu em sua defesa prévia, em juízo sumário de cognição não

se verifica a possibilidade de absolvição sumária. Designo audiência de inquirição da testemunha TATIANA FONSECA CARVALHO, arrolada pela acusação, às fls. 03, para o dia 28/09/2010, às 14:00 horas. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em análise à defesa preliminar apresentada às fls. 94/95 não se vislumbra hipótese de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim sendo, designo audiência de inquirição das testemunhas FLAVIO ADRIANO DA SILVA DOURADO e ANTONIO CARLOS SOTOLANI, arroladas pela acusação às fls. 68, para o dia 21/09/2010, às 14:30 horas. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLICH, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nada obstante as alegações tecidas pelos réus em suas defesas preliminares (v. folhas 224, 237, 225/226, 277/280), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 14H00MIN, para oitiva das testemunhas de acusação Rita de Cássia Moura, Gustavo Chaves Panete Lago, Marcelo Queiroz e Camila Moreno Di Dio. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2169

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004680-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004680-0) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WILSON SILVERIO DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, consoante do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001468-64.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-38.2010.403.6002) HELIO CINTRA DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA X BANCO DO BRASIL S/A X IVA MACHADO DA CUNHA X

ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DOS SANTOS X CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA X ANTONIO MUNHOZ X DESDEDITE DE MELO SILVA X MANOEL PEREIRA LEITE X ROSARIA SOARES MONTORO X NICOLAU MONTORO X ILSO SOARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X WEVERTON SOARES MONTORO X VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA X LUCIANA RODRIGUES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA X GERALDO LEITE DE BRITO X JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO X WILLIAN CARDOZO DE BRITO X ALIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO X EDELVAN CARDOZO DE BRITO X JOAO FERRO DE LIMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X EDILEUZA MARTIMIANO X APARECIDO LUIZ MARTIMIANO X OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO X ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA X NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO X ADELINO SOUZA SOARES X VANILZA ALVES NOGUEIRA X IVA MACHADO DA CUNHA X EDMAR LEITE DE BRITO X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X PLINIO NEVES DA CUNHA X ELIA MACHADO DA CUNHA

Citem-se os réus domiciliados nesta comarca através de mandado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de cartas precatórias para os réus residentes nas Comarcas de Maracaju e Rio Brillante/MS, inclusive custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, expeçam-se as respectivas cartas precatórias de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA (SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A. (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil no importe de R\$ 5.000,00. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 2005.60.02.004169-7 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000347-84.1998.403.6002 (98.2000347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALZIRA FERREIRA SANTANA X GILBERTO SANTANA X KASSIANA MODAS LTDA (...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001522-16.1998.403.6002 (98.2001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-69.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS X RENATO PIERETTI CAMARA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE VISTO EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença de fls. 288. SENTENÇA : ...extingo o processo sem julgamento do mérito com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Sem custas. Não são devidos honorários advocatícios em ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos de folhas 39/92, juntados pela requerida. Sem prejuízo, diligencie a D. Secretaria quanto ao cumprimento das cartas precatórias copiadas às fls. 32/34, não noticiados nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9) - EDSON FREITAS DA SILVA (MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0004640-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004640-1) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002416-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002416-4) - PATRICIA BENITEZ(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerente para que retire a certidão de nascimento na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2170

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intimem-se acerca da vinda dos autos para esta Vara.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 94v., manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer.Int.

0000537-95.2009.403.6002 (2009.60.02.000537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entra as partes, baicos os autos em diligência, a fim de que a Secretaria agende data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002534-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002534-6) - SANDRO DE LIMA SILVA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

IMISSAO NA POSSE

0003938-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONCEICAO AUGUSTO DA SILVA CASARI X JAIR CASARI X RAFAEL LENSO PASSONI

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por

compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO(MS010861 - ALINE GUERRATO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 205/250, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 174/179, em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista ao réu, ora apelado, para suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003784-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDUARDO AZIZ HAIK X STELA DE ANDRADE HAIK
(...) Ante o exposto, em face do pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004387-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANGELA ALVES COSTA X MARISA ALVES COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

(...) Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios, restando constituído o título executivo, devendo a monitória prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto substirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Expeça-se solicitação de pagamento, no valor médio da tabela, para a advogada dativa nomeada na fl. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios apresentados às fls. 92/98, postos que tempestivos. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, fica as partes (autora e ré) intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0000390-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000390-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA X JOSE SIDNEI DALBOSCO
(...) Havendo expresse pedido de desistência por parte da autora, bem como não tendo necessidade de concordância da parte ré, visto que ainda não foi citada, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas no feito, independentemente de cumprimento. Desentranhe-se documentos de fls. 9/41 e substitua-se por cópias, nos termos do Provimento n. 64 do COGE, intimando-se a autora para que os retire em Secretaria. Sem custas, posto que recolhidas inicialmente pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)
(...) Em face do explicitado, REJEITO os embargos opostos à ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, e reconheço a eficácia de título executivo dos contratos de folhas 07/09, 10/12 e 18/19. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene o réu ao reembolso da custas e ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)
(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil (3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Toda-via, fica suspensa a execução enquanto persistirem as condições que enseja-ram a concessão da AJG. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003883-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOCIANE DE SOUZA MARQUES X CLEMENCIA DE SOUZA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO MARQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Fl.47 - Defiro. Citem-se JOSÉ BOSCO FERREIRA DOS SANTOS e NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS no endereço informado às fls. 47.Indefiro o pedido de fls. 48, tendo em vista que os Órgãos ali mencionados não se prestam ao fim desejado.iNT.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-88.2009.403.6002 (2009.60.02.000240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2)) LEONARDO ALBUQUERQUE PENZO X ADRIANA BOBADILHA DE SOUZA PENZO X ENOEL SOARES PENZO X GEISA JANE ALBUQUERQUE PENZO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Isso posto, rejeito os embargos de terceiro e julgo improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados pelos embargantes.Custas pelos embargantes.

MANDADO DE SEGURANCA

0000491-82.2004.403.6002 (2004.60.02.000491-0) - RICARDO GOULART CARVALHO(MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA) X RAFAEL ROCHA CARVALHO(MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X DIRETOR - REITOR DA UNIGRAN - UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS003761 - SURIA DADA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8) - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 544/922 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004322-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004322-5) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Fls. 203/217 - Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001001-85.2010.403.6002 - NOE DA SILVA COSTA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito por parte do requerente às fls. 28/29.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004650-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004650-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO JOAO SCHERER(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 2171

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) 0,10 VISTO E INSPEÇÃO. Fls. 2396/2408 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o incidente de falsidade suscitado pelo réu MARCO ANDRÉ ESTEVES DOS SANJOS, intime-se a parte autora, o Município de Ivinhema/MS e os demais réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o trâmite do feito, conforme preceitua o artigo 394 do Código de Processo Civil. Fls. 2704/2706 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF 3a. Região, nos autos de agravo de instrumento n. 2009.03.041016-1, interposto pelo réu Marco André Esteves dos Anjos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-19.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de folha 26, indicando como pessoa jurídica que a autoridade coatora integra a União. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor do depósito referente aos honorários periciais, conforme proposta ofertada pelo Sr. Perito Contábil à folha 2679, com a qual houve concordância expressa dos autores às folhas 2687/2688, sob pena de desentranhamento do referido laudo, abatendo-se do montante a importância depositada através da guia de depósito juntada à folha 2712.

0007510-24.1999.403.6000 (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (folhas: 277/285), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001584-56.1999.403.6002 (1999.60.02.001584-2) - JOAO OSVALDO KRUGER(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 329/342. Intime-se.

0001895-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001895-5) - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar (fl. 284), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. .pa 0,10 Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito médico, subscritor do laudo retromencionado.

0000459-14.2003.403.6002 (2003.60.02.000459-0) - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004079 - SONIA MARTINS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7) - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Sendo assim, para que se alcance a verdade real na parte em que a causa ainda não foi definitivamente decidida (sobre se a incapacidade é temporária ou permanente), e com isso se atenda ao v. acórdão nos limites processuais

possíveis segundo a matéria ventilada na apelação do INSS e assim decidida pelo E. TRF-3a. Região, defiro o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 dias para que se junte contemporâneo exame cardiológico, e, tão logo assim realizado pelo autor, seja intimado o sr. Perito a responder, com base no referido exame, em complementação do laudo, se a incapacidade laboral é do tipo definitiva ou temporária, se assim for o caso, e independentemente de novo exame presencial do autor. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes por 10 dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o laudo, assim como para que apresentem suas alegações finais. Findadas tais providências, ou não apresentado o exame médico no prazo assinalado de 30 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 144/151), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5) - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se o ofício expedido à folha 195.

0001756-51.2006.403.6002 (2006.60.02.001756-0) - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME (MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar. Sem prejuízo, manifestem-se, no mesmo prazo assinalado acima, sobre os documentos trazidos aos autos pela União nas folhas 231/242. Após, voltem os autos conclusos.

0003898-28.2006.403.6002 (2006.60.02.003898-8) - ALCINDINO LEMES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a desistência ofertada na folha 108 verso e a manifestação do Autor na folha 109 verso pelo prosseguimento do processo, intime-se o Advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo Federal se continua como contratado ou se renuncia ao mandato outorgado na procuração de folha 06. Intime-se.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de folha 135. No mesmo prazo, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0004569-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004569-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial (fls. 124/132), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do perito médico, subscritor do laudo retromencionado.

0005057-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005057-5) - MARIA APARECIDA ANTUNES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, em 10 (dez) dias. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005208-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005208-0) - SEBASTIAO ARCE ISNARDE (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial (fls. 135/144), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito Médico, subscritor do referido laudo.

0005353-28.2006.403.6002 (2006.60.02.005353-9) - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (PR035599 - WILSON

OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado pela autora. Cumpra-se o despacho de folha 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001578-49.1998.403.6002 (98.2001578-2) - SIDNEY BARBOSA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X JACY SILVA SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 132v., manifeste-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 131.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000947-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001577-64.1998.403.6002 (98.2001577-4)) SUELY APARECIDA DAS GRACAS SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 67/76 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-77.2000.403.6002 (2000.60.02.002518-9) - MARIA DOS ANJOS SILVA PEREIRA KUHN (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X MELICIO KUHN (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 169, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que restam suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. deixo de fazê-lo quanto às custas eis que a autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001036-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001036-6) - DAIR LUIZ BIGATON (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

(...) Verifico que a petição pugnando por produção de provas elaborada pelo autor foi juntada aos autos após a prolação de sentença, conforme certidão de fl. 205, o que impossibilita este juízo proceder qualquer manifestação acerca daquela, ante o exaurimento da jurisdição.

0003961-87.2005.403.6002 (2005.60.02.003961-7) - VALDEMIR PUGLIESE COUTO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR), a partir de 02.10.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embora isento de custas, o INSS deverá arcar com os honorários da perícia judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 02.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado (folha 138). E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.04.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001326-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001326-8) - ARISTIDES CARDOSO (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004496-79.2006.403.6002 (2006.60.02.004496-4) - LOURDES SANGALLI FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Em face do explicitado, acolho a preliminar arguida pela parte requerida e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 55). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-41.2006.403.6002 (2006.60.02.005572-0) - ADRIANO ROQUE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir do requerimento administrativo (01.11.2006). Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o montante devido ao autor até a data da prolação desta sentença. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a Renda Mensal Inicial do benefício concedido, não se torna possível a incidência do disposto no 2º do art. 475 do CPC, motivo pelo qual a presente se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário.

0001148-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001148-3) - ANTONIO DORNELES DOS SANTOS X ZERENILDA MARQUES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de manutenção ou restabelecimento do benefício do auxílio-doença, assim com fulcro no art. 267, VI do CPC, por faltar, nesta parte, interesse de agir, já que o objetivo da autora foi alcançado na via administrativa. Quanto ao restante do pedido, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS à conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devido à segurada Sra. Zerenilda Marques dos Santos, a contar de 26.10.2006 (início de seu estado incapacitante, conforme perícia judicial), devendo cessar em 14.07.2007, data de seu óbito (fl. 85), estando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que o período de recebimento do benefício dar-se-á em um interregno de 9 (nove) meses e foi autorizado abatimento de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001332-7) - EDENILSON APARECIDO CALEGARI(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por danos morais para a parte autora no valor de R\$ 958,65 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007), incidindo juros de mora calculados pela Selic a partir da data do evento, ou seja, 06/03/2007, dia seguinte ao pagamento da dívida. A Selic é índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária, de modo que, neste caso, incide sobre o valor da condenação, tão-só, a taxa Selic (sistemática conforme Resolução 561 de 2007- CJP). Ponderando que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para o patrono do autor, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condeno a

CEF ao pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001806-4) - ZEUZA IRINEIA DOS SANTOS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condene a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (fl. 38/39). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o médico perito nomeado à fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002279-1) - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) (...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562.013.00057368-8, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-23.2007.403.6002 (2007.60.02.003521-9) - ANTONIA DE MEDEIROS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...) Tendo em vista a manifestação do advogada da parte autora informando que esta se mudou para o Estado de Mato Grosso sem fornecer endereço atualizado, bem como o requerimento de desistência do feito formulado pelo procurador da autora, sendo certo que a procuração e substabelecimento de folhas 11 e 77 conferem poderes para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0) - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...) Converto o feito em diligência, determinando à autora o atendimento ao disposto no art. 157 do CPC, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, ou seja, com a desconsideração dos documentos apresentados em língua estrangeira. Assinalo à autora prazo improrrogável de 30 dias, uma vez que já foi concedida a suspensão da ação para esse fim, por delongado período, e não houve o atendimento à norma processual em questão. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0002612-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002612-0) - DALTY DE QUADROS PEIXOTO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal nas folhas 151/160. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002839-6)) MAURI DOS SANTOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-13.2008.403.6002 (2008.60.02.004470-5) - MARCIA APARECIDA BARBOSA VIRGILIO(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004610-6) - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Complemente o Ilustre Perito o laudo pericial apresentado às fls. 88/94, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 12, 35/36, e 53, sendo certo que os quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito, assim como cópia do documento de folha 100/100-verso. Após, a juntada da complementação da perícia, manifestem-se as partes sobre esta, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência ao INSS do documento de folha 100/100-verso. Intimem-se.

0005423-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005423-1) - MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1311.013.00009819-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJP, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005916-2) - LUIZ CARLOS SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...) Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para sanar a omissão relatada na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 61/62-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0005923-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005923-0) - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de acrescentar à sentença que sobre o débito incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-60.2008.403.6002 (2008.60.02.006090-5) - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X ENEIAS MARIANO DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 117/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a CEF cumprir a decisão de folhas 110/111 no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000160-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000160-7) - ANA LUCIA SANTANA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

(...) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão da autora. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que sua cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000253-3) - MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 65/71) e tendo o credor se manifestado pela quitação dos créditos efetuados (fl. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000365-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000365-3) - LORI LORIAN BOTTEGA(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folha 83. Como ficou assente na sentença prolatada nas folhas 47/50, o levantamento do valor creditado na conta vinculada do FGTS da Autora, dependerá da comprovação, na via administrativa, do preenchimento das condições elencadas no artigo 20 da Lei 8.036/1990.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito do valor do reembolso das custas judiciais a que foi condenada.Intimem-se.

0000599-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000599-6) - GIOVANE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta poupança de n. 0562.013.00041726-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000648-4) - WELLINGTON AMAURIER NASARET(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que sua cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000675-7) - RUBENS FRANCISCO CARNEIRO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 0562.013.00046073-5 e n. 0562.013.00000965-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, limitado a NCz\$ 50.000,00 em relação aos dois últimos índices no que atine à conta n. 0562.013.00046073-5.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Considerando que o autor sucumbiu em modesta parte do pedido, condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-13.2009.403.6002 (2009.60.02.000827-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X IDA AZEVEDO MOREIRA X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Diante do exposto, em relação ao réu GILBERTO MOREIRA DA SILVA julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Quando a demandante IDA AZEVEDO MOREIRA, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que a ré pague à União Federal o valor de R\$ 58.758,35 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) atualizados até fevereiro de 2009, a título de taxa de ocupação de bem imóvel público.A partir de março de 2009, data do ajuizamento da ação, os valores em atraso deverão ser atualizados nos moldes da Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.07, devendo ainda incidir juros moratórios de 1% a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de metade das custas processuais.Considerando que a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao réu GILBERTO MOREIRA DA SILVA não implicou a diminuição do crédito da União, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-72.2009.403.6002 (2009.60.02.001030-0) - DELCIA VILHALVA SILVA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão da autora.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que sua cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-61.2009.403.6002 (2009.60.02.001270-8) - FLAUVINA MEDINA DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 32). P. R. I.

0001319-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001319-1) - VERA ODET MACHADO MATOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a não interposição de recurso voluntário contra a sentença prolatada e a necessidade do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002302-04.2009.403.6002 (2009.60.02.002302-0) - MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

..... Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

(...) Tendo em vista que a parte ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, a extinção do feito é de rigor, com a ressalva de que a correção dos valores a serem restituídos serão apreciados quando da liquidação da sentença. Assim, diante do reconhecimento da pretensão pelo réu, julgo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para o fim de condenar a União à restituição ao autor dos valores retidos a título de IRPF em razão da percepção de verbas trabalhistas indenizatórias decorrentes de reclamação trabalhista. Os valores devidos serão atualizados pela SELIC a partir do pagamento do tributo até o mês anterior ao da repetição. No mês em que se der o ressarcimento, a taxa aplicável será de 1%. Sem condenação em honorários advocatícios e reexame necessário, em razão da previsão contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 11.033/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002944-74.2009.403.6002 (2009.60.02.002944-7) - DJALMA FLORENCIO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folha 48, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio, para sua confecção, o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 55/56 e 61), faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. PÁ 0,10 Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Ciência ao INSS dos documentos de folhas 62/69. Intimem-se.

0003299-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003299-9) - ANTONIO JOAO DE FARIAS(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003301-3) - FERMIANO AGUILERA ROLON(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído

à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003405-4) - MARIA EMILIA AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1146.013.00007870-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003551-4) - HELIO ITIRO SAKAGUTI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

(...) Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0004301-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004301-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observe que a demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0000328-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000328-0) - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

(...) Defiro o pedido de prazo para juntada de procuração sob pena do previsto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Citem-se. Intimem-se. Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000804-33.2010.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de prevenção anotada nas folhas 1406/1407 da Seção de Distribuição desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001196-70.2010.403.6002 - AMPELIO RIZATO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de desobrigar o autor do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.Intimem-se.Cite-se.

0001197-55.2010.403.6002 - ADEMIR WISOM MUSSKOPF(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional.

0001593-32.2010.403.6002 - DARLAN MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré.Os depósitos deverão ser efetuados de acordo com o que determina a Lei nº 9.703/1998 e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares.Intime-se.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0001795-09.2010.403.6002 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da prova pericial onde Antônia Machado Vicente, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que em 17-02-2009, requereu o benefício de auxílio doença sob NB 534.363.809-7, o qual foi indeferido ao sustento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. Passo a decidir.Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço de conhecimento da Secretária.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30

(trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Dourados, 29 de abril de 2010.

0001804-68.2010.403.6002 - MARIA INEZ BISSOLI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA é empresa pública com personalidade jurídica própria, intime-se o autor para que esclareça a legitimidade da União no feito ou proceda à emenda da inicial. Após, voltem.

0001819-37.2010.403.6002 - WILSON CREEM (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

(...) Por conseguinte, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Considerando que a matéria envolve apenas questão de direito, com a resposta venham os autos conclusos para sentença.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004154-05.2005.403.6002 (2005.60.02.004154-5) - APARECIDA DONIZETI MENDONCA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 168) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício e documentos de folhas 169/171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-69.2002.403.6002 (2002.60.02.000671-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS BIZ (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 21/23 e o traslado das peças necessárias para os autos principais (2002.60.02.000671-4), remeem-se estes autos de Embargos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2174

MANDADO DE SEGURANCA

0000194-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000194-4) - ARCANGELO PERIN DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000159-3) - MAGDA AGUIAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000192-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000192-1) - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 152/155 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8) - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000286-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000286-3) - JUAREZ DIAS MUNDIM(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000483-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000483-5) - JOAO APARECIDO MARCONDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000693-85.2006.403.6003 (2006.60.03.000693-5) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS
Razão assiste ao Município de Três Lagoas, assim concedo o prazo de dez (10) dias para que o requerente traga aos autos outros documentos que entendam necessários a comprovarem as alegações firmadas na inicial. Após, intime-se a União dos documentos juntados aos autos, manifestando-se também no prazo de dez (10) dias. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 679, fazendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000568-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000568-6) - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0001027-85.2007.403.6003 (2007.60.03.001027-0) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001146-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001146-7) - ANICETO MARQUES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000501-84.2008.403.6003 (2008.60.03.000501-0) - IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X GENILDO FIGUEREDO DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X FABIANA FIGUEREDO SOARES DA SILVA X IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/116 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos. Ante a decisão proferida em instância superior, cite-se o INSS.

0001226-73.2008.403.6003 (2008.60.03.001226-9) - MARIA DO CARMO DE MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a sentença de fls. 52/56 por seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6) - EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a condenação em honorário, ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000009-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000009-0) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000110-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000110-0) - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES)

Fica a parte ré SILVANDIRA CLEMANTE GOMES intimada do retorno dos autos, para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 153.

0000321-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000321-2) - JOAQUIM RODRIGUES(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 57/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as

cauteladas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000405-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000405-8) - VILMA LOPES FAUSTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000464-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000464-2) - DARIO ZALOTTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova técnica requerida pela parte autora tendo em vista impossibilidade de se verificar as condições de trabalho ante ao lapso temporal decorrido (mais de vinte anos), notadamente porque tal medida não impede a demonstração do período do labor especial, o qual poderá ser comprovado através de documentos, inclusive os que já estão acostados aos autos.Concedo o prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora, para suas considerações finais, permitindo-se desde já a juntada de outros documentos para comprovar o alegado em sua inicial.Indefiro também a prova oral requerida pelo INSS por impertinente ao caso em tela.Após, estando o feito apto a julgamento, declaro encerrada a instrução processual, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000552-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000552-0) - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

0000815-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000815-5) - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006288 - EDUARDO GIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão atacada em seus exatos termos.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000847-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000847-7) - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações do perito e da parte autora, determino que o requerente traga aos autos seu histórico médico, considerando inclusive os exames médicos mais antigos em posse do requerente e de seus médicos em Três Lagoas, tendo em vista a informação de que não há previsão de alta médica, conforme manifestação de fls. 47/48. Prazo: 15 dias.Com a manifestação da parte autora, vista ao INSS, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000864-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000864-7) - LUIZ DOS REIS MENDES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000884-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000884-2) - ITAMAR CLAUDINO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 92 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000886-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000886-6) - CIONEIA DE FATIMA CARDOSO CREMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 96 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a

ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 72 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 14:10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001372-80.2009.403.6003 (2009.60.03.001372-2) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS011435 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 90/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001437-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001437-4) - NELIO EVANGELISTA DE PAULA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1) - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 13:50 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

000007-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000007-9) - SALVADOR CARDOZO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000041-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000041-9) - OIL BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000043-96.2010.403.6003 (2010.60.03.000043-2) - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/06/2010, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Wilton Viana, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

000236-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000236-2) - OSMAR CORREA GALHARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos

termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, no entanto, a sentença de fls. 15/19 por seus próprios fundamentos. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação. Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000363-49.2010.403.6003 - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Erenir Gomes de Jesus. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que é empregador rural pessoa física. Cumprida ou não a diligência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 38/39. Intime-se a parte autora.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSON LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que é empregador rural pessoa física. Cumprida ou não a diligência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 63/64. Intime-se a parte autora.

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que é empregador rural pessoa física. Cumprida ou não a diligência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 42/43. Intime-se a parte autora.

0000473-48.2010.403.6003 - ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, servindo cópia do presente despacho como mandado a ser instruído com contrafé. Intime-se.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000521-07.2010.403.6003 - EDYL BARBOSA GRACIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000524-59.2010.403.6003 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 34. Intime-se a parte autora.

000531-51.2010.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/18. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos

peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000553-12.2010.403.6003 - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10 verso e 11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000557-49.2010.403.6003 - MARCIO RIBAS DOMINGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000559-19.2010.403.6003 - MARIA SUELY BATISTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações

de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, inciso III, e art. 284 do Código de Processo Civil, devendo esclarecer o pedido formulado à inicial, uma vez que não há previsão legal para suposta reversão de benefício assistencial em benefício previdenciário, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Outrossim, esclareça se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, notadamente em razão da manifesta ausência de qualidade de segurado do autor, que recebe benefício assistencial desde 2006, estando ausentes requisitos fundamentais para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão.

0000561-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000562-71.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000564-41.2010.403.6003 - IVALDICE DA SILVA CARDOSO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

000044-28.2003.403.6003 (2003.60.03.00044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS.(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CRISTINA MARTINS GONCALVES X CRISTINA MARTINS GONCALVES ME
A dívida trabalhista, nos termos do artigo 186, caput, do Código Tributário Nacional, tem caráter preferencial em relação à dívida tributária. Não obstante, considerando que o imóvel objeto da matrícula 43.442 do CRI local constitui o único bem a garantir a presente execução, mantenho a penhora que sobre ele recai (fls. 512). Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, solicitando que, arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00051/2008-072-24-00-0, o imóvel penhorado na proporção de 50 % (cinquenta por cento) nestes autos, seja reservado eventual saldo remanescente, até o valor de avaliação da penhora realizada nos presentes, em favor do credor fiscal. Solicite-se, outrossim, àquele R. Juízo que informe a este Juízo em caso de eventual liberação da penhora. Finalmente, e, considerando a ausência de manifestação da exequente (fls. 547), suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-77.2008.403.6004 (2008.60.04.001232-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. A

exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, às fls. 26.É o relatório necessário. Decido.A exequente informou que o débito foi satisfeito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 2240

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000244-85.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-71.2010.403.6004) ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL X JUSTICA PUBLICA
Fls. 58/68. Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que o acusado já foi solto (fls. 55).Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8) - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelo autor, seguido pelo litisconsorte passivo e por fim a União, especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8) - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Indefiro o pedido de desentranhamento das folhas 57/64, visto tratar-se de aditamento à petição inicial e procurações, o que é vedado pelo artigo 178 do Provimento CORE 64/2005. Defiro o prazo de dez dias para a juntada dos documentos solicitados pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-23.2006.403.6004 (2006.60.04.000005-0) - ARMANDO FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 09/06/2010 às 17:00h., na Clínica CEMED, Rua Cuiabá 938, centro, com o Dr. Mauro Sérgio Pinto.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o processo administrativo acostado às folhas 149/226. Após, conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-82.2006.403.6004 (2006.60.04.000111-9) - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 80/97), ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Havendo concordância, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000964-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000964-7) - DAVID SOARES PENHA(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DAVID SOARES PENHA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 09/92. Às fls. 95/96, foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal apresentou contestação às fls. 101/115. Arguiu, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado e, no mérito, não haver direito ao referido percentual, lastreando-se em jurisprudência que cita, enfatizando que o soldo, acrescido da complementação paga, é que serviu de base para o cálculo de todas as demais rubricas derivadas do valor do soldo. Não houve pedido de produção de provas. Audiência de conciliação inserta à fl. 134, a qual restou infrutífera. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, no tocante ao pedido de reajuste de 28,86%, assiste razão ao réu quando diz encontrar-se prescrito aquele direito. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU.

QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000429-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000429-0) - TEREZINHA BARUKI (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias sobre o depósito efetuado e, havendo concordância, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000918-34.2008.403.6004 (2008.60.04.000918-8) - ZENI BORGES DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. ZENI BORGES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 da Lei n. 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que conta com 159 meses de carência, mas, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade, o INSS o indeferiu sob o argumento de que existiam apenas 31 meses de carência em seus registros. Aduz a autora que a anotação em sua CTPS faz prova do período de carência necessário para a concessão do benefício. Apresentou documentos às fls. 11/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a intimação da autora para apresentar a sua CTPS original, às fls. 32/331. O INSS apresentou contestação às fls. 42/44. Alegou, basicamente, que a autora não cumpriu a carência exigida. A autora apresentou a original de sua CTPS à fl. 48. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 50/68. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Tenho por suficiente a instrução realizada, posto que apta a elucidar todos os fatos afetos ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. DO REQUISITO DA IDADE Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador urbano deve contar, no mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A autora completou 60 anos no ano de 1992 (21/10/1992), de acordo com o documento de fl. 12, requisito que estaria preenchido pela lei. CARÊNCIA EXIGIDA Por força do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, via de regra, exige a carência mínima de 180 contribuições mensais. Contudo, para os segurados que ingressaram no regime de previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/93, a carência a ser cumprida para o benefício em questão é a estabelecida na tabela do artigo 142 do referido diploma legal, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	66 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Dessa maneira, observa-se que a autora ingressou no regime em data anterior ao ano de 1991 e que completou 60 anos de idade em 21/10/1992, portanto, nessa época, deveria ter recolhido no mínimo 60 contribuições, consoante carência exigida, o que não ocorreu. Da mesma forma, ao tempo do pedido administrativo, mesmo ultrapassado o requisito idade - já implementado, a autora também não cumpriu o requisito carência, observando que deveria ter recolhido, no mínimo, 150 contribuições. Anote-se, ainda, que à época em que ingressou com o procedimento, pleiteando aposentadoria junto ao INSS, sequer constava o contrato de trabalho indicado às fls. 11 de sua CTPS (fls. 55 dos autos), assim como as respectivas contribuições dele advindas, conforme apurado em contagem feita pela Autarquia. Traz a autora, para justificar a relação empregatícia, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, porém, nesta Justiça ficou-se inerte na produção de provas, não tendo aquele acordo surtido o efeito desejado. O INSS, embora intimado daquela decisão, não foi parte na relação jurídica, não tendo sido àquela oportunizada a contestação de seus termos. Ademais, sequer houve o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, o que certamente validaria a relação empregatícia perante o órgão previdenciário. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do

requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 869.993/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 327)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 869.123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 321)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, condicionando sua cobrança a alteração de sua condição econômica, eis que beneficiária da assistência judiciária (fls. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001098-1) - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, à declaração de inexistência de débitos relativos à conta corrente mantida com a ré, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a indenização por danos morais e a condenação no crime do artigo 73 do CDC em razão da permanência da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Relata o autor que procurou a Agência da Caixa Econômica Federal de Corumbá e efetuou a abertura de uma conta corrente para o recebimento de seus salários, depositados pela Prefeitura Municipal de Corumbá, mas jamais precisou utilizar tal conta porque a forma do pagamento dos salários foi modificada. Afirma que, ao tentar realizar a compra de um bem no comércio local, foi surpreendido pela negativa de cadastro no estabelecimento em virtude de seu nome estar inserido no SPC. Ao procurar o SPC, prossegue dizendo o autor, foi informado que seu nome fora negativado pela CEF e, então, procurou a referida instituição bancária e quitou o débito. Sustenta que a inscrição foi indevida e lhe ocasionou danos morais. A justiça gratuita foi deferida e a apreciação da liminar foi adiada para depois do contraditório, à fl. 17. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 24/33. Relatou que o autor nunca formalizou pedido de encerramento da conta corrente nº 0018.001.00000742-7, que o respectivo débito foi quitado em 05/09/2008 e no mês seguinte foi efetuada a baixa nos cadastros do SPC e SERASA. Aduziu a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a ausência de conduta dolosa ou culposa, a ausência de nexo de causalidade e o dever de moderação do valor a ser fixado em eventual condenação em danos morais. Deixou-se de apreciar o pedido liminar em razão da perda de seu objeto, conforme fl. 36. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF manifestou seu desinteresse em novas provas, à fl. 39, e o autor permaneceu silente, apesar de intimado, conforme fls. 37 e 40. O autor manifestou-se acerca da contestação, às fls. 43/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Produzidas as provas indispensáveis à instrução do feito passo ao julgamento da lide. Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de condenação pelo crime previsto no artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor. O pedido é manifestamente incompatível com a esfera cível utilizada pelo autor. Além disso, o autor não possui legitimidade para postular tal condenação, pois a persecução criminal, a ser intentada na esfera própria, relativa ao referido crime compete ao órgão do Ministério Público detentor dessa atribuição. Assim, julgo carecedor de ação o autor quanto ao pleito de condenação criminal veiculado nesta esfera cível. Superado esse ponto, passo à análise dos demais pedidos. As pretensões não procedem. Pretende o autor, com a presente ação, a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais decorrente de atos praticados pela ré, que atingiram sua intimidade, vida privada, imagem e honra. Na inicial, o autor afirma que contratou os serviços bancários da ré efetuando a abertura de uma conta bancária em seu nome a fim de receber salários pagos pelo Município de Corumbá, os quais posteriormente foram pagos de outra forma sem a necessidade de utilização da conta bancária aberta. O autor reconheceu, ainda, a existência do débito decorrente da não solicitação de encerramento de sua conta bancária e, pelo atraso no pagamento dos encargos, reconheceu como devida a inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 43/44. Portanto, a partir do próprio reconhecimento dos fatos pelo autor, verifica-se ser infundada sua pretensão de declaração de inexistência do débito. Quanto à indenização por danos morais, ela se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1.988,

na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atem-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. No caso trazido a lume, pleiteia o autor indenização por danos morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao fundamento de que a instituição financeira agiu com negligência e imprudência, em razão de ter inscrito o seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O pleito de indenização por danos morais exige a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa enexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122): o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige onexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Considero presente onexo causal entre o ato praticado e o suposto dano. Contudo, para que se configure a responsabilidade da parte ré há que ser comprovada a sua culpa, de forma exclusiva, para ser aferido o próprio dano gerado e qual sua extensão. Dúvida não há quanto aos acontecimentos que geraram o suposto dano moral. A ausência de cobertura da conta corrente foi a causa de sua inclusão no SERASA e SPC, órgãos de proteção ao crédito. No presente caso cumpre indagar: A inclusão do autor nesses órgãos de proteção ao crédito se deu por incúria da ré? Adotou o autor as cautelas necessárias para evitar o dito evento danoso? Houve culpa exclusiva e de forma isolada pela ré, nas providências adotadas? A primeira questão é tranqüila. Se o dano moral invocado tem por causa a violação da intimidade do autor, essa decorreu da falta de providência deste em evitar tal fato, considerando que contratou com a ré uma operação de crédito, qual seja, a manutenção de uma conta bancária com um limite de crédito à sua disposição, cuja responsabilidade dos seus encargos e termos não se desincumbiu, não tendo demonstrado que rompeu tal vínculo oficialmente na época mencionada. A segunda e a terceira indagações, cujas respostas estabelecerão a existência ou não donexo de causalidade, merece maior reflexão, na medida em que o ato praticado deve ter uma ligação direta com o resultado danoso. Não fosse assim, tal qual a teoria da condição sine qua non, em que qualquer circunstância que poderia influir no evento danoso seria considerada uma causa, haveria a condução a resultados absurdos, tais como o raciocínio do tipo o fabricante de armas é responsável pelo homicídio. Para não incorrer em resultados dessa natureza é necessário estabelecer até que ponto concorreu a ré para o suposto dano, como forma de avaliação de sua culpa, estabelecendo-se o liame entre o fato lesivo e o suposto prejuízo. Assim, vejamos: O ato praticado pela ré consistiu no envio do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, em razão da inadimplência daquele com a instituição. A meu ver, não procedeu a CEF com negligência, conforme afirmado, posto que na administração de seus negócios tem o dever de identificar aqueles que se encontram em débito com o sistema, sem que isso implique em má-fé de sua parte. Não se deve perder de vista que a CEF goza da mais alta reputação por sua eficiência, encarregando-se da administração de políticas sociais do governo, tais como a administração do FGTS, do Seguro Desemprego, do PIS, Bolsa Família, Bolsa Alimentação, dentre outros. Nessa linha de raciocínio, concluo que o evento dito danoso deve ser imputado ao autor, afastando assim a responsabilidade exclusiva da ré, razão suficiente para a improcedência do pedido. Ainda que assim não fosse, cumpre verificar se o dano propriamente dito merece reparação, pois a questão do dano moral, matéria ainda recente em nosso meio, padece de falta de critérios objetivos na sua identificação e mensuração, cabendo ao magistrado traçar os seus limites no caso concreto, sob pena de favorecer o enriquecimento sem causa. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provocam verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. Ainda que se pudesse atribuir à ré a responsabilidade objetiva pela inclusão do nome do autor nos referidos órgãos de proteção ao crédito, não logrou o mesmo demonstrar que o dano por ele experimentado teve a dimensão necessária a exigir a reparação pleiteada. Se o sofrimento maior do autor foi ficar com restrições creditícias, conforme assevera na inicial, a relação desse fato com o ato praticado restou duvidosa, pois, assumiu com a sua inadimplência, o ônus dessa inclusão na lista de devedores. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, decorrem da própria relação jurídica havida, não tendo ocorrido qualquer excesso na prática daquele ato imputável exclusivamente à ré, a ser ressarcido. Ademais, a invasão da intimidade, pela negativação de seu nome encontra-se justificada plenamente,

conduta que, embora tenha o condão de situar os aborrecimentos sofridos pelo autor, decorreu de sua inadimplência, fator decisivo para a atuação da ré. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: A inadimplência reconhecida pelo devedor autoriza o credor a exercer o direito de informar organismos de proteção ao crédito, inobstante discussão judicial a respeito do montante do débito em face à alegada cobrança de juros e taxas ilegais, em não cuidando o devedor, como avalista, de se desobrigar do valor considerado correto mesmo o seja via judicial. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 595.191.966, acórdão de 19.03.1.996, relator Osvaldo Stefanello) É irrelevante alegar que durante a discussão do quantum debeatur através de ação principal, o nome do devedor não poderá ser incluído em banco de dados protetor do crédito, porque enquanto não for julgada a contenda, os valores contraídos continuam a ser plenamente exigíveis (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 96.005576, julgado em 06.05.1.997, relator Desembargador Orli Rodrigues.) o procedimento das entidades de proteção ao crédito de manterem cadastro de devedores inadimplentes e em convênio com entidades financeiras e comerciais para fornecimento dos dados dos devedores constantes de seus cadastros, nada tem de irregular. O fato de os devedores estarem propondo ação em que objetivam ver reconhecidos os direitos à securitização de suas dívidas, não modifica o fato de que são inadimplentes do contrato que assinaram com o agravante. (1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 726.080, acórdão de 23.04.1.997) **MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. MORA NÃO ELIDIDA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.** Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, verificada a mora, é lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros das instituições de proteção ao crédito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n 99.003761-4, da comarca da Capital (3ª Vara Cível), em que é agravante Nossa Caixa Nosso Banco S.A e agravados Fábio Savastano e Márcia Moelimann Pagani. **ACÓRDAM**, em Segunda Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Inconformada com a decisão interlocutória proferida nos autos da medida cautelar incidental intentada por Fábio Savastano e Márcia Moelimann Pagani, na qual o magistrado, apreciando o pedido de liminar, proibiu a inclusão do nome dos devedores nos cadastros da SERASA, Nossa Caixa Nosso Banco S.A. interpôs agravo de instrumento, objetivando a imediata suspensão de seus efeitos e, a final, a sua reforma, visando proceder à inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros da referida instituição. Alega que o ato cuja prática não foi permitida pelo despacho hostilizado não traduz ilicitude ou abuso, dispondo o credor da faculdade de usar os meios legais para resguardar seus direitos. Negado o efeito suspensivo, os agravados contra-minutaram postulando a manutenção do decisum. É o relatório. A controvérsia gira em torno da licitude ou não da inscrição do nome dos devedores nos cadastros das instituições SERASA e SPC. Constata-se que os devedores estão em mora para com o banco credor e até o momento não quitaram sua dívida. Assentou esta Câmara, ao apreciar o AI n 97.011003-0 de Tangará, do qual fui relator que, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, não basta, pura e simplesmente, para que se conceda o pleiteado, a discussão judicial do débito. É necessário que o devedor requeira e, autorizado pelo juiz, efetue o depósito daquilo que entende devido para, só então, tornar-se abusiva ou ilegal a anotação nos registros das entidades de proteção ao crédito. Examinando-se os autos verifica-se que o depósito efetuado pelos devedores ainda não foi analisado ou autorizado pelo juiz, além de Ter sido feito em quantia inferior à estipulada no contrato, portanto, ainda estão em mora com a agravante. Veja-se, a propósito do registro, o escólio do festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, verbis: O SERASA é uma sociedade anônima, isto é, uma entidade privada, que mantém um cadastro de clientela bancária, para prestação de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais. Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para banco associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro da clientela o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. Na verdade, nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade moral e patrimonial dos seus mutuários, em virtude da própria natureza das operações que constituem a essência de sua mercancia. Se, pois, o lançamento, no caso de consulta, foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido como danos do ponto de vista moral pelo menos para justificar uma indenização civil. É que sem o dado da ilicitude inadmissível é cogitar-se de responsabilidade civil, seja por dano material, seja por dano moral, conforme já se demonstrou. (Responsabilidade civil, doutrina e jurisprudência, 3ª edição aumentada, Rio de Janeiro, Aide Editora, 1.993, volume I, página 24/25). No rumo da lição transcrita, o eventual dano que os agravados venham a experimentar decorrerá única e exclusivamente de sua inadimplência. Ante o exposto, deu-se provimento ao recurso. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 99.003761-4, julgado em 13 de maio de 1.999, relator Desembargador Sérgio Paladino.) **CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR.** 1. Não entendo crível a intenção do autor em encerrar a conta-corrente junto a CEF em 1995, data da última movimentação com cheques, sem uma comunicação expressa junto a Instituição Financeira. É de geral sabença, bem como instrução própria dos órgãos de defesa e proteção ao consumidor, a necessidade de expresso pedido pelo correntista quanto ao encerramento da conta corrente. 2. Inobstante as cláusulas gerais do contrato de cheque especial - crédito rotativo, sejam cláusulas de adesão, bem como aplicáveis

aos contratos bancários os ditames do código do consumidor, não ocorre abusividade da cláusula contratual a afrontar nenhum direito do autor, sendo que teve plena ciência na data da abertura do contrato dos termos do contrato. É de conhecimento médio do cidadão comum o fato do necessário pedido expresso para encerramento de conta corrente.3. Reformada a sentença quanto à ausência de ilegalidade praticada pela CEF, prejudicado apelo do Autor que pretendia indenização por dano moral pela ilegalidade da instituição financeira. 4. Apelação da CEF provida e apelação do Autor prejudicada.(TRF 4ª Região nº 400078469 4ª Turma - Rel. Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos - v.u - j. 31/10/00 - DJU 29/11/00, pág. 444)Logo, os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, não o foram de tal sorte a ensejar o convencimento deste Juízo para o fim de acolhimento do pedido. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.-[p0frcOportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-30.2008.403.6004 (2008.60.04.001164-0) - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2010, às ____:____h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado pelo autor às folhas 61.

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o contido na contestação apresentada pela CEF, bem como sobre o termo de adesão juntado às folhas 56, onde declara não estar discutindo judicialmente o direito aqui pleiteado. Após, conclusos.

0000201-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000201-0) - JOSE ANISIO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. JOSÉ ANÍSIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio doença, concedido em decorrência de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido acidente de trabalho em 11/07/1990, tendo perdido sua capacidade auditiva, o que o impossibilitou de realizar suas atividades laborativas. Assevera que passou a receber auxílio doença em 22/02/1991, entretanto, em valor inferior a 30% do salário mínimo, motivo pelo qual requereu sua revisão. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 06/19. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 27/39), arguindo a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Aduziu a decadência do direito autoral para proceder à revisão de seu benefício, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Asseverou que é inconstitucional a revisão de benefício que tenha como indexador o salário mínimo, bem como que a hipótese de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez deve ser aferida por meio de perícia médica. Foram coligidos os extratos do CNIS do autor, às fls. 49/54. É o relatório. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de revisão de auxílio-doença em decorrência de acidente em serviço (fl. 54). Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com as Súmulas n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho e n. 501 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e DETERMINO sejam remetidos os presentes autos à Justiça Comum Estadual de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-25.2009.403.6004 (2009.60.04.000399-3) - VITALINO SOARES PINTO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha , sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha , sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000411-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000411-0) - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha , sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000413-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000413-4) - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de folha , sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0000652-13.2009.403.6004 (2009.60.04.000652-0) - LIGIA DOS SANTOS ADOR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.LIGIA DOS SANTOS ADÔR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 da Lei n 8.213/91.Relata a autora que teve uma padaria e contribuiu para o regime previdenciário, pelo período de 13 anos, até que entrou em dificuldades financeiras, que resultaram no fechamento do estabelecimento.Afirma que requereu o benefício de aposentadoria, mas foi indeferido pelo INSS.Apresentou documentos às fls. 05/17.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20.O INSS apresentou contestação às fls. 25/30. Alegou, basicamente, que a autora não cumpriu da carência exigida, que em caso de condenação os juros devem ser aplicados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e que há a obrigatoriedade de reexame necessário no caso.Apresentou documentos às fls. 31/40.A autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 44/46.Vieram os autos conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido.DO REQUISITO DA IDADEPara obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador deve contar, no mínimo, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.Esse requisito, no caso concreto, está devidamente preenchido, uma vez que LIGIA DOS SANTOS ADÔR completou 60 anos de idade em 18/10/2005, de acordo com o documento de fl. 06.CARÊNCIA EXIGIDAPor força do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, via de regra, exige a carência mínima de 180 contribuições mensais.Contudo, para os segurados que ingressaram no regime de previdência antes da entrada em vigor da Lei 8.213/93, a carência a ser cumprida para o benefício em questão é a estabelecida na tabela do artigo 142 do referido diploma legal, in verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 66 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesDessa maneira, observa-se que a autora ingressou no regime em data anterior ao ano de 1991 e, tendo completado 60 anos em 11/10/2005, deverá comprovar a carência referente ao período de 144 meses anteriores ao requerimento do benefício.Nos autos, há a comprovação de apenas 139 meses de carência, conforme os documentos de fls. 31/40 trazidos pelo réu.A autora afirmou na inicial que tinha uma padaria, do que se desprende ser ela contribuinte individual. Isso é o que consta também do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 09. Nessa condição, a autora não produziu nenhuma outra prova do recolhimento de contribuições por período diferente daqueles já computados pelo INSS, conforme mencionado acima.Assim, inexistente prova nos autos do atendimento da carência exigida para a concessão do benefício.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25,

inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 869.993/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 327)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 869.123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 321)DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-95.2009.403.6004 (2009.60.04.000653-2) - EUNICE RODRIGUES DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Assevera a autora na sua petição inicial que: (a) no ano de 1993 obteve aposentadoria em decorrência de contribuições efetuadas perante a Previdência Social; (b) o INSS não atualizou os últimos salários-de-contribuição pela ORTN, OTN e BTN, tal como imposto pela Lei 6.423/77 (fls. 02/07).A autora requereu a condenação do INSS: i) à revisão da renda mensal de sua aposentadoria mediante o recálculo da aposentadoria-base à luz da Lei 6.423/77; ii) ao pagamento das parcelas atrasadas, incluindo os abonos, desde os cinco anos anteriores da concessão do benefício, corrigido monetariamente.O autor emendou a inicial, apresentado o instrumento de mandato e a carta de concessão do benefício de aposentadoria, às fls. 25/27.Em contestação, a ré afirmou que: a) ocorreu a decadência do direito do autor em rever o ato de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91; a) encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda; b) para benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91, os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição devem ser atualizados segundo o índice INPC.A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53 vº) e a autora deixou de pronunciar-se sobre a contestação e produção de provas (fl. 54). É o relatório.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, não se há de falar de decadência in casu. É cediço que o prazo de decadência para que se pleiteie revisão do cálculo da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei 9.528/97, que modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que até 27 de junho de 1997 não havia qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão de ato concessivo de benefício (inciso I do art. 508 da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001). Portanto, o prazo decadencial de revisão atinge tão-somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.1997 (convertida na já aludida Lei 9.528/97), pois a norma não prescreve qualquer tipo de retroação (cf. e.g. TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AC 200282000083386-PB, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 14.12.2006, DJU 27.04.2007, p. 940; TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 200205000003620-PE, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 14.09.2006, DJU 27.10.2006, p. 1126; TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AC 200384000102596-RN, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 09.11.2006, DJU 16.04.2007, p. 523; TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AC 200584000065109-RN, rel. Des. Fed. Petrócio Ferreira, j. 15.08.2006, DJU 03.10.2006, p. 544; TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 200603990223267, rel. Juíza Eva Regina, j. 13/07/2009, DJU 09/09/2009, p. 846; TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238030063685, Des. Fed. Neusa Maria Alves da Silva, j. 09/12/2009, DJU 21/01/2010, p. 156; TRF - 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200870080009567, rel. Luiz Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 13/04/2010, DE 22/04/2010).Em segundo lugar, não há prescrição do fundo do direito. É bem verdade que o prazo de prescrição da ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é quinzenal, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/97). Entretanto, deve-se ressaltar que a prescrição encoberta tão-somente a pretensão às diferenças atrasadas recusadas nos últimos 5 (cinco) anos, e não a pretensão ao reconhecimento do direito a tais diferenças. A primeira pretensão (condenatória) é prescritível; a segunda (declaratória) é imprescritível. Daí o teor da Súmula 85 do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. E nem poderia ser diferente: na relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, a cada mês em que nasce

para o INSS o dever de pagar a parcela do benefício de prestação continuada, nasce para o segurado a correlata pretensão a que se promova esse pagamento. Assim, tantas serão as pretensões quantos forem os meses em que o INSS deixar de honrá-las. A fortiori, tantas as prescrições quanto forem as pretensões. Na medida em que escoo o tempo, vão elas sendo extintas sucessivamente pelo advento das respectivas prescrições, na mesma ordem em que nasceram. No mérito, a pretensão não procede. Pretende a autora a aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77, para o recálculo dos salários de contribuição que compuseram a Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria. O art. 1º da aludida lei determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela variação da ORTN, que posteriormente foi substituída pela OTN e pela BTN. Referida orientação perdurou, todavia, até a promulgação da Carta Magna, que dispôs de forma diversa acerca dos índices empregados. Assim, os benefícios concedidos antes da Carta de 1988 deveriam sofrer reajuste - a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do novo plano de benefícios pela Lei 8.213/91 -, preservando-se a equivalência do seu valor com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão, consoante se infere do artigo 58, do ADCT. No entanto, observo que o benefício da autora, conforme carta concessória juntada à fl. 27, foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, ou seja, em 01/01/1993, a qual dispunha, em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Em conformidade com aludido diploma legal, os salários de contribuição dos benefícios devem ser reajustados, utilizando o índice INPC-IBGE. Com isto, fica clara a ausência de prejuízo sofrido pela segurada, motivo por que não possui direito à recomposição do valor de sua RMI, mediante aplicação da variação do valor nominal da ORTN, cuja previsão se encontra inserta em legislação aplicável a benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8.213/91 e à Constituição Federal. Referido entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERCEIRO GRUPO. TRINTA E SEIS ÚLTIMAS CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 147,06%. PORTARIAS MINISTERIAIS NºS. 302/92 E 452/93. 1. Tendo o benefício do autor sido concedido em 19/09/1991, pertencendo, assim, ao terceiro grupo, seu cálculo está regulado pela norma estabelecida no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com cálculo da Renda Mensal Inicial do beneficiário elaborado pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos, mês a mês, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, independentemente do menor valor-teto (AC 93.01.23929-2/MG). Sendo defeso a utilização de índice diverso do determinado em lei. 2. Comprovado que o autor deveria ter o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, revisado pelas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, até o máximo das 48 (quarenta e oito) últimas, nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o que efetivamente ocorreu somente após a propositura da ação, como aliás, reconhecido pela própria autarquia previdenciária, correta a sentença ao determinar a revisão postulada e o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, compensados eventuais pagamentos administrativos feitos a igual título. 3. Uma vez que o reajuste de 147,06% foi pago administrativamente, por força da edição das Portarias nºs. 302/92 e 452/93, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir do autor. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200401990371607, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 02/02/2009) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. DESCABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO MENSAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. 2 - No período de vigência das Leis n.º 8.213/91 (art. 31, redação original) e n.º 8.542/93 (art. 9º, 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do salário-de-benefício devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE, não sendo cabível a incidência do índice de 147,06%, pertinente ao período de março a agosto de 1991. 3 - A sistemática de que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão preconizada pela Súmula n.º 260 do ex. TFR, é devida tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. 4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91. 5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 7 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 8 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991.

Precedentes jurisprudenciais. 9 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 10 - Apelação do INSS provida. (AC 97030018327, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 31/01/2007)Assevera, ainda, a autora, que efetuou recolhimentos acima do teto legal. Em relação aos salários de contribuição, não se pode perder de vista que o artigo 135 da mesma lei dispõe que: os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefícios serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Diante dessa regra, pode-se afirmar que os valores percebidos pela segurada não podem dissociar-se de suas contribuições, desde que corretamente recolhidos, ou seja, não se admite uma contribuição acima do limite estipulado pela lei. Caso a segurada, na data da concessão de seu benefício, tenha recolhido sob teto não especificado pela lei, ser-lhe-á facultado o direito a ingressar às vias repetitórias para que lhe seja restituído os valores indevidamente cobrados. Contudo, essa não é a pretensão da autora. Considerando que o benefício concedido atendeu aos critérios legais vigentes à época de sua concessão e não demonstrada a irregularidade quanto aos seus reajustamentos, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA (CPC, art. 330, I, c.c. art. 269, I). Face à simplicidade da causa e à desnecessidade de dilações processuais, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), ficando sua exequibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0001027-14.2009.403.6004 (2009.60.04.001027-4) - NILTON DA SILVA ALVARO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação juntada às folhas 19/30 e documentos que a acompanham. Entendo pela necessidade de produção de provas periciais consistentes na perícia médica e levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudiantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O(a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos a serem respondidos pela Assistente Social apresentados pelo INSS às folhas 29. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da parte autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marco Antonio Duarte Cazzolato, na especialidade de Clínica médica, cujos dados são conhecidos em secretaria, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no

valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostafte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 29. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia bem como a intimação da parte autora para que compareça ao local e datas determinados pelo perito. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. VITORIANO CANDELÁRIO MARTINEZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Alega o autor que exerce atividade prejudicial a sua saúde e integridade física desde 02/07/1990, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. Apresentou documentos às fls. 05/135. O juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande, onde foi proposta a demanda, determinou a citação do INSS, à fl. 136. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 138/140. Alegou que os períodos de trabalho do autor em condições especiais, computados de forma linear, somam 17 anos, 11 meses e 14 dias, o que não lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Verificado que o valor da ação ultrapassava a alçada dos Juizados e que o autor não apresentou renúncia ao valor excedente, quando intimado para tanto, os autos foram remetidos a este juízo em razão da decisão declinatória de fls. 162/164. Recebidos os autos, foram ratificados os atos até então praticados e determinada a intimação das partes para a especificação de provas, conforme fl. 172. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, à fl. 175, e o autor permaneceu silente, apesar de intimado. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tanto, cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para a concessão do benefício pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Pretende o autor o reconhecimento do trabalho urbano exercido sob condições especiais, no período especificado na inicial, apresentando para tanto: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa Urucum Mineração S/A, datado de 24/05/2006 (fls. 12/17); b) Laudo Técnico de Higiene e Insalubridade/Periculosidade, de fevereiro de 1996 (fls. 18/21 e 47/58); c) Levantamento de Riscos Ambientais, de outubro de 2000 (fls. 22/33); d) Laudo Técnico, de 27/09/2004 (fls. 34/46); e) Anotação de Responsabilidade Técnica, referente ao ano de 2004 (fls. 99/115). O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial, veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei n. 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo desse tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº

3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto para as que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 1º do artigo 58, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pela Lei 9.528/97). Redação esta posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/1998. Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Na situação em apreço, verifica-se que o autor trabalha para a mineradora Urucum Mineração S/A e, segundo os registros apresentados nos autos, sua última função foi a de Operador de Equipamentos de Subsolo II desenvolvida em mina de subsolo em frente de lavra, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12/16. Nessa condição, o autor teria direito à aposentadoria especial, segundo as atuais classificações de atividades especiais, quando comprovado o tempo mínimo de exposição aos agentes nocivos pelo período de 15 anos, conforme a classificação contida no código 4.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, como se pode observar: Decreto 3.048/99 Anexo IV Classificação de Agentes Nocivos Código Agente Nocivo Tempo de exposição 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS (a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção 15 anos O Laudo Técnico Ocupacional de fls. 43/46, datado de 14/02/2006, verificou a ocorrência dos seguintes fatores de risco acima dos limites de tolerância para o operador de equipamentos: ruído, monóxido de carbono e vibração. Assim, caracterizada está o atual enquadramento do autor no código 4.0.2 acima transcrito, fazendo jus à aposentadoria especial com a exigência de 15 anos de exposição a fatores de risco, por ser trabalhador de mineração de subsolo em frente de produção. Contudo, é necessário analisar os diferentes períodos trabalhados pelo autor na mineração de acordo com a legislação vigente à época. In casu, foi admitido em contestação, bem como os documentos acima referidos evidenciam que o autor laborou em atividades nas quais esteve sujeito a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, conforme legislação vigente à época, nos seguintes períodos: a) de 02/07/1990 a 31/10/1992 laborou em mina de ferro de superfície, na função de trabalhador de serviços gerais, conforme fl. 12/16; b) de 1º/11/1992 a 28/04/1995 laborou em mina de subsolo, nas funções de ajudante geral de mina e bombeiro, conforme fl. 12/16; e c) de 29/04/1995 a 28/11/2006 (data de entrada do requerimento) laborou em mina de subsolo, nas funções de bombeiro, operador de equipamento e operador de máquinas, submetendo-se a ruído entre outros agentes, conforme fls. 12/16. Justifica-se, primeiramente, a limitação do enquadramento por atividade profissional à data de 28/04/1995 em virtude do advento da Lei n. 9.032/95, que não mais admitiu a contagem de tempo especial pelo simples enquadramento nas atividades profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 sem a comprovação da efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Assim, tem-se que o seguinte enquadramento do autor nos diferentes períodos laborados: Período Enquadramento (Dec. Vigente) Código Agente Nocivo Tempo de exposição mínimo exigido 02/07/1990 a 31/10/1992 Dec. 83.080/79 (Ativ. Prof.) 2.3.3 MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados de fogo (blastera) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. 25 ANOS 1º/11/1992 a 28/04/1995 Dec. 83.080/79 (Ativ. Prof.) 2.3.1 MINEIROS DE SUBSOLO Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferência de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros 15 ANOS 29/04/1995 a 05/03/1997 Dec. 53.831/64 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. 15 ANOS 06/03/1997 a 06/05/1999 Dec. 2.172/97 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS Trabalhos em atividades permanentes do subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção 15 ANOS 07/05/1999 a 28/11/2006 Dec. 3.048/99 4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS (a) Trabalhos em atividades permanentes do subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. 15 ANOS Pelos períodos acima descritos, verifica-se que o autor laborou, predominantemente, em exposição a agente cujo tempo mínimo exigido é o de 15 anos. Assim, o único período em que esteve sujeito ao tempo mínimo de exposição de 25 anos, qual seja, de 02/07/1990 a 31/10/1992, deverá ser corrigido para 15 anos por força do artigo 66 do Decreto 3.048/99, que traz uma tabela de correção para ser aplicada ao trabalhador que exerceu, sucessivamente, mais de uma atividade especial, como se pode verificar: Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: Tempo a converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33 1,67 De 20 anos 0,75 - 1,25 De 25 anos 0,60 0,80 - Convertendo-se, portanto, o tempo do autor de 25 anos para 15 anos, com a aplicação do fator 0,60, chega-se ao total de 15 anos, 5 meses e 26 dias de trabalho em que o autor esteve sujeito a agentes nocivos, o que perfaz o total de 185 meses. Dessa forma, somado todo o período laborado, computada a referida conversão, tem-se por completo o tempo de 15 anos necessário para a concessão de aposentadoria especial ao autor. O autor também cumpre a carência exigida para a concessão do benefício, pois, em 2006, lhe eram exigidas 150 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo ele cumprido 185 meses de carência na data do requerimento do benefício. Com efeito, preenche o autor os requisitos exigidos na legislação para o deferimento do benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria Especial, a partir de 28/11/2006 (data do requerimento administrativo). Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da intimação desta decisão. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-11.2010.403.6004 - ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., feito por ZENAIDE CAMPOS MELGAR, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado 04.07.2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de que a autora não possui enfermidade que lhe incapacita para o trabalho. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 04/14. É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Ademais, embora a autora alegue incapacidade, há nos autos manifestação da Autarquia Previdenciária em sentido contrário, não podendo o atestado de fls. 13 sobrepor-se à decisão proferida administrativamente. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000950-10.2006.403.6004 (2006.60.04.000950-7) - JULIA GIMENEZ ROJAS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO JULIA GIMENEZ ROJAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por ser pescadora, na condição de segurada especial, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, e 143, ambos da Lei n 8.213/91. Relata a autora, em síntese, que nasceu em 27/05/1935, e trabalhou na pesca durante praticamente toda a vida, tendo implementado no ano de 1990 os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Juntou documentos às fls. 12/23. À fl. 26, foi deferida a justiça gratuita. À fl. 37, foi determinada a regularização do valor dado à causa, o que não foi cumprido, tendo sido determinada a intimação pessoal da autora para a adoção providência pelo despacho de fl. 39. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Verifica-se a existência de litispendência entre a presente ação e a de n 2006.60.04.000744-4. Ambas as ações apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme o disposto no 2º do artigo 301 do CPC. Assim, esta ação deve ser extinta por ter sido ajuizada posteriormente. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários por ainda não ter se implementado a relação jurídica processual. Custas dispensadas em razão da concessão da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001284-39.2009.403.6004 (2009.60.04.001284-2) - AM3 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA X CHAFIC LOFTI FILHO - CL ENGENHARIA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

VISTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AM3 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EMBRAPA objetivando a anulação da habilitação da empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia, vencedora do certame veiculado pela Carta Convite n 004/2009 da EMBRAPA ou, alternativamente, o cancelamento de todo o procedimento licitatório realizado. Sustenta a impetrante, em síntese, que o ato de habilitação da empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia ofendeu os princípios da legalidade e da impessoalidade por não ter atendido os ditames do Edital, em especial os itens 2.2.2 e 2.2.3. Isso porque a referida empresa apresentou seus documentos para a habilitação sem numerar, rubricar e carimbar as páginas, assim como apresentou comprovante de cadastramento no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores - SICAF parcialmente vencido, tudo em contrariedade ao previsto no Edital. Aduziu, ainda, que a Comissão de Licitação autorizou a empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia a enviar via fac símile a documentação que comprovasse a situação regular, em contrariedade aos requisitos legais previstos no Edital. A apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações, conforme fl. 246. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 253/265. Relatou que o registro da empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia encontrava-se com a habilitação parcialmente vencida junto ao SICAF, tendo vencido em 03/10/2009 (sábado) e, diante dessa situação, o proprietário da empresa arguiu possuir certidão válida, que foi remetida via fax imediatamente à Comissão, comprovando assim a regularidade para a habilitação. Sustentou que agiu dentro da legalidade e que o impetrante agiu de má-fé porque todos os atos foram feitos na sua presença e com a sua anuência. Foi determinada a inclusão da empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia como litisconsorte passivo necessário, à fl. 365. A empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia

apresentou sua impugnação ao pleito, às fls. 371/380. A liminar foi indeferida às fls. 381/383. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme fls. 387/391. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Cabe, primeiramente, afastar a alegação de inépcia apresentada pela empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia às fls. 372/373, pois a ausência de indicação da pessoa jurídica interessada não conduz à inépcia da inicial quando a parte não é intimada anteriormente para esse fim. Mesmo sem a indicação, a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora foi cientificada, às fls. 246, 248 e 250, da propositura do feito, conforme preconiza o artigo 7º, II, da Lei n 12.016/09. Quanto ao mérito, o pleito não merece ser acolhido. A impetrante se detém a excessos de formalismos no intuito de desclassificar a primeira colocada e sagrar-se vencedora do certame do qual participou. Não foi apontado nenhum fato que revelasse o intuito de favorecimento ao vencedor do objeto licitado, tampouco qualquer ato que inquinasse o processo licitatório realizado. Foram arguidas somente ofensas formais com vistas à sua anulação. A questão que se coloca, diz respeito à conformidade dos atos realizados com o item 02 do Convite n 004/2009 da EMBRAPA, acostado às fls. 26/36, que traz os seguintes termos: 02. DA DOCUMENTAÇÃO Para fins de habilitação, a documentação abaixo deverá ser apresentada encadernada na ordem, com folhas numeradas, rubricadas e com carimbo da FIRMA INTERESSADA. (...) 2.2 Os documentos de habilitação definidos no subitem 2.1.8 acima poderá ser substituído por: (...) b) Comprovante de cadastramento com a documentação obrigatória e a habilitação parcial válidas no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, do Ministério do Orçamento e Gestão/Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - SEAP (antigo MARE), que será verificada pela Comissão de Licitação via On Line. As formalidades presentes no procedimento de licitação não são descoladas do fim a que se propõe, o qual, em última análise, é o de preservar o interesse público primário. A finalidade que se pode vislumbrar para a especificação de que os documentos de habilitação tivessem as folhas numeradas, rubricadas e com carimbo é a de impedir que qualquer uma delas fosse extraviada ou trocada por outra, mantendo-se a regularidade do procedimento, o que foi atendido no caso em apreço. Observa-se que a impetrante estava presente quando da abertura do envelope, conforme consta das informações, da ata de fls. 163/164 e do relatório de fls. 234/237, e, portanto, apesar da ausência da numeração, rubrica e carimbo nas folhas dos documentos de habilitação da empresa vencedora, a impetrante pôde fiscalizar a regularidade dos atos, tendo sido atingida a finalidade almejada com a referida formalidade e procedida à abertura dos envelopes de habilitação de acordo com o disposto no artigo 43 e parágrafos da Lei 8.666/93. Com relação à comprovação da habilitação da empresa vencedora, como se vê na transcrição do Edital acima, o interessado poderia demonstrar a sua regularidade por meio do cadastro no SICAF, o qual poderia ser conferido pela Comissão de Licitação on line. Pelo documento de fl. 144, referente ao cadastro no SICAF apresentado pela empresa Chafic à Comissão de Licitação, vê-se que, especificamente quanto à regularidade para com a Receita Estadual, estava vencido com data limite de 03/10/2009 enquanto a abertura do envelope ocorreu em 05/10/2009. Já na fl. 145, consta a Certidão Negativa Tributária da Receita Estadual, expedida em 08/09/2009 e com validade de 60 dias, atestando a regularidade da contribuinte Chafic Lofti Filho, inscrição estadual 28.249.647-5. Neste documento há a anotação de recebimento de fax datada de 05/10/2009, às 09h18. O fato de a Comissão de Licitação ter verificado a regularidade fiscal da empresa licitante aceitando a apresentação imediata da certidão negativa, por si só, não se reveste de ilegalidade. Mostra-se, sim, como medida de razoabilidade e economicidade, tomada com vistas à preservação da concorrência do certame, já que havia apenas duas empresas interessadas. O 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão de Licitação diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução do processo, apesar de não admitir documento novo. Essa ressalva, no entanto, deve ser analisada com a necessária ponderação com o fim almejado. O documento apresentado pela empresa Chafic não era um documento novo propriamente dito, pois expedido em 08/09/2009, portanto, em data anterior à abertura do envelope de habilitação, e já se atestava sua regularidade para com o Fisco estadual cujo cadastro no SICAF, em especial, se encontrava vencido. Conforme já mencionado, o próprio item 2.2, b, do Edital permitia à Comissão verificar o cadastro da empresa por sistema on line. Contudo, entendeu por bem aquela comissão, diante da manifestação do licitante de que dispunha de imediato de documento comprobatório da regularidade, receber a certidão por meio de fax em vez de buscá-la na internet, o que não atingiu a legalidade do procedimento e atendeu com razoabilidade a finalidade de assegurar a concorrência do certame. Não bastasse isso, o Edital permitia a entrega posterior de documentação, pois trazia a previsão do prazo de 2 dias úteis para a empresa vencedora comprovar sua regularidade fiscal, como se pode verificar: 2.2.6 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. 2.2.7 A não-regularização da documentação no prazo previsto no subitem acima implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no presente Edital e na legislação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação. Ressalte-se, por fim, que o excesso de formalismo não se presta a inquinare um procedimento licitatório, tal como o entendimento externado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 294). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253). ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGAÇÃO DE VENCIMENTO DE CADASTRO SICAF. COMPROVAÇÃO DE RENOVAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE. 1. A impetrante foi considerada inabilitada para o certame por ter apresentado, para o item 3 do Anexo I do Edital (em substituição aos itens 2.1 a 2.5 do mesmo Anexo), documento de renovação da inscrição no SICAF com validade vencida. 2. A concorrente cumpriu a exigência contida no Edital, nos exatos termos em que nele exarados, uma vez que apresentou cópia da Portaria nº 3.770, de 24.11.97, comprovando a sua inscrição no SICAF, bem como a Portaria nº 3.371, de 27.11.98, comprovando a renovação de seu cadastro. 3. Assim, a inabilitação da impetrante configurou formalidade excessiva, principalmente por ter sido devidamente suprimida pela documentação acostada. 4. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as demais exigências para participar da Concorrência. 5. Precedentes do C. STJ. 6. Remessa oficial improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 66). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/03 e Súmula 105, STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

Expediente Nº 2571

MANDADO DE SEGURANÇA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1) Diante do comprovante de pagamento de fls.309, cumpra a autoridade Impetrada a decisão de fls. 120/120 verso, liberando o veículo ONIBUS/PAS, VOLVO/B10M 6x2, ano/modelo 1995, categoria aluguel, branca, diesel, placa BYF-0627, chassi 9BV1MKC10SE313836, RENAVAL 638632986 (cfr. fls.98). 2) Oficie-se com urgência.3) No mais, Cumpra-se o despacho de fls. 310.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 979

ACAO CIVIL PUBLICA

0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE ROBERTO FARTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Intimem-se os autores, iniciando pelo Município, a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados às fls. 1115-1125, 1167-1188 e 1193-1589, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001083-41.2009.403.6006 (2009.60.06.001083-8) - ANDERSON PEREIRA DE FRANCA X ZILMARA PEREIRA DA SILVA FRANCA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo em vista que os Autores peticionaram nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo a Requerida manifestado sua concordância com a referida pretensão, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2001612-12.1998.403.6006 (98.2001612-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARCELO CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da petição de f. 630, determino a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão do georreferenciamento da área objeto da presente lide. Intimem-se.

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

MONITORIA

0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Digam as partes, primeiro a autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) Fixo os honorários periciais em um salário mínimo vigente. Intime-se a parte autora a realizar o seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente comunicadas.

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS -ME X SIDNEI DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de

mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8) - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

O Patrono dos Autores comunicou o falecimento de FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (f. 946-948). Foi deferido o prazo de 15 dias para a regularização processual em decorrência do óbito (f. 986), mas, passados vários meses, ainda não foi providenciada a habilitação dos herdeiros ou do espólio (CPC, art. 43). Suspendo, pois, o processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (CPC, art. 265, I), oportunizando a habilitação nesse lapso de tempo, sob pena de extinção do feito em relação a FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, seguindo o processo em relação aos demais litisconsortes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC 9501120180, Relator LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ª TURMA, DJ: 24/05/1999, PAG.:13)Intime-se.

0000509-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000509-0) - HORACIO XAVIER ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, acolho as preliminares suscitadas pelo INCRA e EXINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (f.101), fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE HORÁCIO XAVIER ALVIM (f. 168-169, 189-190 e 191).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000618-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000618-0) - FLORENTINO ALVES FEITOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000036-37.2006.403.6006 (2006.60.06.000036-4) - LUIZ CESAR NOCERA X ARMANDO LUIZ NOCERA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY AMIGO ESSI MONTICUCO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ARLINDO PAVAN X ARLINDO PAVAN FILHO X MARIA TEREZA BRANDAO LEMOS PAVAN X ROSA EMILIA MARQUES PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões aos recursos da União e do INCRA, no prazo de 15 (quinze)

dias.

0000139-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000139-3) - ESPOLIO DE EUCLIDES ANTONIO FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS X IOLANDA TORMENA FABRIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X ANOR SANTINI X VILMA NASCIMENTO SANTINI X ESPOLIO DE JOSE TAKADA X TOMIKO TACADA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

O apelo da União (fls. 311-315) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelos autores, depois os réus e, por último, o MPF, para apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso dos requerentes, juntada à f. 296 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intimem-se tais recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

0000278-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000278-6) - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ratificação do laudo pericial de f. 401.

0000619-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000619-6) - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. A r. sentença proferida à f. 76-79 foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a ausência de intimação da parte autora sobre a juntada dos documentos pela UNIAO, principalmente o de f. 67. Quando do retorno dos autos a esta Subseção, o Autor, ao manifestar sobre os documentos, pleiteou o seu desentranhamento, alegando que a juntada não atende à liturgia do artigo 397 do CPC, e só veio aos autos, sem qualquer justificativa, após a contestação da CEF e também da UNIÃO. Aduz, ainda, ser essa parte ilegítima para a presente ação. Apesar das alegações da parte autora, entendo ser imprescindível para o deslinde da demanda a verificação da autenticidade da assinatura lavrada no documento de f. 67 (documento de pagamento de seguro-desemprego, emitido pela CAIXA). Outrossim, não obstante se tratar de processo civil, diante da possibilidade de falsidade do documento, determino que a realização do exame seja feita pela Polícia Federal. Para tanto, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para colher o material necessário e encaminhá-lo ao NUTEC, em Dourados/MS, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0000652-12.2006.403.6006 (2006.60.06.000652-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na resposta do Réu para julgar extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, a demanda ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT contra Nelson Pedro Pollis. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o que prescreve o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais também pelo Requerente, que delas é isenta por se tratar de pessoa jurídica de direito público federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS006456 - RUTH ANDRADE VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os Autores não impugnaram a proposta de honorários do D. Perito (f. 645v.) e que são os requerentes da prova pericial (f. 392), cabe a eles arcar com suas despesas, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o pólo ativo a efetuar o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos. Publique-se.

000069-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000069-1) - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 154-157. Após, conclusos.

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo Autor, a manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação do perito, acostada à f. 258. Após, conclusos.

0000376-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000376-0) - ELISABETE AVILA DE LIMA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 139), remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000407-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000407-6) - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000457-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000457-0) - ELISEU BERNARDO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntado dos esclarecimentos pelo perito (fls. 210/215), intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

0000551-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000551-2) - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em relação aos laudos periciais de folhas 59/64 e 206/208. Após, vista ao MPF.

0000648-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000648-6) - MARIA ISA DE OLIVEIRA GOVEIA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000755-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000755-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a justificar o motivo de não comparecer à perícia agendada, apesar de devidamente intimada (fls. 107-108).

0000874-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000874-4) - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR004680 - JEFFERSON DO CARMO ASSIS)

Intime-se o autor a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, o tipo de perícia que pretende produzir na fase instrutória, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas em audiência. Após, conclusos.

0000931-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000931-1) - GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON)

O apelo da UNIÃO (fls. 159-166) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII), relativamente à restituição do veículo. No mais, o recurso é recebido em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000935-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000935-9) - JADERSON DA SILVA X VANUSA BENEDITA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação da assistente social nomeada na Justiça Estadual, Irene dos Santos, acostada à folha 96, fica intimado o patrono da parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo o endereço atualizado do autor e da sua representante.

0001032-98.2007.403.6006 (2007.60.06.001032-5) - ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada do depoimento da testemunha Haroldo do Valle Aguiar à folha 56, vista às partes para alegações finais no prazo legal.

0000212-45.2008.403.6006 (2008.60.06.000212-6) - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Município Autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas também pelo Autor, que delas é isento por força do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000963-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000963-7) - WILSON BRUNO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal é isenta do pagamento de custas processuais nos feitos referentes ao FGTS, com fulcro no artigo 29-A, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.028/95, revogo o despacho de f. 79 Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001052-55.2008.403.6006 (2008.60.06.001052-4) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todos os fundamentos expostos, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Autor. Condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas isentas (Lei nº. 9289/96 - artigo 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001053-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001053-6) - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todos os fundamentos expostos, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Autor. Condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas isentas (Lei nº. 9289/96 - artigo 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001054-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001054-8) - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todos os fundamentos expostos, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Autor. Condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas isentas (Lei nº. 9289/96 - artigo 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001055-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001055-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todos os fundamentos expostos, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Autor. Condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas isentas (Lei nº. 9289/96 - artigo 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001056-92.2008.403.6006 (2008.60.06.001056-1) - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante de todos os fundamentos expostos, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do Autor. Condene o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas isentas (Lei nº. 9289/96 - artigo 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 185-219, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista aos réus para o mesmo fim.

0001394-66.2008.403.6006 (2008.60.06.001394-0) - HARUHIKO MORI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Pela ordem, aprecio a preliminar de inépcia da inicial.Com efeito, argumentam as Rés que o raciocínio proposto pela Autora inverte a lógica, ao atribuir aos fatos consequência jurídica não autorizada. Requerem, com tal assertiva, o reconhecimento da inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Compulsando a peça de ingresso, nota-se que, ao contrário do que afirmam as Rés, o pedido delimita exatamente o que é pleiteado, ou seja, não se mostra genérico. Quanto à causa petendi, esta se funda no aventado desapossamento do imóvel rural pertencente à Autora. No que diz respeito à narração dos fatos, tal se apresenta lógica, pois a Requerente relata de qual forma e sob quais condições pleiteia o direito ao ressarcimento perante o órgão jurisdicional. E, por fim, inexistem pedidos incompatíveis e juridicamente inviáveis.Ademais, nota-se que as Requeridas apresentaram contestação a conteúdo, rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade.Em sendo assim, visto que a inicial atende aos requisitos determinados pelos arts. 282 e 295, ambos do Código de Processo Civil, não há se falar em inépcia. Rejeito, com isso, a preliminar.No mesmo sentido, como salientado pelo bem lavrado parecer ministerial, não considero como inadequada a via processual eleita pela Autora, eis que inconteste e irreversível a ocupação indígena Guarani-andeva na área remanescente daquela originária da Fazenda Cerrito, sem que, para tanto, tenha havido o respectivo processo desapropriatório. Aliás, a bem da verdade, a desapropriação indireta pressupõe conduta positiva do ente estatal consistente no apossamento administrativo da área, caracterizando-se esbulho possessório, ou ato que vise obstar o exercício da posse reivindicadas pelo particular no caso de imóvel objeto de invasão (STJ. RESP 200800602411. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ. 02/02/2010) - grifo nosso.Por fim, é também de se repelir a arguição de falta de interesse de agir da Autora, por incoerência de pretensão resistida, porquanto não concluídos os procedimentos administrativos instaurados com vistas ao pagamento das benfeitorias havidas de boa-fé.Com efeito, para ação de indenização por desapropriação indireta, o não esgotamento da via administrativa não redundaria necessariamente no reconhecimento da falta de interesse de agir, não sendo a prévia postulação administrativa imprescindível a seu ingresso em juízo.Não fosse o bastante, a resistência da ré, manifestada em contestação pelo combate ao mérito da pretensão vestibular, por si só já está a configurar o interesse de agir da parte autora, surgido da necessidade de obter através do processo judicial a proteção do alegado direito subjetivo (TRF4. AC 200472000005733. Rel. Dirceu de Almeida Soares. Segunda Turma. DJ. 17/08/2005).Outrossim, não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há norma que vede o pedido de indenização por benfeitorias existentes em área de apossamento indígena, ainda que discutível, em última análise, a própria natureza de tal ocupação. Também é certo que a parte não precisa citar na petição inicial os artigos de lei que amparam seu pedido, bastando demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam sua pretensão. Ao juízo cabe conhecer o direito e aplicá-lo, como é cediço.Por fim, entendo que a questão em litígio constitui-se, à primeira vista, de uma apropriação administrativa que ainda não se sabe se foi legítima, tornando-se factível a discussão judicial sobre eventual indenização por desapropriação indireta. Se assim é, o prazo prescricional não se teria expirado. O feito deve, pois, seguir, sem embargo de a matéria ser revista por ocasião da sentença. Determino sejam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Autora. Com as manifestações, ou ultrapassado o interstício assinalado para tanto, retornem os autos conclusos.Sem prejuízo, solicitem-se à Coordenadoria-Geral de Assuntos Fundiários da FUNAI informações atualizadas do trâmite do processo administrativo n. 600/2006, referente ao pedido de indenização formulado pela Autora em razão da ocupação por índios Gurani-andeva na área remanescente da Fazenda Cerrito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da juntada do laudo pericial (folhas 63/118), intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.Após, conclusos.

0000070-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000070-5) - ANTONIETA FERREIRA CORREA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000071-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000071-7) - JULIA LEITE MESQUITA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000145-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000145-0) - MARIA IZABEL DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se a parte autora.

0000224-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000224-6) - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do depoimento das testemunhas de fls. 256-265, bem como acerca do laudo pericial de fls. 199-244, consoante despacho de f. 245.

0000248-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000248-9) - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 45-51 e 57-64. Após, vista ao MPF.

0000311-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000311-1) - CLEUZA RUELA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000361-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000361-5) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 66-75) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000379-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (fls. 66-77) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de folhas 46/49 (médico) e 66/70 (socioeconômico).Após, vista ao MPF.

0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do INSS (f. 90/109) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000491-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000491-7) - EMIDONIA RUIZ AGUERO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de requerimento de habilitação, realizado em audiência (f. 63).Intimado, o INSS não se posicionou sobre o

pedido. Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, o requerente Valeriano Agüero, prova, à folha 67, o óbito do autor, bem como ser cônjuge do de cujus e sua viúva (v. certidão de casamento de folha 66). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao Sedi para anotações. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000516-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000516-8) - ZILDA COELHO DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000553-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000553-3) - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita o Autor está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12). Fixo os honorários da assistente social e do perito nomeados (f. 30-31), no valor máximo anexo à Resolução n.º 558/2007, do CJF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000573-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000573-9) - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados à f. 26. Requistem-se os pagamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor realize os exames necessários à conclusão da perícia. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - ADAO DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para modificação do pólo ativo, é mister que seja anexado aos autos o termo de inventariante ou se proceda à habilitação de herdeiros, juntando-se o(s) competente(s) instrumento de mandato. Suspendo, pois, o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja regularizado o pólo ativo. Intime-se.

0000725-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000725-6) - EVA COELHO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos laudos de folhas 34/37 (médico) e 54/57 (socioeconômico). Após, vista ao MPF.

0000764-73.2009.403.6006 (2009.60.06.000764-5) - APARECIDO DUARTE DA COSTA X DALVA COSTA DE AZEVEDO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 40-46 e 56-61. Após, vista ao MPF.

0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6) - MARCELO ANGELICO FIORELLI (MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
O apelo do autor (fls. 95-103) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a

Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000885-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000885-6) - ARILDO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 37-39.Após, conclusos.

0000900-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000900-9) - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 67, suspendo o feito pelo período de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, intime-se o autor a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000922-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000922-8) - MARIA LUCIA DA SILVA BENEVIDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 41 e 61-63.Após, vista ao MPF.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais acostada à f. 174

0000971-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000971-0) - MANOEL CLARINDO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o autor, em 15 (quinze) dias, qual o período que ele pretende ser convertido de tempo especial em tempo comum.Outrossim, verifique que foi juntada aos autos documentação comprobatória referente apenas às empresas Bicletas Caloi S.A. e Bicletas Naviraí Ind. Com. Ltda. - EPP. Dessa forma, manifeste o autor, no mesmo prazo, se há interesse na prova pericial nos demais locais por ele trabalhados.Intime-se.

0000986-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000986-1) - MARIA ROSA DO NASCIMENTO LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de folhas 33/37 (médico) e 53/55 (socioeconomico).Após, vista ao MPF.

0000987-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000987-3) - MANOEL MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 23-34.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000991-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000991-5) - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 70-75.

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001018-46.2009.403.6006 (2009.60.06.001018-8) - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001031-45.2009.403.6006 (2009.60.06.001031-0) - RODRIGO SANTOS LUIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X JUREMA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor é maior de idade e não há nos autos o competente termo de curatela, que justifique a sua representação por sua genitora. Assim, intime-se o requerente a regularizar sua situação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Sanada a irregularidade, intime-se o perito nomeado a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

0001059-13.2009.403.6006 (2009.60.06.001059-0) - MARIA ZILDA PESSOA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de folhas 38/42 (médico).Não há necessidade de remeter os autos ao INSS para manifestação sobre o laudo, visto que já há manifestação da autarquia, por meio de cotas, no verso da folha 43.

0001071-27.2009.403.6006 (2009.60.06.001071-1) - TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 34-38.Após, conclusos.

0001072-12.2009.403.6006 (2009.60.06.001072-3) - RINCKEL BRAYAN DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARLI DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e, com o parecer, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado CÍCERO FERREIRA NETO, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8.213/91.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); além de juros de mora e correção monetária a serem calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Deverá o Autor comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado CÍCERO FERREIRA NETO continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Nesse sentido, a primeira comprovação deverá ocorrer em 23/07/2010.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4) - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001109-39.2009.403.6006 (2009.60.06.001109-0) - IRENE TORRES DOS SANTOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 31. Após, conclusos.

0001147-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001147-8) - PELEGRINO SALLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 17-53.

0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Publique-se, decorrido o prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para o mesmo fim.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Autor oferece um trator para garantia do eventual e futuro pagamento de multa administrativa. Junta compromisso de compra e venda para demonstrar a titularidade do bem ofertado em caução.Ocorre que não há nenhum documento que demonstre a propriedade por parte de Antônio Mercial, que, segundo compromisso de compra e venda, alienou o veículo ao Autor (João Calis de Almeida).O compromisso de compra e venda, por si, não demonstra a existência do

bem e de sua propriedade pelo alienante. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de documentação ou o oferecimento de outro bem em caução.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta do IBAMA. Intime-se.

0000181-54.2010.403.6006 - WILSON SILVA SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 32-40.

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de f. 29, intime-se a autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício pleiteado foi requerido em esfera administrativa. Após, conclusos.

0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Desnecessária a manutenção do Chefe da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo como litisconsorte passivo na presente demanda, eis que, na condição de representante da pessoa jurídica de direito público que representa ou a que está vinculado, já se encontra sujeito aos efeitos das decisões eventualmente proferidas nesta causa em desfavor dessa. No mesmo sentido, prescindível a inclusão conjunta da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL no polo passivo do feito, pelo que DEFIRO a emenda à inicial unicamente em relação àquela. Proceda-se à citação da UNIÃO para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo-se dele constar tão somente a pessoa jurídica acima referida. Apreciarei a antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou ultrapassado o interstício previsto para a sua apresentação, abra-se vista à Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, façam-me os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, tal como requerido às f. 197/198. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 17-19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo

deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0000301-97.2010.403.6006 - CELIO ANTONIO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000302-82.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000303-67.2010.403.6006 - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000306-22.2010.403.6006 - OZIAS CASCALHO DE BRITO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei,

se inverídicas.

0000307-07.2010.403.6006 - MESSIAS JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000309-74.2010.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não juntou à peça exordial a procuração/substabelecimento, isto posto, intime-se a autora a juntar o documento faltante no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado o feito, cumpram-se as determinações da decisão de folhas 26/27.

0000324-43.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000348-71.2010.403.6006 - VITOR FERREIRA CAMPOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000351-26.2010.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-55.2010.403.6006 - LUIZ CARLOS SARAIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000363-40.2010.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito

judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000373-84.2010.403.6006 - MARCELO ARLINDO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de Auxílio-Doença, com DIP em 03/03/2010.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000377-24.2010.403.6006 - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000414-51.2010.403.6006 - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 30-31), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-36.2010.403.6006 - DURVALINA FATIMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

0000416-21.2010.403.6006 - MARCOS DE CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Oportunizo ao autor comprovar o período de carência dos benefícios postulados. Cite-se. Intimem-se.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000422-28.2010.403.6006 - FRANCISCO ROSA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000424-95.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a

parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000426-65.2010.403.6006 - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, Clínico Geral, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000427-50.2010.403.6006 - VALDIVA OLIVEIRA CANDIDO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o INSS, para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 159-161. Se houver interesse, poderá o INSS oferecer proposta de acordo. Intimem-se.

0000376-78.2006.403.6006 (2006.60.06.000376-6) - MARIA QUITERIA DE JESUS SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1) - SANTA ERNESTA PARCIO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da devolução da Carta Precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Antes, proceda-se à degravação do depoimento da testemunha Dervil Peron. Após, publique-se. Decorrido o prazo do autor, vista ao INSS, após, conclusos.

0000067-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000067-8) - LUCILEA LOURENCO DE SOUZA (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000467-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000467-6) - MARIA ANTONIA DE ARAUJO NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial indireto apresentado às fls. 210-214. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000726-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000726-4) - PAULA RODRIGUES DA CRUZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO

Diante do teor da informação supra, cite-se a ré CLARICE BRAZ PACHECO no endereço constante nos dados cadastrais do CNIS. Outrossim, considerando a certidão negativa de f. 55, intime-se a Autora a declinar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu LUIZ CARLOS ADRIANO.

0000204-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000204-0) - MARIA DO CARMO DE SOUZA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0000555-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000555-7) - MIRACI FREITAG DITZEL (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 86-88). Após, conclusos.

0000663-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000663-0) - MARIA APARECIDA DOMINGOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001019-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001019-0) - MARIA APARECIDA BRONZIM (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 15/10/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depoimentos das testemunhas, degravados às fls. 77-78.

0000029-06.2010.403.6006 (2010.60.06.000029-0) - TERESA PINHEIRO JOTA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000094-98.2010.403.6006 (2010.60.06.000094-0) - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000100-08.2010.403.6006 (2010.60.06.000100-1) - NAIR POLIDO DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES (PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 28-48 bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim.

0000177-17.2010.403.6006 - LUZIA DA COSTA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

0000265-55.2010.403.6006 - JOVENTINO NUNES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X RITA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. É patente a competência delegada do Juízo Estadual de Itaquiraí (que não poderia ser recusada de ofício). Entretanto, verifico que o Autor ajuizou demanda em 2006 e, passados 4 (quatro) anos, sequer houve a citação do INSS. Assim, para dar efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente aceito a competência e dou seguimento ao processo. Constato que consta dos autos instrumento procuratório (f. 07), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000360-85.2010.403.6006 - IZAUL BATISTA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

0000418-88.2010.403.6006 - NELSON JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21/07/2010, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela autora à folha 08. Cite-se. Intimem-se.

0000428-35.2010.403.6006 - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27/07/2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pela autora à folha 17. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito.Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000417-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000417-6) - ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X FABIO CAMPOS DOS SANTOS X ELISANGELA CAMPOS DOS SANTOS X FABIANO CAMPOS DOS SANTOS X ELIANE LOPES DOS SANTOS X ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

Expediente Nº 981

ACAO PENAL

0001268-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001268-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELCI GONZATTI ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ANDREJ MENDONCA(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS010435 - WILSON DO PRADO) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X APARECIDO ELOI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MARIA JOSE ELOY DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOAO PINHO DE OLIVEIRA X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LAERTE ERNESTO BARBIZAN(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista ao MPF para que se manifeste tendo em vista que as testemunhas João José Leandro Filho e Maria Cícera Zacarias de Oliveira não foram encontradas para que fossem intimadas, bem assim quanto à testemunha Regina Blasius Marcolino, que não pôde depor, conforme assentado na ata de audiência às fls. 1380 e, ainda quanto à não localização da testemunha Alda Lima Lubas.Reitere-se o ofício 219/2010-SC, à SANEPAR, solicitando URGÊNCIA no envio da resposta deste, tendo em vista que já foram enviados dois ofícios de igual finalidade sem que fosse obtida resposta, bem assim que se trata o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO CNJ.Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE solicitando informações quanto ao cumprimento da deprecata nº 372/2009.-SC, remetida em caráter itinerante àquela Subseção pela Justiça Federal de Campo Grande/MS, bem como sua devolução caso já tenha sido devidamente cumprida. Faça constar do ofício a ser expedido que se trata o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02.Cumpra-se conforme determinado à fl. 1131: desmembrem-se os autos com relação ao réu João Pinho de Oliveira.Sem prejuízo, com vistas ao princípio da celeridade e economia processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas do s réus (v. fls. 916/918, 967/968, 969/970, 971/972, 975/976, 977/978, 979/980, 981/982, 983, 985/986, 987/988, 1013/1014, 1056/1057 e 1078/1079), com exceção das testemunhas Geraldo Oliveira Amorim e Ilsa dos Santos Hubner, arroladas pelas defesas da ré Ilsa dos Santos Hubner (Geraldo), Maria José Eloy da Silva (Ilsa) e Geraldo Oliveira Amorim (Ilsa), a qual INDEFIRO, uma vez se tratarem de corréus, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (HC 88.223/RJ, Rel.

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/05/2008) - grifo nosso.Cumpra-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Inicialmente, ressalto, mais uma vez, que o presente feito está incluso na denominada Meta II do Conselho da Justiça Federal, de ampla divulgação nacional.Em seguida, noto que a oitiva da testemunha ANASTÁCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, arrolada pelo Réu ONÉSIO, foi deprecada ao Juízo de Anicuns/GO (v. carta precatória nº. 583/2009-SC, f. 576). No entanto, referido ato não foi realizado. O ofício de f. 624, da Comarca de Anicuns/GO, noticia que a carta precatória em referência foi devolvida, sem o devido cumprimento, tendo em vista que existia, na época, em tramitação outra precatória com a mesma finalidade, a qual foi devolvida.Em que pese tal justificativa, com a devida vênia, discordo do Ilustre Juízo. Isto porque a presente ação penal, oriunda do Inquérito Policial nº. 049/2000, da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, movida em desfavor do Réu ONESIO DO CARMO MENDES e outros, apesar de ter situação semelhante a outros processos em trâmite neste Juízo (acusação de fraude ao INSS na obtenção, ou na tentativa de obtenção, de benefício previdenciário), os fatos apurados são distintos, envolvendo diversas pessoas. Por isso, cada processo administrativo, em que há participação do Acusado, deve ser tratado em ações penais distintas. Aliás, muitas dessas ações penais já foram sentenciadas, separadamente. Consequentemente, faz-se necessária a oitiva das testemunhas referentes a cada processo.Por outro lado, atento ao princípio da celeridade processual, intime-se a defesa de ONÉSIO, para manifestar seu interesse na oitiva da testemunha ANASTÁCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS.Em caso de resposta positiva, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Anicuns/GO, visando o cumprimento do ato, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, o E. STJ: PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA PELO JUÍZO DEPRECADO. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DEPRECANTE. ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE QUE A TESTEMUNHA SERIA ABONATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Tranquilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve o Juízo deprecado exercer a sua jurisdição dentro dos limites do que foi solicitado pelo Juízo deprecante. 2. A devolução de carta precatória, sem o devido cumprimento, em face de juízo de valor acerca da prova a ser produzida, extrapola a competência do Juízo deprecado, evidenciando tumulto processual passível de correção nesta via. 3. Fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entender, previamente, como meramente abonatória as declarações a serem prestadas pela testemunha a ser inquirida, mormente se considerado que a sua ausência restou devidamente justificada nos autos. (Correição Parcial 200804000421016 - TRF 4 - 7ª Turma - Relator GERSON LUIZ ROCHA - D.E 07/01/2009)Tendo em vista o ofício de f. 622, noticiando que a CP nº. 581/2009- SC (f. 574-575) encontra-se aguardando designação de pauta de audiência, oficie-se, novamente, ao Juízo de Sete Quedas/MS, solicitando informações sobre a possível data a ser designada. Cumpra-se.

0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Adilton Massao Hara, conforme manifestado pela defesa em audiência no Juízo de Sete Quedas (v. fl. 432).Tendo em vista a apresentação de novo endereço da testemunha Carlos Eduardo Martin, depreque-se.Cumpridas as determinações supra, intime-se a defesa para que manifeste se insiste na oitiva de Roni Von Bellei, caso em que deverá apresentar seu endereço atualizado, ou se deseja a sua substituição, conforme declarado em audiência (fl. 432), devendo, então, indicar a nova testemunha e o endereço onde esta poderá ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.